

EXEMPLAR ÚNICO



República Federativa do Brasil



EXEMPLAR ÚNICO

DIÁRIO DO SENADO FEDERAL

EXEMPLAR ÚNICO

NO LII - SUP. AONº 046

SEXTA-FEIRA, 21 DE MARÇO DE 1997

BRASÍLIA-DF

MESA Presidente Antonio Carlos Magalhães – PFL – BA 1º Vice-Presidente Geraldo Melo – PSDB – RN 2º Vice-Presidente Júnia Marise – Bloco – MG 1º Secretário Ronaldo Cunha Lima – PMDB – PB 2º Secretário Carlos Patrocínio – PFL – TO 3º Secretário Flaviano Melo – PMDB – AC 4º Secretário Lucídio Portella – PPB – PI Suplentes de Secretário 1º – Emilia Fernandes – PTB – RS 2º – Lúdio Coelho – PSDB – MS 3º – Joel de Hollanda – PFL – PE 4º – Marluce Pinto – PMDB – RR CORREGEDORIA PARLAMENTAR Corregedor (Eleito em 16-3-95) Romeu Tuma – PFL – SP Corregedores – Substitutos (Eleitos em 16-3-95) 1º Senador Raimez Tebet – PMDB – MS 2º Senador Joel de Hollanda – PFL – PE 3º Senador Lúcio Alcântara – PSDB – CE	PROCURADORIA PARLAMENTAR (Designação: 16 e 23-11-95) Nabor Júnior – PMDB – AC Wakdeck Omellas – PFL – BA Emilia Fernandes – PTB – RS José Ignácio Ferreira – PSDB – ES Lauro Campos – Bloco – DF LIDERANÇA DO GOVERNO Líder Elcio Alvares – PFL – ES Vice-Líderes..... José Roberto Arruda – PSDB – DF Wilson Kleinübing – PFL – SC Ramez Tebet – PMDB – MS LIDERANÇA DO PFL Líder Hugo Napoleão Vice-Líderes Edison Lobão Francelino Pereira Gilberto Miranda Romero Jucá Romeu Tuma LIDERANÇA DO PMDB Líder Jáder Barbalho Vice-Líderes Nabor Júnior Gerson Camata Carlos Bezerra Ney Suassuna Gilvam Borges Fernando Bezerra	LIDERANÇA DO PSDB Líder Sérgio Machado Vice-Líderes José Ignácio Ferreira Lúdio Coelho LIDERANÇA DO BLOCO DE OPOSIÇÃO Líder José Eduardo Dutra Vice-Líderes Sebastião Rocha Antônio Carlos Valadares Roberto Freire LIDERANÇA DO PPB Líder Epitácio Cafeteira Vice-Líderes Leomar Quintanilha Esperidião Amin LIDERANÇA DO PTB Líder Valmir Campelo Vice-Líder Regina Assumpção

AGACIEL DA SILVA MAIA Diretor-Geral do Senado Federal	RAIMUNDO CARREIRO SILVA Secretário-Geral da Mesa do Senado Federal	DIÁRIO DO SENADO FEDERAL Impresso sob a responsabilidade da Presidência do Senado Federal (Art. 48, nº 31 RISF)
CLAUDIONOR MOURA NUNES Diretor da Secretaria Especial de Editoração e Publicações	MANOEL MENDES ROCHA Diretor da Subsecretaria de Ata	
JÚLIO WERNER PEDROSA Diretor da Subsecretaria Industrial	DENISE ORTEGA DE BAERE Diretora da Subsecretaria de Tipografia	

CONGRESSO NACIONAL

SUMÁRIO

Emendas oferecidas à Medida Provisória nº 1.537-36, de 1997.....	00004
Emendas oferecidas à Medida Provisória nº 1.538-38, de 1997.....	00014
Emendas oferecidas à Medida Provisória nº 1.539-29, de 1997.....	00026
Emendas oferecidas à Medida Provisória nº 1.540-22, de 1997.....	00074
Emendas oferecidas à Medida Provisória nº 1.542-20, de 1997.....	00155
Emendas oferecidas à Medida Provisória nº 1547-28, de 1997.....	00212
Emendas oferecidas à Medida Provisória nº 1.548-29, de 1997.....	00239
Emendas oferecidas à Medida Provisória nº 1.550-37, de 1997.....	00276
Emendas oferecidas à Medida Provisória nº 1.551-20, de 1997.....	00306
Emendas oferecidas à Medida Provisória nº 1.553-13, de 1997.....	00309
Emendas oferecidas à Medida Provisória nº 1.555- 8, de 1997.....	00341
Emendas oferecidas à Medida Provisória nº 1..556-8, de 1997.....	00347
Emendas oferecidas à Medida Provisória nº 1..558-5, de 1997.....	00349

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.537-36, ADOTADA EM 13 DE MARÇO DE 1997 E PUBLICADA NO DIA 14 DO MESMO MÊS E ANO, QUE “DISPÕE SOBRE A BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS DEVIDA PELAS PESSOAS JURÍDICAS A QUE SE REFERE O § 1º DO ART. 22 DA LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

CONGRESSISTA	EMENDAS NÚMEROS
DEPUTADO AIRTON DIPP	001.
DEPUTADO JÚLIO REDECKER	006,007,008.
DEPUTADO MANOEL CASTRO	004,009.
DEPUTADO MAX ROSENmann	002,003,005.
SCM	

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1537-36

000001



Data: 19/03/97

Proposição: MP nº 1.537-36/97

Autor: Deputado Airton Dipp

Nº Prontuário: 488

1



Supressiva



Substitutiva



Modificativa



Aditiva



Substitutiva Global

Página: 1/2

Artigo: 1º

Parágrafo:

Inciso:

Aínea:

Texto: Suprime-se o art. 1º da Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

Os incisos, alíneas e parágrafos deste artigo tratam de detalhar as exclusões ou deduções referidas no *caput* a serem aplicadas às instituições do sistema financeiro elencadas no §1º do art. 22 da Lei nº 8.212/91.

Pretende-se, pois, o Poder Executivo alterar, através de Medida Provisória, dispositivo constitucional - art. 72, inciso V do ADCT - incluído no corpo da Carta Magna pela Emenda Constitucional de Revisão nº 1, de 1994. Qualquer alteração do texto constitucional só pode ser implementada, superado o processo revisional, pelo mecanismo das emendas constitucionais estabelecido no art. 60 da CF.

Admitindo-se, *ad argumentandum*, a possibilidade de alteração da base de cálculo da contribuição para Programa de Integração Social - PIS, contribuição social prevista no art. 149 da CF, de natureza tributária, sujeita aos dispositivos constitucionais referentes ao Sistema Tributário Nacional, por diploma legal hierarquicamente inferior à emenda constitucional, numea o utilizado deveria ser a Medida Provisória.

Primeiramente porque, numa interpretação sistêmica da CF, constata-se a vedação à utilização de medidas provisórias para tratar de matéria tributária.

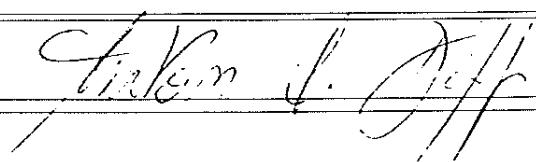
Em segundo lugar porque a CF determina, art. 146, inciso III, que eventuais alterações na base de cálculo se implementem por intermédio de Lei Complementar.

Considere-se ainda o fato de que, no caso em espécie, por ser a contribuição para o PIS uma das fontes que integram o Fundo Social de Emergência, há disposição constitucional específica e expressa, art. 73 do ADCT, que veda a utilização de medidas provisórias na regulação do mencionado Fundo.

Ademais, o artigo que se objetiva suprimir afronta o princípio constitucional tributário de isonomia entre os contribuintes, que se materializa na vedação ao Estado de tratar desigualmente contribuintes que se encontram em situação equivalente, nos precisos termos do art. 150, inciso II da CF.

Este é o multifacetado espectro de inconstitucionalidades do artigo que se intenciona expurgar do arcabouço jurídico pátrio, razão pela qual apresentamos a presente emenda.

Assinatura:
1537_1.sam



MP 1537-36

000002

 Prodasen
Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.537-36, DE 13 DE MARÇO DE 1.997

EMENDA MODIFICATIVA

ART. 1º, III, "a"e "b"

Dê-se a seguinte redação às alíneas “a” e “b” do inciso III do art. 1º da Medida Provisória nº 1.537-36, de 1.997.

“a - despesas de captação;

b - encargos com obrigações por referenciamentos, empréstimos e repasses de recursos de órgãos e instituições oficiais e do exterior”.

JUSTIFICAÇÃO

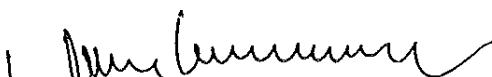
A referida alínea “a” do texto original permite apenas a dedução das “despesas de captação em operações realizadas no mercado interfinanceiro, inclusive com títulos públicos”, para efeito da apuração da base de cálculo do PIS das empresas relacionadas no inciso, deixando de fora as deduções relativas às despesas de captação de recursos junto ao público (CDB, poupança etc).

Quanto à alínea "b" do texto original, a mesma omite as despesas de captação de recursos originários do exterior como passíveis de serem deduzidas na apuração da mencionada base de cálculo.

Todavia, economicamente, deve-se considerar a totalidade das despesas de captação, inclusive os juros reais, pois a receita efetiva das instituições financeiras na atividade de intermediação financeira corresponde unicamente ao "spread", que é a diferença entre o que paga ao investidor na captação de recursos (composto de variação monetária, variação cambial, taxa referencial etc. E juros) e o que recebe em suas aplicações através de empréstimos e/ou aplicação financeiras.

Portanto, o "spread" é que deve ser tomado como base para efeito de tributação pelo PIS.

O "spread" na intermediação financeira está sujeito ao regime de livre concorrência, que tem norteado o sistema e é evidente que, em havendo custo adicional, este deve necessariamente ser repassado ao tomador dos recursos com reflexos nas taxas de juros, onerando sobremaneira os custos de produção das empresas, com os reflexos indesejáveis deles decorrentes, além de acarretar consequências negativas até para o próprio Governo, que é o maior captador de recursos no mercado financeiro.


MAX ROSENMANN
Deputado Federal - PMDB/PR

MP 1537-36

000003

 Prodasen
Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.537-36, DE 13 DE MARÇO DE 1.997

EMENDA MODIFICATIVA

ART. 1º, PARÁGRAFO 1º

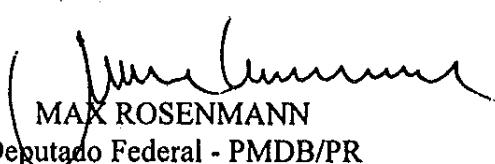
Dê-se ao parágrafo 1º do art. 1º da Medida Provisória nº 1.537-36, de 1.997, a seguinte redação:

"Parágrafo 1º - É vedada a dedução de prejuízos e de qualquer despesa administrativa."

JUSTIFICATIVA

Esta emenda visa a retirar as despesas de cessão de créditos da vedação quanto à dedução da base de cálculo do PIS, já que tais despesas, na verdade, nada mais são do que custo de captação financeira para as instituições elencadas no inciso III do art. 1º, a exemplo das operações realizadas no mercado interfinanceiro cuja dedução é permitida conforme a alínea "a" do mesmo inciso III.

Assim tal dedução dará maior legitimidade à referida base de cálculo, tornando-a mais realista para as instituições envolvidas.


 MAX ROSENMANN
 Deputado Federal - PMDB/PR

MP 1537-36

000004



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

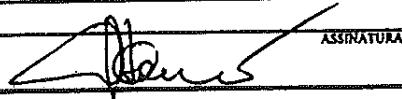
Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

2 DATA 18/03/97	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N° 1537-36	AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
4 DEPUTADO MANOEL CASTRO			
6	1 <input type="checkbox"/>	2 <input type="checkbox"/>	TIPO
	SUBSTITUTIVA	3 <input checked="" type="checkbox"/>	MODIFICATIVA
		4 <input type="checkbox"/>	ADITIVA
		9 <input type="checkbox"/>	SUBSTITUTIVO GLOBAL
7 PÁGINA 1/1	8 ARTIGO 1º	PARÁGRAFO	INCISO III
			ALÍNEA

9 TEXTO
Dê-se ao inciso III do artigo 1º da Medida Provisória nº 1537/97-36 a seguinte redação: "III - no caso de bancos múltiplos, bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil e cooperativas de crédito;"

JUSTIFICATIVA

A modificação proposta na redação do inciso III, do artigo 1º da Medida Provisória nº 1537/97-36, se faz necessária, uma vez que não houve a inclusão, como instituição sujeita aos preceitos da referida norma, os denominados Bancos Múltiplos. Cremos que a omissão verificada se deu por mero descuido do Executivo ao legislar sobre a matéria.

10  ASSINATURA

MP 1537-36**000005****Prodasen**
Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal**MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.537-36, DE 13 DE MARÇO DE 1.997****EMENDA ADITIVA****ART. 1º, III**

Acrescente-se alínea "f" ao inciso III do art. 1º da Medida Provisória nº 1.537-36, de 1.997, com a seguinte redação:

"f - despesas de cessão de créditos".

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa incluir no rol das deduções as despesas de cessão de créditos para efeito de apuração da base de cálculo do PIS para as empresas elencadas no inciso III.

As operações de cessão de créditos são uma forma pelas quais as referidas instituições buscam liquidez, a exemplo das operações realizadas no âmbito do mercado financeiro cuja dedução é permitida através da alínea "a" do mesmo inciso III,

Assim, em se permitindo deduzir as despesas com cessão de crédito, a base de cálculo do PIS fica adequada já que referida base estaria mais corrente, mesmo porque qual é a diferença sob o ponto de vista econômico entre o fato de uma instituição captar recursos no mercado interfinanceiro cuja dedução das despesas é permitida e o fato de ceder seus créditos, recebendo antecipadamente os recursos a eles correspondentes?

Em ambas as hipóteses a instituição estaria, na verdade, captando recursos, procedimento inerente à própria atividade.



MAX ROSENMANN
Deputado Federal - PMDB/PR

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.537-36, DE 13 DE MARÇO DE 1997

MP 1537-36
000006

Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

"Dispõe sobre a base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS devida pelas pessoas jurídicas a que se refere o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 e dá outras providências."

EMENDA

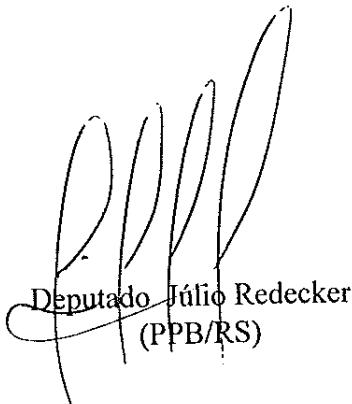
Acrescente-se ao inciso III do artigo 1º a seguinte alínea "f":

"f - receitas produzidas pelos títulos emitidos por entidades de direito público, independentemente do prazo de permanência sobre titularidade das instituições referidas no inciso III deste artigo."

JUSTIFICATIVA:

1. Aumentar a carga tributária dessas operações implicará na imediata elevação do déficit público interno, inclusive dos Estados e Municípios.

2. Merecem, assim, exclusão da base de cálculo do PIS, as receitas resultantes dessas operações.



Deputado Júlio Redecker
(PPB/RS)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.537-36, DE 13 DE MARÇO DE 1997

MP 1537-36
000007

Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

"Dispõe sobre a base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS devida pelas pessoas jurídicas a que se refere o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 e dá outras providências."

EMENDA

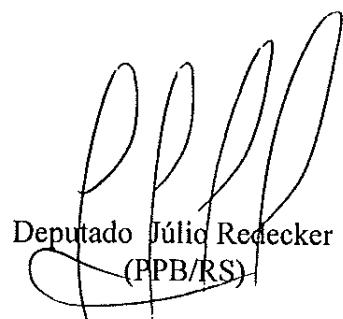
Acrescente-se ao inciso III do artigo 1º a seguinte alínea "f":

"f - , receitas com financiamentos com recursos captados do público destinados ao Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimos - SBPE."

JUSTIFICATIVA:

1. Os recursos captados junto ao público, direcionados ao Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimos - SBPE, são direcionados, em regra, ao financiamento do setor habitacional.

2. É relevante não sejam excessivamente oneradas operações com tais recursos, como forma de viabilizar investimentos naquele setor, a fim de combater o déficit habitacional.



Deputado Júlio Reckeker
(PPB/RS)

MP 1537-36

000008

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.537-36, DE 13 DE M

Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal



"Dispõe sobre a base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS devida pelas pessoas jurídicas a que se refere o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 e dá outras providências."

EMENDA

Acrescente-se ao inciso III do artigo 1º a seguinte alínea "f":

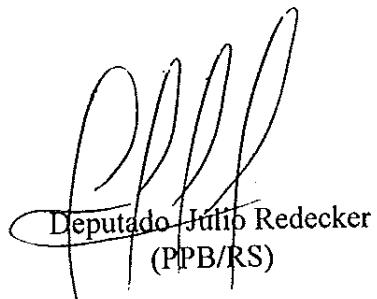
"f) - receitas com financiamentos de microempresas e empresa de pequeno porte."

JUSTIFICATIVA

1. Diz o art. 179 da Constituição Brasileira:

"Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

2. A exclusão da receita auferida em financiamento a microempresas e empresas de pequeno porte é medida que se ajusta ao transrito dispositivo constitucional, uma vez que impedirá que a concessão de crédito seja onerada por elevação de sua carga tributaria.



Deputado Júlio Redecker
(PPB/RS)

MP 1537-36

000009



Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 18/03/97	3 MEDIDA PROVISÓRIA N° 1537-36	PROPOSIÇÃO
--------------------	--------------------------------	------------

4 AUTOR DEPUTADO MANOEL CASTRO	5 N° PRONTUÁRIO
-----------------------------------	-----------------

6	1 <input type="checkbox"/>	2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4 <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA	9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL
---	----------------------------	---	---	---	--

7 PÁGINA 1/1	8 ARTIGO 1º	PARÁGRAFO	INCISO III	ALÍNEA
-----------------	----------------	-----------	---------------	--------

TEXTO

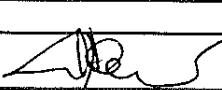
Inclua-se a alínea "f" ao inciso III do artigo 1º da Medida Provisória nº 1537/97-36:

“f) poderão ser excluídas da base de cálculo da contribuição para o PIS as receitas produzidas pelos títulos emitidos por entidades de direito público, limitada ao valor dos rendimentos apropriados em cada período, bem como as receitas decorrentes de operações no mercado interfinanceiro com depósitos interfinanceiros - DI.”

JUSTIFICATIVA

Mister se faz que os contribuintes do PIS, referidos na Medida Provisória nº 1537/97-36, continuem a deduzir da respectiva base de cálculo do tributo as receitas decorrentes de operações com títulos públicos e com os denominados Depósitos Interfinanceiros.

Quanto aos títulos públicos parece-nos que eles, representando instrumento de política monetária devem proporcionar um atrativo para o investidor. Tal atrativo corresponde à não tributação das receitas auferidas por esse título. Portanto, não há razão econômica nem política para abolir tal incentivo fiscal. Já quanto às receitas de operações com Depósitos Interfinanceiros, no mesmo sentido, elas representam instrumento utilizado pelas instituições financeiras, com o intuito de proporcionar maior liquidez no mercado interfinanceiro. Tratam-se de operações “interna corporis” e, portanto, não refletindo na política monetária do governo, daí porque a necessidade da permanência da norma que permite a dedução de tais receitas da base de cálculo do PIS.

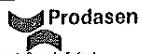
10  ASSINATURA

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº.1.538-38, DE 13 DE MARÇO DE 1997, QUE "DISPÕE SOBRE A NOTA DO TESOURO NACIONAL - NTN E SUA UTILIZAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE BENS E DIREITOS ALIENADOS NO ÂMBITO DO PROGRAMA NACIONAL DE DESESTATIZAÇÃO - PND, INSTITuíDO PELA LEI Nº 8.031, DE 12 DE ABRIL DE 1.990, CONSOLIDANDO AS NORMAS SOBRE A MATÉRIA CONSTANTES DA LEI Nº 8.177, DE 1º DE MARÇO DE 1.991, E DA LEI Nº 8.249, DE 24 DE OUTUBRO DE 1.991, E ALTERA OS ARTS. 2º E 3º DA LEI Nº 8.249/91".

CONGRESSISTAS	EMENDAS NÚMEROS
DEPUTADO AIRTON DIPP	001, 003, 004
SENADOR EDISON LOBÃO	002, 005

MP-1.538-38

000001



Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

Data: 19/03/97

Proposição: MP nº 1.538-38/97

Autor: Deputado AIRTON DIPP

Nº Prontuário: 488

1

Supressiva

2

Substitutiva

3

Modificativa

4

Aditiva

5 Substitutiva
Global

Página: 1/1

Artigo: 1º

Parágrafo:

Inclso:

Aínea:

Texto: Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

Art. 1º O Art. 30 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, alterado pela Lei nº 8.696, de 26 de agosto de 1993 e pela Medida Provisória nº 455, de 25 de março de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 30 - É criada a Nota do Tesouro Nacional- NTN, a ser emitida, respeitados a autorização concedida e os limites fixados na Lei Orçamentária, ou em seus créditos adicionais, com a finalidade de prover o Tesouro Nacional de recursos necessários para cobertura de seus déficits explicitados nos orçamentos ou para realização de operações de crédito por antecipação de receita.

§1º Os recursos em moeda corrente obtidos na forma do caput serão usados para:

- a) amortizar a dívida pública mobiliária federal de emissão do Tesouro Nacional;
- b) custear programas e projetos nas áreas da ciência e tecnologia, da saúde, da defesa nacional, da segurança pública e do meio ambiente, aprovados pelo Presidente da República."

JUSTIFICATIVA

As alterações propostas nas características da Nota do Tesouro Nacional - NTN servem ao propósito de facilitar a atual renegociação da dívida externa brasileira - troca de US\$2 bilhões de dívida velha por novos bônus. Não contentes em prometerem pagar aos credores externos mais de US\$20 bilhões ao ano pelos próximos sete anos, o governo muda a legislação para permitir a utilização imediata desses bônus na compra de empresas estatais a serem privatizadas.

Em princípio, todos os bônus, inclusive os "El bond" ("eligible interest bond"), que representam os juros atrasados da dívida externa desde 1992, podem servir como "moeda" no processo de privatização. Novamente, caracteriza-se outra tentativa de usar "moedas podres" na aquisição de patrimônio nacional, que vem de encontro apenas ao interesse dos banqueiros internacionais. Para esses, a utilização desses novos bônus na privatização é bastante vantajosa, uma vez que a reserva de contingência que fizeram contra os créditos da dívida externa brasileira não paga será transformada nos balanços, em receita, alavancando recursos para novos investimentos.

Assinatura:

1538_3.sam

MP-1.538-38

000002


Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal**EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.538-38,
DE 13 DE MARÇO DE 1997.**

Dê-se ao artigo 1º, parágrafo 3º, da Medida Provisória nº 1.538-38, de de março de 1997, a seguinte redação, acrescentando-se-lhe a alínea c, aqui proposta:

Art. 1º O art. 30 ...

§ 1º Além do disposto ...

§ 2º Os recursos em moeda ...

“§ 3º A NTN poderá ser ainda emitida para troca voluntária por títulos emitidos em decorrência dos acordos de reestruturação da dívida interna e externa brasileira, para utilização:”

a) ...

b) ...

“c) em operações de troca dos títulos a que se refere o Decreto-lei nº 263, de 28 de fevereiro de 1967, não resgatados, os quais, para essa finalidade, serão corrigidos monetariamente da data de emissão até a de substituição, mediante uso do índice IGP-DI/FGV (Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna – Fundação Getúlio Vargas) e, na sua ausência, por outro similar, incluindo-se a capitalização dos juros pactuados através dos decretos autorizativos das respectivas emissões.”

JUSTIFICAÇÃO

1. Os títulos a que se refere o citado Decreto-lei nº 263/67 representam empréstimos dos quais o Governo brasileiro é o devedor, constituem títulos da Dívida Pública Interna Fundada Federal e foram emitidos, sob leis, num período em que o Brasil era um país de economia eminentemente primária (1902 a 1950), o que nos permite concluir terem sido predominantemente adquiridos por médios e grandes produtres rurais, que eram, na época, talvez os únicos financeiramente capazes de fazer empréstimos ao Governo Federal.

2. De causar perplexidade, senão repúdio, no processo de tomada desses empréstimos pelo Governo Federal, foram as questões relativas ao prazo e a forma de pagamento do principal.

3. Com efeito, observa-se em todos os decretos autorizativos das emissões desses títulos que o Governo assumia pagar o principal na “razão de 0,5% (meio por cento) ao ano, a contar daquele que se seguir ao término de cada obra financiada”. E só pagaria à vista se a cotação do título estivesse abaixo do seu valor de face. Se, porém, estivesse essa cotação acima do valor de face, pagaria por sorteio!

O que significa tudo isso?

Em primeiro lugar, significa termos um prazo total de pagamento **indefinido**, ou seja, sabia-se do prazo inicial de 200 anos – que é quanto se precisa para receber 100%, na base de meio por cento ao ano –, mas não se sabia de quanto seria o período de carência, porque o Governo jamais informou ao investidor da conclusão de cada obra financiada, segundo lhe obrigava cada decreto autorizativo das emissões.

Em segundo lugar, significa dizer que o emprestador do Governo somente teria duas opções de receber, no longuissimo prazo, o seu capital de volta: primeira – durante o período de 200 anos, com prejuízo, se a cotação do título estivesse abaixo do valor de face; segunda – sem qualquer previsão de tempo, se a cotação do título estivesse acima do valor de face, hipótese em que o pagamento só ocorreria “por sorteio”. E como “sorteio” é loteria, não se pode fazer qualquer previsão de tempo.

Esse tipo de procedimento, além de condenável sob todos os aspectos, fere os mais comezinhos princípios da seriedade, ensejando margens para interpretações duvidosas, especialmente no campo que se convencionou chamar de “calotes do Governo”. É inteiramente fora de dúvidas que esses empréstimos se revestiram de condições comprometedoras da credibilidade do Governo, interna e externamente, especialmente pelo conteúdo de requintes próprios daqueles que não costumam pagar o que devem.

E para completar a odisséia daqueles que acreditavam um dia poder recuperar o seu capital, eis que o Governo, de forma unilateral e prepotentemente, decide resgatar os títulos de que se trata, sessenta anos já decorridos e sem que jamais tenha informado aos investidores sobre a conclusão de qualquer projeto financiado, marco legal indicativo do término da carência e início de pagamento.

Fê-lo isso através do Decreto-lei nº 263, de 28 de fevereiro de 1967, complementado pelo de nº 396/68.

E após aquela sucessão de erros cometidos no passado, como teria se comportado, agora, o Governo Federal?

Submetemos ao crivo de eminentes juristas brasileiros, a análise das condições sob as quais o Governo decidiu resgatar os títulos em questão, com pedido de ênfase especial para os aspectos legais da questão.

Na opinião desses respeitáveis senhores da lei, o resgate parcial promovido pelos Decretos-leis nºs 263/67 e 396/68 ocorreu de forma absolutamente **irregular**, ao atropelar direitos adquiridos, contratos jurídicos perfeitos, leis em plena vigência à época de suas edições e, finalmente, ao fulminarem a própria Constituição Federal.

Dentre as muitas irregularidades registradas nos pareceres exarados por esses juristas, algumas merecem citação especial:

a) o Decreto-lei nº 263/67 afrontou normas constitucionais então vigentes, quando, em seu artigo 12, delegou ao Conselho Monetário Nacional o poder de regulamentá-lo, quando tal atribuição era e é indelegável e privativa do Presidente da República;

b) o Decreto-lei nº 263/67 é também inconstitucional quando em seu artigo 3º, parte final, versa matéria de prescrição, vedada em decreto-lei, consoante o regime constitucional então vigente;

c) o Decreto-lei nº 263/67 não teve ainda início de vigência, à exceção de seus artigos 9 e 11, já que, em seu artigo 13, condicionou-a à publicação do seu Regulamento pelo Conselho Monetário Nacional e este, até hoje, não o publicou. Conseqüentemente, de nenhuma valia é o edital do Banco Central do Brasil convocando os proprietários de títulos para resgate, eis que ausente a vigência da autorização legislativa;

d) os Decretos-leis nºs 263/67 e 396/68 são também inconstitucionais por ferirem o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, que estavam consagrados, à época de sua edição, como garantias da Constituição Federal de 1967.

À luz de todas essas constatações, os eminentes juristas concluíram, categóricos e objetivamente:

“inquestionável, portanto, a validade das apólices e demais títulos da dívida pública a que se refere o Decreto-lei nº 263/67, alterado pelo DL nº 396/68, ainda não liqüidados, e, por isso, passíveis de resgate.”

Nesse rumoroso processo, tem-se que, aos erros do passado, somaram-se as imperfeições jurídicas do presente, resultando, tudo isso, na consumação de um calote perpetrado a partir de 1902 e cristalizado em 1967, com todos os reflexos e efeitos sobrando apenas para aqueles que, de muita boa fé, financiaram o Governo Federal, especialmente os médios e grandes produtores rurais que, como dissemos de início, deveriam

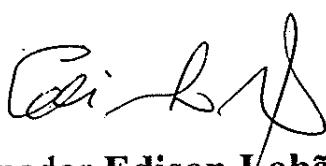
ser os mais credenciados, financeiramente, a emprestar dinheiro ao Governo, no período de 1902 a 1950.

Resgatar-se, agora, o que não foi pago e é devido por lei, significa, na menor hipótese, tentar-se recuperar a imagem e a credibilidade, interna e internacional, de um Governo que saiu desse episódio arranhado da cabeça aos pés.

Finalmente, justifica-se que a proposta de atualização de valor, com base nos índices publicados pela Fundação Getúlio Vargas, teve como base a orientação emanada do artigo 2º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.249, de 21-10-91, que determina que os títulos federais do Governo sejam corrigidos, entre outros, pelos índices da FGV.

Estas as nossas razões.

Sala das Sessões, em de março de 1997.



Senador Edison Lobão

MP-1.538-38

000003



Centro de Informações e Processamento de Documentos do Senado Federal

Data: 19/03/97

Proposição: MP 1538-38/97

Autor: DEPUTADO AIRTON DIPP

Nº Prontuário: 488

Supressiva

Substitutiva

Modificativa

Aditiva

Substitutiva
Global

Página: 1/1

Artigo: 2º

Parágrafo:

Inciso:

Alinea:

Dê-se ao art. 2º a seguinte redação:

"Art. 2º - O Art. 2º da Lei nº 8.249, de 24 de outubro de 1991, alterado pela Medida Provisória nº 455/94, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º - A NTN será emitida com as seguintes características gerais:

I - prazo: até 30 anos;

.....

III - formas de colocação:

a) oferta pública, com a realização de leilões, podendo ser colocadas ao par, com ágio ou deságio;
 b) direta, em favor do interessado, e mediante expressa autorização do Ministro de Estado da Fazenda, não podendo ser colocada por valor inferior ao par, quando se tratar de emissão para atender ao Programa de Financiamento às Exportações - PROEX, instituído pela Lei nº 8.187, de 1º de junho de 1991; nas operações de troca por "Brazil Investment Bond - BIB", de que trata o art. 1º desta Lei; e nas operações de troca por bônus previstas nos acordos de reestruturação da dívida externa."

JUSTIFICATIVA

As alterações propostas nas características da Nota do Tesouro Nacional - NTN, servem ao propósito de facilitar a atual renegociação da dívida externa brasileira - troca de US\$ 52 bilhões de dívida velha por novo bônus. Não contentes em prometerem pagar aos credores externos mais de US\$ 20 bilhões ao ano pelos próximos sete anos, o governo muda a legislação para permitir a utilização imediata desses bônus na compra de empresas estatais a serem privatizadas.

Adicionalmente, a MP nº 470, em seu art. 2º, inciso III, discrimina contra as empresas e entidades públicas. A NTN serão colocadas no sistema financeiro, através de leilões, ao par, com ágio ou deságio, enquanto que para as autarquias, fundações ou empresas públicas, ou sociedades de economia mista federal, a colocação será direta e não poderá ter valor inferior ao par. A violação das normas constitucionais de igualdade de tratamento entre as empresas públicas e privadas (decorrentes dos arts. 5º e 173 da CF/88) certamente vão ensejar as medidas judiciais cabíveis para barrar mais essa agressão à economia nacional.

Assinatura:
1538-2.sam

MP-1.538-38

000004


 Prodasen
 Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 19/03/97

Proposição: MP 1538-38/97

Autor: DEPUTADO AIRTON DIPP

Nº Prontuário: 488

Supressiva

Substitutiva

Modificativa

Aditiva

Substitutiva
Global

Página: 1/1

Artigo: 3º

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

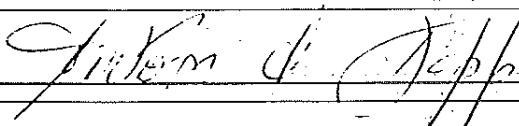
Suprime-se o art. 3º.

JUSTIFICATIVA

As alterações propostas nas características da Nota do Tesouro Nacional - NTN, servem ao propósito de facilitar a atual renegociação da dívida externa brasileira - troca de US\$ 52 bilhões de dívida velha por novo bônus. Não contentes em prometerem pagar aos credores externos mais de US\$ 20 bilhões ao ano pelos próximos sete anos, o governo muda a legislação para permitir a utilização imediata desses bônus na compra de empresas estatais a serem privatizadas.

Em princípio, todos os bônus, inclusive os "El bond" ("eligible interest bond"), que representam os juros atrasados da dívida externa desde 1992, podem servir como "moeda" no processo de privatização. Novamente caracteriza-se outra tentativa de usar "moedas podres" na aquisição do patrimônio nacional, que vem de encontro apenas ao interesse dos banqueiros internacionais. Para esses, a utilização desses novos bônus na privatização é bastante vantajosa, uma vez que a reserva de contingência que fizeram contra os créditos da dívida externa brasileira não paga será transformada, nos balanços, em receita, alavancando recursos para novos investimentos.

 Assinatura:
 1538-1.sam



MP-1.538-38

000005



Prodi
Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

**EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 1538-38,
DE 13 DE MARÇO DE 1997.**

Acrescente-se ao artigo 5º, in fine, a expressão: "... . Ficam revogados os Arts. 3º do Decreto-lei nº 263, de 28 de fevereiro de 1967, e 1º do Decreto-lei nº 396, de 30 de dezembro de 1968, e as demais disposições em contrário".

JUSTIFICAÇÃO

Para adequar o texto às alterações propostas no artigo 1º, parágrafo 3º, inclusive, pois, com o acréscimo da alínea c, nesse mesmo parágrafo, que concedem aos títulos não resgatados em 1967/68, através dos Decretos-leis nºs 263/67 e 396/68, o direito de serem considerados pelo Governo como sua obrigação, que de fato são, permitindo a sua troca voluntária pelas NTNs – Notas do Tesouro Nacional, utilizáveis nos fins previstos na Medida Provisória de que se trata.

Estas as nossas razões

Sala das Sessões, em 13 de março de 1997.



Senador Edison Lobão

EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.538-38, DE

MARÇO DE 1997.

Acrescente-se ao Artigo 5º, in fine, a expressão: “.... . Ficam revogados os Arts. 3º, do Decreto-lei nº. 263, de 28 de Fevereiro de 1967, e 1º do Decreto-lei nº. 396, de 30 de dezembro de 1968, e as demais disposições em contrário.”.

JUSTIFICAÇÃO

Para adequar o texto às alterações propostas no Artigo 1º, Parágrafo 3º, inclusive, pois, com o acréscimo da alínea “ c ”, nesse mesmo Parágrafo, que concedem aos títulos não resgatados em 1967/68, através dos Decretos-leis 263/67 e 396/68, o direito de serem considerados pelo Governo como sua obrigação, que de fato são, permitindo a sua troca voluntária pelas NTN's- Notas do Tesouro Nacional, utilizáveis nos fins previstos na Medida Provisória de que se trata.

Sala das Sessões, em de março de 1997

Senador Edison Lobão

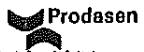
*Emenda nº
C MP-1538*

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº.1.539-29, ADOTADA EM 13 DE MARÇO DE 1997 E PUBLICADA NO DIA 14 DO MESMO MÊS E ANO, QUE “DISPÕE SOBRE A PARTICIPAÇÃO DOS TRABALHADORES NOS LUCROS OU RESULTADOS DA EMPRESA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

CONGRESSISTAS	EMENDAS NÚMEROS
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	029.
DEPUTADO FERNANDO ZUPPO	001, 005, 006, 015, 019, 032, 036, 037, 038.
DEPUTADO JAIR MENEGUELLI	002, 010, 011, 012, 014, 017, 021, 024, 025, 026, 027, 033, 041, 042.
DEPUTADO JOÃO ALMEIDA	004, 023, 030, 034.
DEPUTADO JOSÉ LUIZ CLEROT	003, 009, 039, 040.
DEPUTADO LIMA NETTO	007, 008.
DEPUTADO MAX ROSENMAN	013, 020.
DEPUTADO NELSON MARQUEZELLI	016, 018, 022.
DEPUTADO PEDRINHO ABRÃO	028, 031, 035.
DEPUTADO PRISCO VIANA	043.

MP-1539-29

000001



Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 19/03/97

Proposição: MP 1539-29/97

Autor: Deputado Fernando Zuppo

Nº Prontuário: 354

1

 Supressiva

2

 X

Substitutiva

3

 Modificativa

4

 Aditiva

5

 Substitutiva Global

Página: 1/1

Artigo: 1º

Parágrafo:

Inciso:

Alinea:

Substitua-se o art. 1º nos seguintes termos:

"Art. 1º - Esta Medida Provisória regula a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa, ou nos ganhos econômicos resultantes da produtividade do trabalho, como instrumento de integração entre o capital e o trabalho e de incentivo à produtividade, nos termos dos arts. 7º, inciso XI, e 218, § 4º, da Constituição Federal".

JUSTIFICATIVA

É importante acrescentar no art. 1º referência explícita ao § 4º do art. 218 da Constituição Federal que preconiza o estímulo e o apoio às empresas "que pratiquem sistema de remuneração que assegurem ao empregado, desvinculado do salário, participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade de seu trabalho".

É justamente na época da revolução científica e tecnológica que a produtividade vem sendo decisiva na geração de lucros. É pois indispensável fixar explicitamente na lei ordinária o comando do § 4º do art. 218 garantindo aos trabalhadores os ganhos econômicos na produtividade. Isso é ser moderno e não a omissão que ora encontramos na MP.

Nessa mesma linha a medida provisória parece não entender a abrangência do inciso XI do art. 7º que garante não só a "participação nos lucros", mas prevê até que, "excepcionalmente", haja a participação dos trabalhadores na "gestão da empresa", em conformidade com a mais legítima tradição social-democrata, da qual a social-democracia alemã é exemplo.

wbl

Assinatura:
1539_1.sam

MP-1539-29

000002

Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal**Medida Provisória nº 1.539-29****EMENDA SUBSTITUTIVA**

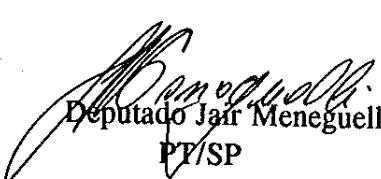
Dê-se ao artigo 1º a seguinte redação:

Art. 1º - "Esta Medida Provisória regula a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa como instrumento de melhoria das relações entre o capital e o trabalho e como incentivo à produtividade, nos termos do artigo 7º, inciso XI, e do artigo 8º, inciso VI, da Constituição Federal".

Justificativa

A emenda objetiva aprimorar a redação do artigo 1º no que se refere à modernização das relações entre capital e trabalho, bem como assegurar aos trabalhadores de cada empresa o auxílio da entidade sindical profissional da categoria nas negociações sobre a participação nos lucros e resultados, como estipula o texto constitucional.

Sala das Sessões, em 17 de março de 1997.


Deputado Jair Meneguelli
PP/SP

MP-1539-29

000003

Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado**MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.539-29, DE 13 DE MARÇO DE 1997**

Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados das empresas e dá outras providências.

EMENDA

Acrescente-se ao art. 1º da MP 1.539-29/97, parágrafo único de seguinte teor:

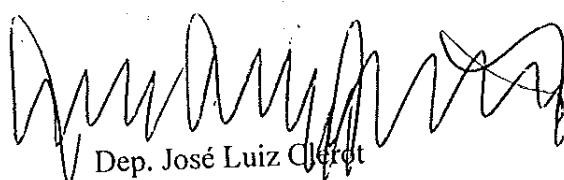
Parágrafo Único. O direito à participação nos lucros ou nos resultados será exercido de forma compatível com as necessidades de investimento, modernização e desenvolvimento da empresa, sem prejudicar o direito dos acionistas à remuneração do capital investido.

JUSTIFICAÇÃO

É imprescindível que se leve em consideração, para a implementação da participação dos empregados no lucro das empresas, a própria saúde da empresa.

Não seria possível imaginar que para cumprir as exigências desta participação a empresa colocasse em risco a sua própria existência.

A aprovação desta emenda tornará mais explícita a necessidade de que certos fatores atinentes a vida de qualquer empresa, sejam sempre considerados e pesados no momento da participação de que trata esta MP.



Dep. José Luiz Clérion
(PMDB/PB)

MP-1539-29

000004

Prodasen

Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

2 DATA 14 / 03/ 97	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1539-29 de 14 de março de 1997			
4 AUTOR DEPUTADO JOÃO ALMEIDA	5 N.º PRONTUÁRIO			
6 TÍPO 1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA 01	8 ARTIGO	9 PARÁGRAFO	10 INCISO	11 ALÍNEA

9 TEXTO
Substitua o Art 2º pelo seguinte:

"Art 2º - As empresas definirão com os seus empregados diretamente, através de comissão por eles escolhida ou por meio de negociação coletiva, as normas para a participação destes nos seus lucros ou resultados, ou nos ganhos econômicos resultantes da produtividade do trabalho.

Parágrafo único: Dos instrumentos negociados nos termos do "caput" deste artigo deverão constar regras claras e objetivas, acessíveis a todos, quanto à fixação dos direitos substantivos da participação e das regras adjetivas, inclusive mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado, periodicidade de distribuição, período de vigência e prazos para a revisão do acordo, podendo ser considerados, entre outros, os seguintes critérios e condições:

- índice de qualidade, lucratividade ou produtividade da empresa;
- produtividade de indivíduos, grupos ou setores que atuem sob a mesma coordenação;
- programa de metas, resultados e prazos pactuados previamente, tanto a nível setorial, quanto individual;
- tempo de serviço;
- percentual sobre lucro da empresa ou resultados de setores ou áreas gerencias específicas."

JUSTIFICATIVA

O Art 7º inciso XI da Constituição Federal atribui a todo empregador o direito-dever de praticar a participação em lucros ou resultados, desvinculada da remuneração. É importante salientar que o inciso deixa as empresas totalmente livres para definirem as normas de distribuição.

A presente Medida Provisória apresentada pelo Governo vai além do estabelecido no Art. 7º inciso XI da CF, estipulando uma segunda e imprevista obrigação para as empresas: a de ter que negociar a forma de participação nos lucros ou resultados com uma comissão escolhida pelos trabalhadores, o que pode implicar na legítima participação de outras entidades sindicais representativas dos interesses coletivos.

Esta imposição não apenas ultrapassa o texto constitucional, como também contraria a experiência de muitas empresas que, há anos, investem na pactuação direta para definir a participação nos lucros ou resultados. A negociação coletiva deve ser possível, e a lei a faculta, mas não deve ser obrigatoriamente a única forma de pactuação.

Além disso, a obrigação da negociação com as comissões com a possível intervenção do sindicato e a exigência do arquivamento do acordo na entidade sindical dos trabalhadores atribuem um caráter sindical/trabalhista a matéria da participação em lucros ou resultados, o que não converge com os objetivos do próprio Art. 7º inciso XI da CF que considera a Participação nos Lucros ou Resultados como algo distinto e peculiar, não relacionada questão salarial e desvinculada da remuneração.

O texto sugerido como alternativa visa preservar a possibilidade de entendimento direto entre as empresas e seus integrantes, atendendo as peculiaridades de cada relação de trabalho, sem excluir a possibilidade de negociação via comissões ou a negociação coletiva, desde que a empresa prefira, e sem interferir nas formas jurídicas e societárias das empresas ou nas estruturas administrativas existentes, o que diminuiria sem dúvida a operacionalidade da lei.

O texto proposto é também mais abrangente, incluindo outros critérios para participação que fazem referência explícita aos índices de produtividade/qualidade de indivíduos, grupos ou setores e não apenas aos índices gerais da empresa.

Além disso, a emenda propõe a exclusão do § 2º presente na referida Medida Provisória, tendo em vista as reações dos próprios sindicatos dos trabalhadores, que entendem não ser o arquivamento de documentos parte de suas funções, bem como a dificuldade operacional da realização de tal tarefa frente à pluralidade de categorias existentes numa mesma empresa.

Em síntese, a emenda sugerida praticamente reproduz o texto do Substitutivo da Comissão de Finanças da Câmara, trazendo algumas alterações mínimas. Este substitutivo resulta de extenso processo de discussão que se estendeu de 1990 a 1993 e representa o consenso da maioria das forças políticas presentes nas Comissões da Câmara, bem como, de diversos agentes da sociedade presentes nas inúmeras audiências públicas e, portanto, não pode ser esquecido neste momento.

ASSINATURA

Soárez Spmeido

MP-1539-29

000005



Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 19/03/97

Proposição: MP 1539-29/97

Autor: Deputado Fernando Zuppo

Nº Prontuário: 354

1



Supressiva

2



Substitutiva

3



Modificativa

4



Aditiva

5



Substitutiva Global

Página: 1/1

Artigo: 2º

Parágrafo:

Inciso:

Alinea:

Substitua-se o art. 2º nos seguintes termos:

"Art. 2º - Toda empresa deverá convencionar com seus empregados, através de uma Comissão por eles livremente eleita, observado o disposto no art. 8º, inciso VI, da Constituição Federal, normas para a participação destes em seus lucros ou resultados, ou nos ganhos econômicos resultantes da produtividade do trabalho".

JUSTIFICATIVA

Preliminarmente, há de se explicitar que a Comissão de negociação na participação dos lucros e nos ganhos da produtividade deve ser "livremente eleita" e não simplesmente "escolhida" por seus companheiros de trabalho para diminuir as inevitáveis interferências patronais na sua constituição.

Há que se obedecer também a determinação expressa no inciso VI do art. 8º da Constituição Federal pelo qual "é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho".

O que não é possível admitir é o alijamento das entidades dos trabalhadores, destinando-lhes tão somente a função de arquivos dos acordos estabelecidos nas empresas, como propõe o § 2º do art. 2º.

Assinatura:
1539_2.sam

MP-1539-29

000006



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 19/03/97

Proposição: MP 1539-29/97

Autor: Deputado Fernando Zuppo

Nº Prontuário: 354

1

 Supressiva2 Substitutiva3 Modificativa4 Aditiva5 Substitutiva
Global

Página: 1/1

Artigo: 2º

Parágrafo:

Inciso:

Alinea:

Substituam-se o § 1º e as alíneas "a" e "b" do art. 2º pela seguinte redação:

"Art. 2º

§ 1º Dos instrumentos decorrentes da negociação coletiva deverão constar regras claras e objetivas quanto à fixação dos direitos substantivos da participação e das regras adjetivas, inclusive mecanismos de acesso e aferição, por parte da entidade sindical profissional, das informações pertinentes ao cumprimento do acordado, periodicidade da distribuição dos valores devidos, período de vigência e prazos para revisão do acordo, podendo ser considerados, entre outros, os seguintes critérios e condições:

- a) índice de qualidade, lucratividade ou produtividade da empresa;
- b) programa de metas, resultados e prazos pactuados previamente tanto a nível setorial quanto individual;
- c) tempo de serviço;

JUSTIFICATIVA

Há necessidade de se levar em conta o tempo de serviço dos trabalhadores na empresa.

Assinatura:
1539_3.sam

MP-1539-29

000007



Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

2	DATA	3	PROPOSIÇÃO
17/03/97	MEDIDA PROVISÓRIA N° 1539-29/97		
4	AUTOR	5	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO LIMA NETTO		312	
6	TIPO		
1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA	3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA	4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA
9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7	PARAGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/1	2º E 3º		

9	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	TEXTO
MEDIDA PROVISÓRIA N° 1539-29/97					
<p>"Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e dá outras providências".</p>					
<p>EMENDA MODIFICATIVA</p>					
<p>Dê-se a seguinte redação aos arts. 2º e 3º da MP 1539-29/97</p>					
<p>Art. 2º - Toda empresa deverá propiciar a participação de seus empregados nos lucros ou resultados, estabelecendo as normas regulamentadoras cabíveis e divulgando-as previamente aos trabalhadores.</p>					
<p>Art. 3º - A participação de que trata o "caput" do art. 2º não substitui ou complementa a remuneração devida a qualquer empregado, nem constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista ou previdenciário, não se lhe aplicando o princípio da habitualidade.</p>					

JUSTIFICATIVA

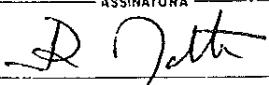
O nosso ordenamento jurídico estabelece que somente ao empregador cabe o risco da atividade econômica empreendida. Ora, ao assumir tal risco, o empresário, e somente ele, deve ter o direito de dispor sobre a forma de distribuição dos lucros e participação nos resultados do seu negócio. Até porque qualquer empreendimento exige novos investimentos, a fim de que a empresa possa sobreviver e manter-se num mercado altamente competitivo.

Além do mais, a forma de distribuição dos lucros e a fixação de critérios para aferição de resultados é algo que pode, e quase sempre deve, ser alterado em face das incertezas e necessidades criadas pelas leis do livre mercado.

Lançar, pois, assunto tão estratégico a uma negociação com quem não assume os riscos da atividade é algo temerário e injusto.

Por outro lado, fixar a obrigatoriedade da participação dos empregados nos lucros ou resultados da empresa, sem negociação, tal como dispõe o texto constitucional, agilizará a implantação da norma e, mesmo sem a compulsoriedade do pacto, acabará sendo tema de negociações coletivas, porém livres, sem a ingerência do Estado, tal como ocorre nos países mais desenvolvidos. Sua divulgação prévia estimulará os empregados a cumprirem os critérios estabelecidos e lhes permitirá antever qual a real possibilidade de ganhos em cada exercício. Estas são as razões da presente emenda que, esperamos, venha a receber o apoio daqueles que também torcem por um país mais rico e socialmente exemplar.

ASSINATURA



MP-1539-29

000008



Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

2 DATA
17 / 03 / 973 PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA N° 1539-29/97

PROPOSIÇÃO

4 AUTOR
DEP. LIMA NETTO5 N° PRONTUÁRIO
3126 TÍPO
1 - SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL7 PÁGINA
1/18 ARTIGO
20

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

9 TEXTO

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1539-29/97

"Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e dá outras providências".

EMENDA SUBSTITUTIVA:

Dê-se ao artigo 2º, da Medida Provisória, a seguinte redação:

Art.2º - Toda empresa se obriga a distribuir aos seus empregados parcela dos lucros auferidos a título de retribuição pelos resultados alcançados, sejam setoriais, pelo cumprimento ou superação de metas estabelecidas, sejam globais, a nível da organização.

JUSTIFICATIVA:

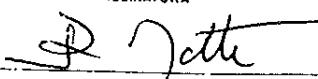
Não se deve confundir salário, objeto de negociação com os sindicatos de classe, com lucro, que será distribuído aos empregados em função do cumprimento ou superação de metas ou de resultados pré-estabelecidos.

Esse último é uma ferramenta gerencial que propicia maior envolvimento dos empregados com os objetivos empresariais.

A Medida Provisória, impede o pagamento da Participação nos Lucros em periodicidade inferior à semestral, procurando evitar a sua transformação em base salarial, o que ocorreria caso o seu pagamento fosse mensal.

10

ASSINATURA

**MP-1539-29****000009**Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal**MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.539-29, DE 13 DE MARÇO DE 1997**

“Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros das empresas e dá outras providências”.

EMENDA

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º:

“Art. 2º Toda empresa deverá definir normas de participação dos seus empregados nos lucros ou resultados.

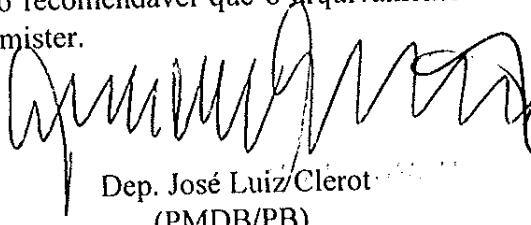
Parágrafo único - Das normas deverão constar regras claras e objetivas quanto a fixação dos direitos substantivos da participação e das regras adjetivas, inclusive mecanismos de aferição das informações, periodicidade da distribuição, período de vigência e prazo para revisão, podendo ser considerados entre outros, os seguintes critérios e condições.

- a) índices de produtividade, qualidade, ou lucratividade da empresa;
- b) programas de metas, resultados e prazos.”

JUSTIFICAÇÃO

A implantação do sistema de participação dos empregados nos lucros ou resultados não deveria ser objeto de negociação, pois lucros, resultados, produtividade, qualidade, etc. são termos de grande complexidade, difíceis de serem medidos e sujeitos a muitas controvérsias.

Por outro lado se faz necessária a supressão do § 2º pois entidade sindical não é o órgão credenciado para “arquivamento” de documentos, sendo recomendável que o arquivamento seja realizado em órgão devidamente aparelhado para tal mister.



Dep. José Luiz Clerot
(PMDB/PB)

MP-1539-29

000010

Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal**Medida Provisória nº 1.539-29****EMENDA SUBSTITUTIVA**

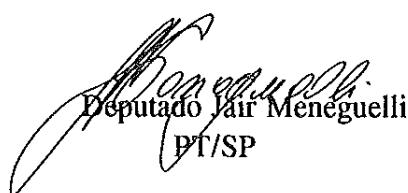
Dê-se ao "caput" do artigo 2º a seguinte redação:

Art. 2º - "Toda empresa deverá convencionar com seus empregados, no prazo máximo de 180 dias, a contar da data de publicação desta lei, e mediante negociação coletiva com a respectiva entidade sindical profissional, a forma de participação destes em seus lucros e resultados".

Justificativa

A emenda tem por objetivo adequar os termos do artigo à efetiva realização das negociações entre empregados e empregadores sobre a participação nos lucros ou resultados da empresa, quanto ao prazo máximo para o início do processo e ao auxílio aos trabalhadores da respectiva entidade sindical profissional, conforme o artigo 8º, inciso VI, da Constituição Federal.

Sala das Sessões, em 17 de março de 1997.



Deputado Jair Meneguelli
PT/SP

MP-1539-29

000011



Prodas
Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

Medida Provisória nº 1.539-29**EMENDA SUBSTITUTIVA**

Dê-se ao parágrafo 1º do artigo 2º a seguinte redação:

Art. 2º -

§ 1º - "Dos instrumentos decorrentes da negociação coletiva deverão constar regras claras e objetivas quanto à fixação dos direitos substantivos da participação e das regras adjetivas, inclusive mecanismos de acesso e aferição, por parte da entidade sindical profissional, das informações pertinentes ao cumprimento do acordado, periodicidade da distribuição dos valores devidos, período de vigência e prazos para revisão do acordo, podendo ser considerados, entre outros, os seguintes critérios e condições:

- a) índices de produtividade, qualidade e/ou lucratividade da empresa;
- b) programas de metas, resultados e prazos, pactuados previamente".

Justificativa

A emenda aprimora a redação do texto original conferindo maior clareza à negociação entre empregados e empregadores para que seja, de fato, coletiva; a utilização dos mecanismos da negociação para que confirmam o acesso às informações pertinentes por parte dos empregados e da entidade sindical representativa, e aos índices de aferição utilizados para que sejam, no mínimo, de duas naturezas distintas.

Sala das Sessões, em 17 de março de 1997.



Deputado Jair Meneguelli
PT/SP

MP-1539-29**000012****Medida Provisória nº 1.539-29****EMENDA ADITIVA**

Inclua-se o seguinte parágrafo no artigo 2º:

Art. 2º -

§ - Fica vedado convencionar-se formas de participação nos lucros ou resultados da empresa com base em desempenho individual ou departamental".

Justificativa

A emenda objetiva garantir que as formas de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados das empresas sejam de natureza coletiva, isto é, baseadas no desempenho do conjunto dos trabalhadores, independentemente das ocupações e funções que exerçam. Embora os tipos de trabalho sejam de naturezas distintas, de fato os lucros e resultados das empresas dependem fundamentalmente do trabalho coletivo de todos os empregados, razão porque não devem ser eles diferenciados, tampouco referenciados por quaisquer dos grupos de trabalhadores no processo de participação dos lucros ou resultados.

Sala das Sessões, em 17 de março de 1997.

Deputado Jair Meneguelli
PT/SP

MP-1539-29

000013

Sistema de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal**MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.539-29, DE 13 DE MARÇO DE 1997****EMENDA ADITIVA****ART. 2º**

Acrescente-se parágrafos 4º e 5º ao art. 2º da Medida Provisória nº 1.539-29, de 1.997, com as seguintes redações:

“PARÁGRAFO 4º - É facultado à entidade sem fins lucrativos de que trata a alínea “b” do parágrafo anterior convencionar com seus empregados a forma de participação daqueles em seus resultados, aplicando-se, no caso e no que couber, as disposições desta Medida Provisória.”

“PARÁGRAFO 5º - À participação de que trata o parágrafo anterior não se aplica o disposto no inciso VI e parágrafo 8º do art. 30 do Decreto nº 612, de 1992, não perdendo a entidade a isenção prevista no art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991.”

JUSTIFICAÇÃO

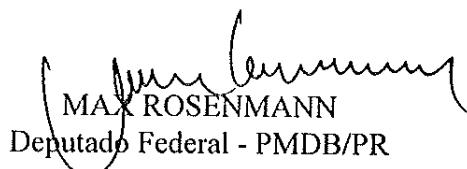
Os empregados das entidades sem fins lucrativos, por uma questão de justiça, não poderiam ficar à margem do benefício, mesmo porque pode haver casos em que referidas entidades necessitem motivar o quadro de funcionários, com o fito de atingir uma melhor performance em suas atividades.

Nestes casos, como a Medida Provisória tem o caráter de desobrigar e não de proibir que tais entidades venham a distribuir participação com base em resultados alcançados (não há o que se falar sobre lucros, pois essas entidades não têm tal objetivo), deve-se deixar de maneira clara no texto que aos valores distribuídos pelas entidades sem fins lucrativos aplicam-se as normas aplicadas às empresas, no que lhe couber. Assim, justifica-se a inserção do parágrafo 4º.

Quanto ao parágrafo 5º, é justificada a sua inserção pelo fato de que a legislação previdenciária prevê a concessão de isenção das contribuições devidas sobre a folha de salários, faturamento e lucro às entidades que preencham determinados requisitos, dentre os quais “não distribuir lucros, dividendos, bonificações, participações ou parcela do seu patrimônio, sob nenhuma forma ou pretexto”(art. 30, VI do Decreto 612/92), sob pena de perder o direito à isenção, a partir do momento em que deixar de atendê-los (art. 30, parágrafo 8º, do Decreto 612/92).

A participação dos empregados nos resultados pode ser interpretada como violação do disposto no inciso VI mencionado, resultando, daí, a perda da isenção quanto às quotas patronais previdenciárias.

Mister, pois, que a MP, conversível em lei de mesma hierarquia, disponha de forma clara a respeito, excluindo a participação em causa daquelas disposições.


MAX ROSENmann
Deputado Federal - PMDB/PR

MP-1539-29

000014

 Prodasen
Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

Medida Provisória nº 1.539-29

EMENDA SUPRESSIVA

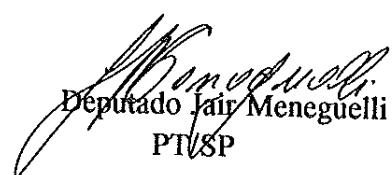
Suprime-se do final "caput" do art. 3º o seguinte texto:

"...não se lhe aplicando o princípio da habitualidade".

Justificativa

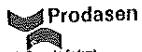
A retirada do texto tem por único mérito fazer valer, de fato e de direito, o objetivo da MP nº 1.539-29, que é o de incluir os trabalhadores na participação dos lucros das empresas, tal qual expresso na MP inicial, nº 794. A não aplicação do princípio da habitualidade, como quer o novo texto da MP, leva com certeza à interpretação possível de que a participação dos lucros poderá ocorrer somente uma vez, ou, no limite, vez alguma, desde que a empresa não chegue nunca a um acordo com os trabalhadores por razões econômicas, financeiras ou comerciais. Ademais, o próprio dispositivo constitucional (artigo 7º, inciso XI) deixa claro que a participação nos lucros ou resultados é desvinculada da remuneração, não tendo, portanto, a habitualidade desta.

Sala das Sessões, em 17 de março de 1997.


Deputado Jair Meneguelli
PT/SP

MP-1539-29

000015



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 19/03/97

Proposição: MP 1539-29/97

Autor: Deputado Fernando Zuppo

Nº Prontuário: 354

1

Supressiva

2

Substitutiva

3

Modificativa

4

Aditiva

5 Substitutiva
Global

Página: 1/1

Artigo: 3º

Parágrafo: 1º

Inciso:

Alinea:

Suprimir o § 1º do art. 3º.

JUSTIFICATIVA

O § 1º do art. 3º estabelece que o pagamento das participações dos empregados nos lucros ou resultados pode ser abatida na apuração do lucro real. Ora, a legislação continua reservando a tributação do imposto de renda das pessoas jurídicas das grandes empresas à apuração do lucro real.

Dessa forma, o § 1º do art. 3º vai importar em redução de receitas públicas e, obviamente, de recursos para as despesas com saúde, educação, etc.. para os setores mais carentes da população. Em outras palavras; toda a sociedade vai contribuir nas participações nos lucros das empresas.

O mesmo critério, no entanto, na MP nº 860 não vale para os trabalhadores que, pelo § 4º do mesmo artigo (art. 3º), deverão ter suas participações tributadas na fonte.

Assinatura:
1539_4.sam

MP-1539-29

000016



Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1539-29/97**EMENDA SUPRESSIVA****(Autor: Deputado NELSON MARQUEZELLI)**

Suprime-se dos arts. 1º e 2º, §§ 1º e 2º dos arts. 3º e 4º da MP 1539-29/97, a expressão "lucros ou".

JUSTIFICATIVA

Exprime melhor a real integração entre capital e trabalho - que é o objetivo da Medida Provisória - a expressão "resultado da empresa" que, aliás, já consta da redação do artigo.

Sala das Sessões, em

17/03/97

DEPUTADO NELSON MARQUEZELLI
PTB/SP

MP-1539-29

000017



Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

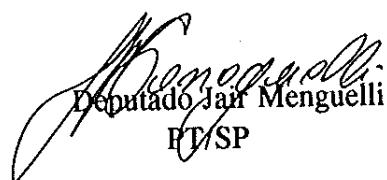
Medida Provisória n° 1.539-29**EMENDA SUPRESSIVA**

Suprime-se o parágrafo 3º do artigo 3º.

Justificativa

A emenda visa garantir que a periodicidade semestral mínima na distribuição dos lucros ou resultados aos trabalhadores seja repreitada. Caso o Poder Executivo considere necessário sua alteração que então remeta posteriormente ao Congresso projeto de lei específico.

Sala das Sessões, em 17 de março de 1997.



Deputado Jair Menguelli
PT/SP

MP-1539-29

000018


Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1539-29/97**EMENDA SUBSTITUTIVA**

(Autor: Deputado NELSON MARQUEZELLI)

Substitua-se no § 1º do art. 3º da MP 1539-29/97, a expressão "lucro real" por "resultado real".

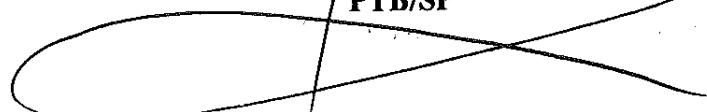
JUSTIFICATIVA

Se a Medida Provisória trata da participação dos trabalhadores no resultado da empresa, é de boa técnica que a dedução refida no § 1º do art. 3º seja utilizada para a apuração do resultado real e não do lucro real, mesmo porque, pode ser acordada a participação semestral. Daí a necessidade de compatibilização no resultado final.

Sala das Sessões, em

17/03/97 //

DEPUTADO NELSON MARQUEZELLI
PTB/SP



MP-1539-29

000019



Data: 19/03/97

Proposição: MP 1539-29/97

Autor: Deputado Fernando Zuppo

Nº Prontuário: 354

1

 Supressiva

2

 X

Substitutiva

3

Modificativa

4

Aditiva

5

Substitutiva
Global

Página: 1/1

Artigo: 3º

Parágrafo: 2º

Inciso:

Alínea:

Substituir o § 2º do art. 3º pela seguinte redação:

"Art. 3º

.....
§ 2º - O pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa será feito pelo menos duas vezes ao ano".

JUSTIFICATIVA

É melhor deixar à livre negociação entre as partes - as empresas e os empregados - decidir se a periodicidade do pagamento de valores a título de participação nos lucros ou resultados possa se efetuar antes de seis meses.

Assinatura:
1539_5.sam

MP-1539-29

000020



Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.539-29, DE 13 DE MARÇO DE 1997**EMENDA MODIFICATIVA****ART. 3º,§ 1º**

Dê-se ao parágrafo 1º do art. 3º da Medida Provisória nº 1.539-29, de 1997, a seguinte redação:

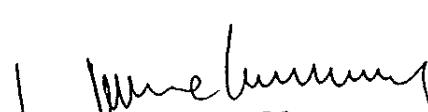
“§ 1º - Para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido (Lei nº 7.689, de 1988), a pessoa jurídica poderá deduzir como despesa operacional as participações atribuídas aos empregados nos lucros ou resultados, nos termos da presente Medida Provisória, dentro do próprio exercício de sua constituição.”

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa a tornar expresso no texto que as participações atribuídas são também dedutíveis na apuração da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro.

Tal dedutibilidade pode até estar implícita no texto original, mas é necessário aperfeiçoá-lo para não haver dúvidas.

Saliente-se que sobre as participações não incidirão encargos trabalhistas ou previdenciários conforme dispõe o “caput” do art. 3º, pelo qual se deduz que nem sequer foi intenção do redator do texto original que a dedutibilidade ora expressa fosse prejudicada, mesmo porque não haveria razão para tanto.



MAX ROSENMANN
Deputado Federal - PMDB/PR

MP-1539-29**000021****Medida Provisória nº 1.539-29****EMENDA SUBSTITUTIVA**

Dê-se ao parágrafo 1º do artigo 3º a seguinte redação:

Art. 3º -

§ 1º - "Para efeito de apuração do imposto de renda devido, a pessoa jurídica poderá deduzir como depresa operacional as participações distribuídas aos empregados nos lucros ou resultados, nos termos da presente Medida Provisória, no exercício em que ocorrer esta distribuição".

Justificativa

Trata-se de uma emenda de redação que procura aprimorar os termos do texto original.

Sala das Sessões, em 17 de março de 1997.



Deputado Jair Meneguelli
PT/SP

MP-1539-29

000022



Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1539-2 9/97**EMENDA ADITIVA****(Autor: Deputado NELSON MARQUEZELLI)**

Acrescente-se ao art. 3º da MP 1539-29/97, o § 5º com a seguinte redação:

"Art.....

.....
§ 5º - Na hipótese de apuração de resultado negativo, será ele integralmente deduzido do resultado real apurado no ano seguinte, se possível, ou, no máximo, nos dois anos subsequentes".

JUSTIFICATIVA

Não é justo que o empregador arque sozinho com o ônus do prejuízo apurado em determinado ano sem que lhe seja deferido o direito de compensá-lo com o lucro do ano ou anos subsequentes.

Sala das sessões, em

17/03/97

DEPUTADO NELSON MARQUEZELLI
PTB/SP

MP-1539-29

000023



Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

2 DATA	14 / 03 / 97	3 PROPOSIÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA N° 1539-29 de 14 de março de 1997		
4 AUTOR	DEPUTADO JOÃO ALMEIDA			5 N° PRONTUÁRIO	
6 TIPO	<input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> - ADITIVA <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA	01	8 ARTIGO	9 PARÁGRAFO	10 INCISO	11 ALÍNEA

9 TEXTO

Inclua-se o seguinte Artigo 3º, renumerando-se os demais:

"Art. 3º - Para efeito desta lei, considera-se lucro do exercício o montante apurado nos termos do Art. 187, inciso V, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, diminuído ou acrescido:

- I - da provisão para o imposto de renda;
- II - do valor destinado à constituição da reserva legal;
- III - da importância destinada à formação de reservas para contingências e reversão das mesmas reservas formadas anteriormente;
- IV - dos lucros a realizar transferidos para a respectiva reserva e lucros anteriormente registrados nessa reserva que tenham sido realizados;
- V - dos ganhos de capital na alteração de ativos adquiridos em data anterior à implantação do sistema de participação ou de outros, quando destinados a reinvestimentos;
- VI - das perdas de capital na alienação de ativos adquiridos em data anterior à implantação do sistema de participação;
- VII - dos lucros decorrentes de participação societária que já tenham servido de base de cálculo para a participação dos trabalhadores em outra empresa;
- VIII - dos prejuízos decorrentes de participações societárias.

§ 1º O lucro apurado na forma do "caput" deste artigo poderá ser ajustado, através de inclusões e exclusões de lucros não realizados, facultadas pela legislação do imposto de renda.

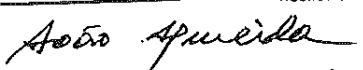
§ 2º A base de cálculo negativa, apurada a partir da data de implantação do sistema de participação dos trabalhadores, poderá ser deduzida do lucro apurado em períodos subsequentes, ressalvados os valores que já tenham sido computados na apuração desse lucro."

JUSTIFICATIVA

A fixação de referência a respeito do conceito de lucro servirá de base para a prática da Participação nos Lucros ou Resultados nas diversas empresas, evitando que haja dúvidas com relação ao lucro a ser distribuído, o que pode gerar possível incremento do contendioso trabalhista, tendo em vista:

- maiores oportunidades de intervenção da Justiça do Trabalho para fixar uma base de cálculo objetiva;
- utilização de critérios muito divergentes para aferição dos lucros de empresa para empresa.

ASSINATURA



MP-1539-29

000024



Medida Provisória nº 1.539-29

EMENDA ADITIVA

Inclua-se no artigo 3º o seguinte parágrafo:

Art. 3º -

§ - A participação de que trata o artigo 2º deverá ser paga exclusivamente em moeda corrente, não sendo permitida a conversão direta destes recursos em fundos de participação acionária, fundos de investimentos ou assemelhados".

Justificativa

É necessária a garantia no texto legal de que a distribuição de lucros ou resultados seja efetivada em moeda corrente a fim de evitar sua substituição por quaisquer outras formas de

títulos ou participações, as quais, além de postergar o ressarcimento ao trabalhador, podem vir a se constituir eventualmente em "papéis sem lastro".

Sala das Sessões, em 17 de março de 1997.



Deputado Jair Meneguelli
PT/SP

MP-1539-29

000025



Medida Provisória nº 1.539-29

EMENDA ADITIVA

Inclua-se no artigo 3º o seguinte parágrafo:

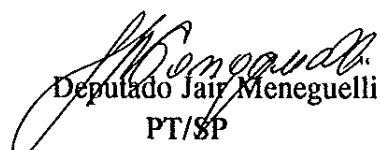
Art. 3º -

§ - A parcela referente ao total da folha de salários não poderá ser inferior a 85% da soma dos pagamentos efetuados aos trabalhadores, corrigidos monetariamente nos respectivos períodos de apuração dos lucros ou resultados de que trata o artigo 2º".

Justificativa

A emenda objetiva garantir que esteja incluído no cálculo da participação dos lucros ou resultados, não só os salários-base dos trabalhadores, mas também quaisquer outros pagamentos ou adiantamentos que tenham direito a qualquer título.

Sala das Sessões, em 17 de março de 1997.



Deputado Jair Meneguelli
PT/SP

MP-1539-29

000026



Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

Medida Provisória nº 1.539-29

EMENDA ADITIVA

Inclua-se no artigo 3º o seguinte parágrafo:

Art. 3º -

§ - Fica vedada a compensação de prejuízos ou resultados não atingidos no cálculo da participação a ser apurada em exercícios posteriores".

Justificativa

A emenda objetiva garantir que a distribuição dos lucros ou resultados não seja objeto de utilização pelas empresas para se furtar ao cumprimento do disposto legal. A compensação dos lucros ou resultados deve ser feita no desempenho produtivo da empresa e não na distribuição da parcela que cabe aos trabalhadores.

Sala das Sessões, em 17 de março de 1997.


Deputado Jair Meneguelli
PT/SP

MP-1539-29

000027

 Prodasen
Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal**Medida Provisória nº 1.539-29****EMENDA SUBSTITUTIVA**

Dê-se ao artigo 4º a redação seguinte:

Art. 4º - Caso a negociação visando a participação nos lucros ou resultados da empresa resulte em impasse, as partes poderão utilizar-se, entre outros, dos seguintes mecanismos de solução do litígio:

- I - mediação;
- II- arbitragem.

§ 1º - O mediador ou o árbitro será escolhido de comum acordo entre as partes.

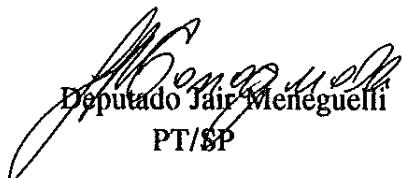
§ 2º - Firmado o compromisso arbitral, não será admitida a desistência unilateral de qualquer das partes.

§ 3º - O laudo arbitral terá força normativa, independentemente de homologação judicial.

Justificativa

A emenda objetiva apenas ampliar as possibilidades da arbitragem, caso seja necessária, a fim de se proceder, de fato, à distribuição dos lucros ou resultados, conforme o eprírito do instrumento legal.

Sala das Sessões, em 17 de março de 1997.



Deputado Jair Meneguelli
PT/SP

MP-1539-29

000028

Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal**MEDIDA PROVISÓRIA N° 1539-29/97****EMENDA MODIFICATIVA****(Autor: Deputado PEDRINHO ABRÃO)**

O § 2º do art. 4º passa a ter a seguinte redação:

"Art. 4º -

.....
§ 2º - O mediador ou árbitro será escolhido de comum acordo entre as partes, podendo ser utilizada a função mediadora do próprio Ministério do Trabalho, gratuitamente."

JUSTIFICATIVA

A escolha de árbitro ou mediador pressupõe o pagamento de honorários, cujo custo onerará por igual as partes interessadas na solução do litígio.

Se os sindicatos de grande porte e as grandes categorias profissionais podem arcar com o ônus da designação de mediadores e árbitros, o mesmo não acontece com os menores e mais pobres sindicatos, bem como as pequenas categorias profissionais, os quais devem ter pretensões a resolver mais rapidamente seus problemas de trabalho, mas não dispõem de numerário a ser utilizado para tal fim.

Daí a necessidade de ser prevista na lei a utilização gratuita do próprio Ministério do Trabalho na mediação ou arbitragem da participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa.

Sala das Sessões, em

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Pedrinho Abrão', is written over a stylized, abstract graphic element.

DEPUTADO PEDRINHO ABRÃO
PTB/GO

MP-1539-29

000029

 Prodasen
Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

14 / 03 / 97

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.539-29 /97

AUTOR

Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ

Nº PRONTUÁRIO

337

1

- SUPRESSIVA

2

- SUBSTITUTIVA

3

- MODIFICATIVA

4

- ADITIVA

9

- SUBSTITUTIVA GLOBAL

PÁGINA

01

ARTIGO

4º

PARÁGRAFO

2º

INCISO

-

ALÍNCIO

-

TEXTO

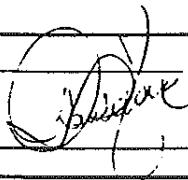
O § 2º do Art 4º da Medida Provisória em epígrafe passa a ter a seguinte redação:

§2º O medidor ou árbitro será escolhido de comum acordo entre as partes, podendo, gratuitamente, ser utilizada a função mediadora dos órgãos próprios do Ministério do Trabalho”.

JUSTIFICATIVA

A função mediadora do Ministério do Trabalho não deve ser afastada por uma possível interpretação restritiva do texto legal. A função mediadora do Ministério do Trabalho é reconhecida internacionalmente como necessária para o encaminhamento de inúmeros conflitos trabalhistas, além do mais, é exercida de forma gratuita, podendo ser uma solução econômica para as partes. A respeito do assunto a Recomendação nº 158, da Organização Internacional do Trabalho, sobre funções e organização da Administração do Trabalho, estabelece no seu art. 9º: “Os organismos competentes dentro do sistema de administração do trabalho deveriam promover o pleno desenvolvimento e utilização dos procedimentos de negociação coletiva”. O Art 10º ainda menciona: “Os organismos competentes dentro do sistema de administração do trabalho deveriam estar em situação de prover, de acordo com as organizações interessadas de empregadores e de trabalhadores, instâncias de conciliação e mediação apropriadas as condições nacionais, nos casos de conflitos coletivos”. As funções conciliadoras e mediadoras do Ministério do Trabalho nas negociações são exercidas pelos Delegados Regionais do Trabalho que podem delegá-las a servidor do Ministério do Trabalho e o Secretário de Relações do Trabalho pode exercer essas funções sempre que julgar necessário.

ASSINATURA



MP-1539-29

000030



Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

2 DATA		3 PROPOSIÇÃO	
14/ 03/ 97		MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1539-29 de 14 de março de 1997	
4 AUTOR		5 Nº PRONTUÁRIO	
DEPUTADO JOÃO ALMEIDA			
6 TÍPO		7	
1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA		4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL	
8 PÁGINA		9 ARTIGO	
01			
10 PARÁGRAFO		11 INCISO	
12 TEXTO		13 ALÍNEA	

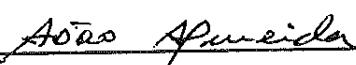
Inclua-se o seguinte Artigo 4º, renumerando-se os demais:

"Art. 4º - Os resultados poderão ser de natureza econômico-financeira ou não, baseados nos critérios fixados no § 1º do Art. 2º ou em outros que estejam relacionados ao produto do trabalho de uma empresa, de órgãos desta, de grupos de pessoas, ou mesmo de indivíduos".

JUSTIFICATIVA

A definição de referência quanto ao conceito de resultado é fundamental para evitar que haja disfunções na prática da Participação nos Lucros ou Resultados, principalmente no que se refere à utilização deste instituto como forma de contraprestação pelo trabalho (salário), o que vai de encontro a sua real finalidade definida no Art. 7º inciso XI da Constituição Federal.

10 ASSINATURA



MP-1539-29

000031

Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1539-29/97****EMENDA ADITIVA****(Autor: Deputado PEDRINHO ABRÃO)**

Acrescente-se ao art. 4º da MP 1539-29/97, um parágrafo que será o 3º com a redação que segue, renumerando-se os posteriores:

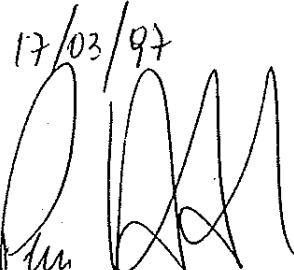
"Art. 4º -

.....
§ 3º - Havendo impasse na escolha do mediador ou árbitro, será feita a solicitação à Justiça do Trabalho, que deverá nomear um terceiro, no prazo de 10 dias, excluídos os dois já indicados."

JUSTIFICATIVA

Há que se considerar a possibilidade de impasse e a forma de resolvê-lo.

Sala das Sessões, em

17/03/97


DEPUTADO PEDRINHO ABRÃO
PTB/GO

-1539-29

000032


Centro de Informática e Processamento da Ordem do Senado Federal

Data: 19/03/97

Proposição: MP 1539-29/97

Autor: Deputado Fernando Zuppo

Nº Prontuário: 354

Supressiva

Substitutiva

Modificativa

5 Aditiva

Substitutiva
Global

Página: 1/1

Artigo: 5º

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

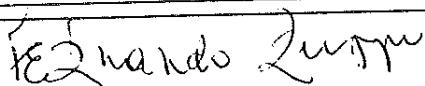
Suprime-se o art. 5º e seu parágrafo único.

JUSTIFICATIVA

Não há nenhuma razão para que o Poder Executivo venha fixar diretrizes específicas para que os trabalhadores em empresas estatais venham participar nos lucros ou resultados, quer sob o aspecto isonômico, quer pelo que prescreve o § 1º do art. 173 da Constituição Federal, que diz:

"§ 1 - A empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias".

Assinatura:
1539_9.sam



MP-1539-29

000033



Prodas
Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

Medida Provisória nº 1.539-29**EMENDA SUBSTITUTIVA**

Dê-se ao artigo 5º a redação seguinte:

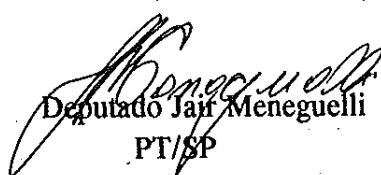
Art. 5º - A participação nos lucros ou resultados de que trata esta Medida Provisória, relativamente aos trabalhadores em empresas estatais, observará diretrizes específicas fixadas pelo Poder Executivo da União, Estado, Distrito Federal e Municípios.

§ único - Consideram-se empresas estatais as empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas e demais empresas em que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, direta ou indiretamente, detenham a maioria do capital social com direito a voto".

Justificativa

A emenda objetiva adequar o texto original ao espírito do dispositivo constitucional, incluindo a observância pelos outros níveis do Executivo da participação nos lucros ou resultados dos funcionários de suas repectivas estatais.

Sala das Sessões, em 17 de março de 1997



Deputado Jair Meneguelli
PT/SP

MP-1539-29

000034



Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

2 DATA
14 / 03 / 97

3 MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1539-29 de 14 de março de 1997

4 AUTOR

DEPUTADO JOÃO ALMEIDA

5 Nº PRONTUÁRIO

6 TÍPO

1 - SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA

01

8 ARTIGO

9 PARÁGRAFO

10 INCISO

11 LINHA

12 TEXTO

Inclua-se o seguinte Art. 5º renumerando-se os demais:

"Art. 5º - A não definição das normas de participação, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após o encerramento do exercício fiscal, implicará, para os efeitos do Art. 2º, na distribuição obrigatória de até 3% do lucro apurado, tendo como limite máximo individual o valor do salário de cada trabalhador no mês de encerramento do exercício fiscal.

Parágrafo Único - O valor a que se refere o "caput" deste artigo será distribuído entre os empregados com mais de 12 (doze) meses de serviço na empresa, obedecido o critério de proporcionalidade com os respectivos salários, valendo este pagamento como quitação do direito estabelecido no art. 7º, inciso XI da Constituição Federal".

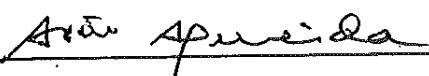
JUSTIFICATIVA

É incontestável a competência da Justiça do Trabalho para conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos decorrentes da relação de trabalho, conforme Art. 114, § 2º da Constituição Federal. Porém, se a lei prevê um mecanismo de auto-aplicação para os casos de ausência de negociação, a intervenção somente acontecerá nos casos de não cumprimento do definido em lei, visando garantir o exercício constitucional da participação.

Assim, a emenda proposta torna inútil a intervenção da Justiça do Trabalho na eventualidade de impasse ou recusa da negociação ou da arbitragem por uma das partes, o que além de constituir-se em mais uma sobrecarga de trabalho para a Justiça, contraria e distorce a competência dos juízes do trabalho, que passariam a ter poder normativo sobre as matérias próprias do direito comercial ou inerentes a administração de empresas, tais como: produtividade, lucro, qualidade, competitividade, etc.

Esta proposta, embora com algumas alterações, consta do Substitutivo aprovado pela Comissão de Finanças e Tributação da Câmara.

ASSINATURA



MP-1539-29

000035



Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1539-29/97

EMENDA ADITIVA

(Autor: Deputado PEDRINHO ABRÃO)

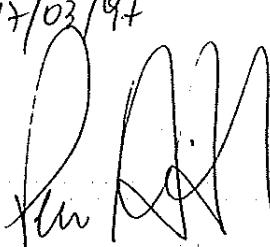
Acrescente-se ao art. 5º, "in fine", da MP 1539-29/97, a seguinte expressão:

"Vedada a utilização de Medida Provisória para esse fim".

JUSTIFICATIVA

O Executivo tem abusado das edições e reedições das Medidas Provisórias, pois elas têm força de lei desde a data de sua edição. Usando subterfúgios, evita a apreciação da Medida Provisória pelo órgão competente para fazer leis - O Legislativo -, e pelas reedições torna lei praticamente definitiva a sua vontade unilateral, sem submetê-la ao crivo da apreciação dos legítimos representantes do povo, eleitos para esse específico mister.

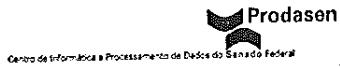
Sala das Sessões, em

17/03/97


DEPUTADO PEDRINHO ABRÃO
PTB/GO

MP-1539-29

000036



Data: 19/03/97

Proposição: MP 1539-29/97

Autor: Deputado Fernando Zuppo

Nº Prontuário: 354

1

 Supressiva

2

 Substitutiva

3

 Modificativa

4

 X Aditiva

5

 Substitutiva
Global

Página: 1/1

Artigo: 5º

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Acrescente-se à MP um art. 5º, nos seguintes termos, renumerando-se os demais:

"Art. 5º - Enquanto não celebrado o Acordo previsto no art. 2º, a empresa distribuirá a seus empregados, no mínimo, o correspondente a 5% (cinco por cento) do lucro apurado ou estimado em cada semestre de seu exercício social, respeitada a legislação tributária em vigor e o art. 187, inciso V, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976".

JUSTIFICATIVA

Com o intuito de induzir à negociação, visando tornar realidade o inciso XI do art. 7º da Constituição, necessário determinar o pagamento de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do lucro, porque sem essa imposição a maioria das empresas não vão querer por em prática o determinado pela Medida Provisória. A presente emenda fazia parte do substitutivo aprovado pela Comissão do Trabalho.

Assinatura:
1539_6.sam

MP-1539-29

000037



Data: 19/03/97

Proposição: MP 1539-29/97

Autor: Deputado Fernando Zuppo

Nº Prontuário: 354

1

 Supressiva

2

 Substitutiva

3

 Modificativa

4

 X Aditiva

5

 Substitutiva Global

Página: 1/1

Artigo: 6º

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Acrescente-se à MP um art. 6º, nos seguintes termos, renumerando-se os demais:

"Art. 6º - Ainda na ausência do Acordo a que se refere o art. 2º, os valores correspondentes à participação nos lucros ou resultados serão pagos pelos empregadores aos seus empregados, de uma só vez, no prazo máximo de 30 (trinta) dias do término do semestre.

Parágrafo Único - O não pagamento das parcelas a que se refere o "caput" deste artigo no prazo ali fixado, sujeitará o empregador ao pagamento de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor a que o empregado tinha direito, além de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária pelos mesmos índices utilizados pela Justiça do Trabalho para atualização dos débitos trabalhistas".

JUSTIFICATIVA

Infelizmente, para um patronato que não poucas vezes se demonstrou depositário infiel até mesmo para o imposto de renda descontado na fonte dos assalariados, não há outro caminho do que propor a presente emenda.

Assinatura:
1539_7.sam

MP-1539-29

000038



Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

Data: 19/03/97

Proposição: MP 1539-29/96

Autor: Deputado Fernando Zuppo

Nº Prontuário: 354

1

 Supressiva

2

 Substitutiva

3

 Modificativa

4

 X Aditiva

5

 Substitutiva
Global

Página: 1/1

Artigo: 7º

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Acrescente-se à MP um art. 7º e §§, nos seguintes termos, renumerando-se os demais:

"Art. 7º - Os empregados poderão ter acesso, após o encerramento do exercício, através de auditores independentes contratados pela empresa por força de lei, registrados na Comissão de Valores Mobiliários (CVM), ou, na ausência destes, escolhidos de comum acordo pelas partes, entre auditores independentes, às informações necessárias à avaliação da situação contábil da empresa, inclusive às contas que afetem seu lucro ou resultado.

§ 1º - É obrigatória a manutenção do sigilo pelos empregados e seus representantes que tiverem acesso às informações confidenciais, em decorrência do disposto no "caput" deste artigo, ficando os infratores sujeitos às penalidades previstas em lei.

§ 2º - Constitui falta grave, para os efeitos trabalhistas, a violação, pelo empregado, da obrigação de sigilo a que se refere o parágrafo anterior."

JUSTIFICATIVA

Há que se garantir canais para que os trabalhadores possam verificar a apuração dos lucros com o máximo de exatidão.

Assinatura:
1539_8.sam

MP-1539-29

000039

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.539-29, DE 13 DE MARÇO DE 1997**Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados das empresas e dá outras providências.

EMENDA

Inclua-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Art. No caso de companhias abertas, assim definidas no art. 4º da Lei nº 6.404/76, a participação nos lucros ou resultados, desde que assim convencionada entre as empresas e seus empregados, poderá ocorrer, no todo ou em parte, na forma de distribuição de ações.

§ 1º No caso da participação paga na forma deste artigo, não incidirá o imposto de renda quando do recebimento das ações ou de sua transformação em quotas de fundo de participação societária.

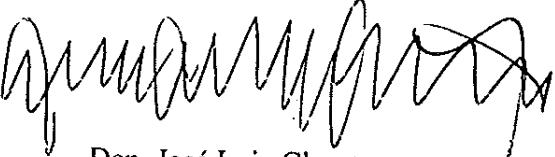
§ 2º O imposto de renda será devido, pela pessoa física beneficiária da participação, na forma e no prazo do artigo 21 da Lei nº 8.981, de 1995, sobre o valor da cessão, resgate ou alienação a qualquer título das ações ou quotas de fundos de participação societária.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta visa dar condições às companhias abertas de, a partir de acordo com os empregados, efetuarem o pagamento da participação devida mediante a distribuição de ações.

Essa prática nos parece muito salutar visto que, compete ao empregado optar entre manter essas ações em seu poder, estimulando assim o aumento na produtividade e, por consequência auferir lucros maiores com a valorização das mesmas, muitas vezes superiores às aplicações em caderneta de poupança, ou vendê-las no momento que achar conveniente.

Outro fator importante é que o Estado não deixa de obter receitas mediante o recolhimento do imposto de renda devido.



Dep. José Luiz Clerot
(PMDB/PB)

MP-1539-29

000040

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.539-29, DE 13 DE MARÇO**Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados das empresas e dá outras providências.

EMENDA

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Art. As empresas que já adotem planos de distribuição de lucros ou resultados ou programas assemelhados anteriores à data de publicação desta Medida Provisória terão o prazo de 6 (seis) meses, a contar desta data, para ajustar seus procedimentos aos termos desta Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

Desde a Constituição de 1946 e, sobretudo, a partir do texto de 1988, com a explicitação inequívoca do direito dos trabalhadores a participação nos lucros ou resultados das empresas, foram inúmeras as iniciativas patronais que acolheram o estímulo da Carta Magna.

É justo, portanto, dar a essas empresas prazo de 6 (seis) meses para que adaptem os procedimentos até aqui adotados à nova legislação decorrente desta Medida Provisória.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'José Luiz Cleto'.

Dep. José Luiz Cleto
(PMDB/PB)

MP-1539-29**000041**
Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal**Medida Provisória nº 1.539-29****EMENDA ADITIVA**

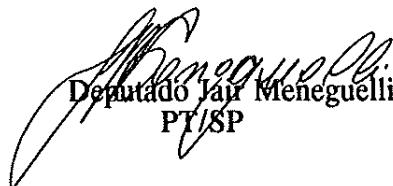
Inclua-se onde couber:

Art. - Toda empresa deverá convencionar, mediante negociação coletiva com o respectivo sindicato profissional, a constituição de sistema de representação dos empregados por local de trabalho, a qual caberá em conjunto com o sindicato, entre outras atribuições, o acesso, aferição e acompanhamento das informações previstas no artigo 2º, relativas ao desempenho da empresa".

Justificativa

A necessidade da negociação coletiva nas rodadas de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados das empresas, enquanto forma de modernização das relações de trabalho, faz-se imperiosa no texto da MP a fim de torná-la ajustada à transparência de todo o processo.

Sala das Sessões, em 17 de março de 1997.


Deputado Jair Meneguelli
PT/SP

MP-1539-29

000042



Prodas
Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

Medida Provisória nº 1.539-29**EMENDA ADITIVA**

Inclua-se onde couber:

Art. - Na hipótese do descumprimento das determinações previstas nesta Medida Provisória, a empresa ficará sujeita à:

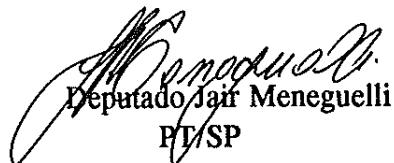
I - multa diária equivalente a 1% sobre o salário nominal por trabalhador, cujo montante será incluído na parcela de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados;

II - exclusão do acesso ao sistema de crédito oficial, à concessão de benefícios fiscais e à participação em licitações públicas, pelo prazo de 12 meses posteriores à data da efetiva implantação das obrigações previstas nesta Medida Provisória".

Justificativa

É necessário que conste da Medida Provisória sanções relativas ao descumprimento de suas determinações. Caso contrário, seu texto perde em força e efetividade. Esta a razão da emenda, que procura aprimorar o texto legal.

Sala das Sessões, em 17 de março de 1997



Deputado Jair Meneguelli
PT/SP

MP-1539-29

000043



Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

2	DATA 19.03.97	3	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 1.539-29, de 13 de março de 1997
4	AUTOR DEPUTADO PRISCO VIANA	5	Nº PRONTUÁRIO 213
6	<input type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input checked="" type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> ADITIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL		
7	PAGINA 01 de 06	8	ARTIGO
		PARÁGRAFO	NCISO
			ALÍNEA

TEXTO

Substitua-se o texto da MP nº 1.539-29, de 13 de março de 1997, pelo seguinte:

“O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Rege-se por esta lei a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa, ou nos ganhos econômicos resultantes da produtividade do trabalho, como instrumento de integração entre o capital e o trabalho e de incentivo à produtividade, nos termos dos artigos 7º, inciso XI, e 218, § 4º, da Constituição Federal.

Art. 2º As empresas convencionarão com os seus empregados, diretamente ou através de comissão por eles escolhida, normas para a participação destes em seus lucros ou resultados, ou nos ganhos econômicos resultantes da produtividade do trabalho.

§ 1º Dos instrumentos negociados nos termos do “caput” deste artigo, deverão constar regras claras e objetivas, acessíveis a todos, quanto à fixação dos direitos substantivos da participação e das regras adjetivas, inclusive mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado, periodicidade da distribuição, período de vigência e prazos para revisão do acordo, podendo ser considerados, entre outros, os seguintes critérios e condições:

- a) índice de qualidade, lucratividade ou produtividade da empresa;
- b) produtividade de indivíduos, grupos ou setores que atuem sob a mesma coordenação;
- c) programa de metas, resultados e prazos compactuados previamente, tanto a nível setorial quanto individual;

- d) tempo de serviço;
- e) percentual sobre o lucro da empresa ou resultados de setores ou áreas gerenciais específicas.

§ 2º O instrumento de acordo celebrado será arquivado na entidade sindical dos trabalhadores.

Art. 3º Para efeito desta lei, considera-se lucro do exercício o montante apurado nos termos do art. 187, inciso V, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, diminuído ou acrescido:

I - da provisão para o imposto de renda;

II - de valor destinado à constituição da reserva legal;

III - de importância destinada à formação de reservas para contingências e reversão das mesmas reservas formadas anteriormente;

IV - dos lucros a realizar transferidos para a respectiva reserva e lucros anteriormente registrados nessa reserva que tenham sido realizados;

V - dos ganhos de capital na alienação de ativos adquiridos em data anterior à implantação do sistema de participação ou de outros, quando destinados a reinvestimentos;

VI - das perdas de capital na alienação de ativos adquiridos em data anterior à implantação do sistema de participação;

VII - dos lucros decorrentes de participação societária, que já tenham servido de base de cálculo para a participação dos trabalhadores em outras empresas;

VIII - dos prejuízos decorrentes de participações societárias.

§ 1º O lucro apurado na forma do “caput” deste artigo poderá ser ajustado, através de inclusões e exclusões de lucros não realizados, facultadas pela legislação do imposto de renda.

§ 2º A base de cálculo negativa, apurada a partir da data de implantação do sistema de participação dos trabalhadores, poderá ser deduzida, corrigida monetariamente, do lucro apurado em períodos subsequentes, ressalvados os valores que já tenham sido computados na apuração desse lucro.

Art. 4º A participação de que trata o “caput” do art. 2º não substitui ou complementa a remuneração devida a qualquer empregado da empresa, nem constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista ou previdenciário, não se lhe aplicando o princípio da habitualidade.

§ 1º Para efeito de apuração do lucro real, a pessoa jurídica poderá deduzir as participações atribuídas aos empregados nos lucros ou resultados, nos termos da presente lei.

§ 2º As quantias pagas aos empregados a título de distribuição de ganhos econômicos resultantes da produtividade do trabalho, são dedutíveis como despesas da pessoa jurídica, dentro do próprio exercício de sua constituição.

§ 3º É vedado qualquer dispositivo que convencione a antecipação ou à distribuição de valores a título de participação no lucro, ou resultados da empresa e nos ganhos de produtividade do trabalho, por período inferior a um quadrimestre.

§ 4º Os rendimentos de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo serão tributados na fonte, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês, como antecipação do imposto devido na declaração de rendimentos da pessoa física, competindo à pessoa jurídica a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto.

Art. 5º Caso a negociação para a determinação das normas de participação nos lucros ou resultados da empresa, ou nos ganhos de produtividade do trabalho, resulte em impasse, as partes poderão se utilizar dos seguintes mecanismos de resolução:

I - mediação;

II - arbitragem de ofertas finais.

§ 1º Os mediadores e os árbitros serão escolhidos em comum acordo pelas partes.

§ 2º A arbitragem será instaurada no ato da assinatura do termo de compromisso arbitral, não sendo admitida posterior desistência unilateral pelas partes.

§ 3º O laudo arbitral obriga as partes entre si, possuindo força normativa independente de homologação judicial.

Art. 6º A não definição das normas de participação, no prazo de 180 dias após o encerramento do exercício fiscal, implicará, para os efeitos do art. 2º, na distribuição obrigatória de 3% do lucro apurado, conforme definido nesta lei.

Parágrafo único. O valor a que se refere o “caput” será distribuído entre os empregados com mais de doze meses de serviço na empresa, obedecido o critério de proporcionalidade com os respectivos salários, valendo este pagamento como quitação do direito estabelecido no art. 7º, inciso II, da Constituição Federal.

Art. 7º A empresa que, na data da publicação desta lei, já atribuir a seus empregados compensações a título de participação nos lucros ou resultados, inclusive em função do atingimento de metas estabelecidas ou convencionadas, poderão considerar tais benefícios integrantes dos programas de participação que vierem a ser instituído, nos termos desta lei.

Art. 8º O disposto nesta lei não se aplica às empresas cuja receita bruta, no ano-calendário, seja igual ou inferior a 700.000 (setecentas mil) Unidades Fiscais de Referências - UFIR, ressalvado o disposto no parágrafo único.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas de que trata este artigo poderão, facultativamente, atribuir a seus empregados participação nos lucros ou resultados ou nos ganhos econômicos decorrentes da produtividade do trabalho, caso em que serão aplicáveis as normas previstas no art. 4º.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O Senhor Presidente da República, agora na forma de vigésima nona reedição, sob o nº 1.539-29, de 13.03.97, adota Medida Provisória versando sobre a participação dos empregados nos lucros das empresas. As reedições deveram-se à falta de pronunciamento do Congresso sobre a matéria em tempo hábil o que, por sua vez, aconteceu porque não foi possível construir o entendimento político em torno do assunto.

O Congresso, desde que em vigor a atual Constituição, discute esse relevante assunto, contando-se às dezenas os projetos de lei apresentados na Câmara e no Senado visando a regulamentar o dispositivo constitucional sobre o assunto. Dentre esses projetos encontra-se um do então senador e hoje Presidente Fernando Henrique Cardoso.

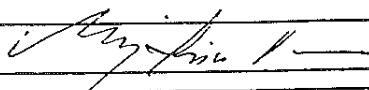
No ano passado a Comissão de Finanças da Câmara dos Deputados, a partir do PL nº 4.580/90 (PLS 155/89, do Senado Federal), e após exaustiva discussão, conseguiu consolidar num único texto substitutivo todas as 43 propostas existentes. Referido texto representa, assim, o pensamento do Congresso sobre a matéria e adota, igualmente, opiniões de

setores da sociedade, notadamente de empresários que já adotam o sistema, de centrais sindicais, de autoridades do governo e especialistas no assunto, que participaram dos debates promovidos pela Câmara dos Deputados.

Entendemos apropriado propor o exame desse substitutivo pela Comissão Mista que examina a MP nº 1.539-29, na esperança de assim superar o impasse político que está retardando a realização, em lei, de uma justa e antiga aspiração da classe trabalhadora brasileira.

A participação dos trabalhadores nos lucros das empresas – que vem merecendo a preocupação dos nossos legisladores constitucionais desde 1946 – deve resultar de um texto conciliatório, compatível com a realidade econômica e social do país, como é o caso do que ora sugerimos, que tem o mérito, entre outras coisas, não apenas de se constituir em mais um direito social, mas, sobretudo, de ser um instrumento efetivo de aumento da produtividade, que se traduza em melhores ganhos para os trabalhadores do país”.

ASSINATURA



EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA,
DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A
MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.540-22, DE 13 DE
MARÇO DE 1997, QUE “DISPÕE SOBRE MEDIDAS
COMPLEMENTARES AO PLANO REAL, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS”:

CONGRESSISTAS	EMENDAS N°S
Deputado ALOYSIO NUNES FERREIRA.....	029.
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ.....	012, 014, 017, 020, 021, 022, 023, 024, 025, 027, 028, 036.
Deputado CARLOS NELSON.....	043.
Deputado HUGO BIEHL.....	001.
Deputado JOÃO ALMEIDA.....	002, 005, 011.

Deputado JÚLIO REDECKER.....	008, 009.
Deputado MIGUEL ROSSETTO.....	006, 007, 010, 013, 015, 016, 019, 026, 030, 031, 032, 033, 034, 035, 037, 039, 046, 047, 048, 049, 050, 051, 052, 053, 054, 056.
Deputado NELSON MARCHEZAN.....	038.
Deputado NILSON GIBSON.....	042.
Deputado OLAVO CALHEIROS.....	044.
Deputado PEDRINHO ABRÃO.....	018, 041.
Senador PEDRO SIMON.....	040.
Deputado RICARDO IZAR.....	003, 004, 045.
Deputado RUBENS COSAC.....	055.

SACM

RELATORIA: PFL SF

MP 1.540-22

000001



Centro de Informação e Processamento de Dados do Senado Federal

29 /03 /97

PROPOSIÇÃO
EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA 1540/22

AUTOR

4 DEPUTADO HUGO BIEHL

Nº PRONTUÁRIO

5 1884

6 TÍPO
1 - SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL7 PÁGINA
01/018 ARTIGO
2º

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

TEXTO

Dê-se ao art. 2º a seguinte redação :

Art. 2º - É admitida estipulação de correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano, excetuadas as operações de crédito rural.

JUSTIFICATIVA

A agricultura tem sido sistematicamente penalizada pelos diversos planos de estabilização que, via de regra, prevêm cláusulas de correção monetária das dívidas incompatíveis com a evolução dos preços agrícolas, ocasionando constantes descasamentos entre os ativos e passivos do setor.

A agricultura, pelas suas especificidades, deve ter tratamento diferenciado dos demais setores econômicos, o que é, inclusive, assegurado pela Constituição Federal, que dispõe no art. 187 que a Política Agrícola será planejada e executada levando-se em conta, os preços compatíveis com os custos de produção e a garantia de comercialização.

Ademais, o parágrafo 2º do art. 16 da Lei 8880/94 estipula que a atualização monetária aplicada aos contratos agrícolas será equivalente à dos preços mínimos em vigor para os produtores agrícolas. Neste sentido, a correção monetária somente poderia incidir nos contratos agrícolas caso constasse da presente Medida Provisória idêntico procedimento para os preços mínimos agrícolas, o que não é o caso.

MP 1.540-22

000002

Prodasen

Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

2 - DATA		3 - MEDIDA PROVISÓRIA N° 1540-22 de 14 de março de 1997		PROPOSIÇÃO	
14 / 03 / 97					
4 - AUTOR		5 - Nº PRONTUÁRIO			
DEPUTADO JOÃO ALMEIDA					
6 - TIPO					
1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL					
7 - PÁGINA		8 - ARTIGO		9 - PARÁGRAFO	
01					
10 - INCISO					
11 - ALÍNEA					
12 - TEXTO					

Dê-se ao parágrafo 2º do Artigo 2º a seguinte redação.

“Parágrafo 2º - Em caso de revisão dos preços contratuais para restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, o termo inicial do período de correção monetária ou reajuste, será a data de início da vigência dos preços revistos.”

JUSTIFICACÃO

É necessário esclarecer a que título a revisão é feita, para os efeitos de reiniciar a contragem de prazo para o reajustamento. Há hipóteses de revisão de contrato que alteram outras cláusulas ou condições, que não interferem nos preços. Também não deve ser pré estabelecido prazo para novas revisões, eis que estas são ditadas única e exclusivamente pela ocorrência de desequilíbrio contratual, que beneficie uma parte em detrimento da outra.

ASSINATURA

João Almeida

MP 1.540-22

000003



Prodasen
Centro de Informática e Processamento de Dados do Estado Federal

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.540-22/97

Dispõem sobre Medidas Complementares do Plano Real, e dá outras providências.

MODIFICATIVA

Dê-se ao parágrafo 4º do artigo 2º a seguinte redação e suprimem-se os parágrafos 5º e 6º do mesmo artigo.

Artigo 2º

Parágrafo 4º - nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano, cujo objeto seja a produção de bens para entrega futura ou a aquisição de bens ou direitos a eles relativos, as partes poderão pactuar a atualização das obrigações, a cada período de um ano, contado a partir da contratação, e no seu vencimento final, considerada a periodicidade de pagamento das prestações, e abatidos os pagamentos, atualizados da mesma forma, efetuados no período.

Parágrafo 5º - suprime-se.

Parágrafo 6º - suprime-se, em razão da supressão do parágrafo 5º.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda à edição das medidas complementares ao Plano Real, estipulando condições para os contratos de aquisição de bens ou direitos a eles relativos, da forma como dispõe os seus parágrafos 4º, 5º e 6º, tem o condão de evitar que se amplie ainda mais o tumulto criado no mercado, com contratos diferenciados em valor e preço,

até num mesmo edifício. Além disso, o espaço de aplicação da Lei seria reconhecidamente curto, quando se sabe que só o cronograma para o lançamento de um projeto de produção imobiliária, destinados ao setor privado, como ao setor público, leva de seis meses a um ano. Somado esse tempo ao de sua absorção pelo mercado, no primeiro caso, quando se firmem os contratos de aquisição, vê-se que pelo prazo extintivo previsto no parágrafo quinto do artigo 2º torna a eficácia da Medida Provisória quase nula. Também havemos de convir que a restrição aos contratos com menos de 03 anos de prazo de duração não condiz com a liberdade que se impõem ao mercado imobiliário, evitando-se colisão entre as partes, no ato das negociações. Daí, porque espero que a presente Emenda há de receber a aprovação dos ilustres Deputados desta Casa, mais como um aperfeiçoamento das normas da própria MP em causa.

Sala das Sessões, em 19/03/97

Deputado **RICARDO IZAR**

MP 1.540-22
000004

 Prodasen
Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.540-22/97

Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do Real e os critérios para conversão das obrigações para o real, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao Art. 2º da Medida Provisória o seguinte parágrafo:

"Art.2º.....

§ 4º Nos casos de aposentados com benefícios concedidos por Entidades Fechadas de Previdência privada deverão ser respeitados os índices e forma de reajustes previstos nos respectivos contratos ou regulamentos internos das empresas Patrocinadoras."

JUSTIFICAÇÃO

Nos regulamentos relativos aos Planos de Complementação da Aposentadoria patrocinados por Entidades Fechadas de Previdência Privada existem alguns que apresentam condições de reajustes atípicas que inclusive atribui para os reajustes semestrais, no caso, uma defasagem de 90 (noventa) dias na aplicação do índice estabelecido, propiciando, dessa forma, quando a inflação está em nível ascendente por um período muito longo, como foi o caso recente, perdas a cada semestre que somente se recuperam quando a inflação começa a declinar.

Sala das Sessões, em 19/03/97

Deputado **RICARDO IZAR**

MP 1.540-22

000005


 Prodasel
Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal
2 DATA
14 / 03 / 97

3 MÉDIDA PROVISÓRIA N° 1540-22 da março de 1997

PROPOS.

4 AUTOR
DEPUTADO JOÃO ALMEIDA

5 N° PRONTUÁRIO

6 TIP. 1 - SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA 01 9 ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

TEXTO

8 Inclua-se no Artigo 2º os seguintes parágrafos.

“Parágrafo 4º - As restrições constantes do “caput” e parágrafos 1º e 2º deste artigo não se referem à correção monetária por atraso de pagamento, que poderá ser aplicada independentemente de periodicidade e do prazo de duração dos contratos.

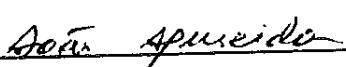
Parágrafo 5º - A correção monetária por atraso de pagamento deverá ser calculada com base na variação de índice estipulado em contrato ou, na falta deste, em índice que reflita a perda de poder aquisitivo da moeda nacional.”

JUSTIFICACÃO

O atraso de pagamento tem se constituído em um dos fatores preponderantes de desequilíbrio da economia contratual. A vedação ou restrição da aplicação de correção monetária aos pagamentos em atraso se constituiria um estímulo e prêmio a inadimplência contratual. É necessário também ressaltar que a correção monetária não se constitui em penalidade, mas simplesmente em uma reparação parcial pelos danos causados pela inadimplência da outra parte, cuja reparação completa só será possível nos casos em que for permitida a estipulação de multas e juros a taxas reais praticadas no mercado financeiro. Assim sendo é imprescindível que se permita a aplicação de correção monetária aos pagamentos em atraso, sem qualquer restrição.

ASSINATURA

10



MP 1.540-22

000006

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.540-22,

"Dispõe _____ as
complementares ao Plano Real e
dá outras providências."

Prodasen
Centro de Informações e Processamento de Dados do Senado Federal

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao art. 4º, a seguinte redação:

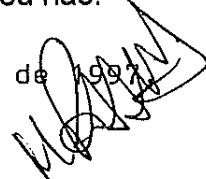
"Art. 4º. Os contratos celebrados no âmbito dos mercados referidos no § 5º do art. 27 da Lei nº 9.069, de 1995, inclusive as condições de remuneração da poupança financeira, bem assim no da previdência privada fechada e no Sistema Financeiro da Habitação - SFH, permanecem regidos por legislação própria.

Parágrafo único. A Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, instituída pela Medida Provisória nº 1.030, de 28 de junho de 1995, será utilizada como base de remuneração das operações de financiamento da casa própria realizadas no âmbito do SFH."

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de desindexação apresentada pelo Governo traz com a Taxa Básica Financeira - TBF uma diferenciação nas remunerações pagas no mercado financeiro. Ela remunera melhor as aplicações iguais ou superiores a 60 dias. O mesmo já ocorre, por exemplo, com relação à Taxa de Referência - TR, irmã-gemea da TBF, que tem seus valores diferenciados nas operações de tomadores e aplicadores - aquelas têm redutores e essas não. A presente emenda propõe estender a diferenciação também para o SFH, exatamente para as operações de financiamento da casa própria, a fim de beneficiar milhares de brasileiros que delas se utilizam para adquirir moradia. Trata-se, inclusive, de uma forma de amenizar o arrocho salarial provocado pelas medidas de desindexação salarial incluídas nesta MP, e que devem afetar diretamente a classe trabalhadora sindicalizada ou não.

Sala das Sessões, 17 de março de 1997



Dep. Miguel Rossetto - PT/RS

MP 1.540-22

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.54

000007


Prodasen
Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

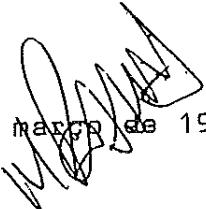
EMENDA ADITIVA

Inclua-se um parágrafo único no artigo 4º com o seguinte texto:

"Art. 4º.
Parágrafo único - Será mantido o mecanismo da equivalência salarial, utilizado nas operações do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, adaptando-se ao disposto nesta Medida Provisória, conforme regulamentação do Poder Executivo a ser baixada em 60 (sessenta) dias".

JUSTIFICAÇÃO

A desindexação dos contratos nos mercados financeiro e não financeiro deve ser feita de sorte a preservar os mecanismos de certas operações para não quebrar o equilíbrio econômico-financeiro dos negócios. Neste caso, a equivalência salarial tem sido utilizada em boa parte das operações do SFH, exatamente nos contratos dos mutuários assalariados que procuram adquirir casa própria. Assim sendo, é imperioso assegurar que o mecanismo possa continuar a regular aqueles contratos, evitando penalizar injustamente os respectivos mutuários.


Sala das Sessões, 17 de março de 1997.

Dep. Miguel Rossetto - PT/RS

MP 1.540-22

000008

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.540-22, DE 13 DE

Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências.

EMENDA

Dê-se a seguinte redação ao "caput" do artigo 5º:

"Art. 5º. Fica instituída Taxa Básica Financeira - TBF, para ser utilizada exclusivamente como referência de remuneração de operações realizadas no mercado financeiro, de prazo de duração igual ou superior a sessenta dias."

JUSTIFICATIVA

1. O dispositivo acima transscrito, ao utilizar o termo "base", dá a entender que tais operações encontram como limite mínimo de remuneração a nova Taxa Básica Financeira - TBF.

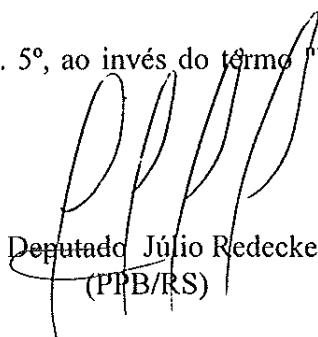
2. É importante deixar claro, porém, que a Taxa Básica Financeira - TBF deve servir, não como base, mas como referência de remuneração, sem a barreira do limite mínimo, ficando cada instituição financeira livre para oferecê-la a sua clientela, em maior ou menor grau, dentro do princípio constitucional da livre concorrência.

3. A alternativa de adotar a TBF como referência, de sorte a propiciar que a remuneração seja até mesmo inferior a ela, não só vai ocasionar uma redução dos custos globais de captação, como também poderá se revelar como mais uma eficaz medida em prol da queda da inflação, impedindo a volta da ciranda financeira.

4. Aliás, se o principal objetivo do Plano Real e suas normas complementares são o de conter a espiral inflacionária, que tanto assolou este País na última década, é importante frisar que não faz nenhum sentido impor coercitivamente um limite mínimo de remuneração às aplicações financeiras.

5. Em conclusão, sugere-se que no "caput" do art. 5º, ao invés do termo "base", conste a palavra "referência".

Deputado Júlio Redecker
(PPB/RS)



MP 1.540-22

000009

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.540-22, DE 13 DE
Prodasen
Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências.

EMENDA

Dê-se a seguinte redação ao parágrafo único do art. 5º:

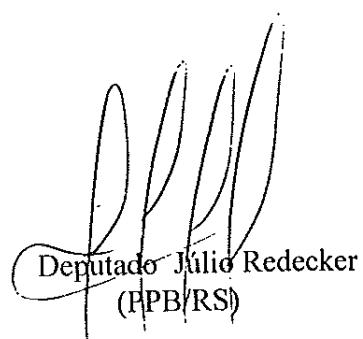
"Art. 5º.

Parágrafo único. O Conselho Monetário Nacional expedirá as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo, podendo, inclusive, ampliar ou reduzir o prazo de duração previsto no *caput*."

JUSTIFICATIVA

O parágrafo único do art. 5º, da Medida Provisória nº 1.540-22, contempla a possibilidade de o Conselho Monetário Nacional ampliar o prazo mínimo de duração das operações financeiras mencionadas no "caput" do dispositivo.

É importante, no entanto, atribuir ao Conselho Monetário Nacional maior alcance para as suas deliberações, de modo que conste expressamente, no referido parágrafo único, não só a possibilidade de ampliar o prazo mínimo de duração, mas também a de reduzi-lo.


Deputado Júlio Redecker
(PPB/RS)

MP 1.540-22

000010

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.540-22, DE 19 DE MARÇO DE 1997.**

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA MODIFICATIVA**Dê-se, ao art. 6º, a seguinte redação:**

"Art. 6º. A partir de 1º de janeiro de 1996, a Unidade Fiscal de Referência - UFIR, criada pela Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, será reajustada anualmente.

Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão utilizar a UFIR nas mesmas condições e periodicidade adotadas pela União, em substituição às respectivas unidades monetárias de contas fiscais que, no uso de sua autonomia, venham a ser extintas."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa superar dois obstáculos.

O primeiro é o fato de que, apesar de preços e contratos terem reajuste apenas anual, nos termos da Medida Provisória, a UFIR fica com correção monetária **semestral**. Se a meta é de desindexar a economia, é incoerente assegurar correção de tributos em periodicidade diferente da que se permite aos seus fatores geradores (preços e salários).

O segundo fato é que é **inconstitucional** a extinção de unidades monetárias de contas fiscais instituídas por leis estaduais ou municipais por legislação federal. O princípio federativo repousa sobre o marco da autonomia dos entes que compõem a Federação. Estados e Municípios têm competência plena para estabelecer seus mecanismos de atualização de tributos, tanto quanto a União tem a competência

para estabelecer a UFIR com a sua unidade de conta. A unificação forçada - pela via da extinção de todas, exceto da UFIR - desrespeita este princípio, pelo que se impõe retirar do texto o atual § 1º, facultando aos Estados e Municípios a adoção da UFIR, caso concordem - no uso de sua autonomia - em extinguir suas unidades de conta.

Sala das Sessões, 17 de março de 1997.



Dep. Miguel Rossetto
PT/RS

MP 1.540-22

000011



Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

2 DATA 14/ 03/ 97	3 PROPOSIÇÃO MÉDIDA PROVISÓRIA Nº 1540-22 de 14 de março de 9	5 N° PRONTUÁRIO
4 AUTOR DEPUTADO JOÃO ALMEIDA		
6 TIPO 1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL		
7 PÁGINA 01	8 ARTIGO	9 PARÁGRAFO
10 TEXTO		

Inclua-se no Artigo 6º os seguintes parágrafos.

“Parágrafo 1º - Fica permitida a compensação de créditos tributários com créditos líquidos, certos e vencidos contra a Fazenda Pública como forma de extinção mútua dos mesmos, até onde se compensarem.

Parágrafo 2º - Serão compensáveis, na forma desta Lei, somente os direitos creditórios líquidos, certos e vencidos oriundos de fornecimentos de bens, prestação de serviços ou execução de obras.

Parágrafo 3º - Os direitos creditórios vencidos contra a Fazenda Pública serão compensáveis com os débitos tributários do credor ou de terceiros.

Parágrafo 4º - Os créditos contra a Administração Pública indireta serão compensáveis com seus créditos próprios, ou com os tributos da administração a que pertencerem."

JUSTIFICACÃO

A impontualidade nos pagamentos dos fornecimentos efetuados por particulares à Administração Pública tem se tornado um fator de elevação de preços, além de se constituir em uma iniquidade, pois a falta de regular recolhimento de parcelas devidas à Fazenda Pública por estes contribuintes é punida com multas, correção monetária e juros de mora, sem que haja tratamento isonômico aos créditos que estes detenham contra a Administração.

10 Assinatura

Até a finalização

MP 1.540-22

000012

 Prodasen
Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

14 / 03 / 97	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.540-22 / 97	PROPOSICAO		
AUTOR		Nº PRONTUÁRIO		
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ		337		
<input type="checkbox"/> 1 - SUPRESSÃO <input checked="" type="checkbox"/> 2 - SUBSTITUIÇÃO <input type="checkbox"/> 3 - MODIFICAÇÃO <input type="checkbox"/> 4 - ADITIVO <input type="checkbox"/> 9 - SUBSTITUIÇÃO GLOBAL				
PÁGINA	LIGAÇÕES	PARAGRAFOS	INCISO	ALÍNEA
01/02	89	30		
TEXTO				

Substituir o parágrafo 3º do artigo 8º desta Medida Provisória pela seguinte redação:

Art.8º.....

.....

§1º.....

.....
§2º.....

.....
§3º - "A partir da referência julho de 1995 fica garantido a unificação nacional de data base a todas as categorias profissionais para 1º de julho de cada ano, a fim de aplicar o art. 10 desta Medida Provisória. O Índice de Custo de Vida (ICV) Substitui o IPCr para os fins previstos no parágrafo 6º do art. 20 e no parágrafo 2º do art. 21, ambos da Lei Nº 8.880/94."

JUSTIFICATIVA

O Governo Federal substituiu na Medida Provisória em epígrafe, o IPC-r pelo INPC, e na Emenda SINDEESSAÚDE, RPR nº 01/95, colocamos o I.C.V (Índice de Custo de Vida), pesquisado pelo departamento de pesquisa do DIEESE, mantido pelos trabalhadores, mostrando e aproximando com a realidade da classe operária, pois existe o comprometimento de um trabalho leal.

O INPC é do IBGE, instituto mantido pelo governo federal, portanto os índices ora apurados vão de encontro aos interesses do Poder Executivo, com o risco futuro de serem "garroteados" por interferências e manipulação do mesmo.

Como foi o exemplo do IPC-r no primeiro ano do Real, sendo que o ICV dos últimos 11 meses (01.07.94 a 31.05.95) foi de 47,49% , e o IPC-r de 12 meses foi de apenas 35.30%.

O que a classe operária defende é a livre negociação, de direito e de fato, sendo livre amplamente, sem manobras e interferências do governo federal, nas relações trabalhistas, pois são peculiaridades tão somente da categoria econômica e profissional.

Não há porque manter as datas bases das categorias, fragmentadas, divididas e em datas separadas, pois a base para cálculos e reposições salariais estão explícitos nesta MP , e na implantação do Plano Real em 01/07/94, a determinação da data base geral para cálculos e reajustes, de

modo geral no mês de julho, portanto, justifica a emenda a fim de legalizar UNIFICAÇÃO NACIONAL DE DATA BASE para todas as categorias, tendo como data de referência 1º de julho de cada ano, para podermos aplicar o artigo 10 desta medida provisória.

 ASSINATURA

MP 1.540-22
000013
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.540
Prodasen
Centro de Informática e Processamento de Dados do Sistema Federal
Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências.”

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 3º do art. 8º a seguinte redação:

"Art. 8º

§ 3º. A partir da referência de julho de 1995, o INPC substitui o IPC-r para os fins previstos no § 6º do art. 20, no § 2º do art. 21 e no art. 29, ambos da Lei nº 8.880, de 1994.”

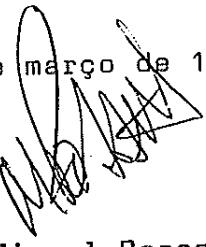
JUSTIFICAÇÃO

Ao extinguir o IPC-r no art. 8º, a Medida Provisória esquece deliberadamente, ao que parece - que o salário mínimo e os benefícios da Previdência serão reajustados, em maio de cada ano, a partir de 1996, pela variação acumulada deste índice. Fixa o INPC como índice substitutivo para a correção dos **salários de contribuição** e para o cálculo dos salários de benefício. Mas, relativamente ao mínimo e benefícios em manutenção, não prevê **nenhum índice substitutivo**: os demais parágrafos do artigo se referem apenas a **contratos e obrigações**, em que as partes deverão chegar a acordo para estipular este índice substitutivo. No caso do salário mínimo, não há como aplicar estas regras: o índice deve ser legalmente fixado. Também a regra de aplicação de uma média dos índices gerais não se dirige ao salário

mínimo e benefícios previdenciários, mas aos contratos e obrigações, quando não houver acordo ou não houver, no contrato, previsão de índice substitutivo.

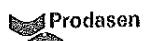
Aposentados, pensionistas e trabalhadores não podem ficar à mercê de "interpretações" generosas do art. 8º. Impõe-se previsão legal que afaste qualquer dúvida, atendendo - no mínimo - ao espírito do que já está previsto no art. 29 da Lei nº 8.880/94. Este erro crasso (omissão do índice substitutivo) é o que a presente emenda visa corrigir.

Sala das Sessões, 17 de março de 1997.


Dep. Miguel Rossetto - PT/RS

MP 1.540-22

000014

 Prodasen

Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

2 DATA 14 / 03 / 97	3 PROPOSTA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.540-22 / 97
------------------------	--

4 AUTOR DEPUTADO ARNALD FARIA DE SÁ	5 N.º PRONTUÁRIO 337
--	-------------------------

6 TÍPICO 1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA	3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA	4 <input checked="" type="checkbox"/> - ADITIVA	9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL
---	---	---	---	--

7 PÁGINA 01 / 02	8 ARTIGO 8º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
---------------------	----------------	-----------	--------	--------

9 TEXTO

Adicione-se ao art. 8º da medida provisória os seguintes parágrafos, renumerando-se os demais:

"Art. 8º

§3º Para os fins previstos no art. 29 da Lei nº 8.880, de 1994, o IPC-r será substituído, no caso do reajuste do salário mínimo, por índice que reflete a variação do custo de cesta de consumo de famílias que percebem até dois salários mínimos por mês, e para o reajuste dos benefícios da Previdência Social e dos valores expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 1991, por índice que reflete a variação

no custo de cesta de consumo de indivíduos com mais de sessenta anos, que ganhem até cinco salários mínimos por mês.

§4º Os índices referidos no parágrafo anterior deverão ser calculados e divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística a partir de metodologia definida em comissão tripartite, com a participação de representantes do Poder Executivo, dos trabalhadores e de representação de aposentados e pensionistas.

§5º Sempre que não seja possível a utilização dos índices referidos no § 3º, o INPC, ou o índice que eventualmente venha a ser calculado com suas funções, substituirá o IPC-r para os fins definidos no art. 29 da Lei nº 8.880, de 1994."

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se aqui de restabelecer os efeitos do art. 29 da Lei nº 8.880/94, o qual garante reajuste ao salário mínimo e aos benefícios da previdência em maio de cada ano, tornado letra morta pela extinção do índice previsto para tal reajuste, o IPC-r.

Recorde-se aqui que o referido artigo foi estabelecido pelo Congresso com a concordância desta mesma equipe econômica que dirige, até o presente, os destinos do Plano Real, tendo sido reconhecido então como necessário à exigência constitucional de manutenção dos valores reais daqueles benefícios.

Entendendo, contudo, a necessidade de avançar na desindexação da economia, evitando, assim, a contaminação de preços pela variação do custo de itens que nada têm haver com sua conformação, julgamos oportuno propor a criação de índices específicos para o reajuste do salário mínimo e dos benefícios previdenciários, devidamente estruturados para captar as variações de custos peculiares às categorias que majoritariamente percebem aqueles estipêndios e definidos a partir de metodologia transparente e bem debatida com os representantes das categorias atingidas, como convém índices de tal sensibilidade social.

Cumprir-se-á, desta forma, a função constitucional de preservação do valor real dos ganhos e estará garantida proteção àquelas que certamente são as categorias mais frágeis e desassistidas da nossa população - a saber, os que têm sua remuneração balizada pelo salário mínimo, aposentados e pensionistas -, sem, contudo, prejudicar os objetivos maiores de estabilizar a economia.

Quanto ao parágrafo quinto, apenas prevê o procedimento a ser adotado enquanto ainda não existentes os índices específicos - bem como na eventual impossibilidade de uso dos mesmos, por qualquer que seja o motivo -, impossibilitando, desta forma, a ocorrência de situação como a atual, quando a falta de dispositivo semelhante no citado art. 28 da Lei 8.880/94 deixou a sociedade, com a extinção do IPC-r, sem regra prevista para os citados reajustes, o que apenas serve para criar dificuldades ao governo e estimular a intransqüilidade social e econômica, prejudicando, inclusive, a luta contra a inflação, cujo sucesso depende, acima de tudo, de regras estáveis e previamente conhecidas para os principais preços da economia.

MP 1.540-22

000015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.540-22, c

Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao art. 9º, a seguinte redação:

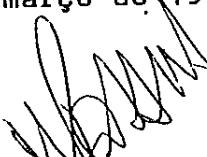
"Art. 9º. É assegurado aos trabalhadores, no mês de julho de 1995, reajuste dos salários em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da última data-base anterior à publicação desta Lei, inclusive, e o mês de junho de 1995, inclusive.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo aos valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e as tabelas de funções de confiança e gratificadas dos servidores públicos civis e militares da União, bem assim aos seus inativos e pensionistas."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa assegurar, no mês de junho de 1995, a reposição do resíduo do IPC-r desde a última data-base. A extinção do IPC-r deixa, conforme a data-base do trabalhador, um resíduo que varia entre os 36,29 % e 1,82 %, que no caso de uma desindexação não pode ser ignorado, sob pena de mais um confisco salarial. Adiar a reposição deste índice para a próxima data-base, subordinando o restante da inflação à "livre negociação" que mais parece "livre exploração", aliado à recessão que já se mostra nos altos índices de desemprego significa deixar, nas mãos do capital, o poder de decidir a medida das perdas a serem impostas aos trabalhadores. Livre negociação de ganhos salariais ou de produtividade, não de perdas acumuladas pela inflação.

Sala das Sessões, 17 de março de 1997.



Dep. Miguel Rossetto - PT/RS

MP 1.540-22

000016

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.540-22, de


Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao art. 10, a seguinte redação:

"Art. 10. A política nacional de salários, respeitadas as garantias à organização sindical e os princípios da liberdade da atuação sindical e da irredutibilidade dos salários, tem por fundamento a livre negociação coletiva e reger-se-á, em caráter transitório, pelas normas estabelecidas nesta lei.

§ 1º. Os salários, inclusive os aumentos reais, os ganhos de produtividade do trabalho e os pisos salariais proporcionais à extensão e à complexidade do exercício laboral, serão fixados em contrato individual de trabalho, contrato coletivo de trabalho, convenção coletiva de trabalho ou acordo coletivo de trabalho.

§ 2º. As cláusulas de acordos, convenções ou contratos coletivos de trabalho integram os contratos individuais de trabalho e somente poderão ser reduzidas ou suprimidas por acordo, convenção ou contrato coletivo posteriores.

§ 3º. As cláusulas de acordos, convenções ou contratos coletivos de trabalho vigorarão até que novo acordo, convenção ou contrato coletivo de trabalho venha a ser formalizado.

§ 4º. Ficam mantidas as atuais datas-base dos trabalhadores, sem prejuízo da livre negociação coletiva referida no "caput".

JUSTIFICAÇÃO

A redação original do art. 10, que diz que a livre negociação coletiva é o meio para a fixação dos salários e demais condições de trabalho estabelece, paradoxalmente, uma limitação que nega este princípio: somente na **data-base** permite a "livre negociação". Embora a data-base seja um momento privilegiado para a

negociação, não se pode excluir - para que seja livre esta negociação - que trabalhadores e empregadores possam, mesmo fora da data-base, iniciar e concluir negociações que digam respeito aos seus interesses. De outra forma, o poder público estará **interferindo** na liberdade de organização sindical, que se expressa na própria atuação, em caráter permanente (e não apenas na **data-base**), dos sindicatos para defender seus filiados.

A presente emenda propõe, ao contrário, que sejam asseguradas condições efetivas para a livre negociação, preservando-se as regras que protegem os trabalhadores - que somente poderão ser revistas por acordo ou convenção coletiva posterior. Ao mesmo tempo, não se restringe o momento da negociação à data-base, embora se mantenha a garantia de que, nessa ocasião, possam ser implementadas, obrigatoriamente, as negociações.

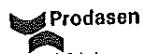
Sala das Sessões, 17 de março de 1997.



Dep. Miguel Rossetto - PT/RS

MP 1.540-22

000017



Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

14 / 03 / 97

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.540-22 / 97

Nº PROTOUARIC
337

AUTOR

Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ

1 - SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVA GLOBAL

01

109

TEXTO

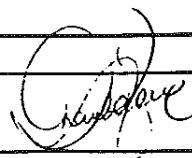
Dê-se ao art. 10 da Medida Provisória em epígrafe a seguinte redação:

Art. 10 - Os salários e as demais condições referentes ao trabalho, continuam a ser fixados e revistos, na respectiva data-base anual ou podendo ser revisto no 6º (sexto) mês após data-base, por intermédio da livre negociação coletiva entre os Sindicatos.

J U S T I F I C A T I V A

A presente emenda dá-se em virtude da instabilidade inflacionária ocorrida no primeiro ano do Plano Real, a razão de 35.30%, sendo um índice altamente elevado para uma moeda estável, comparada com o dólar americano.

Portanto, existe a necessidade dos salários serem revistos em um menor espaço de tempo para não perder o seu poder de compra e de sobrevivência, pois estas negociações devem ocorrer tão somente e livremente, entre a categoria econômica e profissional, sem nenhuma interferência do governo federal, mesmo que existe sindicato com menor poder de negociação, pois com a data base unificada nacionalmente, evita prejuízo para as categorias menos organizadas.



ASSINATURA

MP 1.540-22

000018

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1540-22EMENDA SUBSTITUTIVA
Prod
Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal(Autor: Deputado PEDRINHO ABRÃO)

Substitua-se a redação do art. 11 da MP pela seguinte:

"Art. 11 - Frustrada a negociação entre as partes poderá ser ajuizada a ação do dissídio coletivo.

§ 1º - A parte que considerar sem as condições adequadas para, em situação de equilíbrio, participar da negociação direta, poderá solicitar ao Ministério do Trabalho, apresentando justificativa, a designação de mediador que convocará a outra parte.

§ 2º - O mediador, designado, no caso previsto no § 1º terá prazo de 15 dias, prorrogáveis uma única vez por igual período, para a conclusão do processo de negociação.

§ 3º - Não alcançando o entendimento entre as partes, ou recusando-se qualquer delas à mediação, lavrar-se-á ata contendo as causas motivadoras do conflito e as reivindicações de natureza econômica, documento que instruirá a representação para auxílio do dissídio coletivo.

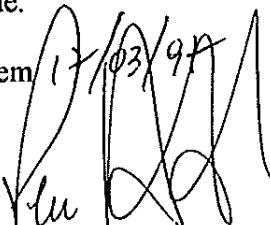
JUSTIFICATIVA

A indicação de mediador deve restringir-se aos casos em que uma das partes se veja sem condições de equilíbrio para negociar.

Utilizá-lo em todos os casos só irá protelar a decisão da justiça, com inevitáveis consequências desastrosas.

Deve-se evitar delongas na solução dos dissídios; quanto mais rápidos forem resolvidos melhor para a sociedade.

Sala das sessões, em


DEPUTADO PEDRINHO ABRÃO
PTB-GO

MP 1.540-22

000019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.540-22, d


Prodasen
Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao art. 11, "caput", a seguinte redação:

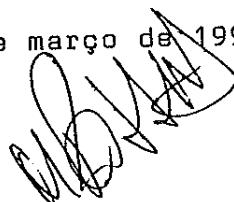
"Art. 11. Frustrada a negociação coletiva, as partes **poderão, de comum acordo**, antes do ajuizamento do dissídio coletivo, escolher mediador ou árbitro para o prosseguimento do processo de negociação coletiva.

..."

JUSTIFICAÇÃO

A previsão de um mecanismo administrativo de mediação de conflitos trabalhistas não pode, em hipótese alguma, sobrepor-se ao princípio da livre negociação - onde as partes podem eleger como árbitro quem quiserem - nem tampouco tornar-se elemento obrigatório, capaz de limitar o acesso ao Poder Judiciário. Além do caráter **protelatório** desta instância administrativa, trata-se de injustificável **invasão e intromissão** no processo de negociação, cerceando a atividade sindical. Fere tanto o art. 5º, XXXV quanto o art. 114 da Constituição, que estabelecem o livre acesso ao Judiciário e o ajuizamento de dissídios coletivos independentemente de mediação ou arbitragem anterior. Por tantos motivos, é **inconstitucional** o dispositivo. Para que seja dado ao seu conteúdo caráter de validade, deve ser ajustado afastando-se tanto a obrigatoriedade da mediação quando a indispensabilidade que pretende atribuir ao "mediador" designado pelo Ministério do Trabalho. Havendo mediador, este deve ser escolhido livremente pelas partes, de forma facultativa, sem a interferência estatal.

Sala das Sessões, 17 de março de 1997.



Dep. Miguel Rossetto - PT/ RS

MP 1.540-22

000020

 Prodasen

Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

14 / 03 / 97

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.540-22 / 97

PROPO

Nº PRONTUÁRIO

Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ

337

1 - SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVA GLOBAL

01

11

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNCIA

TEXTO

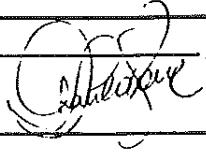
Dê-se nova redação ao artigo 11 da Medida Provisória em epígrafe:

Frustrada a negociação direta, as partes deverão, obrigatoriamente, antes do ajuizamento do dissídio coletivo, solicitar ao Ministério do Trabalho que designe mediador, preferencialmente integrante dos seus quadros, para o prosseguimento do processo de negociação coletiva.

JUSTIFICATIVA

A alteração pretendida consolida atribuição que já constitui competência legal do Ministério do Trabalho.

ASSINATURA



MP 1.540-22

000021



Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

14 / 03 / 97	MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.540-22 /97	PROPOSICAO
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ		Nº PRONTUÁRIO 337
<input type="checkbox"/> 1 - SUPRESSÃO <input type="checkbox"/> 2 - SUBSTITUIÇÃO <input checked="" type="checkbox"/> 3 - MODIFICAÇÃO <input type="checkbox"/> 4 - ADITIVA <input type="checkbox"/> 9 - CONSTITUTIVO GLOBAL		
PÁGINA 01	LINHA 11	PARÁGRAFO 2º
INÍCIO		
ALÍNCIA		

Dê-se ao parágrafo 2º do art. 11 da Medida Provisória em epígrafe a seguinte redação:

Art. 11.....
 §1º.....
 §2º- "A designação recairá em pessoa indicada pelo Delegado do Ministério do Trabalho, atendendo preferencialmente a indicação constante na solicitação protocolada em 1º lugar na D.R.T. por qualquer das partes."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda dá-se em virtude da pendência da regulamentação posterior na forma do texto original desta MP, pois a classe operária, diante do arrocho salarial não pode esperar posteriores regulamentações. Diante da gravidade e nessecidade, fizemos a emenda que outorga poderes exclusivos aos Delegados de cada subdelegacia do Ministério do Trabalho, para, ele próprio, indicar o MEDIADOR independentemente da vontade das partes, pois para acabar com os vícios de delongar ou dificultar o

acerto final do litígio, pois a parte desinteressada na negociação poderá usufruir deste artifício para morosidade do processo da livre negociação prejudicando diretamente os interessados.

Ademais, o mediador indicado pelo Delegado do Ministério do Trabalho, não poderá ser funcionário público.

10

 ASSINATURA

MP 1.540-22

000022



Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

14 / 03 / 97

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.540-22 / 97

AUTOR

Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ

Nº PRONTUÁRIO

337

1 - SUPRESSÃO 2 - SUBSTITUIÇÃO 3 - MODIFICAÇÃO 4 - ADITIVO 9 - SUBSTITUTIVO GLOBA

01

11

39

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

TEXT

Dê-se ao parágrafo 3º do art. 11 da Medida Provisória em epígrafe a seguinte redação:

Art.11.....

§1º.....

§2º.....

§3º - "O mediador designado terá o prazo de 08 (oito) dias para conclusão do processo de negociação, salvo acordo expresso com as partes interessadas".

§4º.....

§5º.....

JUSTIFICATIVA

A presente emenda dá-se em virtude do prazo previsto no texto original desta MP, de 30 (trinta) dias, pois este é um vício para que a máquina das subdelegacias encalhem os procedimentos, pois, há a necessidade de soluções às causas e conflitos na relação trabalhista, com certa rapidez, não podendo e não devendo serem morosas, face o princípio da celeridade que rege os procedimentos trabalhistas.

10



ASSINATURA

MP 1.540-22

000023



14 / 03 / 97	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.540-22 / 97		PROPOSICAO
AUTOR		Nº PRONTUÁRIO	
Deputado ARNALDO FARIA DÉ SÁ		337	
<input type="checkbox"/> 1 - SUPRESSAO <input type="checkbox"/> 2 - SUBSTITUIÇÃO <input checked="" type="checkbox"/> 3 - MODIFICACAO <input type="checkbox"/> 4 - ADITIVO <input type="checkbox"/> 9 - SUBSTITUTIVO GLOBA			
PÁGINA	LEI	PARAGRAFO	INCISO
01	11	4º	ALÍNEA
TEXTO			

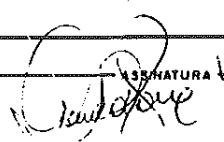
Dê-se nova redação ao parágrafo 4º do Art. 11 da Medida Provisória em epígrafe:

Não alcançando o entendimento entre as partes, o mediador lavrará, no prazo de cinco (5) dias, ata conclusiva sobre as reivindicações de natureza econômica, que obrigatoriamente instruirá a representação para instauração da instância.

JUSTIFICATIVA

Ao mediador compete tão somente a intermediação, conduzindo sem interferência pessoal, as partes à solução conciliatória.

O dispositivo em questão desfigura a mediação no momento em que lhe dá atribuições de árbitro.

10

 ASSINATURA

MP 1.540-22

000024

Prodasen
 Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

14 / 03 / 97	MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.540-22 / 97	PROPOSIÇÃO
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ		Nº PRONTUÁRIO 337
<input type="checkbox"/> - SUPRESSÃO <input type="checkbox"/> - SUBSTITUIÇÃO <input type="checkbox"/> - MODIFICAÇÃO <input type="checkbox"/> - ADITIVO <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAU		
PÁG. 01	LAV. 11	PÁGINAS 59
INÍCIO		
ALÍNCIO		
TEXTO		

Dê-se ao parágrafo 5º do art. 11 da Medida Provisória em epígrafe a seguinte redação:

Art. 11-.....
 §1º-.....
 §2º-.....
 §3º-.....
 §4º-.....
 §5º- "Os crimes de responsabilidade pública nas empresas de serviços essenciais, serão do empregador".

JUSTIFICATIVA

A exclusão total do texto original do presente parágrafo, perfaz-se tendo em vista o engodo que a tráz em seu bojo, aproveitamentos para inserir nova redação, garantindo aos trabalhadores dos serviços essenciais, a cautela ante a prática de atos fraudulentos promovidos ou gerenciados por má-fé de alguns patrões mau intencionados em incriminar o movimento operário.

Portanto, nesta nova redação, devolvemos qualquer destes atos, ao verdadeiro responsável.


Assinatura
Arnaldo Faria de Sá

MP 1.540-22
000025

 Prodasen
Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

14/03/97		PROPOSIÇÃO			
		MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.540-22 /97			
		AUTORA		Nº PRONTUARIC	
		Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ		337	
		<input type="checkbox"/> SUPRESS... 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUI... 3 <input type="checkbox"/> MODIFICAT... 4 <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> CUSTODIA GLOBALE			
PÁGINA		LÉG. 11		PÁRAGNO	
01/03				INC. 5	
				ALÍNC.	
				TEXTO	

Inclua-se no art. 11 desta Medida Provisória, os seguintes parágrafos:

Art. 11-.....
§1º-.....
§2º-.....
§3º-.....
§4º-.....
§5º-.....

§6º- Será configurado crime contra a organização Sindical, os atos dos empregadores de contratarem novos empregados na constância de greve, por tratar-se neste período de suspensão do contrato de trabalho. Ao infrator será aplicado multa diária pelo Ministério do Trabalho.

§7º- Todas as multas lavradas pelo Órgão Fiscalizador do Ministério do Trabalho (A.I) deverão ser revertidas aos Sindicatos Profissionais, podendo as mesmas serem lavradas e acompanhadas pelo Diretor Sindical.

§8º- Todos os acordos em Dissídio coletivo deverá ser obrigatoriamente assinado pelo Sindicato Profissional e, em seguida, registrados no Ministério do Trabalho assegurando seus efeitos legais.

JUSTIFICATIVA

A inclusão destes parágrafos no art. 11, visam:

-Coibir a prática do constante crime contra a organização do trabalho e sindical, que vem sendo reiteradamente realizado pela classe econômica deste país, protegidos pela justiça, desrespeitando a suspensão do contrato de trabalho no período de greve, quando o empregador contrata novos empregados para enfraquecer, desistimular e fraudar a organização sindical. Para este capitalismo é necessário o redutor coibidor que é a multa aplicada pelo Ministério do Trabalho.

Enfim, só assim nós teremos equilíbrio moral, social e de direito entre o capital e o trabalho.

- Regulamenta e garante o direito dos dirigentes sindicais, em poder acompanhar as fiscalizações dentro das empresas em conjunto com o

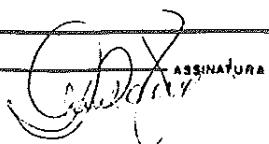
fiscal do Ministério do Trabalho, pois existe vários fiscais das D.R.Ts. corruptos, já comprovados e noticiados, e existe uma defasagem de profissionais no órgão fiscalizador trabalhista. Para tanto, justifica a autorização, do respectivo parágrafo, para que os diretores sindicais, habilitados, passam a exercer esta mesma função, fiscalizando as irregularidades dentro das empresas.

- Justificam também, que o dinheiro do AUTO DE INFRAÇÃO (A.1.) sejam revertidos para os sindicatos profissionais para o custeio desse departamento, como: advogados, veículos, locomoções, despesas, etc. Tais despesas são hoje mantidas pelos sindicatos profissionais, e o dinheiro destas multas, hoje, está direcionado ao "caixa sem fundo" do governo federal, não sendo usado para o fim específico, sucateando desta forma, os serviços eficientes da fiscalização, proporcionando a corrupção nos meios fiscais trabalhistas.

- Serve para garantir a plena atividade de direito dos sindicatos profissionais, pois, quando existir por lei a amputação da participação dos sindicatos nas negociações, deixando livremente os empregados da empresa negociar diretamente com o tomador de serviços, ocorrerá inúmeros crimes contra a organização do trabalho e a volta oficializada do TRABALHO ESCRAVO, pois, sem a estabilidade do emprego, os empregados serão constrangidos em seu direito e no exercício de suas atividades profissionais, assinando acordos tão somente de interesse exclusivo patronal.

- No Brasil possui 80% dos trabalhadores executando atividades braçais, enquanto nos E.U.A. é o inverso, sendo 80% de seus trabalhadores lotados nas atividades intelectuais.

Justificamos assim que o nível de intelectualidade dos trabalhadores brasileiros, torna difícil e desequilibrando para uma livre negociação, sem a assessoria técnica entre empregado e patrão, com estabilidade por mandato sindical.



ASSINATURA

MP 1.540-22

000026

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.540-22,

 Prodasen
Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

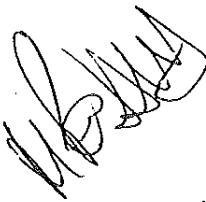
EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o parágrafo primeiro do art. 12.

JUSTIFICAÇÃO

O parágrafo 1º do art. 12 define os requisitos da sentença judicial proferida em dissídio coletivo. Estabelece - sob pena de nulidade da decisão - que deverá traduzir, em seu conjunto, a *justa composição* do conflito de interesse das partes, e guardar *adequação com interesse da coletividade*. Além de altamente subjetivos, tais requisitos da sentença são absolutamente desnecessários: o art. 832 da CLT já prevê que a decisão deverá conter o resumo do pedido e da defesa, a apreciação das provas, os **fundamentos da decisão e respectiva conclusão**, requisitos objetivos que conferem às sentenças em geral plenas condições de exequibilidade. Além disso, é pacífica a admissão de embargos declaratórios em matéria trabalhista, assim como a aplicação subsidiária dos art. 463, 464, 465, 535 e 536 do Código de Processo Civil.

Sala das Sessões, 17 de março de 1997.


Dep. Miguel Rossetto - PT/RS

MP 1.540-22

000027


Prodasen

Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

14 03 / 97 : MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.540-22 / 97

AUTOR

Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ

Nº PRONTUÁRIO

337

 1 - SUPRESSÃO 2 - SUBSTITUIÇÃO 3 4 - MODIFICAÇÃO 5 - ADITIVO 9 6 - SUBSTITUIÇÃO GLOBA

PÁGINA

12

ALÍNEA

TEXTO

Dê-se nova redação ao art. 12 da Medida Provisória em epígrafe.

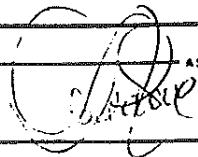
Art. 12 - "Na instauração do processo em Dissídio Coletivo, as partes obedecerão a Instrução Normativa nº 4 do T.S.T. "

JUSTIFICATIVA

A exclusão total do texto original do "caput" perfaz-se em virtude de tratar de um outro engodo, que traz em seu bojo.

Diante deste fato solicitamos a exclusão total e aproveitamos para inserir nova redação, clara e transparente do habitual nos procedimentos sindicais para a Justiça do Trabalho que é pura e simplesmente a INSTRUÇÃO NORMATIVA nº 4 do C.T.S.T.

ASSINATURA



MP 1.540-22

000028


 Prodasen
 Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

14 / 03 / 97	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.540-22 / 97	
AUTOR		NR. FONTRUÁRIO
Deputado ARNALDO FARIÁ DE SÁ		337
<input type="checkbox"/> 1 - SUPRESSÃO <input type="checkbox"/> 2 - SUBSTITUIÇÃO <input checked="" type="checkbox"/> 3 - MODIFICAÇÃO <input checked="" type="checkbox"/> 4 - ADITIVA <input type="checkbox"/> 5 - SUBSTITUÍCIA GLOBAL		
PÁGINA	LEI/ART.	PARÁGRAFO
01 / 03	122	
INCISO		
ALÍNCIO		
TEXTO		

Inclua-se no art. 12 da Medida Provisória em epígrafe, os seguintes parágrafos:

Art.12.....

§1º

§2º.....

§ 3º. - "Fica proibido a interferência das Justiças (civil, criminal e trabalhista) nos procedimentos e julgamentos dos atos praticados nos processos de greve instaurados pelos Sindicatos Profissionais ."

§ 4º. - "A presente Medida Provisória extingue o conceito de categorias essenciais, restando unicamente o conceito de categoria comum, inclusive para efeito de processo de greve. "

§ 5º. - "É dever da Justiça do Trabalho tão somente julgar os Dissídios Coletivos de Data Base e Extra Data Base, os processos individuais, processos de substituição processual impetrados pelos Sindicatos Profissionais, sem a interferência Patronal e dos subsídios . As multas e as sucumbências serão revertidas ao Sindicato Profissional. "

§ 6º. - "Fica proibido ao T.S.T. a concessão de liminar para garantia de efeito suspensivo em R.O. e as edições de enunciados e de precedentes."

JUSTIFICATIVA

A inclusão destes parágrafos no art. 12, visam: patronal, e, principalmente, sem constrangimento dos substituídos quando o empregador frustar e guilhotinar a sua liberdade ao exercício do direito processual fazendo-os abrir mão de seus direitos defluídos de sentença condenatória.

A multa pelo descumprimento patronal fraudador do mesmo, bem com a sucumbência aplicada pela Justiça do Trabalho deverá repor os gastos e custos dos processos ocorridos nos cofres do sindicato que desembolsa para fazer valer os direitos na Justiça do Trabalho.

- E por entendermos que a concessão de liminares em ações cautelares postuladores de EFEITOS SUSPENSIVOS em Recursos Ordinários (R.O.), contrariam a própria lei que prevê a possibilidade de executar o cumprimento da norma emergente no acórdão, após 20 dias da publicação deste.

Como se não bastasse, o T.S.T. vem legislando, por conta própria invadindo a competência legislativa exclusiva do CONGRESSO NACIONAL, em elaborar leis, normas e conceitos de acordo com a evolução da sociedade, prejudicando enormemente a classe operária deste país, por seus escritos e publicações para formações de consciência dentro da justiça, os famosos ENUNCIADOS E PRECEDENTES. Isto justifica a perguiça judiciária em analisar cuidadosamente cada processo, para fazer jus da mais pura justiça.

Com esta LEGISLAÇÃO PARALELA de fato, vem ocorrendo com frequência, decisões injustas.

ASSINATURA	
------------	---

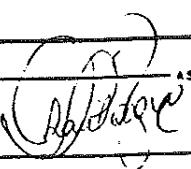
- Garantir a aplicação do inciso I do art. 8º da Constituição Federal de 1988, deixando livre e ao desmando no Poder Judiciário a continuar interferindo nas coisas sindicais, como por exemplo na greve dos petroleiros quando o patrão-governo, estava perdendo no degladeamento entre as partes interessadas do litígio, vem um corpo estranho às relações, ditar medidas repressivas e de aniquilamento na área financeira do sindicato do petróleo (multa exorbitante arrazadora e obrigando os empregados a retornarem ao emprego sem ter sido sanado o conflito). Isto não é livre negociação e sim, uma proteção e interferência escandalosa do governo federal. Caso houvesse a inversão deste fato, a justiça não teria contribuído para beneficiar a classe operária.

- Equalizar o conceito das categorias. Com isso acaba a discriminação e obrigação das categorias essenciais, pois, ambas necessitam para sua subsistência, do saldo de seu trabalhador, em virtude de as condições de sobrevivência de qualquer trabalhador deste país serem iguais, não justificando a desigualdade de tratamento e de exigência, tão somente, para beneficiar através deste conceito, a classe patronal.

- Identificar, qualificar e limitar o ato do poder normativo da justiça do trabalho, excluindo totalmente este mesmo órgão, dos processos de DISSÍDIO DE GREVE, cabendo tão somente fazer valer o cumprimento dos acordos coletivos negociados pelos sindicatos profissionais, através da livre negociação, seja por substituídos e ou individualmente, sem "lob" e interferência

10

ASSINATURA



MP 1.540-22

DEPUTADO ALOYSIO NUNES FERREIR

000029



COMISSÃO MISTA PARA ANÁLISE DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.540-22/97.

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.540-22/97.

Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA N°

Suprime-se art. 13 da Medida Provisória, remunerando-se os demais.

JUSTIFICAÇÃO

O que se propõe no art. 13 da Medida Provisória é uma discriminação tão perversa quanto injustificável contra os contratos de trabalho.

A disciplina imposta no art. 2º para os contratos em geral e de permitir a livre estipulação de correção monetária ou de reajuste por quaisquer índices de preço gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados, desde que os contratos tenham prazo de duração igual ou superior a um ano.

Pela determinação do art. 13, contudo, apenas nos contratos de trabalho - realizados sempre, por hipótese, com ânimo permanente, e, por conseguinte caracterizados como de longa duração - seria vedado o uso de tais índices, dispondo ainda o dispositivo regras para as revisões contratuais a ocorrerem nas datas-base, limitando a possibilidade de concessão de ganhos de produtividade e forçando a dedução de antecipações por acaso concedidas no período anterior à revisão.

Ora, tal diferença de tratamento não encontra apoio nos objetivos declarados da Medida Provisória nº 1.540-22/97, não se atingirá consistentemente

uma situação de desindexação da economia - ou seja, uma maior aceitação dos agentes econômicos de firmarem seus compromissos pecuniários em valores fixos em moeda nacional - forçando por lei os agentes a abandonar o uso de índices para o reajuste dos contratos. Tal fórmula pode apenas levar a adoção de meios informais de indexação ou a uma situação de maiores e mais aguçados conflitos quando do reajuste dos contratos.

Em outras palavras, é pouco eficaz e desaconselhável retirar por lei a liberdade das partes indexarem seus reajustes. Enquanto o nível atual e o esperado de inflação forem tais que o risco de firmar os contratos em valores nominais fixos supere o razoável, a demanda da sociedade por indexação não pode ou deve se tolhida, sob pena de desorganização do sistema produtivo.

Esta assertiva, aceita pelo governo no que se refere aos contratos em geral - daí a liberdade no estabelecimento de índices adequados nos contratos de mais de um ano - é verdadeira também para os contratos de trabalho. A liberdade das partes para contratarem conforme sua conveniência e a progressiva desregulamentação das relações trabalhistas formariam o caminho seguro em direção a um comportamento menos conflituoso e de maior colaboração entre capital e trabalho, consentâneo com a estabilidade econômica.

Nesse contexto, pode-se compreender a necessidade de não mais impor por lei um mínimo de reajuste nas datas-base, estabelecido por determinado índice econômico geral, tal como era a situação em vigor desde o Plano Real, mas vedar as partes da relação trabalhista o direito de estabelecerem previamente os seus índices de reajuste é uma violência inexplicável sob o prisma da lógica do Plano.

A única e inconfessável justificativa para tal atitude seria a de se aproveitar a circunstância recessiva para, desprotegendo os salários, obter uma redução da massa salarial, a qual seria funcional para a retomada do equilíbrio macroeconômico, em particular no que se refere ao balanço de pagamentos.

Como não comungamos com a idéia de uma vez mais fazer os trabalhadores pagarem os custos do ajuste econômico e, de resto, em defesa da lógica maior do próprio Plano Real, a qual passa pela desregulamentação e pela liberdade de contratar, defendemos a supressão do art. 13 da Medida Provisória nº 1.540-22/97, fazendo incidir, então, sobre os contratos de trabalho a disciplina geral proposta no art. 2º do referido diploma.

Sala da Comissão, em 18 de março de 1997.

Deputado ALOYSIO NUNES FERREIRA

MP 1.540-22

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.540-22, (

000030

 Prodasen
Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o art. 13 da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 13 da Medida Provisória é o maior absurdo dos absurdos: ao mesmo tempo que o artigo 10 "caput" diz que os salários e demais condições referentes ao trabalho continuam a ser fixados e revistos, na respectiva data-base anual, por intermédio da **livre negociação coletiva**, o art. 13 limita a liberdade de negociação, ao **vedar** que esta "livre" negociação estipule reajustamento vinculado a índice de preços... Ora, como fixar critério de reajustamento sem basear-se em índices de preços? A reposição da inflação passada - essencial para preservar o poder aquisitivo mínimo dos salários - somente pode ser feita a partir da estipulação de um índice que reflita esta inflação. E inflação é exatamente o **aumento dos preços**, que desvaloriza a moeda.

Além desse disparate, o parágrafo 1º determina que, na data-base, sejam descontadas as antecipações concedidas no período anterior à revisão. Ora, se a negociação é livre, compete às partes dizerem se as antecipações serão ou não descontadas. Por isso, deve ser também suprimido o dispositivo.

Sala das Sessões, 17 de março de 1997

MP 1.540-22

000031

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.540-22,


Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

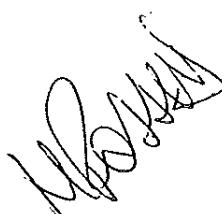
EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o parágrafo 1º do art. 13 da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 13 da Medida Provisória é o maior absurdo dos absurdos: ao mesmo tempo que o artigo 10 “caput” diz que os salários e demais condições referentes ao trabalho continua a ser fixados e revistos, na respectiva data-base anual, por intermédio da **livre negociação coletiva**, o art. 13 limita a liberdade de negociação. O parágrafo 1º é completamente inconsistente: determina que, na data-base, sejam descontadas as antecipações concedidas no período anterior à revisão. Ora, se a negociação é livre, compete às partes dizerem se as antecipações serão ou não descontadas. Por isso, deve ser suprimido o dispositivo.

Sala das Sessões, 17 de março de 1997.



Dep. Miguel Rossetto - PT/RS

MP 1.540-22

000032

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.540-22, de


Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

“Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências.”

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao “caput” do art. 13 a seguinte redação:

“Art. 13. No acordo ou convenção e no dissídio, coletivos, é facultada a estipulação ou fixação de cláusula de reajuste ou correção salarial automática vinculada a índice de preços.”

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 13 da Medida Provisória é o maior absurdo dos absurdos: ao mesmo tempo que o artigo 10 "caput" diz que os salários e demais condições referentes ao trabalho continua a ser fixados e revistos, na respectiva data-base anual, por intermédio da **livre negociação coletiva**, o inciso I do art. 13 limita a liberdade de negociação, ao vedar que esta "livre" negociação estipule reajustamento vinculado a índice de preços... Ora, como fixar critério de reajustamento sem basear-se em índices de preços? A reposição da inflação passada - essencial para preservar o poder aquisitivo mínimo dos salários - somente pode ser feita a partir da estipulação de um índice que reflita esta inflação. E inflação é exatamente o **aumento dos preços**, que desvaloriza a moeda.

Em vista da sua total irracionalidade e incompatibilidade com o princípio da livre negociação, deve ser afastada a restrição, facultando-se a adoção destes índices por meio de **livre negociação**.

Sala das Sessões, 17 de março de 1997.



Dep. Miguel Rossetto - PT/RS

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.540-22, o

MP 1.540-22
000033



Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao parágrafo 1º do art. 13 da Medida Provisória a seguinte redação:

"Art. 13. ...

§ 1º. Nas revisões salariais na data-base anual, **poderão** ser deduzidas as antecipações concedidas no período anterior à revisão."

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 13 da Medida Provisória é o maior absurdo dos absurdos: ao mesmo tempo que o artigo 10 "caput" diz que os salários e demais condições referentes ao trabalho continuam a ser fixados e revistos, na respectiva data-base anual, por intermédio da **livre negociação coletiva**, o art. 13 limita a liberdade de negociação. O parágrafo 1º é completamente inconsistente: determina que, na data-base, sejam descontadas as antecipações concedidas no período anterior à revisão. Ora, se a negociação é livre, compete às partes dizer se as antecipações serão ou não descontadas. Para que se torne útil sem ferir o princípio da livre negociação, impõe-se reduzir o seu escopo, facultando a compensação das antecipações, na data-base da categoria.

Sala das Sessões, 17 de março de 1997.



Dep. Miguel Rossetto - PT/RS

MP 1.540-22

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.540-22, c

000034


Prodasen
Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 2º do art. 13 da Medida Provisória a seguinte redação:

"Art. 13. ...

§ 2º. Qualquer concessão de aumento salarial a título de produtividade deverá estar amparado em indicadores objetivos, assegurado aos trabalhadores, por meio de suas entidades sindicais ou comissões de

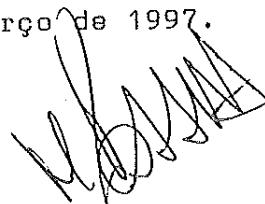
fábrica, o acesso às informações necessárias à aferição da produtividade do setor."

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 13 da Medida Provisória é o maior absurdo dos absurdos: ao mesmo tempo que o artigo 10 "caput" diz que os salários e demais condições referentes ao trabalho continua a ser fixados e revistos, na respectiva data-base anual, por intermédio da **livre negociação coletiva**, o art. 13 limita a liberdade de negociação e estabelece obstáculos sérios à ação sindical.

O parágrafo 2º do artigo 13 veda obriga que os aumentos por produtividade sejam amparados em indicadores objetivos. No entanto, nada assegura para que os trabalhadores e seus sindicatos tenham acesso às informações para que possam negociar com base em elementos objetivos sobre a produtividade do setor. A presente emenda visa superar esta falha, a fim de tornar viável a negociação do aumento por produtividade.

Sala das Sessões, 17 de março de 1997.



Dep. Miguel Rossetto - PT/RS

MP 1.540-22

000035

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.540-22,

 Prodasen

Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

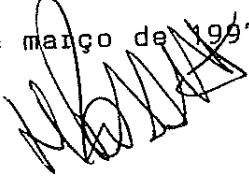
EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o artigo 14.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 14 inverte totalmente a regra processual em vigor, em matéria trabalhista. Até hoje, os recursos no processo trabalhista tiveram sempre efeito **devolutivo**, e não suspensivo. Com o art. 14, passam a ter sempre efeito **suspensivo**. O art. 899 da CLT é tacitamente revogado, em prejuízo dos trabalhadores. Quaisquer decisões normativas dos Tribunais Regionais do Trabalho em dissídios coletivos serão automaticamente anuladas, já que o efeito suspensivo dos recursos é **obrigatório e geral**, deferindo-se ao Presidente do Tribunal Superior do Trabalho super-poderes inadmissíveis. A Lei nº 4.725, de 1965, permite que, **excepcionalmente**, os recursos tenham efeito suspensivo, o qual deve ser requerido em petição fundamentada, cabendo agravo da decisão que conceder tal efeito. Neste caso, é o Presidente do TST quem concede o efeito suspensivo, mas da decisão cabe recurso ao Pleno. É esta a regra básica que deve informar os recursos: excepcionalidade e recorribilidade do efeito suspensivo. O que a Medida Provisória estabelece é a **generalidade** e a **irrecorribilidade** do efetivo suspensivo nos recursos, situação que, no Estado de Direito, não deve prosperar sob pena de invalidar o princípio do duplo grau de jurisdição.

Sala das Sessões, 17 de março de 1997.


Dep. Miguel Rossetto - PT/RS

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.540-22

000036



Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

14 / 03 / 97

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.

PROPC

Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ

Nº PRONTUÁRIO

337

1 - SUPRESSÃO 2 - SUBSTITUIÇÃO 3 - MODIFICAÇÃO 4 - ADITIVO 9 - SUBSTITUIÇÃO GLOBAL

01

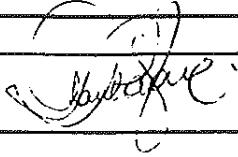
14

Suprime-se o art. 14 da Medida Provisória em epígrafe :

J U S T I F I C A T I V A

O presente artigo deve ser extinto, desta Medida Provisória, pelo fato de já haver previsão conflitante na emenda SINDEESSAÚDE, RPR nº 01/95, no parágrafo 6º do artigo 12.

A permanência da redação original lançada nesta Medida Provisória, é locauteadora do procedimento normal da execução de acordos proferidos dentro da livre negociação, ocasionando sérias consequências em detrimento da relação do capital e do trabalho.


ASSINATURA

MP 1.540-22

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.54

000037


Prodasen
Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se à alteração proposta ao § 3º do art. 54 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, de que trata o artigo 16 a seguinte redação:

"§ 3º. Incluem-se nos atos de que trata o "caput" aqueles que visem a qualquer forma de concentração econômica, seja através de fusão ou incorporação de empresas, constituição de sociedade para

exercer o controle de empresa ou qualquer forma de agrupamento societário, que implique participação de empresa ou grupo de empresas resultante em 20 % (vinte por cento) de um mercado relevante, ou em que qualquer dos participantes tenha registrado faturamento bruto anual no último balanço equivalente a R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais)."

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo proposto reduz a participação resultante de 30 % para 20 %, o que é positivo à medida que amplia as hipóteses de controle da oligopolização de mercados. No entanto, em sua parte final o dispositivo eleva de R\$ 100 milhões - valor atual - para valor expressivo - R\$ 400 milhões - o faturamento das empresas a ser objeto de acompanhamento pelo CADE. Assim, a emenda visa manter o valor atual, mais adequado à natureza deste controle administrativo e sua finalidade.

Sala das Sessões, 17 de março de 1997.

Dep. Miguel Rossetto - PT/RS

MP 1.540-22

000038

Prodasen
Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

18 / 03 / 97

3 MEDIDA PROVISÓRIA N° 1540, - 22, DE 13 DE MARÇO DE 1997

AUTOR

DEPUTADO NELSON MARCHEZAN

Nº PRONTUÁRIO

6 1 - SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA

9 ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

01/01

19

TEXTO

Suprime-se do art. 19 a expressão " e o art. 14 da Lei nº 8.177, de 19 de março de 1.991", ficando o mesmo com a seguinte redação:

"Art. 19. Revogam-se os §§ 1º e 2º do art. 947 do Código Civil e os §§ 1º e 2º do art. 1º da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1.992."

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória estabelece regras complementares ao Plano Real especialmente voltadas à desindexação da economia.

A redação do art. 19 da Medida, na forma proposta, determina a revogação do art. 14, da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1.991, que autoriza o Banco Central do Brasil a instituir e disciplinar novas modalidades de caderneta de poupança.

Ressalte-se que este dispositivo legal já havia sido alterado através da Lei nº 9.036, de 05.05.95, atribuindo-se ao Conselho Monetário Nacional a competência para instituir e disciplinar novas modalidades de caderneta de poupança.

Verifica-se, portanto, que a revogação do dispositivo em questão nada acrescenta aos objetivos da Medida Provisória que, como se sabe, trata exclusivamente da desindexação da economia.

A manutenção da competência do Conselho Monetário Nacional para instituir e disciplinar novas modalidades de caderneta de poupança é salutar e está em consonância com o Decreto-lei nº 2.291, de 21.11.86, que atribui a este órgão a competência para exercer as atribuições inerentes ao extinto Banco Nacional da Habitação - BNH, como órgão central do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, cabendo-lhe orientar, disciplinar e controlar o referido Sistema.

Ademais, o Congresso Nacional, ao promulgar a Lei nº 9.036, transferindo a competência para instituir e disciplinar novas modalidades de caderneta de poupança, do Banco Central para o Conselho Monetário Nacional, corrigiu a distorção verificada na redação original do art. 14, da Lei nº 8.177.

10 ASSINATURA

MP 1.540-22

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.540-22, de

000039


Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA SUPRESSIVA

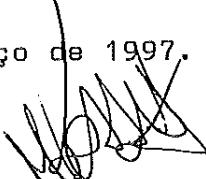
Suprime-se do art. 19 as expressões "os §§ 1º e 2º do art. 1º da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992".

JUSTIFICAÇÃO

A revogação dos parágrafos 1º e 2º do art. 1º da Lei nº 8.542, de 1992, além de retrocesso no que se refere à livre negociação, implica em **ofensa ao princípio constitucional do direito adquirido**.

O art. 1º da Lei nº 8.542, em seu § 1º, prevê que as cláusulas de acordos ou convenções coletivas integram os contratos individuais de trabalho, e que somente podem ser reduzidas ou suprimidas por posterior acordo, convenção ou contrato coletivo de trabalho. Esta regra diz respeito ao princípio da irredutibilidade salarial previsto no inciso VI do art. 7º da Constituição: somente por disposição de acordo ou convenção coletiva pode haver redução salarial. Sendo as cláusulas de acordos aumentativas ou constitutivas de direitos e remunerações, incorporam-se ao patrimônio jurídico do trabalhador, ao seu contrato individual de trabalho, e somente podem ser reduzidas ou suprimidas se houver a concordância de todos os trabalhadores beneficiados, representados por seus sindicatos. A revogação dos dispositivos do art. 1º da Lei nº 8.542 traz como intenção subjacente deixar desprotegido o trabalhador, de modo que as **cláusulas de acordos ou convenções coletivas atualmente em vigor possam ser suprimidas** e desincorporadas dos contratos individuais de trabalho... Trata-se de **agressão ao princípio constitucional de que a lei não prejudicará o ato jurídico perfeito e o direito adquirido**. Sem que seja resguardado este princípio, não merece prosperar a revogação dos §§ 1º e 2º do art. 1º da Lei nº 8.542/92.

Sala das Sessões, 17 de março de 1997.



**EMENDA N° , DE 1997
(ADITIVA)
(Do Senador PEDRO SIMON)**

**MP 1.540-22
000040**

 **Prodasen**
Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

À Medida Provisória nº 1.540-22, de 13 de março de 1997, que "Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências".

Acrescente-se, ao texto da Medida Provisória em epígrafe, um artigo com a seguinte redação:

"Art. . Os parágrafos 5º e 6º do art. 7º da Lei nº 8.631, de 04 de março de 1993, alterado pela Lei nº 8.724, de 28 de outubro de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

§ 5º. Sobre o total dos créditos de CRC será considerado um redutor de 25% (vinte e cinco por cento), aplicado quando de sua efetiva utilização, incidindo tão-somente sobre a CRC formada em cada Concessionário, devidamente reconhecida pelo DNAEE; limitando-se, a redução, ao saldo credor que remanescer em favor do Concessionário, após a efetivação das quitações e compensações autorizadas por esta Lei, observado o que dispõe o parágrafo seguinte.

§ 6º. O limite estabelecido no parágrafo anterior, para aplicação do redutor de 25%, não poderá representar, para cada Concessionário que dele fizer uso, mais do que 1,5% (um e meio por cento) do somatório dos saldos credores da CRC de todos os Concessionários'."



JUSTIFICAÇÃO

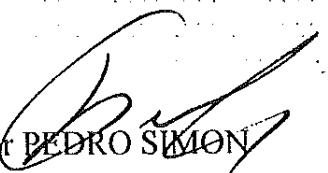
A redação proposta aos parágrafos 5º e 6º do art. 7º da Lei nº 8.631, de 04 de março de 1993 visa, essencialmente, recuperar, em parte, o equilíbrio econômico-financeiro dos concessionários de energia elétrica que tiveram reduzidos seus saldos credores na Conta de Resultados a Compensar, em razão das alterações introduzidas pela Lei nº 8.724, de 28 de outubro de 1993.

As perdas destes concessionários foram significativas e são resultantes da aplicação do redutor de 25% sobre os saldos credores na CRC, antes de procedidas as quitações e compensações autorizadas pela Lei 8.631/93, caracterizando tratamento discriminatório destas empresas em relação às demais, cujos saldos credores são superiores aos montantes dos seus débitos passíveis de liquidação no encontro-de-contas estabelecido pela referida Lei.

Na situação atual, que prejudica, sobremaneira, os concessionários de São Paulo, Goiás, Rio Grande do Sul e Alagoas, além de todos os prejuízos que estas empresas assumiram, ao longo do período de 20 anos de contenção tarifária, deverão elas, ainda, ver seus saldos credores de CRC, passíveis de compensação e quitação com débitos perante a União, serem reduzidos de forma brutal, penalizando a população destes quatro Estados da Federação, pela impossibilidade de redução dos níveis tarifários, em razão da necessidade de pagamento destas dívidas, inobstante a existência de recursos que, no caso, foram confiscados pela aplicação do referido redutor.

A emenda ora proposta também prevê um teto para aplicação do limite do redutor de 25%, o qual não poderá ser superior a 1,5% do somatório dos saldos credores da CRC de todos os Concessionários do País, forma esta de permitir um impacto menor nas contas do Tesouro Nacional.

Sala das Comissões, 18 de março de 1997

Senador  PEDRO SIMON

MP 1.540-22

000041

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1540-**EMENDA ADITIVA****(Autor: Deputado PEDRINHO ABRÃO)** **Prodasen**
Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

Acrescente-se um artigo com a seguinte redação:

"Art. - O § 5º do art. 7º da Lei nº 8.631, de 04 de março de 1993, alterado pela Lei nº 8.724, de 28 de outubro de 1993, vigorará com a seguinte redação:

§ 5º - Procedidas todas as quitações e compensações autorizadas nos parágrafos terceiro e quarto deste artigo, o saldo remanescente dos créditos da CRC de cada concessionário será ajustado mediante aplicação de um redutor de 25% (vinte e cinco por cento), apurado sobre o total da referida CRC devidamente reconhecida pelo Poder Concedente e aplicado em valor não superior ao montante do referido saldo que remanescer das citadas quitações e compensações."

JUSTIFICATIVA

A alteração procedida pela Lei nº 8.724, de 28 de outubro de 1993, na legislação do setor elétrico nacional, em especial na Lei nº 8.631, de 04 de março de 1993, veio provocar uma significativa penalização sobre aquelas concessionárias que detinham créditos na Conta de Resultados a Compensar-CRC em montante inferior ao total dos débitos acumulados perante a União Federal e/ou aos órgãos e entidades a ela vinculados.

As concessionárias nesta situação, localizadas nos Estados de São Paulo, Rio Grande do Sul, Goiás e Alagoas, foram as mais prejudicadas durante os 20 anos de vigência do sistema de tarifas equalizadas, em razão das características do mercado consumidor de cada uma delas e da política de preços adotada pelas autoridades econômicas.

Em razão disto, estas concessionárias foram obrigadas a tomar recursos de financiamento, resultando, portanto, em um maior nível de endividamento, circunstância que não afetou as demais e que proporcionaram a elas melhores condições econômico-financeiras.

A redação proposta nesta emenda, visa corrigir a distorção provocada e restabelecer a isonomia entre as concessionárias, por assegurar a plena utilização dos saldos credores da CRC nas quitações e compensações previstas originalmente na Lei nº 8.631/93.

Sala da Sessões, em,

17/03/97
/m/

DEPUTADO PEDRINHO ABRÃO
PTB-GO

MP 1.540-22

000042

 **Prodasen**
Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.540-22,
de 13 de março de 1997

Inclua-se onde couber o seguinte artigo:

“Art. 19. O Conselho Monetário Nacional poderá instituir e disciplinar novas modalidades de Caderneta de Poupança, observada periodicidade de crédito de rendimento igual ou superior a trinta dias e remuneração básica pela Taxa Referencial-TR à respectiva data de aniversário.”

No Art. 19 suprime-se a expressão “e o art. 14 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991” e inclua-se a expressão “e a Lei nº 9.036, de 5 de maio de 1995”, ficando o referido artigo com a seguinte redação:

“Art. 19. Revogam-se os §§ 1º e 2º do art. 947 do Código Civil, os §§ 1º e 2º do art. 1º da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992 e a Lei nº 9.036, de 5 de maio de 1995.”

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória estabelece regras complementares ao Plano Real especialmente voltadas à desindexação da economia.

A redação do artigo 19 da Medida, na forma proposta, determina a revogação do artigo 14, da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, que autoriza o Banco Central do Brasil a instituir e disciplinar novas modalidades de caderneta de poupança.

Ressalte-se que este dispositivo legal já havia sido alterado através da Lei nº 9.036, de 05.05.95, atribuindo-se ao Conselho Monetário Nacional a competência para instituir e disciplinar novas modalidades de caderneta de poupança.

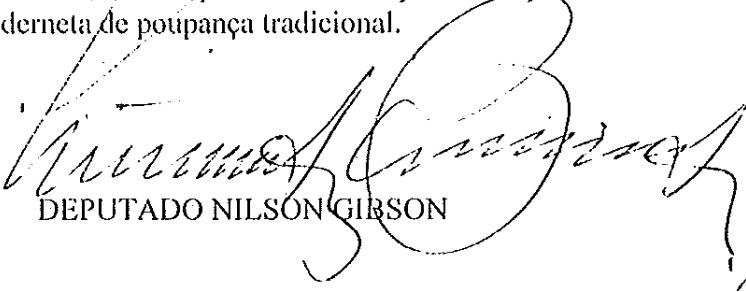
Verifica-se, portanto, que a revogação do dispositivo em questão nada acrescenta aos objetivos da Medida Provisória, que como se sabe, trata exclusivamente de desindexação da economia.

A manutenção da Competência do Conselho Monetário Nacional para instituir e disciplinar novas modalidades de caderneta de poupança é salutar e está em consonância com o Decreto-lei nº 2.291, de 21.11.86, que atribui a este órgão a competência para exercer as atribuições inerentes ao extinto Banco Nacional da Habitação - BNH, como órgão central do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, cabendo-lhe orientar, disciplinar e controlar o referido Sistema.

É bem verdade que o Congresso Nacional, ao promulgar a Lei nº 9.036, transferiu a competência para instituir e disciplinar novas modalidades de caderneta de poupança, do Banco Central para o Conselho Monetário Nacional, corrigindo a distorção verificada na redação original do artigo 14 da Lei nº 8.177.

Contudo, pelo disposto na referida Lei nº 9.036, o Conselho Monetário Nacional é competente para instituir novas modalidades de caderneta de poupança com rendimentos vinculados à Taxa Referencial Diária (TRD) que, entretanto, foi extinta por força da Lei nº 8.660, de 28 de maio de 1993.

Assim, a emenda se justifica, de um lado para confirmar o Conselho Monetário Nacional como o órgão competente para disciplinar o Sistema Financeiro da Habitação (SFH), como já definido pelo Decreto-Lei 2.291, e de outro lado para corrigir falha na redação da Lei nº 9.036, substituindo-se a TRD, extinta pela Lei 8.660, pela TR, que é utilizada para a remuneração básica da caderneta de poupança tradicional.



DEPUTADO NILSON GIBSON

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.540-22

000043

DATA 14-03-97	PR EMENDA À MEDIDA PROV	Prodasen Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal		
AUTOR DEPUTADO CARLOS NELSON		Nº PRONTUÁRIO		
<input type="checkbox"/> SUPPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> ADITIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA 1/2	ANÚNCIO	PARÁGRAFO	INÍCIO	ALÍNEA

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se um artigo com a seguinte redação:

"Artigo - O § 6º do artigo 7º da Lei nº 8.631, de 04 de março de 1.993, com as alterações determinadas pela Lei nº 8.724, de 28 de outubro de 1.993, passará a vigorar com a seguinte redação:

.....
"§ 6º - O disposto do parágrafo anterior aplicar-se-á somente nos casos em que permanecer saldo credor em favor do concessionário, após efetivadas as quitações e compensações autorizadas por esta Lei".

JUSTIFICATIVAS

As alterações procedidas na Lei nº 8.631, de 04 de março de 1.993, resultaram em sensíveis prejuízos para as concessionárias dos Estados do Rio Grande do Sul, São Paulo, Goiás e Alagoas.

Estes concessionários, na vigência da Lei nº 8.631/93 poderiam utilizar todo o montante do saldo credor da Conta de Resultados a Compensar para os fins previstos na mencionada Lei, de forma integral.

SP

ASSINATURA

TEXTO

(1 . . .)

No entanto, sob a argumentação de reduzir o montante dos saldos credores da CRC em poder dos concessionários, após efetivadas as compensações e quitações previstas, o Governo Federal propôs a aprovação da Lei nº 8.724/93, a qual instituiu um redutor de 25% a ser aplicado sobre a CRC, alcançando, inclusive, as mencionadas concessionárias, que não manteriam saldo após a realização das compensações referidas.

Nestas condições, as empresas dos citados Estados passaram a acumular novas perdas, além daquelas já suportadas em razão da compressão tarifária mantida durante os 20 anos de vigência do sistema de tarifas equalizadas, praticada no setor elétrico.

Assim, a alteração proposta visa restabelecer o equilíbrio nas relações entre o Poder Concedente e as empresas concessionárias e da necessária isonomia entre estas.

SP

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.540-22
2000

000044

Prodasen
ca do Sento-Fedor

DATA

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA

 Prodasen
Centro de Informática e Processamento de Dados do Sertão Fajardo

AUTOR

Nº FONTEJARIO
520

卷之三

1000

PAGINA
10

1100

THE JOURNAL OF CLIMATE

1000

JOURNAL

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se um artigo com a seguinte redação:

"Artigo O artigo 77 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 77. O § 2º do artigo 36 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994 e o § 6º do artigo 7º da Lei nº 8.631, de 04 de março de 1993 passarão a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 36

..... "§ 2º - A justificação a que se refere o caput deste artigo, far-se-á perante a Secretaria de Política Econômica do Ministério da Fazenda".

Artigo 11

..... "§ 6º - O disposto no parágrafo anterior aplicar-se-á somente nos casos em que remanescer saldo credor em favor do Concessionário, após efetivadas as quitações e compensações autorizadas por esta Lei".

..... ".

JUSTIFICATIVAS

Desde a promulgação do Projeto de Lei de Conversão nº 22, de 1993, que resultou na Lei nº 8.724, de 28 de outubro de 1993, as empresas concessionárias de energia elétrica dos Estados do Rio Grande do Sul, São Paulo, Goiás e Alagoas vêm se ressentindo das perdas provocadas pelas modificações impostas pela referida Lei ao texto da Lei nº 8.631, de 04 de março de 1993.

Ocorre que, por iniciativa do Governo Federal, a forma de tributação estabelecida originalmente foi substancialmente alterada, ocasionando uma redução de 25% do total dos créditos por elas detidos junto à Conta de Resultados a Compensar, prejudicando sensivelmente as referidas Concessionárias, pelos prejuízos que estas alterações na legislação vieram a lhes provocar.

A questão se torna ainda mais significativa na medida em que mudança da legislação veio atingir exatamente estas concessionárias que foram as mais prejudicadas pelo regime anterior de contenção tarifária, razão e finalidade da Conta de Resultados a Compensar, ou seja, a de reembolsar as perdas havidas durante o período de mais de 20 anos de insuficiência de receita ocasionada pelos baixos níveis de tarifa.

Ao contrário das demais empresas do setor, as quais foram menos penalizadas pela contenção tarifária, as mencionadas Concessionárias destes Estados estão sendo duplamente prejudicadas, vendo seus créditos reduzidos em 25% e impossibilitando de utilizar esta parcela em pagamento de dívidas com o próprio Governo Federal, fato que está ocasionando, inclusive, uma elevação do preço das tarifas de energia.

nestes Estados, como forma de obtenção de recursos suficientes para pagamento destes débitos.

Aprovada esta emenda estará sendo restabelecida a necessária e indispensável isonomia de tratamento entre as Concessionárias que foi duramente conquistada na vigência da legislação anterior.

AL

ASSINATURA

MP 1.540-22

000045

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA


Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do Real e os critérios para conversão das obrigações para o Real, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao 4º do Art.28 da Medida Provisória a seguinte alínea:

"Art.28.....

4º.....

Aos benefícios concedidos por Entidades Fechadas de Previdência Privada".

JUSTIFICAÇÃO

O Art.28 da Medida Provisória 1.356/96 determina periodicidade anual na aplicação de índices de correção monetária nos contratos celebra-

dos ou convertidos em Real com cláusula de correção baseada em índices de preços ou índice que reflita a variação ponderada dos custos dos insumos utilizados.

O próprio governo, contudo, excepcionou de tal determinação em prol da desindexação da economia, no 4º do mesmo artigo, alguns casos em que a manutenção dos contratos originais foi considerada necessária para o equilíbrio dos mesmos, notadamente operações realizadas no mercado financeiro e no Sistema Financeiro da Habitação.

A presente emenda ao Art.28 determina o acréscimo dos contratos de benefícios concedidos por Entidades Fechadas de Previdência Privada dentre as exceções à aplicabilidade do referido artigo. Tal medida permitirá o alcance de um tratamento mais eqüitativo à matéria, sanando ainda falha do Poder Executivo a qual muitos prejuízos tem provocado aos beneficiários de tais contratos já com benefícios concedidos.

Sala das Sessões em, 19/03/97

Deputado **RICARDO IZAR**

MP 1.540-22

000046

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.541

 Prodasen
Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. . . Fica constituída Comissão Especial destinada a elaborar, no prazo de 180 (cento e oitenta dias) a partir da vigência desta Lei, projeto de lei a ser enviado pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional dispendo sobre a regulamentação do art. 8º da Constituição Federal, a reorganização das relações de trabalho, a negociação e a contratação coletiva de trabalho, respeitados os princípios do equilíbrio entre capital e trabalho, da liberdade da organização sindical e a obrigatoriedade da participação dos sindicatos nas negociações coletivas.

§ 1º. A Comissão referida no "caput" terá composição tripartite e paritária, com a participação de representantes do governo, das centrais sindicais e dos empregadores, cabendo ao Ministério do Trabalho prestar apoio técnico e administrativo e assegurar os meios necessários ao seu funcionamento.

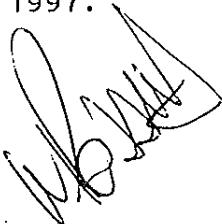
§ 2º. A Comissão poderá promover audiências públicas e contar com a colaboração de especialistas, que terá caráter exclusivamente consultivo."

JUSTIFICAÇÃO

O que a presente emenda visa propor é que, no prazo de 180 dias, seja elaborado, de forma consistente e democrática, uma proposta a ser apreciada pelo Congresso destinada a regulamentar o art. 8º da Constituição e assegurar, de maneira efetiva, a livre negociação no âmbito das relações de trabalho.

Afastar a interferência do Estado nesta questão não significa incentivar a sua omissão, ou incentivar, por outro lado, que estabeleça regras rígidas que afastem os conflitos pelo cerceamento da liberdade negocial. Pelo contrário, as relações de trabalho deve ser orientadas pelos princípios do equilíbrio entre capital e trabalho, da liberdade da organização sindical e a obrigatoriedade da participação dos sindicatos nas negociações coletivas. Os meios e procedimentos para que sejam assegurados devem ser objeto de discussão qualificada entre as partes envolvidas, a ser finalmente submetida ao Congresso, a quem cabe a competência de legislar sobre a questão.

Sala das Sessões, 17 de março de 1997.



Dep. Miguel Rossetto - PT/RS

MP 1.540-22

000047

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.540-22, de


Prodasen
Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA ADITIVA

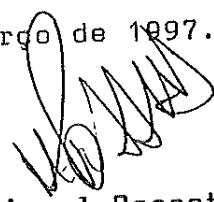
Inclua-se, onde couber:

"Art. . . O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, serão reajustados, no mês de julho de 1995, pela variação acumulada do IPC-r entre o mês de maio de 1995 e o mês de junho de 1995, inclusive, aplicando-se, sobre este valor, o disposto no "caput" art. 29 da Lei nº 8.880, de 1990, com as alterações decorrentes do disposto nesta Lei."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa assegurar, no mês de julho de 1995, a reposição do resíduo do IPC-r desde maio último. A extinção do IPC-r faz com que o salário-mínimo ingresse na "desindexação" já com cerca de 5 % de perdas, e o próximo reajuste somente está previsto para maio de 1996! Adiar a reposição deste índice para essa data, sem que nenhum ganho adicional real esteja previsto significa apostar na corrosão do salário mínimo e do agravamento da pobreza e miséria daqueles que dele dependem para sobreviver.

Sala das Sessões, 17 de março de 1997.


Dep. Miguel Rossetto = PT/ RS

MP 1.540-22

000048

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.540-22, de
Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA ADITIVA**Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:**

"Art. . Os salários dos trabalhadores serão reajustados, automaticamente, a título de antecipação, pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor sempre que essa variação atinja, no mínimo, o percentual de 6 % (seis por cento).

§ 1º. O cálculo da variação acumulada do INPC, para os efeitos do "caput", iniciar-se-á a partir do mês de julho de 1995, reiniciando-se após a concessão de cada reajuste.

§ 2º. As antecipações concedidas em decorrência do disposto neste artigo poderão ser compensadas na data-base.

§ 3º. Aplica-se o disposto neste artigo aos valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e as tabelas de funções de confiança e gratificadas dos servidores públicos civis e militares da União, bem assim aos seus inativos e pensionistas."

JUSTIFICAÇÃO

A proposta consiste em assegurar para os salários um *gatilho*, determinando a reposição da inflação ocorrida a partir de julho de 1995 com base no INPC, sempre que atinja pelo menos 6 %. Reposta a inflação pelo gatilho, será a mesma compensada na data-base, reiniciando-se nova contagem a partir da reposição. O abandono do IPC-r como índice de reajuste de salários poderia processar-se, eliminando a memória da inflação recente após o Real, mas se adotaria, substituindo-o, um índice oficial que respeita a mesma metodologia - o INPC, dotado de credibilidade suficiente para espelhar o comportamento da inflação futura.

A adoção de um gatilho curto - 6 % - terá, além disso, efeito mínimo sobre o conjunto da economia, evitando-se os efeitos de uma eventual indexação dos preços pela fixação de um gatilho maior. Este gatilho, no entanto, é indispensável, à medida que a inflação ainda não se encontra em patamar suficientemente baixo: um índice acumulado de 35,29 % em 12 meses, e uma previsão de mais de 10 % para os próximos 6 meses impede que se adote, de imediato, uma desindexação plena para os salários.

Sala das Sessões, 17 de março de 1997.



Dep. Miguel Rossetto - PT/RS

MP 1.540-22

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.540-22, de

000049


"Dispõe sobre as medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. A execução de contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrente de inadimplência do mutuário será processada exclusivamente pela via judicial, vedada a execução extrajudicial."

JUSTIFICAÇÃO

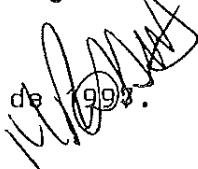
A execução extrajudicial de contratos privados de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação é uma herança do regime autoritário que deve ser extirpada, especialmente no momento em que se caminha para a desindexação da economia.

A inadimplência dos mutuários do Sistema Financeiro da Habitação é a única situação em que, da relação contratual privada, deriva uma possibilidade de execução extrajudicial. Esta situação está amparada nas Leis nº 5.741, de 1970, pelo Decreto-lei nº 70, de 1966. A Lei nº 8.004, de 1990, preservou este mecanismo arbitrário, condicionando-o, no entanto, ao atraso de 3 prestações.

No entanto, o que está em jogo é o direito à moradia. O mutuário pode tornar-se inadimplente por diversos motivos, dentre os quais o desemprego e o descompasso entre a dívida e a capacidade de pagamento. Sucessivos planos econômicos tem contribuido para produzir tais situações, pelo empobrecimento dos trabalhadores e mutuários.

Num momento em que o Governo remete para a livre negociação os salários, e não garante qualquer mecanismo para que seja preservada a capacidade de pagamento por parte do trabalhador, cumpre que seja assegurado o amplo direito de defesa de seu direito, sujeitando a execução de dívida com o SFH por inadimplência ao Poder Judiciário. Somente assim estaremos prevenindo o direito do mutuário e do trabalhador contra retomadas arbitrárias dos imóveis e garantindo de maneira mais efetiva a paz social.

Sala das Sessões, 17 de março de 1997.


Dep. Miguel Rossetto - PT/RS

MP 1.540-22

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.540

000050


Prodasen
Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

Art. Os valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e as tabelas de funções de confiança e gratificadas dos servidores públicos civis e militares da União serão revistos em 1º de janeiro de 1996, e o

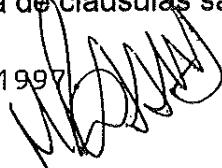
percentual de reajuste a ser aplicado será o equivalente à variação acumulada do IPC-r entre o mês de janeiro de 1995 a junho de 1995 e à variação acumulada do INPC entre junho de 1995 e dezembro de 1995, inclusive.

Parágrafo único. É facultado proceder-se ao desconto dos índices de reajuste gerais concedidos a partir de 1º de fevereiro de 1995 até dezembro de 1995, não computados os reajustes ou acréscimos de vencimentos concedidos com base no art. 39, § 1º da Constituição Federal.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei n. 8.880, de 1994, ao determinar a conversão dos salários dos servidores pela média, revogou, explicitamente, a lei salarial em vigor para os servidores públicos. Na data-base de janeiro de 1995, o reajuste não repôs sequer a **média** de 1994. E a ausência de regra destinada a fixar, na próxima data-base da categoria (janeiro de 1996), o índice de reajuste a ser aplicado, precisa ser superada no âmbito da discussão que ora se desenrola. A emenda proposta visa assegurar, pelo menos, a reposição integral do IPC-r e INPC acumulado durante o ano de 1995, regra idêntica à que propomos para o conjunto dos trabalhadores, exceto pelo fato de que deve ser fixado em lei qual o procedimento, uma vez que, no caso do servidor público, não há meios jurídicos para assegurar a negociação coletiva de cláusulas salariais.

Sala das Sessões, 17 de março de 1997


Dep. Miguel Rossetto - PT/RS

MP 1.540-22

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.54

000051


Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. Para os fins de assegurar a aferição dos indicadores objetivos de desempenho e produtividade referida no art. 13, § 2º, é obrigatória a prestação aos sindicatos de trabalhadores, pela entidade sindical patronal ou diretamente pelas empresas, das informações prévias sobre o faturamento, o lucro, a situação financeira das empresas filiadas ou sobre a conjuntura econômica do respectivo setor.

§ 1º. A aferição dos indicadores objetivos de desempenho e produtividade far-se-á, em cada empresa, por parte dos trabalhadores, através do sindicato respectivo e da representação de trabalhadores da empresa.

§ 2º. A representação dos trabalhadores, para os fins deste artigo, será escolhida mediante eleição direta e secreta, à proporção de um representante, para empresas ou unidades de empresa com até 200 empregados, mais um representante para cada grupo de 200 empregados, até o máximo de 5 representantes por unidade de empresa.

§ 3º. Os representantes serão eleitos para mandato de dois anos, assegurada, durante o mandato, a estabilidade provisória.

§ 4º. O acesso à informação, cuja divulgação a empresa considere prejudicial aos seus interesses, fica sujeito a termo de compromisso da manutenção de sigilo por aqueles que participem da negociação, mediação ou arbitragem.

§ 5º. O descumprimento do compromisso importa em responsabilidade por perdas e danos, competindo à justiça comum fixar a indenização, independentemente de eventuais sanções penais."

JUSTIFICAÇÃO

Não faz sentido estabelecer mecanismo que subordina a concessão de aumento a título de produtividade à avaliação objetiva do desempenho da empresa se não forem assegurados instrumentos para que seja aferido o desempenho. Ora, isto é um paradoxo que inviabiliza a implementação de acréscimos por produtividade. Para atenuar esta situação absurda, é necessário prefixar instrumentos mínimos para que os trabalhadores tenha acesso aos indicadores objetivos.

Sala das Sessões, 17 de março de 1997

MP 1.540-22

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.540-2

000052


Prodasen
 Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber:

"Art. Será nula de pleno direito a cláusula de contrato de trabalho que reduza direito estipulado em convenção ou acordo coletivo."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa assegurar, face à proposta de revogação do § 1º do art. 1º da Lei nº 8.542, de 1992, que sejam preservados os direitos atualmente vigentes em decorrência de convenções ou acordos coletivos. Tais direitos integram o **patrimônio jurídico** dos trabalhadores, vale dizer, são **direitos adquiridos**, que integram sua remuneração. Não podem, portanto, ser objeto de redução unilateral, ou mesmo mediante acordo individual.

Sala das Sessões, 17 de março de 1997.



Dep. Miguel Rossetto - PT/RS

MP 1.540-22

000053

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.540-22, de


Prodasen
 Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. 9º. Fica constituída Comissão Especial para Revisão do Salário Mínimo, destinada a elaborar, no prazo de 180 (cento e oitenta dias) a partir da vigência desta Lei, projeto de lei a ser enviado pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional dispondo sobre a elevação do valor real do salário mínimo, a fim de que o seu valor seja capaz de atender às necessidades vitais básicas do trabalhador e de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, e sobre mecanismo de reajuste periódico que lhe preserve o poder aquisitivo.

§ 1º. A Comissão Especial referida no "caput" será composta por representantes do governo e dos trabalhadores, aposentados e empregadores, indicados por suas entidades representativas, na forma do regulamento, assegurada a representação paritária.

§ 2º. Caberá ao Ministério do Trabalho assegurar meios para o funcionamento e prestar apoio técnico e administrativo à Comissão Especial.

§ 3º. Até que seja aprovado pelo Congresso Nacional o projeto de lei referido no "caput", vigorará a regra de reajustamento do salário mínimo fixada no artigo 29 da Lei nº 8.880, de 1994, com as alterações decorrentes do disposto nesta Lei."

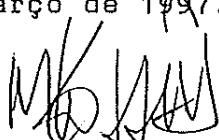
JUSTIFICAÇÃO

Para superar as recorrentes discussões sobre a questão do salário mínimo, propomos a criação de uma comissão especial, com a participação do governo, aposentados, trabalhadores e empregadores para discutir e elaborar, em 180 dias, uma proposta a ser enviada ao Congresso Nacional que permita, ao salário mínimo, atingir o valor real necessário ao atendimento das necessidades fixadas na Constituição, assim como mecanismo periódico para a preservação do seu poder aquisitivo. Enquanto isso, no entanto, mantém-se a regra atual para o mínimo, assegurando-se, transitoriamente, a reposição pela variação acumulada do IPC-R e INPC nos doze meses anteriores.

Somente por meio de uma medida corajosa e politicamente ajustada entre as partes interessadas permitirá que se cumpra, finalmente, a intenção do Constituinte, recuperando-se o valor do salário mínimo e promovendo-se uma efetiva distribuição de renda em nosso país.

Sala das Sessões, 17 de março de 1997.

Dep. Miguel Rossetto - PT/RS



MP 1.540-22

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.540-2

000054


Prodases
Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. ... Após a aplicação do disposto no art. 29 da Lei nº 8.880, de 1994, o salário mínimo será elevado, em 1º de maio de 1996, para, no mínimo, R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) mensais.

§ 1º. O salário mínimo horário corresponderá a 1/220 (um duzentos e vinte avos) do salário mínimo, e o salário mínimo diário a 1/30 (um trinta avos).

§ 2º. O percentual de aumento real decorrente do disposto no "caput" aplica-se, igualmente, aos benefícios assistenciais e aos benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, bem assim aos valores expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."

JUSTIFICAÇÃO

Para o salário mínimo, além da reposição imediata do resíduo do IPC-r, propomos que, a partir de maio de 1996, seja fixado em R\$ 180,00. Este valor ainda será inferior ao necessário para atender ao disposto no art. 7º, IV da Constituição, que define as necessidades do trabalhador e de sua família a serem atendidos pelo salário-mínimo. Segundo o DIEESE, em março último o salário mínimo não comprava a cesta básica destinada ao sustento de um trabalhador adulto em nove capitais: para um salário então em vigor de R\$ 70,00, o custo médio da cesta básica estava em R\$ 73,00. Apenas para assegurar a alimentação básica de uma família com dois adultos e duas crianças, seria necessário um salário mínimo de pelo menos R\$ 218,00. O valor proposto, assim, é ainda inferior ao indispensável para cumprir, apenas em parte, o que determina a Constituição quanto ao salário-mínimo, mas significa um passo importante para que se avance no rumo de um valor mais justo. Além disso, mantidas as regras atuais, este valor, em maio de 1996, representaria um acréscimo real de apenas 43 %, a se manter a inflação apurada em junho/95.

Sala das Sessões, 17 de março de 1997.

MP 1.540-22

000055

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

14-03-97

EMENDA A INICIATIVA

Prodasen

Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

AUTOR

DEPUTADO RUBENS COSAC

Nº PRONTUÁRIO

428

1 SUPRESSIVA 2 SUBSTITUTIVA 3 MODIFICATIVA 4 ADITIVA 5 SUBSTITUTIVO GLOBALPÁGINA
1/2

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se um Artigo com a seguinte redação:

“Artigo - O § 5º do artigo 7º da Lei nº 8.631, de 04 de março de 1.993, alterado pela Lei nº 8.724, de 28 de outubro de 1.993, vigorará com a seguinte redação:

.....
“§ 5º - Procedidas todas as quitações e compensações autorizadas nos parágrafos terceiro e quarto deste artigo, o saldo remanescente dos créditos da CRC de cada concessionário será ajustado mediante aplicação de um redutor de 25% (vinte e cinco por cento), apurado sobre o total da referida CRC devidamente reconhecida pelo Poder Concedente e aplicado em valor não superior ao montante do referido saldo que remanescer das citadas quitações e compensações”.

JUSTIFICATIVAS

A alteração procedida pela Lei nº 8.724, de 28 de outubro de 1993, na legislação do setor elétrico nacional, em especial na Lei nº 8.631, de 04 de março de 1993, veio provocar uma significativa penalização sobre aquelas concessionárias que detinham créditos na Conta de Resultados a Compensar - CRC em montante inferior ao total dos débitos acumulados perante a União Federal e/ou aos órgãos e entidades a ela vinculados.

GO

ASSINATURA

F. C. N.

(. .)

TEXTO

As concessionárias nesta situação, localizadas nos Estados de São Paulo, Rio Grande do Sul, Goiás e Alagoas, foram as mais prejudicadas durante os 20 anos de vigência do sistema de tarifas equalizadas, em razão das características do mercado consumidor de cada uma delas e da política de preços adotada pelas autoridades econômicas.

Em razão disto, estas concessionárias foram obrigadas a tomar recursos de financiamento, resultando, portanto, em um maior nível de endividamento, circunstância que não afetou as demais e que proporcionaram a elas, melhores condições econômico-financeiras.

A redação proposta nesta emenda, visa corrigir a distorção provocada e restabelecer a isonomia entre as concessionárias, por assegurar a plena utilização dos saldos credores da Conta de Resultados a Compensar nas quitações e compensações previstas originalmente na Lei nº 8.631/93.

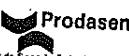
GO

ASSINATURA

MP 1.540-22

000056

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.540-22, de


Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL

Dê-se, à Medida Provisória, a seguinte redação:

"Art. 1º. A política nacional de salários, respeitadas as garantias à organização sindical e os princípios da liberdade da atuação sindical e da

irredutibilidade dos salários, tem por fundamento a livre negociação coletiva e reger-se-á, em caráter transitório, pelas normas estabelecidas nesta lei.

§ 1º. Os salários, inclusive os aumentos reais, os ganhos de produtividade do trabalho e os pisos salariais proporcionais à extensão e à complexidade do exercício laboral, serão fixados em contrato individual de trabalho, contrato coletivo de trabalho, convenção coletiva de trabalho ou acordo coletivo de trabalho.

§ 2º. As cláusulas de acordos, convenções ou contratos coletivos de trabalho integram os contratos individuais de trabalho e somente poderão ser reduzidas ou suprimidas por acordo, convenção ou contrato coletivo posteriores.

§ 3º. As cláusulas de acordos, convenções ou contratos coletivos de trabalho vigorarão até que novo acordo, convenção ou contrato coletivo de trabalho venha a ser formalizado.

§ 4º. Ficam mantidas as atuais datas-base dos trabalhadores, sem prejuízo da livre negociação coletiva referida no "caput".

Art. 2º. Fica constituída Comissão Especial destinada a elaborar, no prazo de 180 (cento e oitenta dias) a partir da vigência desta Lei, projeto de lei a ser enviado pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional dispendo sobre a regulamentação do art. 8º da Constituição Federal, a reorganização das relações de trabalho, a negociação e a contratação coletiva de trabalho, respeitados os princípios do equilíbrio entre capital e trabalho, da liberdade da organização sindical e a obrigatoriedade da participação dos sindicatos nas negociações coletivas.

§ 1º. A Comissão referida no "caput" terá composição tripartite e paritária, com a participação de representantes do governo, das centrais sindicais e dos empregadores, cabendo ao Ministério do Trabalho prestar apoio técnico e administrativo e assegurar os meios necessários ao seu funcionamento.

§ 2º. A Comissão poderá promover audiências públicas e contar com a colaboração de especialistas, que terá caráter exclusivamente consultivo.

Art. 3º. É assegurado aos trabalhadores, no mês de julho de 1995, reajuste dos salários em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da última data-base anterior à publicação desta Lei, inclusive, e o mês de junho de 1995.

Art. 4º. Os salários dos trabalhadores serão reajustados, automaticamente, a título de antecipação, pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor sempre que essa variação atinja, no mínimo, o percentual de 6 % (seis por cento).

§ 1º. O cálculo da variação acumulada do INPC, para os efeitos do “caput”, iniciar-se-á a partir do mês de julho de 1995, reiniciando-se após a concessão de cada reajuste.

§ 2º. As antecipações concedidas em decorrência do disposto neste artigo poderão ser compensadas na data-base.

Art. 5º. O Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC será calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, seguindo a mesma metodologia e periodicidade de coleta em vigor na data da publicação desta Lei, salvo autorização legislativa para mudanças posteriores.

§ 1º. O INPC será divulgado até o dia 15 do mês imediatamente posterior ao período de coleta.

§ 2º. Quando, por motivo de força maior, não for possível ao IBGE divulgar o INPC até o dia 15 do mês, o Ministério do Trabalho adotará índice substitutivo.

Art. 6º. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, serão reajustados, no mês de julho de 1995, pela variação acumulada do IPC-r entre o mês de maio de 1995, inclusive, e o mês de junho de 1995, aplicando-se, aos valores resultantes, o disposto no art. 4º desta Lei.

Art. 7º. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, o salário mínimo será elevado, em 1º de maio de 1996, para, no mínimo, R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) mensais.

§ 1º. O salário mínimo horário corresponderá a 1/220 (um duzentos e vinte avos) do salário mínimo, e o salário mínimo diário a 1/30 (um trinta avos).

§ 2º. O percentual de aumento real decorrente do disposto no “caput” aplica-se, igualmente, aos benefícios assistenciais e aos benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, bem assim aos valores expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

Art. 8º. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, serão reajustados, a partir de 1997, pela variação acumulada do INPC nos doze meses anteriores, no mês de maio de cada ano, descontadas as antecipações decorrentes da aplicação do disposto no art. 4º desta Lei.

Art. 9º. Fica constituída Comissão Especial para Revisão do Salário Mínimo, destinada a elaborar, no prazo de 180 (cento e oitenta dias) a partir da vigência desta Lei, projeto de lei a ser enviado pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional dispendo sobre a elevação do valor real do salário mínimo, a fim de que o seu valor seja capaz de atender às necessidades vitais básicas do trabalhador e de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, e sobre mecanismo de reajuste periódico que lhe preserve o poder aquisitivo.

§ 1º. A Comissão Especial referida no "caput" será composta por representantes do governo e dos trabalhadores, aposentados e empregadores, indicados por suas entidades representativas, na forma do regulamento, assegurada a representação paritária.

§ 2º. Caberá ao Ministério do Trabalho assegurar meios para o funcionamento e prestar apoio técnico e administrativo à Comissão Especial.

§ 3º. Até que seja aprovado pelo Congresso Nacional o projeto de lei referido no "caput", vigorará a regra de reajustamento do salário mínimo fixada no artigo anterior.

Art. 10. O salário-de-contribuição será reajustado, observado o disposto nesta Lei, para que, a partir de 1º de maio de 1996, seja obedecida a seguinte tabela:

Salário-de-Contribuição	Aliquota em %
Até R\$ 540,00	8%
de R\$ 540,01 a R\$ 900,00	9 %
de R\$ 900,01 a R\$ 1.800,00	10 %

Art. 11. O disposto nos art. 3º e 4º desta Lei aplica-se às tabelas de vencimentos, soldos e salários e às tabelas das funções de confiança e gratificadas dos servidores públicos civis e militares da administração direta, autárquica e fundacional dos Poderes da União.

Art. 12. As estipulações de pagamento de obrigações pecuniárias exequíveis em território nacional deverão ser feitas em REAL, pelo seu valor nominal.

Parágrafo único. São vedadas, sob pena de nulidade, quaisquer estipulações de:

a) pagamento expressas em, ou vinculadas a ouro ou moeda estrangeira, ressalvado o disposto nos arts. 2º e 3º do Decreto-lei nº 857, de 11 de setembro de 1969, e na parte final do art. 6º da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994;

b) reajuste ou correção monetária expressas em, ou vinculadas a unidade monetária de conta de qualquer natureza;

c) correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais setoriais ou que refletem a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados, ressalvado o disposto no artigo seguinte.

Art. 13. É admitida estipulação de correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que refletem a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano.

§ 1º. É nula de pleno direito qualquer estipulação de reajuste ou correção monetária de periodicidade inferior a um ano.

§ 2º. Em caso de revisão contratual, o termo inicial do período de correção monetária ou reajuste, ou de nova revisão, será a data em que anterior revisão tiver ocorrido.

§ 3º. Ressalvado o disposto no § 7º do art. 28 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, são nulos de pleno direito quaisquer expedientes que, na apuração do índice de reajuste, produzam efeitos financeiros equivalentes aos de reajuste de periodicidade inferior a anual.

Art. 14. Os contratos em que seja parte órgão ou entidade da Administração Pública Federal direta e indireta serão reajustados ou corrigidos monetariamente de acordo com as estipulações desta Medida Provisória, na forma de regulamentação a ser baixada pelo Poder Executivo.

Art. 15. Os contratos celebrados no âmbito dos mercados referidos no § 5º do art. 27 da Lei nº 9.069, de 1995, inclusive as condições de remuneração da poupança financeira, bem assim no da previdência privada, permanecem regidos por legislação própria.

Art. 16. Fica instituída a Taxa Básica Financeira - TBF, para ser utilizada exclusivamente como base de remuneração de operações realizadas no mercado financeiro, de prazo de duração igual ou superior a sessenta dias.

Parágrafo único. O Conselho Monetário Nacional expedirá as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo, podendo, inclusive, ampliar o prazo mínimo previsto no "caput".

Sala das Sessões, 17.03.97.


Dep. Miguel Rossetto - PT/RS

Art. 17. A partir de 1º de janeiro de 1996, a Unidade Fiscal de Referência - UFIR, criada pela Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, será reajustada anualmente.

Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão utilizar a UFIR nas mesmas condições e periodicidade adotadas pela União, em substituição às respectivas unidades monetárias de contas fiscais que, no uso de sua autonomia, venham a ser extintas.

Art. 18. A partir de 1º de julho de 1995, a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE deixará de calcular e divulgar o IPC-r.

§ 1º. Nas obrigações e contratos em que haja estipulação de reajuste pelo IPC-r, este será substituído, a partir de 1º de julho de 1995, pelo índice previsto contratualmente para este fim.

§ 2º. Na hipótese de não existir previsão de índice de preços substituto, e caso não haja acordo entre as partes, deverá ser utilizada média de índices de preços de abrangência nacional, na forma de regulamentação a ser baixada pelo Poder Executivo.

§ 3º. A partir da referência de julho de 1995, o INPC substitui o IPC-r para os fins previstos no § 6º do art. 20 e no § 2º do art. 21, ambos da Lei nº 8.880, de 1994.

Art. 19. Permanecem em vigor as disposições legais relativas a correção monetária de débitos trabalhistas, de débitos resultantes de decisão judicial, e do passivo de empresas ou instituições sob os regimes de concordata, falência, intervenção e liquidação extrajudicial.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 21. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Em todos os planos econômicos desde 1986, o trabalhador foi sempre o maior prejudicado. Os ajustes planejados com o fim de acabar com a inflação acarretaram, sempre, perdas salariais para o conjunto dos trabalhadores, redundando, sempre em arrocho salarial. Enquanto isso, a inflação retornava, quase sempre com maior vigor do que antes, e as perdas salariais jamais foram repostas. Esta foi a situação vivenciada com o Plano Cruzado, com o Plano Bresser, com o Plano Verão, com os Planos Collor I e II, agravada pelas decisões judiciais que não reconheceram o direito adquirido ao reajuste confiscado pelos Planos Bresser, Verão e Collor.

No caso do Plano Real, um ano após a sua vigência, a inflação sofreu redução significativa, embora à custa de arrocho salarial, juros altos, defasagem cambial, queima de divisas e, como já se avizinha, um agravamento do desemprego e da recessão. Os salários, verdadeira ancora do Plano Real, sofreram, na conversão em URV, perdas expressivas, frente à data-base anterior, que atingiram cerca de 25 %. As regras destinadas a proteger os salários foram draconianas: somente na data-base de cada categoria era previsto qualquer tipo de reajuste, calculado pela média dos doze meses anteriores em URV. A ação do Congresso Nacional foi decisiva para assegurar que, pelo menos, fosse garantida a reposição da inflação medida pelo IPC-r após a primeira emissão do Real, o que significa, para quem tem data-base em julho de 1995, um reajuste de 35,29 %.

Com estes níveis de inflação, o Governo lança a sua proposta de, a partir de julho, 12 meses após a entrada da nova moeda em circulação, promover uma **desindexação** da economia onde, mais uma vez, os trabalhadores pagarão a conta: exaurida a eficácia dos dispositivos da Lei nº 8.880/94, que fixaram as regras para o reajuste na primeira data-base após a emissão do Real, não há nenhuma regra na Medida Provisória em discussão que preveja a continuidade da reposição das perdas salariais ocorridas. Mais do que desindexar, pretende o governo proibir, doravante, que sejam asseguradas, mediante negociações coletivas, reposições pela inflação passada com base em índice de preços, mesmo mediante negociação! No entanto contratos, rendimentos da poupança e de investimentos não são atingidos pela **desindexação**. Não propõe nenhuma política, também, em relação ao salário mínimo, que pela própria Lei nº 8.880 teria, anualmente, reposição plena do IPC-r assegurada. A extinção do IPC-r deixa o mínimo sem qualquer regra de proteção e cria ao mesmo tempo um **vácuo legal**, à medida que não prevê qual o índice substitutivo para reajustá-lo em maio de 1996.

A extinção do IPC-r deixa, conforme a data-base do trabalhador, um resíduo que varia entre os 36,29 % e 1,82 %, que no caso de uma **desindexação** não pode ser ignorado, sob pena de mais um confisco salarial. Adiar a reposição deste índice para a próxima data-base, subordinando o restante da inflação à "livre negociação" que mais parece "livre exploração", aliado à recessão que já se mostra nos altos índices de desemprego (nas últimas 7 semanas de julho de 1995, mais de 13.800 novos desempregados somente em São Paulo; empresas do setor automobilístico planejando conceder férias coletivas face ao desaquecimento das vendas), significa deixar, nas mãos do capital, o poder de decidir a medida das perdas a serem impostas aos trabalhadores. Livre negociação de ganhos salariais ou de produtividade, não de perdas acumuladas pela inflação.

O Partido dos Trabalhadores não pode concordar com tais medidas, apregoadas pelo Governo como destinadas a *salvar* o Plano Real, mas que na verdade significa a opressão dos trabalhadores, do movimento sindical e a destruição de qualquer chance de assegurar melhorias salariais e de condições de trabalho. Mais uma vez, se coloca a opção entre o ajuste econômico, acarretando fome e sofrimento, e a justiça social, a redistribuição de renda e a finalidade social do capital.

É com esta preocupação que oferecemos à consideração dos Ilustres Parlamentares a presente proposição, que visa conferir, no âmbito das relações de trabalho, à livre negociação verdadeira o papel de elemento capaz de assegurar as reposições salariais necessárias ao conjunto dos trabalhadores, respeitadas as garantias asseguradas à organização sindical e sua liberdade de atuação. Assegura-se, também, a previsão de **instrumentos de proteção** aos salários que não deixem nas mãos de um segmento da sociedade apenas - os empregadores - os meios para definir a quota de sacrifício de cada um.

A proposta consiste em assegurar a negociação das cláusulas salariais na data-base de cada categoria, sem prejuízo de negociações livres a qualquer momento entre datas-base, sem garantir, no entanto, a reposição da inflação passada por qualquer índice pré-fixado. No entanto, estipula-se um *gatilho*, determinando a reposição da inflação ocorrida a partir de julho de 1995 com base no INPC, sempre que atinja pelo menos 6 %. Reposta a inflação pelo gatilho, será a mesma compensada na data-base, reiniciando-se nova contagem a partir da reposição. O abandono do IPC-r como índice de reajuste de salários poderia processar-se, eliminando a memória da inflação recente após o Real, mas se adotaria, substituindo-o, um índice oficial que respeita a mesma metodologia - o INPC, dotado de credibilidade suficiente para espelhar o comportamento da inflação futura.

A adoção de um gatilho curto - 6 % - terá, além disso, efeito mínimo sobre o conjunto da economia, evitando-se os efeitos de uma eventual indexação dos preços pela fixação de um gatilho maior. Este gatilho, no entanto, é indispensável, à medida que a inflação ainda não se encontra em patamar suficientemente baixo: um índice acumulado de 35,29 % em 12 meses, e uma previsão de mais de 10 % para os próximos 6 meses impede que se adote, de imediato, uma desindexação plena para os salários.

Com o fim da aplicação do IPC-r, prevê-se a reposição, para todos os trabalhadores, em julho de 1995, da sua variação acumulada desde julho de 1994. Assim, fica zerada, para todos os trabalhadores, a inflação passada após a emissão do Real, iniciando-se, a partir de julho, uma nova fase da política de salários no país. Esta medida, somada à adoção do *gatilho* significa a desindexação dos salários pela inflação passada: somente a inflação futura, medida pelo gatilho, será incorporada aos salários, sem periodicidade pré-fixada, mas de acordo com o comportamento da economia.

Para o salário mínimo, a proposta contempla as mesmas regras básicas, relativamente ao gatilho e reposição do IPC-r desde o último reajuste. No entanto, a partir de maio de 1996, fixa-se o seu valor em R\$ 180,00. Este valor ainda será inferior ao necessário para atender ao disposto no art. 7º, IV da Constituição, que define as necessidades do trabalhador e de sua família a serem atendidos pelo salário-mínimo. Segundo o DIEESE, em março último o salário mínimo não comprava a cesta básica destinada ao sustento de um trabalhador adulto em nove capitais: para um salário então em vigor de R\$ 70,00, o custo médio da cesta básica estava em R\$ 73,00. Apenas para

assegurar a alimentação básica de uma família com dois adultos e duas crianças, seria necessário um salário mínimo de pelo menos R\$ 218,00. O valor proposto, assim, é ainda inferior ao indispensável para cumprir, apenas em parte, o que determina a Constituição quanto ao salário-mínimo, mas significa um passo importante para que se avance no rumo de um valor mais justo. Além disso, mantidas as regras atuais, este valor, em maio de 1996, representaria um acréscimo real de apenas 43 %, a se manter a inflação apurada em junho/95.

Para superar, num segundo passo, a questão do salário mínimo, propomos a criação de uma comissão especial, com a participação do governo, aposentados, trabalhadores e empregadores para discutir e elaborar, em 180 dias, uma proposta que permita, ao salário mínimo, atingir o valor real necessário ao atendimento das necessidades fixadas na Constituição, assim como mecanismo periódico para a preservação do seu poder aquisitivo. Enquanto isso, no entanto, mantém-se a regra atual para o mínimo, assegurando-se, em maio de cada ano, transitoriamente, a reposição pela variação acumulada do INPC nos doze meses anteriores..

Assegura-se, aos benefícios previdenciários e aos salários-de-contribuição os mesmos índices de reajuste concedidos ao salário mínimo, de modo a preservar o equilíbrio financeiro das contas da previdência social e instrumentos para que a arrecadação de contribuições acompanhe a elevação proposta.

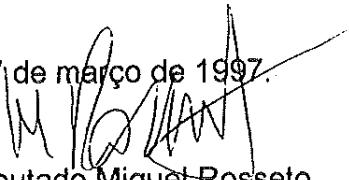
Finalmente, no tocante à previsão de regras definitivas relativamente à negociação e contratação coletiva de trabalho, propomos a criação de uma comissão especial destinada a, no prazo de 180 dias, elaborar projeto de lei a ser enviado ao Congresso Nacional dispendo sobre a regulamentação do art. 8º da Constituição Federal. A esta Comissão incumbirá propor instrumentos para a reorganização das relações de trabalho, a negociação e a contratação coletiva de trabalho, respeitados os princípios do equilíbrio entre capital e trabalho, da liberdade da organização sindical e a obrigatoriedade da participação dos sindicatos nas negociações coletivas. Somente através desta discussão, a ser travada em nível técnico e político com a participação de todos os interlocutores, se poderá chegar a proposição de regras definitivas que permitam à negociação coletiva e ao contrato coletivo de trabalho impor-se como instrumentos efetivos para assegurar a atuação sindical sem a tutela estatal.

Com esta proposta o Partido dos Trabalhadores busca a estabilização da economia não às custas dos salários, do confisco ou congelamento de perdas salariais ou da violação de direitos adquiridos pelos assalariados a partir de políticas salariais anteriores.

A proposta aqui oferecida à discussão pelo Congresso Nacional e pela sociedade, não cria mecanismo com memória inflacionária ou que preserve instrumentos indexadores da economia. Trata simplesmente de instituir uma política salarial democrática e adequada ao momento da economia brasileira.

O PT, assim como o povo brasileiro, quer a consolidação da economia e níveis civilizados de inflação, mas isto não se alcança com uma "desindexação" unilateral ou uma "livre negociação" voltada a reduzir os mecanismos de defesa dos assalariados. Com a inflação oficial nos patamares de 35-40% ao ano não se pode admitir política salarial digna do nome que não considere um mecanismo de proteção aos salários, ao salário mínimo e as pensões e benefícios da ~~seguridade~~ social. Para o PT trata-se de buscar um amplo pacto envolvendo forças produtivas, sindicatos e o governo, abrangendo preços e salários e o estabelecimento de um sistema democrático de relações de trabalho através da adoção do contrato coletivo de trabalho como parte de uma política de rendas e de desenvolvimento capaz de domar a inflação de forma definitiva e democrática.

Sala das Sessões, 17 de março de 1997.


Deputado Miguel Rosseto
PT-RS

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.542-20, ADOTADA EM 13 DE MARÇO DE 1997, QUE "DISPÕE SOBRE O CADASTRO INFORMATIVO DOS CRÉDITOS NÃO QUITADOS DE ÓRGÃOS E ENTIDADES FEDERAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CONGRESSISTAS

EMENDAS NºS.

Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	022, 023, 031, 044.
Deputado AUGUSTO NARDES	020, 026, 040, 048.
Deputado CUNHA LIMA	002, 008.
Deputado FRANCISCO HORTA	019, 027, 033, 041, 047, 049.
Deputado JAIR MENEGUELI	004, 005, 006, 013, 014, 017, 034, 035, 039, 042, 043, 045, 046.
Deputado JÚLIO REDECKER	009, 050,
Deputado MAURICIO NAJAR	001, 003, 012, 015, 021, 024, 029, 037.
Deputado NELSON MARQUEZELLI	007, 010.
Deputado PEDRINHO ABRÃO	018.
Deputado PHILEMON RODRIGUES	028, 036.
Deputado SANDRO MABEL	051, 052, 053, 054.
Deputado SEVERINO CAVALCANTI	011, 016, 025, 030, 032, 038.

MP 1.542-20

000001



Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

DATA	PROPOSIÇÃO			
/ /	Medida Provisória nº 1.542-20			
AUTOR	LEIA PRONTUÁRIO			
Dep. MAURICIO NAJAR	379			
TIPO				
1 <input type="checkbox"/> - EXPRESSA	2 <input type="checkbox"/> - SUGESTIVA	3 <input type="checkbox"/> - EXCLUSIVA	4 <input type="checkbox"/> - ABSTRA	5 <input type="checkbox"/> - SUGESTIVA GLOBAL
PÁGINA	3º	PARÁGRAFO	INÍCIO	ALÍNEA
12x10				

Inclua-se o seguinte parágrafo ao art. 3º da Medida Provisória nº 1.542-20, de 13 de março de 1997.

§... É vedada a publicação de demonstrativo relacionando os parcelamentos deferidos onde conste os nomes dos beneficiários.

JUSTIFICATIVA

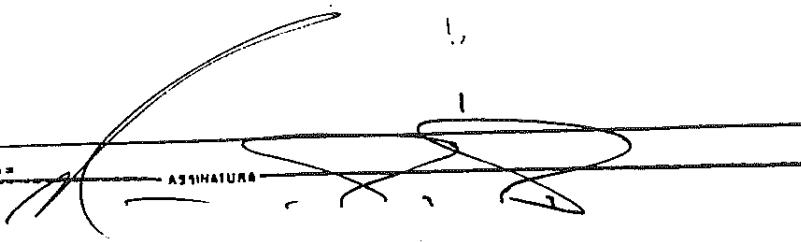
Na vigência da Medida Provisória nº 1.110, de 30.08.95 (CADIN) foi baixada, pelo Ministério da Fazenda, a Portaria nº 229, de 19 de setembro de 1995, alterando disposições da Portaria MF nº 218, de 08.09.95, determinando em seu § 3º, do Art. 1º, a publicação de demonstrativo relacionando os parcelamentos deferidos, assim como os nomes dos beneficiários, os valores parcelados e o número de parcelas concedidas.

O objetivo é revogar o parágrafo 3º da Portaria MF nº 229/95, uma vez que essa publicidade é totalmente absurda e desnecessária, posto que, a partir do momento da concessão do parcelamento a empresa assumiu a responsabilidade da dívida perante a Administração Pública, e essa divulgação somente servirá para lhe criar sérios problemas, quer junto ao setor financeiro, quer junto aos seus fornecedores e clientes.

Essa divulgação fere, ainda, o sigilo de que trata o art. 198 do Código Tributário Nacional, que assim dispõe:

“Art. 198- Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Pública, ou de seus funcionários, de qualquer informação, obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades”.

Aliás, o art. 193 do CNT prevê que a Administração Pública não celebrará contrato ou aceitará proposta em concorrência pública, sem que o contratante ou proponente faça prova da quitação de todos os tributos devidos à Fazenda Pública.



MP 1.542-20

000002

 Prodasen

Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

18 / 03 / 97

3

PROPOSIÇÃO

Medida Provisória 1.542-20/97 de 13/03/97

4	AUTOR	5	Nº PRONTUÁRIO
Deputado CUNHA LIMA		347	
6	TIPO		
	1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA	2 <input checked="" type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA	3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA
	4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA	5 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL	
7	PÁGINA	8	ARTIGO
	1/1		59
	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	-	-	-

9 TEXTO

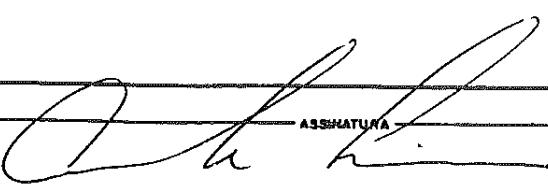
Dê-se a seguinte nova redação ao artigo 5º da MP 1.542-20/97:

"Art. 5º - O CADIN conterá todas as informações necessárias à perfeita identificação do devedor, da origem do débito, da sua natureza e seu identificadores das autoridades responsáveis pelo seu lançamento e pela sua inscrição".

JUSTIFICATIVA

A modificação proposta visa adequar a redação da MP aos princípios constitucionais aplicáveis à especie, principalmente a

da moralidade no Serviço P^úblico, o da ampla defesa em procedimentos administrativos e judiciais, e o do livre acesso do cidad^{ão} às informa
ções sobre ele mantidas pelos org^ãos p^úblicos em geral.

10  ASSINATURA

MP 1.542-20

000003



Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

DATA		PROPOSIÇÃO	
/ /		Medida Provisória nº 1.542-20	
AUTOR		Nº PROPOSTO	
Dep. MAURICIO NAJAR		379	
TIPO			
1 <input type="checkbox"/> - CUPRESSA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA GLOBAL			
PÁGINA		ARTIGO	
5º		PARÁGRAFO	
IV		INCISO	
ALÍNEA			
TEXTO			

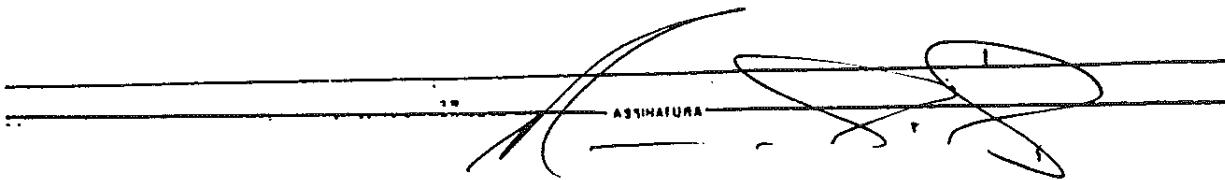
Dê-se a seguinte redação ao inciso IV do art. 5º da Medida Provisória n.º 1.542-20, de 13 de março de 1997.

"IV- data do registro, bem como dados sobre a natureza, o vencimento e o valor da obrigação".

JUSTIFICATIVA

A presente emenda restabelece redação original da Medida Provisória n.º 1.110, de 30 de agosto de 1995, que previa a inclusão no CADIN de informações sobre o vencimento da obrigação. Propõe, ainda, sejam, também incluídas nos registros do CADIN informações sobre a natureza e o valor da obrigação.

A modificação proposta caracteriza melhor o débito, assegura a transparência das informações adequando a redação da Medida Provisória 1.542 aos princípios constitucionais aplicáveis a espécie - o do livre acesso do cidadão às informações sobre ele mantidos pelos órgãos públicos em geral e o da ampla defesa em procedimentos administrativos e judiciais (art. 5º, incisos XXXIII e LV).



MP 1.542-20

000004


Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.542-20

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte inciso V, ao artigo 5º:

Art. 5º

V - data do vencimento da obrigação, conforme disposto em lei, decreto, regulamento ou contrato, ou da suspensão ou cancelamento da inscrição que tenha dado causa à inclusão no CADIN.

JUSTIFICATIVA

A emenda tem o objetivo de recuperar redação original da MP que previa a inclusão no CADIN de informações sobre a data do vencimento da obrigação ou a do cancelamento da inscrição que tenha determinado a inclusão no referido Cadastro. Estes dados são relevantes, pois permitem caracterizar melhor o débito, quanto ao período de inadimplência ou da existência de irregularidades. A medida busca, portanto, assegurar a transparência das informações para o conjunto da administração pública e facilitar o monitoramento dos processos por parte destas entidades.

Sala das Sessões, 17 de março de 1997.



Dep. JAIR MENEGUELI - PT/SP

MP 1.542-20

000005

 Prodasen
Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.542-20

EMENDA MODIFICATIVA

A alínea "c", do parágrafo único, do art. 6º passa a ter a seguinte redação:

Art. 6º

Parágrafo único.....

c) às operações relativas à merenda escolar, ao crédito educativo e ao penhor civil de bens de uso pessoal ou doméstico.

JUSTIFICATIVA

O dispositivo em tela autoriza a realização de repasses destinados ao pagamento da merenda escolar mesmo naqueles casos em que o município esteja inscrito no CADIN. Seria injusto que os municípios em situação de inadimplência - os quais geralmente são municípios pobres e que detêm uma população altamente carente por serviços públicos, seja impedido de realizar a distribuição da merenda escolar. Isso equivale a uma dupla penalização da população, que além de se ver privada de serviços sociais básicos, enfrentará sérias dificuldades para manter suas crianças na escola; dado que, não raro, a merenda escolar se constitui na sua principal fonte de nutrientes. Assim, dado o caráter de essencialidade daquele benefício é que se faz necessária a eliminação de todos os obstáculos à sua fruição.

Sala das Sessões, 17 de março de 1997.


Dep. JAIR MENEGUELLI - PT/SP

MP 1.542-20

000006


Prodast
Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.542-20

EMENDA MODIFICATIVA

O inciso I, do art. 6º, passa a ter a seguinte redação:

Art. 6º

I - realização de operações de crédito que envolvam a utilização de recursos públicos, concessão de garantias de qualquer natureza e respectivos aditamentos;

JUSTIFICATIVA

A emenda tem o objetivo de recuperar redação original da MP que previa a consulta prévia ao CADIN, pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, para a concessão de garantias de qualquer natureza. A presente reedição da MP supriu, de forma injustificada, esta salvaguarda, o que, certamente, determina um maior grau de liberalidade na realização de operações em que estas entidades venham a figurar como avalistas. Por considerarmos que uma concessão de aval envolve o mesmo tipo de risco existente na concessão de uma linha de crédito é que julgamos oportuno exigir o mesmo tratamento para ambas as modalidades de contrato.

Sala das Sessões, 17 de março de 1997.



Dep. JAIR MENEGUELLI - PT/SP

MP 1.542-20

000007


Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1542-20/97**EMENDA MODIFICATIVA**

(Autor: Deputado NELSON MARQUEZELLI)

Modifique-se a redação do § 4º do art. 7º da MP, para a seguinte:

Art. 7º

§ 4º - Em caso de relevância e urgência, e nas condições que estabelecem o Ministro de Estado da Fazenda e o Ministro de Estado sob cuja supervisão se encontre o órgão ou entidade credora somente poderão suspender em ato conjunto, o

impedimento de que trata este artigo, com justificativa fundamentada, sujeitando-se às sanções da Lei 8.112/90 e do Decreto Lei 5.452/93.

JUSTIFICATIVA

A suspensão do impedimento de que trata o art. 7º só pode ser efetivada por motivo relevante e urgente mas de forma muito clara, expondo-se os motivos determinantes desse benefício e responsabilizando-se por sua generosidade com o dinheiro público, para evitar-se favores desmedidos aos "amigos do rei".

Sala das sessões, em

17/03/97

Deputado NELSON MARQUEZELLI
PTB-SP

MP 1.542-20

000008

Prodasen

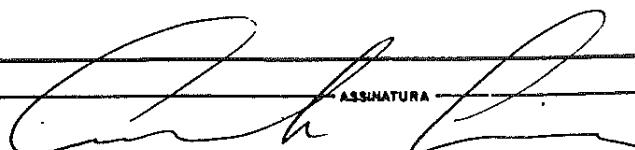
Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

2 DATA	18 / 03 / 97	3 PROPOSIÇÃO	Medida Provisória 1.542-20/97 de 13/03/97		
4 AUTOR	Deputado CUNHA LIMA			5 N.º PRONTUÁRIO	347
6	<input checked="" type="checkbox"/> 1 - SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> 2 - SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> 3 - MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> 4 - ADITIVA <input type="checkbox"/> 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA	1	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	6º e 7º				
9	TEXTO				
<p>Suprimam-se os artigos 6º e 7º e seus parágrafos:</p>					

JUSTIFICATIVA

Os dispositivos da MP 1.542-20 (art. 6º e 7º) são, além de inconstitucionais, contrários ao interesse público. Contrariam o interesse porque permitem e encorajam uma paralização de atividades econômicas básicas, como, por exemplo, importações e exportações, por parte de agentes que nada devem ao setor público, à luz dos princípios do Judiciário para fazer cessar cobranças ilegais e inconstitucionais perpetradas pelo próprio Poder Executivo. A paralização das atividades de tais agentes acabará resultando, fatalmente, em diminuição da produção, com o aumento do desemprego e seus consectários.

Essas as razões pelas quais propomos a supressão dos artigos 6º e 7º da MP 1.542-20.



ASSINATURA

MP 1.542-20

000009

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.542-20, DE 13 DE

 ProdasenCentro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

Dispõe sobre o cadastro informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais, e dá outras providências.

EMENDA

Suprime-se o artigo 7º.

JUSTIFICATIVA

1. Pretende o artigo 7º da Medida Provisória em epígrafe que existência de registro no CADIN há mais de trinta dias constitua fator impeditivo para:

- a. realização de operações de crédito que envolvam a utilização de recursos públicos;
- b. concessão de incentivos fiscais ou financeiros;
- c. celebração de convênios, acordos, ajustes ou contratos que envolvam desembolso, a qualquer título, de recursos públicos, e respectivos aditamentos.

2. Segundo o art. 2º daquela Medida Provisória, serão inscritas no CADIN as pessoas físicas e jurídicas que sejam responsáveis por obrigações pecuniárias vencidas e não pagas, há mais de sessenta dias, para com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta ou indireta, ou estejam com a inscrição suspensa ou cancelada no CGC ou no CPF do Ministério da Fazenda.

3. É inconstitucional, no entanto, o citado art. 7º.

4. Diz o § único do art. 170 da Constituição Brasileira, *verbis*:

“Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.”

Não pode o Poder Público impedir exercício de atividade econômica, salvo naquelas hipóteses em que se exija habilitação profissional para seu desenvolvimento, como é o caso dos advogados, médicos, etc.

5. Por outro lado, viola o dispositivo em referência o disposto no inciso LV, artigo 5º, da Constituição, *verbis*:

“LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela atinentes.”

A aplicação de penalidade, mormente de extrema gravidade como a que veda o exercício de atividade profissional, deve ser antecedida pelo devido processo legal, que assegure o contraditório e o amplo exercício do direito de defesa.

Observe-se, a propósito, que a dívida lançada no CADIN pode sequer ser devida, ou corresponder a valor menor que o lançado.

Só o devido processo legal assegurará a certeza da dívida.

6. As Súmulas 70, 323 e 547 do Egrégio Supremo Tribunal evidenciam repúdio às pretensões de vedação do exercício de atividade profissional como forma de coação para pagamento de dívida ativa pública.

7. A Constituição de 1988, diante da importância da destinação dos recursos arrecadados pela Seguridade Social, decretou, no § 3º do art. 195 da Constituição Brasileira:

“§ 3º - A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Setor Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.”

Porém, ao assim determinar o Constituinte de 1988, não validou a imposição da referida penalização seja às pessoas físicas, em qualquer hipótese, seja às pessoas jurídicas em débito fiscal de outra natureza, inclusive de modalidades tributárias não-contributivas.

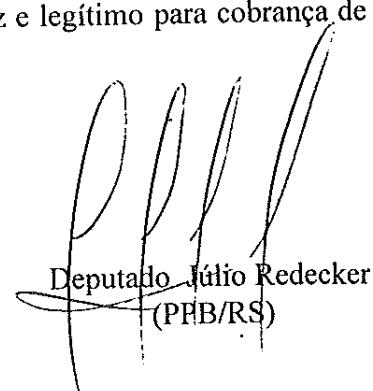
Assim, a vedação decretada no citado § 3º, art. 195, da Constituição não autoriza, nem legitima, mas sim afasta pretensões de extensão de sua vedação a outros débitos de natureza fiscal.

8. Por fim, diz o inc. XXXIX do mesmo art. 5º da Constituição:

“XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;”

Se fosse constitucional a penalidade imposta no dispositivo em comento, somente poderia ser aplicada a dívidas posteriores à adoção da Medida Provisória em epígrafe.

9. Ao Poder Público já foi assegurado meio eficaz e legítimo para cobrança de suas dívidas - o executivo fiscal.



Deputado Júlio Redecker
(PFB/RS)

MP 1.542-20

000010

 Prodar
Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1542-20/97

EMENDA ADITIVA

(Autor: Deputado NELSON MARQUEZELLI)

Acrescente-se ao art. 10 da Medida Provisória, "in fine" a expressão:

Art. 10 - "...desde que oferecidas garantias compatíveis".

JUSTIFICATIVA

Impossível concessão de parcelamento em até 30 meses (02 anos e meio) sem que seja oferecida garantia do pagamento do débito.

Sala das sessões, em

19/03/97

Deputado NELSON MARQUEZELLI
PTB-SP

MP 1.542-20

000011



Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

7 / /	3	PROPOSTA
MP nº 1542-20/97		
4. EDITOR		5. PRONTUÁRIO
Dep. Severino Cavalcanti		
6. TIPO: 1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA GLOBAL		
7. PÁGINA	8. ARTIGO	9. PARÁGRAFO
10. INCISO		
11. ALÍNEA		
12. TEXTO		

Emenda Modificativa

O art. 10º terá a seguinte redação:

Art. 10º - Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até 60 parcelas, respeitando o mínimo de 12 (doze) parcelas, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições prevista nesta Medida Provisória.

Manter o Parágrafo Único do artigo com a redação original.

JUSTIFICATIVA

Há que se prever prazo mais elástico do que os 30 meses; de qualquer forma, o prazo será concedido a critério da autoridade fazendária. Os que se constituem em inadimplentes haverão que contar com prazo razoável, sem o que dificilmente os parcelamentos poderão ser cumpridos, dependendo do número de meses e valor que compõe o passivo tributário.

10. ASSINATURA

MP 1.542-20

000012



Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

DATA		PROPOSIÇÃO	
/ /		Medida provisória nº 1.542-20	
AUTOR		Nº PROPOSTA	
Dep. MAURICIO NAJAR		379	
TIPO			
1 <input type="checkbox"/> - SUPRESIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA GLOBAL			
PÁGINA		ARTIGO	
1		10º	
PARÓGRAFO		INÍCIO	
ALÍNEA			
TEXTO			

Dê-se a seguinte redação ao "caput" do artigo 10 da Medida Provisória nº 1.542-20, de 13 de março de 1997, alterando-se de 30 para 60 meses o prazo máximo para parcelamento de débitos para com a Fazenda Nacional:

"Art. 10 Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até 60 meses, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Medida Provisória."

JUSTIFICATIVA

Uma vez que, pelo próprio texto do "caput" do artigo 10, o juízo sobre as condições dentro das quais podem ser concedidos os parcelamentos de débitos permanece ao exclusivo critério das autoridades administrativas, não há razão porque não deva a lei prever maior elasticidade ao prazo dentro do qual é possível a Fazenda Nacional concedê-los.

Assim, propomos que tal prazo se estenda até 60 meses, em vez de apenas até 30.

Assinatura

MP 1.542-20

000013

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.542-20****EMENDA MODIFICATIVA**

O art. 10 passa a ter a seguinte redação:

Art. 10 - Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até 24 meses, na forma e condições previstas nesta Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

As medidas relativas a parcelamento de débitos para com a União Federal devem necessariamente se basear em condições de transparência e equidade, de forma a não dar margem a tratamentos diferenciados, favorecimentos ou perseguições. Este assunto, portanto, possui características que demandam sua vinculação a regras específicas, devidamente previstas em texto legal. A modificação que pretendemos inserir no dispositivo elimina o caráter discricionário da concessão do parcelamento e elimina a possibilidade de tratamento diferenciado entre os devedores da Fazenda Nacional. Além disso, resguardamos a redação original da MP, que previa o parcelamento em 24 meses, evitando, assim, a ampliação do prazo para trinta meses, o que configura excessivo favorecimento para o devedor contumaz.

Sala das Sessões, 17 de março de 1997.



Deputado JAIR MENEGUELLI - PT/SP

MP 1.542-20

000014

 Proda
Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.542-20

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o parágrafo único, do art. 10.

JUSTIFICATIVA

As medidas relativas a parcelamento de débitos para com a União Federal devem necessariamente se basear em condições de transparência e equidade, de forma a não dar margem a tratamentos diferenciados, favorecimentos ou perseguições. Este assunto, portanto, possui características que demandam sua vinculação a regras específicas, devidamente previstas. A supressão que pretendemos impor ao dispositivo elimina o caráter discricionário da concessão do parcelamento, a qual poderia dar margem a tratamento diferenciado entre os variados devedores da Fazenda Nacional.

Sala das Sessões, 17 de março de 1997.

Dep. JAIR MENEGUELLI - PT/SP

MP 1.542-20

000015


Prodasen
 Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

DATA		PROPOSIÇÃO	
/ /		Medidas Provisórias nº 1.542-20	
AUTOR		Nº PROPOSTA	
Dep. MAURICIO NAJAR		379	
TIPO			
1 <input type="checkbox"/> - CUMPLIMENTO 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA		ARTIGO	
11		1º	
PARÁGRAFO		INCISO	
1º			
ALÍNEA			
TEXTO			

Suprimir o parágrafo 1º do artigo 11, da Medida Provisória nº 1.542-20, de 13 de março de 1997.

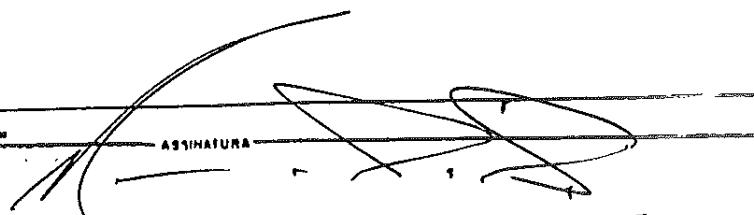
JUSTIFICATIVA

Ao contribuinte em dificuldades é quase sempre muito difícil, ou mesmo impossível, oferecer garantias para cumprimento do compromisso de pagar parcelamento de seu débito para com a Fazenda Nacional. O estabelecimento de tal obrigatoriedade na verdade pode significar a inviabilização de concessão do parcelamento e o risco do perecimento da unidade produtiva em dificuldades e da sua capacidade de continuar gerando riquezas para o País e recursos para os cofres públicos.

Ademais, ainda que venha algum contribuinte a conseguir tais garantias, mormente aquelas dependentes de terceiros apenas acabam significando novos custos e agravamento de sua situação.

10

ASSINATURA



MP 1.542-20

000016



Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

PROPOSIÇÃO

MP nº 1542-20/97

AUTOR

Dep. Severino Cavalcanti

Nº PRONTUÁRIO

1 <input type="checkbox"/>	SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/>	SUBSTITUTIVA	3 <input type="checkbox"/>	MODIFICATIVA	4 <input type="checkbox"/>	AÓTIVA	9 <input type="checkbox"/>	SUBSTITUTIVO GLOBAL
----------------------------	------------	----------------------------	--------------	----------------------------	--------------	----------------------------	--------	----------------------------	---------------------

PARÁGRAFO

INC'S

ALÍNEA

TEXTO

Emenda Supressiva**"Suprimir o Parágrafo 1º do Art. 11"****JUSTIFICATIVA**

A razão de requerimento de parcelamento pressupõe que existe impossibilidade financeira do devedor, que do contrário teria saldado regularmente seu débito nos prazos regulamentares. Evidentemente esta dificuldade financeira decorre inclusive da restrição de acesso às linhas tradicionais disponíveis no mercado financeiro, junto a bancos, que evidentemente estão negando também a concessão de fiança. Ademais, se houvesse ainda a possibilidade de operação normal com as entidades de crédito, o alto custo cobrado por este aval fidejussório, é outro fator impediente da obtenção desta garantia pelo devedor já em dificuldade.

ASSINATURA

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Severino Cavalcanti', is placed over a horizontal line.

MP 1.542-20

000017


Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.542-20

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o § 4º, do art. 11.

JUSTIFICATIVA

O dispositivo que se pretende suprimir assegura o deferimento automático de parcelamento de débito, nos casos em que a autoridade fazendária não se manifestar em até 90 dias da data da protocolização do pedido. Em nosso entendimento, a medida incorre em grave erro, pois estimula a omissão da autoridade e a concessão de um privilégio sem o devido parecer técnico. Diante disso, considerando a renúncia fiscal que certamente ocorre em procedimentos semelhantes, a inexistência de critérios de diferenciação do sonegador e do inadimplente contumaz e o fato de envolver favorecimento a determinados contribuintes em detrimento de outros que efetuaram o pagamento de suas obrigações em dia, não se justifica a concessão automática do benefício sem o adequado posicionamento do órgão responsável.

Sala das Sessões, 17 de março de 1997.


Dep. JAIR MENEGUELLI - PT/SP

MP 1.542-20

000018

 Proda
Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1542-20/97****EMENDA SUBSTITUTIVA****(Autor: Deputado PEDRINHO ABRÃO)**

Substitua-se a expressão "data da concessão" constante do art. 12 caput e do seu § 1º por "data do requerimento".

JUSTIFICATIVA

Se a lei confere ao Ministro de Estado da Fazenda um prazo máximo de 90 dias para recusar o parcelamento, findos os quais considera-se automaticamente deferido o pedido, não se pode transferir ao devedor o ônus decorrente da demora de manifestação do credor.

Sala das Sessões, em



Deputado PEDRINHO ABRÃO
PTB-GO

MP 1.542-20

000019



Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

7	1542	3	PROPOSIÇÃO		
MP nº 1542-20/97					
4	AUTOR		NP PROTUAR		
Dep. FRANCISCO HORTA			521		
6	1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4 <input type="checkbox"/> ADITIVA	9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA GLOBAL
7	PARÁGRAFO	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
TEXTO					

Art. 12º -
 (inserção de § 4º ao Artigo 12)
 § 4º - O valor das multas e dos encargos aplicáveis ao débito consolidado será de 2% (dois por cento).

JUSTIFICATIVA

Após a emergência e consolidação do Plano Real, com estabilidade monetária e redução dos índices inflacionários, não são mais justificáveis aquelas multas colossais, herança do período de inflação galopante.

No mundo civilizado as multas e penalidades devem ser também civilizadas. E compatíveis com a capacidade de pagamento do contribuinte, o que também interessa ao Tesouro Nacional que, assim, consegue receber seus valores.

Além disso, o Congresso Nacional acaba de aprovar a Lei nº 9138 (1º/08/96), já sancionada pelo Presidente da República, alterando o Código do Consumidor, em que 2% passa a ser percentual adequado para a maioria das multas. E o próprio Presidente da República, ao sancionar a nova lei, destacou para conhecimento de todo o País, que o governo mandará brevemente projeto de lei ao Congresso ampliando universalmente esse percentual de multa.

É coerente, portanto, que o Fisco passe a adotar também esse nível, preconizado pelo próprio Chefe do Poder Executivo.

10

ASSINATURA

MP 1.542-20

000020



Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

1 / /	3	PROPOSIÇÃO			
MP nº 1542-20/97					
4	AUTOR	5 N° FONTRUARIC			
Dep. AUGUSTO NARDES					
6	TIPO:				
1	<input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	<input type="checkbox"/> 2 SUBSTITUTIVA			
3	<input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	<input type="checkbox"/> 4 ADITIVA			
5	<input type="checkbox"/> 6 SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7	PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INC'S	ALINH.
9 TEXTO					

Emenda Aditiva

(inserção de § 4º ao Artigo 12)

Art. 12º terá a seguinte redação:

Art. 12º -
 § 4º - "O valor das multas e dos encargos aplicáveis ao débito consolidado será reduzido no percentual de 50% (cinquenta por cento)."

JUSTIFICATIVA

O Congresso Nacional aprovou Lei que, ao tratar do parcelamento das contribuições previdenciárias, instituiu a redução das multas em 50% (cinquenta por cento). Por isonomia, é justo que esse medida seja estendida para o parcelamento das demais pendências tributárias com a União, permitindo que um grande número de inadimplentes possa regularizar sua situação.

ASSINATURA

MP 1.542-20

000021



Centro de Informática - Processamento de Dados da Sociedade Estadual

DATA	PROPOSIÇÃO			
/ /	Medida Provisória nº 1.542-20.			
AUTOR				
Dep. MAURICIO NAJAR				
Nº PROPOSTA 379				
TIPO				
1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input checked="" type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA GLOBAL				
PÁGINA	10290	PARÁGRAFO	10489	ALÍNEA
	13			

Dê-se ao "caput" do artigo 13 da Medida Provisória n.º 1.542-20, de 13 de março de 1997, a seguinte redação:

“Art. 13. O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros calculados à taxa de meio por cento ao mês, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do deferimento até o mês referente ao pagamento, inclusive.

JUSTIFICATIVA

Não é justo, nem inteligente, agravar-se a situação do contribuinte em dificuldades com a aplicação sobre seus débitos em atraso de elevadas taxas de juros, como as que vêm atualmente sendo praticadas por razões derivadas da política econômica do Governo e têm sido, como se sabe, as maiores responsáveis pelos altos índices de inadimplência registrados ultimamente.

O parcelamento de débitos fiscais deve ser entendido como remédio e benefício para contornar-se situações difíceis como essas, conjunturais, ou para atender-se situações específicas de determinados setores de atividades ou mesmo empresas, cuja capacidade produtiva e geradora de riquezas se queira preservar. Jamais como meio de perpetuar as dificuldades e criar becos sem saída.

1000-10000

MP 1.542-20

000022



Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

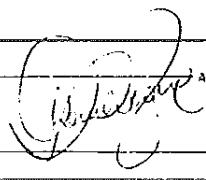
2	DATA 14 / 03 / 97	3	PROPOSIÇÃO -- MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.542-20 / 97	
4	AUTOR DEPUTADO ARNADO FARIA DE SÁ		5	Nº PRONTUÁRIO 337
6	1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input checked="" type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7	PÁGINA 01	ARTIGO 7º	PARÁGRAFO	INCISO
9	TEXTO			

O art. 7º da Medida Provisória em epígrafe terá a seguinte redação:

Art. 7º - A existência de registro no CADIN há mais de noventa dias constitui fator impeditivo para celebração de qualquer dos atos previstos no artigo anterior.

JUSTIFICATIVA

A existência de apenas quinze (15) dias do registro no CADIN para que se torne fator impeditivo para celebração de operações de crédito, concessão de incentivos fiscais e financeiros etc., é incoerente com a letra "b" do § 2º do mesmo artigo. Há que mediar um prazo razoável para que o contribuinte possa pleitear parcelamento no caso de débito em atraso, e em 15 dias é impossível que se ultimem as providências para tanto; o prazo de 90 dias é coerente com o disposto no § 3º do Artigo 11, que dá a autoridade fazendária o prazo de 90 dias para deferir o parcelamento.

10  ASSINATURA

MP 1.542-20

000023



Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

2 14 / 03 / 97	3 MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.542-20 / 97	PROPOSIÇÃO --
4 DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ		5 Nº PRONTUÁRIO - 337
6 1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input checked="" type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL		TIPO --
7 01	8 ARTIGO 10	PARÁGRAFO
		INCISO
		ALÍNEA

9 TEXT	<p>O art. 10 da Medida Provisória em epígrafe terá a seguinte redação:</p> <p>Art. 10 - Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até 60 meses , a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições prevista nesta Medida Provisória.</p> <p>Manter o Parágrafo Único do artigo com a redação original.</p>	
-----------	--	--

JUSTIFICATIVA

Há que se prever prazo mais elástico do que os 24 meses; de qualquer forma o prazo será concedido a critério da autoridade fazendária. Os que se constituírem em inadimplentes após junho haverão que contar com prazo razoável, sem o que dificilmente os parcelamentos poderão ser cumpridos, dependendo do número de meses e valor que compõe o passivo tributário.

10 ASSINATURA	
------------------	--

MP 1.542-20

000024



Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

DATA		PROPOSIÇÃO	
/ /		Medida Provisória nº 1.542-20	
AUTOR		Nº PROTOCOLO	
Dep. MAURICIO NADAR		379	
TIPO			
1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input checked="" type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA GLOBAL			
PÁGINA		ARTIGO	
13		Único	
PARÁGRAFO			
INÍCIO			
ALÍNEA			
TEXTO			

Dê-se a seguinte redação ao Parágrafo Único do artigo 13 da Medida Provisória nº 1.542-20, de 13 de março de 1997.

"Art. 13.

Parágrafo único. A falta de pagamento de três prestações implicará imediata rescisão do parcelamento e, conforme o caso, a remessa do débito para a inscrição em Dívida Ativa da União ou o prosseguimento da execução, vedado, em qualquer caso, o reparcelamento."

JUSTIFICATIVA

Já que se trata de instituir regras que criem condições aos contribuintes de contornar e ultrapassar penosas e indesejáveis situações de inadimplência junto a Fazenda Nacional, convém que se estabeleça a rescisão do parcelamento quando se acumulem três prestações vencidas, ao invés de apenas duas.

Até por razões de ordem operacional, mormente quando se tem em mente a vida diária das micro e pequenas empresas, quase todas dependentes dos serviços terceirizados de escritórios de contabilidade e a braços com inúmeras tarefas e negócios que fazem o tempo voar, é preciso compreender-se que se torna conveniente estender para uma parcela a mais essa hipótese de rescisão por falta de pagamento pontual do parcelamento.

ASSINATURA

MP 1.542-20

000025



Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

1 / 1 /

3

P.R.O.

MP nº 1542-20/97

4	AUTOR	5	Nº PRONTUÁRIO						
Dep. Severino Cavalcanti									
6	1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4 <input type="checkbox"/> ADITIVA	9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7	VAGAS	8	ARTIGO	9	PARÁGRAFO	10	INCIS	11	ALÍNEA
12									

TEXTO

O art. 13º terá a seguinte redação:

Art. 13º - O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes a 12% ao ano, calculados a partir da data do deferimento.

Parágrafo Único. A falta de pagamento de duas prestações implicará imediata rescisão do parcelamento e, conforme o caso, a remessa do débito para a inscrição em Dívida Ativa da União ou o prosseguimento da execução.

JUSTIFICATIVA

A previsão constitucional de juros de 12% aa., que sempre foi prevista para a aplicação aos débitos tributários federais, deve ser mantida; outra taxa transforma o parcelamento em alto ônus que prejudica sua função saneadora para inadimplentes que pretendem oportunidade de regularização. As altas taxas estimuladas pelo próprio governo em sua política monetária, praticadas no mercado financeiro, é uma das principais causas, senão a maior, do estado financeiro calamitoso de quase todas as empresas. O reparcelamento haverá que ser possível, por coerência com a possibilidade aberta a que novos dévedores tenham acesso ao instituto para regularizarem suas dívidas.

10 — ASSINATURA

MP 1.542-20

000026



Centro de Informações e Processamento de Documentos do Senado Federal

2 / /	3	PROPOSTA
-------	---	----------

MP nº 1542-20/97

4	5	HISTÓRICO
---	---	-----------

Dep. AUGUSTO NARDES

6	7	8	9	HISTÓRICO
---	---	---	---	-----------

1 SUPRESSIVA 2 SUBSTITUTIVA 3 MODIFICATIVA 4 ADITIVA 9 SUBSTITUTIVA GLOBAL

7	8	9	10	11	12
---	---	---	----	----	----

Emenda Modificativa

O art. 13º terá a seguinte redação:

Art. 13º - O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à TJLP, calculados a partir da data do deferimento.

Parágrafo Único. A falta de pagamento de três prestações implicará imediata rescisão do parcelamento e, conforme o caso, a remessa do débito para a inscrição em Dívida Ativa da União ou o prosseguimento da execução.

JUSTIFICATIVA

A previsão de juros equivalentes à TJLP deveria ser adotada para aplicação aos débitos tributários federais. Outra taxa transforma o parcelamento em alto ônus que prejudica sua função saneadora para inadimplentes que pretendem oportunidade de regularização. As altas taxas estimuladas pelo próprio governo em sua política monetária, praticadas no mercado financeiro, são uma das principais causas, senão a maior do estado financeiro calamitoso de quase todas as empresas. O reparcelamento haverá que ser possível por coerência com a possibilidade aberta a que novos devedores tenham acesso ao instituto para regularizarem suas dívidas.

— ASSINATURA —

MP 1.542-20

000027

Prodasen

Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

1542

MP nº 1542-20/97

EDITOR

MP FONTEURIO
521

Dep. FRANCISCO HORTA

1

SUPRESSIVA

2

SUBSTITUTIVA

3

MODIFICATIVA

4

ADITIVA

9

SUBSTITUTIVA GLOBAL

LEGISL.

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNC.

TEXTO

O art. 13º terá a seguinte redação:

Art. 13º - O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes a 1% ao mês ou fração, calculados a partir da data do deferimento.

Parágrafo Único. A falta de pagamento de duas prestações implicará imediata rescisão do parcelamento e, conforme o caso, a remessa do débito para a inscrição em Dívida Ativa da União ou o prosseguimento da execução.

JUSTIFICATIVA

A previsão constitucional de juros de 12% aa., que sempre foi prevista para aplicação aos débitos tributários federais, deve ser mantida; outra taxa transforma o parcelamento em alto ônus que prejudica sua função saneadora para inadimplentes que pretendem oportunidade de regularização. As altas taxas estimuladas pelo próprio governo em sua política monetária, praticadas no mercado financeiro, é uma das principais causas, senão a maior, do estado financeiro calamitoso de quase todas as empresas. O reparelamento haverá que ser possível, por coerência com a possibilidade aberta a que novos devedores tenham acesso ao instituto para regularizarem suas dívidas.




MP 1.542-20

000028

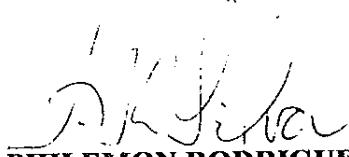
 Prodasen
Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal**MEDIDA PROVISÓRIA N° 1542-20/97****EMENDA SUPRESSIVA****(Autor: Deputado PHILEMON RODRIGUES)**

Suprime-se o inciso IV do Art. 14.

JUSTIFICATIVA

Observou-se que a vigência das Medidas Provisórias nºs. 1175 e 1209, as repartições administrativas da Receita Federal e ainda as Procuradorias, negaram-se a conceder parcelamento sob o argumento de que o inciso IV vedava o parcelamento, por exemplo, do IPI, o que não é o espírito da MP, pois este tributo, que estava expressamente elencado em inciso próprio nas versões anteriores da MP, foi suprimido justamente para possibilitar o seu parcelamento. Não é admissível que interpretações deturpadas de servidores incumbidos de aplicação das determinações legais as desvirtuem.

Sala das Sessões, em 17/03/97


DEPUTADO PHILEMON RODRIGUES
PTB/MG

MP 1.542-20

000029



Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

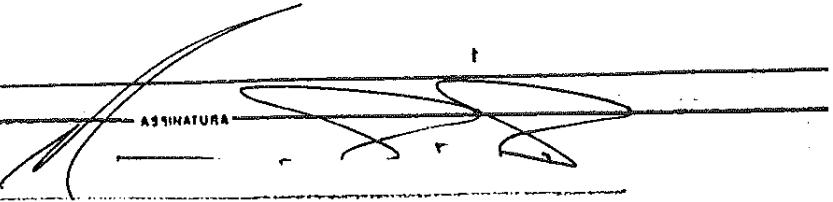
DATA	PROPOSIÇÃO				
/ /	Medida provisória nº 1.542-20				
AUTOR			nº PROPOSTA		
Dep. MAURICIO NAJAR			379		
<input checked="" type="checkbox"/> 1 - SUPRESIVA <input type="checkbox"/> 2 - QUOTITUTIVA <input type="checkbox"/> 3 - MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> 4 - ADITIVA <input type="checkbox"/> 5 - SUBSTITUTIVA GLOBAL					
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	
	14	Único			
FONTO					

Suprimir o Parágrafo Único do artigo 14 da Medida Provisória nº 1.542-20, de 13 de março de 1997.

JUSTIFICATIVA

O parcelamento de débitos tributários com a Fazenda Nacional ou o Fisco, de modo geral, significa remédio para situações difíceis em que, a exemplo do instituto da concordata, procura-se salvaguardar atividades produtivas e empregos, bem como o próprio interesse do Poder Público em preservar a fonte dos recursos que deve arrecadar para fazer face a suas responsabilidades sociais.

Impedir concessão de novos parcelamentos àqueles que ainda não tenham saldado integralmente parcelamentos anteriores é negar as próprias premissas que justificam a concessão de tal benefício, e vai de encontro aos interesses gerais da sociedade e da sustentação das atividades economicamente relevantes para o País.



ASSINATURA

MP 1.542-20

000030

 Prodasen

Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

1 / /	3	PRO.	
MP. nº 1542-20/97			
4	AUTOR	5 PRONTUÁRIO	
Dep. Severino Cavalcanti			
6	1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL		
7	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INC(S)
9	TEXTO		

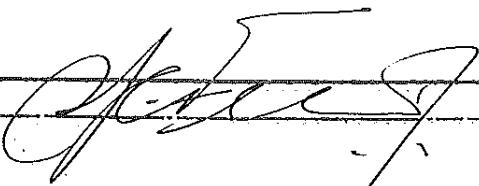
Emenda Supressiva

Suprimir Art. 14, seus incisos e Parágrafo Único.

JUSTIFICATIVA

Limita-se o acesso a universo de empresas com problemas de liquidez que poderiam ver-se em condições de regularização de sua situação fiscal através do parcelamento. Este instrumento deve ser entendido como política fiscal tendente a possibilitar a sobrevivência de empresas em graves crises como a que se está enfrentando, advindo também pela implementação de plano de estabilização que vem atingindo seus objetivos. É, como corolário desta política, de extremo alcance social, preservando empregos e permitindo a manutenção da função social das empresas empregadoras.

10 ASSINATURA



MP 1.542-20

000031


Prodasen

Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

2 DATA
14 / 03 / 973 PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.542-20 / 974 AUTOR
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ5 Nº PRONTUÁRIO
337
 6 1 - SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL
 7 PÁGINA
01 8 ARTIGO
14 9 PARÁGRAFO
10 INCISO
11 ALÍNEA

12 TEXTO

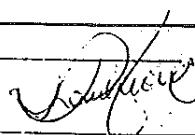
Suprimir Art. 14 seus incisos e Parágrafo Único da Medida Provisória em epígrafe.

JUSTIFICATIVA

Limita-se o acesso a universo de empresas com problemas de liquidez que poderiam ver-se em condições de regularização de sua situação fiscal através do parcelamento. Este instrumento deve ser entendido como política fiscal tendente a possibilitar a sobrevivência de empresas em graves crises como a que se está enfrentando, advindo também pela implementação de plano de estabilização que vem atingindo seus objetivos. É, como corolário desta política, de extremo alcance social, preservando empregos e permitindo a manutenção da função social das empresas empregadoras.

10

ASSINATURA



MP 1.542-20

000032



Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

Dep. Severino Cavalcanti

1 SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL

Emenda Supressiva

Suprimir os incisos I, II e IV do Art. 14º

JUSTIFICATIVA

Limitou-se enormemente o universo de empresas com problemas de liquidez que poderiam ver-se em condições de regularização de sua situação fiscal através do parcelamento, pois que outros tributos possíveis remanescem além do PIS e COFINS, que pouco representam no conjunto do passivo tributário?

O parcelamento deve ser instrumento de política fiscal tendente a possibilitar a sobrevivência das empresas em graves crises como a que estamos enfrentando, advinda também pela implementação de plano de estabilização que vem atingindo seus objetivos. É, como corolário desta política, de extremo alcance social, preservando empregos e permitindo a manutenção da função social das empresas empregadoras.

ASSINATURA

MP 1.542-20

000033

Prodasen

Centro de Informações e Processamento de Dados do Senado Federal

1 / /	3	PRO
-------	---	-----

MP nº 1542-20/97

4	AUTOR	5	NP PRONTUARIO
Dep. FRANCISCO HORTA		521	

6	1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA	3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA	4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA	9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL
---	---	---	---	--------------------------------------	--

7	8	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCIS	ALINH

TEXTO

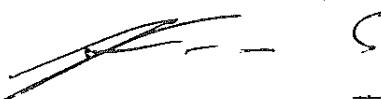
Emenda Supressiva

Suprimir o Parágrafo Único do Art. 14º.

JUSTIFICATIVA

O ideal será consolidação de todos os débitos do mesmo tributo na data da concessão, quando não haveria nunca a possibilidade de mais de um parcelamento em vigor. Sugere-se, para isso, um prazo que propicie a condição de adimplência aos devedores, tal qual já concedido aos parcelamentos das contribuições devidas à Previdência Social, de 96 (noventa e seis) meses, mantendo-se isonomia de procedimento e criando-se verdadeiro instrumento de possibilidade de remissão dos débitos fiscais que, de outra forma, continuarão não pagos e que fatalmente levarão ao fechamento de inúmeras empresas em situação ainda possível de recuperação.

— ASSINATURA —



10	
----	--

MP 1.542-20

000034

 Prodasen
Centro de Informação e Processamento de Dados do Senado Federal

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.542-20

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte inciso ao artigo 14.

Art. 14

- contribuições previdenciárias descontadas dos segurados empregados e dos trabalhadores avulsos e não recolhidas ao INSS.”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa impedir o parcelamento de dívida decorrente de contribuições descontadas dos trabalhadores e não recolhidas à previdência. Tal ato se constitui em crime de apropriação indébita e não pode, sob nenhuma circunstância, ser objeto de acordo ou de parcelamento junto à Fazenda Nacional, sob pena de se premiar o ato cimioso e atentatório aos interesses do erário e da própria sociedade.

Sala das Sessões, 17 de março de 1997.


Dep. JAIR MENEGUELLI - PT/SP

MP 1.542-20

000035


Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.542-20

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte inciso ao art. 14.

Art. 14

“ - Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI faturado e recebido de terceiros e não recolhido ao Tesouro Nacional.”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda objetiva estabelecer um condicionante para o acesso a parcelamento de débitos relativos a IPI, vedando a concessão da referida vantagem para o contribuinte que não recolheu o imposto aos cofres públicos, apesar de tê-lo faturado e recebido de terceiros. Ressalte-se que este dispositivo constava da redação original da MP, e, injustificadamente, foi suprimido, conferindo benefício a contribuintes em situação flagrantemente irregular.

Sala das Sessões, 17 de março de 1997.


Dep. JAIR MENEGUELLI - PT/SP

MP 1.542-20

000036


Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1542-20/97****EMENDA MODIFICATIVA****(Autor: Deputado PHILEMON RODRIGUES)**

O art. 15 terá a seguinte redação:

Art. 15 - Os débitos vencidos até 31 de dezembro de 1995, poderão ser parcelados em até noventa e seis prestações, desde que os pedidos sejam protocolizados até cento e vinte dias a contar da publicação desta Medida Provisória, aplicáveis os demais requisitos e condições aqui estabelecidos.

Manter o Parágrafo Único do artigo.

JUSTIFICATIVA

A elasticidade do prazo é essencial para a redução de cada parcela, permitindo a viabilização dos pagamentos pela diluição em prazo maior. A data de 31/10/95 é mera atualização da prevista MP original, alcançando um maior número de períodos em atraso.

Sala das Sessões, em 17/03/97



DEPUTADO PHILEMON RODRIGUES
PTB/MG

MP 1.542-20

000037



Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

DATA		PROPOSIÇÃO	
/ /		Medida Provisória nº 1.542-20	
AUTOR		Nº PRONTUÁRIO	
Dep. MAURICIO NAJAR		379	
TIPO			
1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input checked="" type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA GLOBAL			
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	IMBOS
	15		
ALÍNEA			
TEXTO			

Dê-se a seguinte redação ao "caput" do artigo 15 da Medida Provisória nº 1.542-20, de 13 de março de 1997.

"Art. 15. Os débitos vencidos até sessenta dias antes da data de vigência desta lei poderão ser parcelados em até noventa e seis prestações, desde que os pedidos sejam protocolizados dentro de sessenta dias contados a partir da mesma data, obedecidos os requisitos e demais condições estabelecidos nesta Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

Em simetria com o que acaba de ser recentemente aprovado pelo Congresso Nacional em relação aos débitos previdenciários (PLC 100/95 - PL 373/95, na Câmara dos Deputados), justifica-se que os débitos já vencidos dos contribuintes junto a Fazenda Nacional possam ser parcelados, excepcionalmente, em até noventa e seis vezes.

Isso é plenamente justificável diante das dificuldades generalizadas que os contribuintes, mormente aqueles responsáveis por atividades produtivas, vêm vivendo nesta fase em que, enquanto não se criam condições definitivas de o Governo conseguir ajuste fiscal baseado em reformas mais profundas e permanentes, as autoridades têm se valido dos juros elevados e de uma política de câmbio defasado para garantir a sustentação da moeda brasileira.

Como essa situação adversa aos contribuintes deve persistir, ao que tudo indica - e o próprio Governo tem sinalizado nesse sentido - até que se consiga implementar as reformas tributária, previdenciária e administrativa, ainda em discussão, convém que não se congele em data passada a possibilidade desse parcelamento excepcional.

10 ASSINATURA

MP 1.542-20

000038



Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

1 / /	3	PROPOSTA
MP nº 1542-20/97		
NOME		Nº PRONTUÁRIO
Dep. Severino Cavalcanti		5
<input type="checkbox"/> 1 SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> 2 SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> 3 MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> 4 ADITIVA <input type="checkbox"/> 9 SUBSTITUTIVO GLOBAL		
FAZER	ARTIGO	PARÁGRAFO
		INCISO
		ALÍNCIA
TEXTO		

O art. 15º terá a seguinte redação:

Art. 15º - Os débitos vencidos até 31 de janeiro de 1997, poderão ser parcelados em até noventa e seis prestações, desde que os pedidos sejam protocolizados até cento e vinte dias a contar da publicação desta Medida Provisória, aplicáveis os demais requisitos e condições aqui estabelecidos.

Manter o Parágrafo Único do artigo.

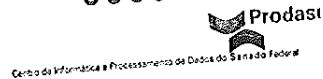
JUSTIFICATIVA

A elasticidade do prazo é essencial para a redução de cada parcela, permitindo a viabilização dos pagamentos pela diluição em prazo maior. A data de 31/09/96 é mera atualização da prevista na MP original, alcançando um maior número de períodos em atraso.

ASSINATURA

MP 1.542-20

000039



MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.542-20

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o parágrafo 2º do artigo 15.

JUSTIFICATIVA

Na edição recente desta MP, incluiu-se um parágrafo 2º, que isenta da vedação de parcelamento de débitos, nos casos de débitos vencidos até 31 de outubro de 1996, as entidades esportivas e instituições filantrópicas sem fins lucrativos. Entre esses débitos estão os relativos aos recolhimentos do imposto de renda na fonte, descontados de terceiros, mas não repassados ao Tesouro Nacional e os relativos aos valores recebidos pelos agentes arrecadadores e não recolhidos aos cofres públicos. São esses valores recolhidos diretamente por aquelas entidades e instituições, estando, portanto, imediatamente disponíveis para a cobertura de suas atividades.

Não há razão suficiente que se justifique a isenção pretendida, a não ser favorecer administrações inadimplentes que se utilizaram de recursos públicos para dar curso aos negócios de suas entidades e instituições. Negócios esses ou envolvendo quantias milionárias, ou encobrindo outras transações ilegais, como a CPI do Orçamento, de triste memória, deixou às claras. Em ambos os casos, os recursos existem em quantias suficientes para o cumprimento legal dos recolhimentos tributários devidos. A emenda supressiva apresentada procura corrigir um dispositivo que discrimina contribuintes e penaliza aqueles que cumprem em dia com suas obrigações fiscais.

Sala das Sessões, 17 de março de 1997.



Dep. JAIR MENEGUELLI - PT/SP

MP 1.542-20

000040



Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

1 / /	3	PROPOSTA
MP nº 1542-20/97		
4 AUTOR		5 Nº PRONTUÁRIO
Dep. AUGUSTO NARDES		
6 TIPO		
1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA
4 <input type="checkbox"/> ADITIVA	5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL	
7 PÁGINA	8 ARTIGO	9 PARÁGRAFO
		INC'S
		ALINH.
9 TEXTO		

O art. 15º terá a seguinte redação:

Art. 15º - Os débitos vencidos até 30 dias antes da promulgação da lei, poderão ser parcelados em até 120 prestações, desde que os pedidos sejam protocolizados até cento e vinte dias a contar da publicação desta Medida Provisória, obedecidos os requisitos e demais condições aqui estabelecidos.

Manter o Parágrafo Único do artigo com a redação original.

JUSTIFICATIVA

A elasticidade do prazo é essencial para a redução de cada parcela, permitindo a superação da dificuldade de altas prestações que inviabilizariam o pagamento, como por exemplo o caminho do financiamento obtido no mercado de capitais, que se constituiria em duplo ônus, tanto pelo encargo adicional da obtenção deste financiamento, como pelo custo do próprio parcelamento. Por outro lado, o parcelamento está sendo limitado aos débitos vencidos com termo certo, alcançando os inadimplentes involuntários que foram prejudicados por políticas restritivas e situação econômica adversa. Ademais, em nada altera o crédito tributário já constituído.

ASSINATURA

MP 1.542-20

000041



7	/	1474	3	PROPOSIÇÃO	
MP nº 1542-20/97					
4	AUTOR			NR PRONTUARIC	
Dep. FRANCISCO HORTA				✓ 91	
6	1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4 <input type="checkbox"/> ADITIVA	9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL
7	LEGAIS	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALINH.

9	TEXTO
<p>O art. 15º terá a seguinte redação:</p> <p>Art. 15º - Os débitos vencidos até 30 dias antes da promulgação da lei, poderão ser parcelados em até 96 prestações, desde que os pedidos sejam protocolizados até cento e vinte dias a contar da publicação desta Medida Provisória, obedecidos os requisitos e demais condições aqui estabelecidos.</p> <p>Manter o Parágrafo Único do artigo com a redação original.</p> <p style="text-align: center;">JUSTIFICATIVA</p> <p>A elasticidade do prazo é essencial para a redução de cada parcela, permitindo a superação da dificuldade de altas prestações que inviabilizariam o pagamento, como por exemplo o caminho do financiamento obtido no mercado de capitais, que se constituiria em duplo ônus, tanto pelo encargo adicional da obtenção deste financiamento, como pelo custo do próprio parcelamento. Por outro lado, o parcelamento está sendo limitado aos débitos vencidos com termo certo, alcançando os inadimplentes involuntários que foram prejudicados por políticas restritivas e situação econômica adversa. Ademais, em nada altera o crédito tributário já constituído.</p>	
10	ASSINATURA

MP 1.542-20

000042

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.542-20

EMENDA MODIFICATIVA

O "caput" do art. 15 passa a ter a seguinte redação:

Art. 15. Os débitos vencidos até 30 de junho de 1995 poderão ser parcelados em até sessenta prestações, desde que os pedidos sejam protocolizados até 15 de dezembro de 1995, obedecidos os requisitos e demais condições estabelecidos nesta Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

Nosso objetivo, ao apresentar esta emenda, foi o de evitar que o Governo Federal se aproveite da reedição da Medida Provisória para alterar seu conteúdo original, ampliando o escopo de seus benefícios. De fato, em sua redação original, a MP previa o parcelamento em sessenta prestações dos débitos vencidos até 30 de junho de 1995 para pedidos protocolizados até 15 de dezembro de 1995. Na sua presente reedição, o governo pretendeu ampliar o benefício, estendendo-os para os débitos vencidos até 31 de dezembro de 1995, com pedidos protocolizados até 28 de junho, os quais passarão a gozar de um parcelamento em 72 prestações. Além do fato de o dispositivo premiar os inadimplentes contumazes (que estão sempre à espera de remissões e parcelamentos de dívidas), ele configura a completa desmoralização do Poder Legislativo, o qual, mesmo antes de examinar a MP original, já se vê diante de um dispositivo totalmente novo, que amplia excessivamente os benefícios e cujos efeitos possuem vigência imediata. Reconhecemos que este tipo de abuso somente poderá ser sanado com o estabelecimento de limites e condicionantes à edição de MP's, inclusive impedindo que o conteúdo do dispositivo original sofra alterações ao longo de suas reedições. Entretanto, enquanto isso não ocorre, cumpre-nos propor a presente emenda com o intuito de resguardar a redação original da MP.

Sala das Sessões, 17 de março de 1997.



Dep. JAIR MENEGUELLI - PT/SP

MP 1.542-20

000043

Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.542-20

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte parágrafo ao art. 15.

Art. 15

§ Sobre o valor de cada prestação mensal incidirão os juros de que trata o artigo 13, acrescido de encargo adicional de dois por cento relativamente ao mês em que o pagamento for efetuado.

JUSTIFICATIVA

A emenda objetiva elevar o valor dos encargos incorridos nos parcelamentos de 60 meses. Não é justo nem recomendável que esta modalidade de parcelamento obtenha o mesmo tipo de encargo aplicável aos parcelamentos de 24 meses. Isso se configura em excessivo favorecimento ao contribuinte inadimplente, o que não só fere ao espírito e objetivos do presente dispositivo legal como também prejudica o erário numa conjuntura de forte aperto orçamentário.

Sala das Sessões, 17 de março de 1997.

Dep. JAIR MENEGUELLI - PT/SP

MP 1.542-20

000044



Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

19 / 03 / 97	MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.542-20/97		PROPOSTA
4 Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ		Nº PRONTUÁRIO	337
6 1 <input type="checkbox"/> - SUPRESS... 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUIT... 3 <input checked="" type="checkbox"/> - MODIFICAT... 4 <input type="checkbox"/> - ADIT... 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVG GLOBA.		7 PAG... 15 ART. 5º PARÁGRAFO ÚNICO INC. 1 ALÍNC.	
8 TEXTO			

O art. 15 da Medida Provisória em epígrafe terá a seguinte redação:

Art. 15 - Os débitos vencidos até o mês anterior, poderão ser parcelados em até cento e vinte prestações, desde que os pedidos sejam protocolizados até cento e vinte dias a contar da publicação desta Medida Provisória, obedecidos os requisitos e demais condições aqui estabelecidos.

Manter somente o Parágrafo Único do Artigo 15 com a redação original.

JUSTIFICATIVA

A elasticidade do prazo é essencial para a redução de cada parcela, permitindo a superação da dificuldade de altas prestações que inviabilizariam o pagamento, como por exemplo o caminho do financiamento obtido no mercado de capitais, que se constituiria em duplo ônus, tanto pelo encargo adicional da obtenção deste financiamento, como pelo custo do próprio parcelamento. Por outro lado, o parcelamento está sendo limitado aos débitos vencidos com termo certo, alcançando os inadimplentes involuntários que foram prejudicados por políticas restritivas e situação econômica adversa. Ademais, em nada altera o crédito tributário já constituído.

10	ASSINATURA
----	------------

MP 1.542-20

000045



Prodaser
Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.542-20

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o art. 16.

JUSTIFICATIVA

A emenda objetiva suprimir dispositivo que autoriza o parcelamento, em 72 meses, dos débitos junto à Fazenda Nacional, decorrentes de avais e outras garantias honradas em operações externas e internas e os de natureza financeira transferidos à União por força da extinção de entidades públicas federais. A medida foi incluída na décima quinta edição da MP a exemplo de outros dispositivos que também foram incluídos ao texto legal sempre com o objetivo de ampliar os benefícios inicialmente concedidos. Assim, um parcelamento de débito que sequer foi examinado pelo Congresso é reformulado e ampliado numa clara manifestação de desprezo contra o Poder Legislativo. Consideramos inaceitável que, a cada reedição de Medida Provisória, o Poder Executivo realize alterações de escopo e conteúdo, apenas com o intuito de se liberar do ônus político de ter que editar uma nova MP.

Sala das Sessões, 17 de março de 1997.



Dep. JAIR MENEGUELLI - PT/SP

MP 1.542-20

000046



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.542-20

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao art. 19

Art. 19 Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de valor consolidado igual ou inferior a quinhentas Unidades Fiscais de Referência, salvo se contra o mesmo devedor existirem outras execuções de débitos que, somados, ultrapassem o referido valor.

JUSTIFICATIVA

O teto proposto para arquivamento dos autos, em valor inferior ou igual a 1.000 UFIR's, (cerca de R\$ 764) é considerado muito elevado. Diante disso, julgamos conveniente reduzir tal montante à sua metade e, assim, evitar um excessivo favorecimento do devedor inscrito em dívida ativa e, consequentemente, um maior ônus ao erário.

Sala das Sessões, 17 de março de 1997.



Dep. JAIR MENEGUELLI - PT/SP

MP 1.542-20

000047



Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

1 / / 3 — PROPOSIÇÃO —
 MP nº 1542-20/97

4 — AUTOR —
 Dep. FRANCISCO HORTA 5 — NF. PRONTUAR —
 ✓ 1/21

6 — 1 SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 — PÁGINA — 8 — ARTIGO — 9 — PARÁGRAFO — 10 — INCISO — 11 — ALÍNEA —

9 — TEXTO —

Emenda Supressiva

Suprimir o Artigo 20.

JUSTIFICATIVA

A dispensa de autenticação de cópias reprográficas apresentadas em juízo pelas pessoas jurídicas de direito público cria indesejável extensão, a todos os funcionários públicos, ou até quaisquer simples funcionários em regime celetista, de fé pública, o que pode ensejar a oportunidade de adulterações que envolveriam sob suspeita todos estes que eventualmente tivessem acesso aos documentos, indistintamente, comprometendo-os indevidamente. É medida de proteção aos próprios funcionários que quaisquer documentos copiados tenham autenticidade comprovada e atestada por quem o fizer.

— ASSINATURA —

10

MP 1.542-20

000048

 Prodasen —
Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

1	7	7	7	PRG	
3	MP nº 1542-20/97				
4	AUTOR				Nº FRONTUÁRIO
Dep. AUGUSTO NARDES					
6	1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4 <input type="checkbox"/> ADITIVA	9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL
7	LAÇÃO	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
8	TEXTO				

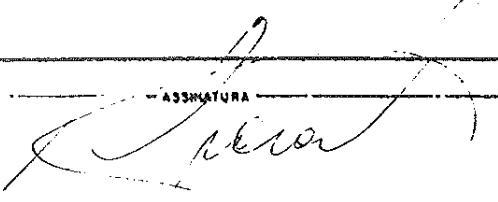
Emenda Modificativa

Modificar a redação do Art. 20, como segue:

"Art 20 - Independem de autenticação as cópias reprodutivas apresentadas em juízo, cabendo ao advogado que fizer a juntada a responsabilidade por sua autenticidade.

JUSTIFICATIVA

Aperfeiçoa-se a redação original da MP, não limitando apenas às pessoas jurídicas de direito a apresentarem documentos em juízo por cópia reprodutiva sem autenticação, mas sim a todos, centrando no profissional patrono da causa o zelo para que efetivamente a reprodução é fiel, garantindo-se, assim, as partes e a credibilidade dos documentos não autenticados por serventias extra-judiciais com fé pública.

10
ASSINATURA


MP 1.542-20

000049



Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

2 DATA / / 3 PROVVISORIA
MP nº 1542-20/97

4 AUTOR: Dep. FRANCISCO HORTA 5 Nº PRONTUARIO ✓21

6 TIPO: 1 SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA: 8 ARTIGO: PARÁGRAFO: INCISO: 10 ALÍNEA:

9 TEXTO:

Alterar a redação do Artigo 20, como segue:
Art. 20. Fica dispensada a autenticação de cópias reprodutivas de quaisquer documentos que apresentem em juízo.

JUSTIFICATIVA

Deve ser estendida a todas as pessoas, indistintamente, a responsabilidade pelas cópias que produzirem. Incentivar a identificação dos que reproduzissem documentos e anularia a necessidade de submetê-los às serventias extra-judiciais, que transformam as autenticações em verdadeiro monumento à burocracia. Aquele que utiliza-se de cópia eventualmente adulterada, já pode sofrer as consequências pela responsabilização criminal.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'F' or 'H'.

MP 1.542-20

000050

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.542-20, DE 13 DE

 Prodas
Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

Dispõe sobre o cadastro informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais, e dá outras providências.

EMENDA

Suprime-se o artigo 21.

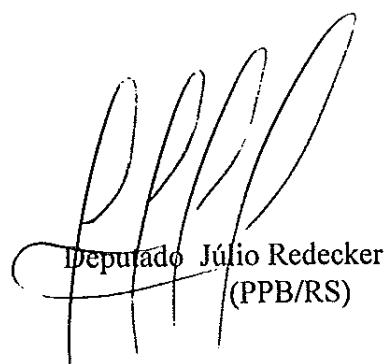
JUSTIFICATIVA

1. Pretende o art. 21 da MP 1.542-20/97 dispensar as pessoas jurídicas de direito público da autenticação das cópias reprográficas de quaisquer documentos que apresentem em juízo.

2. A proposta cria odiosa discriminação nos processos judiciais em que uma das partes for pessoa jurídica de direito público, contra pessoa jurídica de direito privado.

3. Não há justa razão para que tenham aquelas pessoas mais privilégios, além dos que já existem, no processo judicial.

4. Os princípios da igualdade e do devido processo legal (que também pressupõe igualdade de condição postulatória entre as partes), sofreriam forte abalo com a aprovação da proposta.



Deputado Júlio Redecker
(PPB/RS)

MP 1.542-20

000051



Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

19/03/97

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.542-20, de 13/03/97

AUTOR

DEPUTADO SANDRO MABEL

Nº PRONTO-ARQUIVO

TIPO

1 () - SUPRESSIVA 2 () - SUBSTITUTIVA 3 (X) - MODIFICATIVA 4 () - ADITIVA 9 () - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO 7º	PARÁGRAFO 1º	INCISO	ALÍNEA a
--------	--------------	-----------------	--------	-------------

TEXTO

Dê-se à alínea "a" do § 1º do art. 7º a seguinte redação:

" a) a natureza da obrigação ou seu valor estejam sendo discutidos judicialmente. "

JUSTIFICATIVA

Não faz sentido exigir-se que no caso de discussão judicial de dívida seja oferecida garantia em juízo para evitar as consequências da inscrição no CADIN. Não se pode condicionar o acesso ao Judiciário e nem se pode impor um ônus aos que estejam debatendo a validade do pretenso crédito da administração pública, antes de uma decisão final da Justiça.

ASSINATURA

MP 1.542-20

000052



DATA 19/03/97	PROPC	Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal
------------------	-------	--

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.542-20, de 13/03/97

AUTOR DEPUTADO SANDRO MABEL	Nº PRONTUÁRIO
--------------------------------	---------------

TIPO 1 (x) - SUPRESSIVA 2 () - SUBSTITUTIVA 3 () - MODIFICATIVA 4 () - ADITIVA 9 () - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
--	--	--	--	--

PÁGINA	ARTIGO 13	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	--------------	-----------	--------	--------

TEXTO

Suprime-se o "caput" do art. 13

JUSTIFICATIVA

A Receita Federal não é instituição financeira para cobrar juros à taxa referencial do SELIC, sobre o valor de cada prestação do parcelamento.

A imposição da cobrança de juros SELIC e outros acréscimos somente criará mais dificuldades para as empresas que tenham disposição de pagar os seus débitos e, para o Estado, em receberê-los. Tais adicionais oneram muito o parcelamento, prejudicando a sua função saneadora. Ao contrário do proposto, seria conveniente que fossem simplificados todos os mecanismos no sentido de facilitar as empresas que, embora em dificuldades, estejam dispostas a quitar seus débitos para com a Fazenda Nacional.

ASSINATURA

MP 1.542-20

000053



DATA 19/03/97	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.542-20, de 13/03/97		
AUTOR DEPUTADO SANDRO MABEL		Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 (X) - SUPRESSIVA 2 () - SUBSTITUTIVA 3 () - MODIFICATIVA 4 () - ADITIVA 9 () - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA	ARTIGO 11	PARÁGRAFO 1º	INCISO
			ALÍNEA

TEXTO

Suprime-se o § 1º do art. 11.

JUSTIFICATIVA

As empresas que atravessam dificuldades contam apenas com o seu faturamento para pagar o parcelamento, de tal modo que a manutenção do § 1º do art. 11 tornará inviável a obtenção do parcelamento para a grande maioria dos devedores.

ASSINATURA

MP 1.542-20

000054



Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

DATA 19/03/97	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.542-20, de 13/03/97		
	AUTOR DEPUTADO SANDRO MABEL	Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () - SUPRESSIVA 2 () - SUBSTITUTIVA 3 () - MODIFICATIVA 4 (X) - ADITIVA 9 () - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
			ALÍNEA

TEXTO

Acrescente-se onde couber um artigo com a seguinte redação:

Art. . O Poder Executivo fará publicar, mensalmente, demonstrativo relacionando os parcelamentos deferidos no âmbito das respectivas competências, no qual constarão o número dos respectivos processos, os valores parcelados e o número de parcelas concedidas, sendo vedada a publicação do nome dos beneficiários.

JUSTIFICATIVA

O Ministro da Fazenda editou portaria pela qual serão publicados mensalmente os parcelamentos deferidos, com o nome dos beneficiários. A identificação dos beneficiários na publicação é absolutamente desnecessária e traz inúmeros inconvenientes aos devedores.

ASSINATURA

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.547-28, ADOTADA EM 13 DE MARÇO DE 1997 E PUBLICADA NO DIA 14 DO MESMO MÊS E ANO, QUE “CRIA A GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO, A GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE PROTEÇÃO AO VÔO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

CONGRESSISTA	EMENDAS NÚMEROS
DEPUTADO AIRTON DIPP	004,009.
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	020.
DEPUTADO CHICO DA PRINCESA	007.
DEPÚTADO JAIR MENEGUELLI	005,006,010,013,014,018, 019.
DEPUTADO MARCELO TEIXEIRA	001.
DEPUTADO NELSON MARQUEZELLI	008,011,017.
DEPUTADO PAULO ROCHA	003.
DEPUTADO SALOMÃO CRUZ	002,012,015,016.
SCM	

MP 1547-28

000001


 Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

2	DATA	3	PROPOSIÇÃO		
14 / 03 / 97		MP 1547-28, de 13/03/97			
4	AUTOR	Nº PRONTUÁRIO			
Deputado Marcelo Teixeira		5 099			
6	TÍPO				
1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input checked="" type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL					
7	PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
8 01/01 9 1º					

TEXTO

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

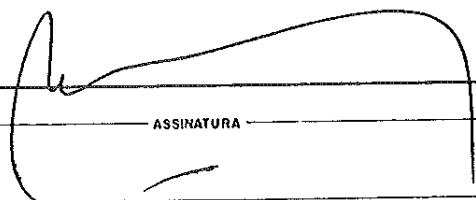
"Art. 1º. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização, devida aos ocupantes dos cargos efetivos de Engenheiro Agrônomo, Zootecnista, Químico e Farmacêutico do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária e aos Orientadores de Projeto de Assentamento do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, em exercício das atividades de fiscalização, orientação e controle de produtos de origem animal ou vegetal e dos projetos de assentamento e reforma agrária."

JUSTIFICATIVA

O INCRA desenvolve em todos os seus segmentos as atividades de fiscalização, em relação ao dimensionamento dos imóveis rurais, na avaliação da produção animal e vegetal, na verificação de dados desapropriatórios, na viabilização técnicas de assentamentos rurais, no acompanhamento da correta aplicação de recursos financeiros de variada origem e, finalmente, no lançamento de taxa de serviços referentes a cadastro dos imóveis rurais. Não se justifica, portanto, a exclusão dos servidores que realizam atividades da espécie, ainda mais no âmbito do próprio Ministério em que se institui a gratificação e ao qual se vincula o INCRA.

A proposição se fundamenta, portanto, em razões de coerência e de consistência, tanto em relação à própria vantagem instituída quanto em função da lógica organizacional interna ao Ministério. Acresçam-se a tais argumentos os evidentes aspectos de equidade e, afinal, de justiça, de que se reveste a medida ora proposta.

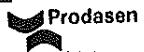
Registre-se, afinal, que o número total de Orientadores de Projetos de Assentamento em todo o Brasil não alcança duas centenas de servidores.



ASSINATURA

MP 1547-28

000002



Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

2 DATA	3 PROPOSTA		
17.03.97	"EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.547-28 DE 13 DE MARÇO 1.997		
4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO		
DEPUTADO SALOMÃO CRUZ	008		
6 TÍPO			
1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA	3 <input checked="" type="checkbox"/> - MODIFICATIVA	4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA
9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7 PÁGINA	8 ARTIGO	9 PARÁGRAFO	10 INCISO
	10		
11 ALÍNEA			
12 TEXTO			

DE-SE AO ARTIGO DA MEDIDA PROVISÓRIA A SEGUINTE REDAÇÃO

"ART. 1º - FICA INSTITUIDA A GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO DEVIDA AOS OCUPANTES DE CARGOS EFETIVOS DE ENGENHEIRO, ZOOTECNISTA, QUÍMICO E FARMACEUTICO DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO ABASTECIMENTO E A REFORMA AGRÁRIA - AOS ENGENHEIROS AGRONOMO DO INSTITUTO DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA E DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E

DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, EM EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL E VEGETAL.

JUSTIFICATIVA

AS TAREFAS QUE DESENVOLVEM SÃO COMPLEXAS E IGUALMENTE IMPRESCINDÍVEIS PARA O MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, INCRA E IBAMA, COM A PRESENTE, ESTENDER A GRATIFICAÇÃO, MAIS DO QUE JUSTA, AOS ENGENHEIROS AGRONIMOS DO INCRA E DO IBAMA, CUJAS ATRIBUIÇÕES SÃO SIMILARES COM AS DOS PROFISSIONAIS DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA.

ABANATURA

MP 1547-28

000003

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.547-28, de 1



“Cria a Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização, a Gratificação de Desempenho de Atividades de Proteção ao Vôo, e dá outras providências”.

EMENDA ADITIVA

Dê-se ao “caput” do art. 1º a seguinte redação:

Art.1º- Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização e/ou Planejamento devida aos ocupantes dos cargos efetivos de Engenheiro Agrônomo, Engenheiro Florestal, Zootecnista, Químico, Farmacêutico, Economista e Administrador de Empresas do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária e do Ministério do Planejamento e Orçamento, em exercício das atividades de fiscalização e controle de produtos de origem animal ou vegetal e de planejamento.

JUSTIFICAÇÃO

A **SUDAM** e a **SUDENE** com responsabilidades institucionais e regimentais de coordenação, elaboração e execução de ações de Planejamento e Desenvolvimento Regional tem dentre suas atribuições básicas as atividades de planejamento, acompanhamento, controle e fiscalização de projetos regionais financiados com recursos públicos.

A par disso, constata-se que as atividades dos servidores da **SUDAM** e **SUDENE** identificam-se com as dos servidores do **MAARA** no que concerne às especialidades e graus de complexidade no desempenho de sua competência e atributos institucionais referentes às atividades de planejamento, acompanhamento, controle e fiscalização de produtos e atividades públicas.



PAULO ROCHA
Dep. Federal PT/PA

MP 1547-28

000004



Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

Data: 19/03/97

Proposição: Medida Provisória nº 1547-28/97

Autor: Deputado Airton Dipp

Nº Prontuário: 488

1 <input type="checkbox"/>	Supressiva	2 <input type="checkbox"/>	Substitutiva	3 <input checked="" type="checkbox"/>	Modificativa	4 <input type="checkbox"/>	Aditiva	5 <input type="checkbox"/>	Substitutiva Global
----------------------------	------------	----------------------------	--------------	---------------------------------------	--------------	----------------------------	---------	----------------------------	---------------------

Página: 1/1

Artigo: 1º

Parágrafo:

Inciso: II

Alinea:

Texto: Dê-se ao art. 1º da MP, a seguinte redação:

"Art. 1º Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização devida aos ocupantes dos cargos efetivos de Engenheiro Agrônomo, Zootecnista, Químico e Farmacêutico do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, em exercício das atividades de fiscalização e controle de produtos de origem animal ou vegetal, bem como aos servidores do SNA/SAS, lotados nas Divisões de Controle dos Serviços Assistências, Auditores Técnicos, Científicos e Divisão de Auditoria, Auditores Contábeis, dos Escritórios de Representação dos Estados, do Ministério da Saúde."

JUSTIFICATIVA

A exemplo daqueles servidores originalmente nominados na MP nº 1220/95, os servidores lotados em Divisões, Auditores e dos Escritórios de Representação dos Estados, vinculados ao Ministério da Saúde, também consideram justa a reivindicação de estarem amparados pela medida provisória em tela, até porque desenvolvem atividades de fiscalização, controle e avaliação, tanto técnica quanto científica, no âmbito dos serviços de saúde, guardando irrefutáveis semelhanças com as atribuições exercidas pelos servidores do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária.

Argumentam ainda, que os cargos, bem como as atribuições, responsabilidades, riscos dos servidores supramencionados aplicam-se também aos servidores do Ministério da Saúde. Ante ao exposto, tais servidores postulam sua inclusão no dispositivo já referido.

Assinatura:
1547_1.sam

MP 1547-28

000005



Prodasen
Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.547-28, de 13 de março de 1997.

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se a redação do "caput" art. 1º para a seguinte:

"Art. 1º. Fica instituída a Gratificação de Desempenho e Produtividade de Fiscalização devida aos ocupantes de cargos efetivos de Engenheiro Agrônomo, Zootecnista, Químico e Farmacêutico do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária quando no efetivo exercício de atividades de fiscalização e inspeção agropecuária."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda têm o objetivo de, além de preservar a idéia do texto original de assegurar que a Gratificação ora criada - especificamente definida como de Desempenho da atividade de Fiscalização - seja devida exclusivamente aos servidores que exerçam atividades de fiscalização agropecuária, afastar equívoco da redação que pode gerar interpretações quanto à sua duplicidade com a Gratificação de Atividade já devida aos mesmos servidores. Para que não se configure *bis in idem*, é necessário dar ao dispositivo redação mais precisa, vinculando a vantagem à produtividade dos servidores no desempenho das atividades específicas.

Sala das Sessões, 17 de março de 1997.



Deputado Jair Meneguelli
PT/SP

MP 1547-28

000006

 Prodasel
Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.547-28, de 13 de março de 1997

EMENDA ADITIVA

Acrecente-se, ao artigo 1º, o seguinte parágrafo:

"Art. 1º...

...

§ 2º. A Gratificação de que trata o "caput" é devida, ainda, aos servidores:

I - ocupantes de cargos de Fiscal de Abastecimento e Preços da SUNAB;

II - ocupantes de cargos de Fiscal de Derivados de Petróleo e Óleos Combustíveis do Ministério de Minas e Energia;

III - ocupantes de cargos de Fiscais de Cadastro e Tributação do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária;

IV - ocupantes de cargos de Fiscais de Tributos do Açúcar e do Álcool;

V - ocupantes de cargos de Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal.

VI - ocupantes de cargos de nível superior do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária cujas atribuições sejam exclusiva ou comprovadamente principais de fiscalização, vistoria, avaliação e cadastramento de imóveis rurais para fins de reforma agrária.

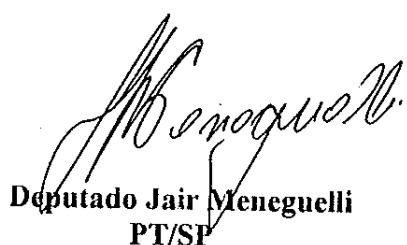
JUSTIFICAÇÃO

A solução do problema da isonomia não se fará sem que se tenha uma visão do conjunto da Administração. O deferimento de vantagens a categorias específicas ou nem tanto, à guisa de isonomia, exige que sejam consideradas também aquelas que exercem atividades de mesma natureza, especialmente em áreas como a de fiscalização e inspeção federais.

Não há soluções fáccis, nem instantâneas, para um problema que foi agravado ao longo dos últimos 20 anos pela multiplicidade de leis e regulamentos que diferenciaram o que merecia tratamento igual e igualaram o que deveria ser diferenciado.

A presente emenda visa chamar a atenção para o problema, em especial para que sejam consideradas as categorias elencadas também como clientela para eventuais correções remuneratórias que tenham - como ponto de partida - a atribuição de remunerações mais dignas e justas aos servidores, tendo como ponto de partida as suas responsabilidades e tarefas.

Sala das Sessões, 17 de março de 1997.



Deputado Jair Meneguelli
PT/SP

MP 1547-28

000007


Prod
Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal**MEDIDA PROVISÓRIA N° 1547-28/97****EMENDA SUPRESSIVA****(Autor: Deputado CHICO DA PRINCESA)**

Suprime-se o § 2º do art. 3º da MP 1547-28/97, e, como consequência, substitua-se a redação do § 3º do mesmo artigo, mudando-se sua renumeração para 2º e renumerando-se os demais:

"Art. 3º -.....

.....
§ 3º para § 2º - Não farão jus às gratificações os servidores cedidos para o exercício de cargos de direção, chefia e assessoramento, para órgãos e entidades do Governo Federal, dos Estados, Distrito Federal e Municípios".

JUSTIFICATIVA

Na apresentação de motivos, por ocasião da edição da Medida Provisória, alegava-se a dificuldade do exercício de fiscalização para justificar a concessão de gratificação prevista no art. 1º. Do mesmo modo, justificava-se a gratificação prevista no art. 2º: a grande responsabilidade; o estresse provocado, etc.

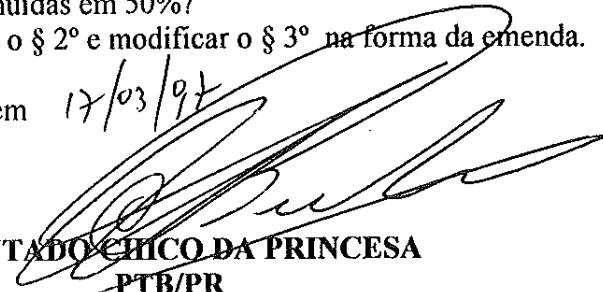
Então, não se justifica a manutenção dessa gratificação quando os servidores titulares desses cargos passam a exercê-los para outros órgãos e entidades do Governo Federal, para o exercício de funções de confiança. É evidente que nessas cessões inexistem os desconfortos, os perigos, a dificuldade para o exercício do cargo.

Além disso, o disposto nas alíneas a e b configura extrema injustiça. Porque os que recebem gratificação maior as terão mantidas com integralidade e os que percebem gratificação menor as terão diminuídas em 50%?

Melhor é suprimir o § 2º e modificar o § 3º na forma da emenda.

Sala das sessões, em

17/03/97


DEPUTADO CHICO DA PRINCESA
PTB/PR

MP 1547-28

MEDIDA PROVISORIA N° 1547-28/97

000008

**EMENDA SUPRESSIVA**
(Dep. Nelson Marquezelli)

Suprime-se os §§ 2º e 3º e a expressão "§ 2º" do § 4º constantes do art. 3º da MP 1.547-28/97.

JUSTIFICATIVA

Na exposição de motivos da MP nº 1.031/95, seguida das constantes reedições, desde 27/06/95, o motivo alegado para a concessão das Gratificações de Desempenho de Atividade de Fiscalização e a de Desempenho de Atividade de Proteção ao Vôo é a agressividade da função exercida com grande desgaste para o organismo e saúde física ou mental dos indivíduos que as exercem.

Ora, se o individuo foi cedido para outros órgãos e entidades do Governo Federal e deixa de exercer tais funções desgastantes é evidente que não deverão continuar a perceber a referida Gratificação.

Menos lógico ainda é que se estabeleça diferenciação (alíneas a, b e § 3º do art. 3º) na percentagem sobre a Gratificação mantida: os que ganham gratificações de níveis maiores continuam a percebê-la integralmente, os que recebem uma gratificação um pouco menor passarão a perceber 50% (cinquenta por cento) da mesma, mas os que ganham as gratificações menores não mais as perceberão.

Porque a discriminação?

Os motivos que justificam a manutenção das gratificações maiores, mesmo quando afastados da função que a motivou, deve ser o mesmo para as maiores e as menores. Não se justifica a manutenção dos parágrafos referidos.

Sala das Sessões, em 17/03/97

PTB/SP

MP 1547-28

000009

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Data: 19/03/97

Proposição: Medida Provisória nº 1547-28/97

Autor: Deputado Airton Dipp

Nº Prontuário: 488

1

Supressiva

2

Substitutiva

3

Modificativa

4

Aditiva

5 Substitutiva
Global

Página: 1/1

Artigo: 3º

Parágrafo: 2º, 3º

Inciso: II

Alinea:

Texto: Suprimam-se os §§ 2º e 3º do art. 3º da presente Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

Os dispositivos que se pretende suprimir objetivam restringir a percepção da gratificação de desempenho de atividade de fiscalização e a gratificação de desempenho de atividade de proteção ao vôo, criadas por esta MP, daqueles servidores cedidos a outros órgãos e entidades para o exercício de funções de confiança.

Ocorre que o afastamento para exercício de funções de confiança em outro órgão ou entidade, é considerado de efetivo exercício, e é regulado pelo art. 93 da Lei nº 8.112/90, Regime Jurídico Único, que é a lei específica que disciplina a matéria.

Portanto, a limitação da percepção de gratificação pretendida pelos parágrafos mencionados viola regras básicas de hermenêutica que privilegiam a legislação específica sobre a geral, daí a presente proposta de supressão.

Assinatura:

1547.sam

MP 1547-28

000010

Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.547-28, de 13 de março de 1997

EMENDA SUPRESSIVA

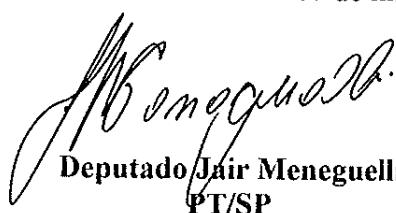
Suprime-se os parágrafos 2º, 3º e 4º do artigo 3º.

JUSTIFICAÇÃO

Os parágrafos 2º e 3º que propomos suprimir tratam de matéria que, a rigor, não deve ser contemplada na Lei. Trata-se de situação - o afastamento de servidores para o exercício de cargo e função de confiança ou equivalentes - que já se acha regida pelos artigos 93 e 102 da Lei nº 8.112 e legislações específicas. Assim, cumpre ao Poder Executivo, ao regulamentar a gratificação, estabelecer eventuais restrições, bem como exceções a elas, de modo a melhor administrar a concessão da vantagem, desde que atendidos os princípios da imparcialidade e da legalidade.

Quanto ao parágrafo 4º, é totalmente desnecessário, à medida que o pagamento das vantagens em conjunto, de forma não cumulativa é absolutamente óbvio, já que incidentes sobre bases de cálculo específicas, diferentes e fixadas em lei. Nenhuma interpretação é possível no sentido de propiciar que sejam incidentes uma sobre a outra, o que caracterizaria a cumulatividade. Além disso, o texto pode suscitar dúvidas sobre seu verdadeiro alcance, aí sim vindo a prejudicar a aplicação da norma.

Sala das Sessões, 17 de março de 1997.



Deputado Jair Meneguelli
PT/SP

MP 1547-28

000011



Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1547-28/97**EMENDA SUBSTITUTIVA****(Autor: Deputado NELSON MARQUEZELLI)**

Substitua-se a redação do § 2º do art. 3º da Medida Provisória, suprimindo-se as suas alíneas "a" e "b" e o § 3º, renumerando-se os demais:

Art. 3º

§ 2º - Quando cedidos para órgãos e entidades do Governo Federal, para o exercício de funções de confiança, os servidores titulares dos cargos de que tratam os arts. 1º e 2º, desde que continuem a exercer as mesmas atividades, continuarão a perceber as gratificações neles referidas.

JUSTIFICATIVA

A exposição de motivos, por ocasião da primeira edição da Medida Provisória, baseava-se na dificuldade do exercício da fiscalização e no "stress" do exercício da proteção ao vôo, para a concessão das respectivas gratificações. Se, com a cessão para outros órgãos ou entidades do Governo Federal, deixam de exercer essas atividades agressivas, não se justifica a manutenção da gratificação pelo mesmo motivo que a manutenção integral se justifica desde que continuem a exercê-las.

A supressão das alíneas "a" e "b" eliminam a flagrante injustiça nelas consignada.

Suprime-se também o § 3º por ser supérfluo. Se o § 2º fala em cessão para "órgãos e entidades do Governo Federal" está claro que a cessão para os governos estaduais ou municipais não está incluída. O dispositivo restritivo tem de ser interpretado restritivamente e não ampliadamente.

Sala das Sessões, em

17/02/97

Deputado **NELSON MARQUEZELLI**
PTB-SP

MP 1547-28

000012



Sistema de Informações e Processamento de Dados do Senado Federal

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA		PROPOSIÇÃO	
17.03.97		5 EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA DE Nº 1547-28 DE 13 DE MARÇO DE 97	
AUTOR		Nº PRONTUÁRIO	
DEPUTADO SALOMÃO CRUZ		5 008	
TIPO			
1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input checked="" type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA		ARTIGO	
3		3º	
PARÁGRAFO		INCISO	
ALÍNEA			
TEXTO			

DE-SE AO ART.3º DA MEDIDA PROVISÓRIA A SEGUINTE REDAÇÃO:

"ART.3º - AS GRATIFICAÇÕES DE QUE TRATAM OS ARTIGOS 1º E 2º TERÃO COMO LIMITE MÁXIMO 2.238 PONTOS POR SERVIDOR. CORRESPONDENDO CADA PONTO A 0,1820% E 0,0936% DO MAIOR VENCIMENTO BÁSICO, RESPECTIVAMENTE, DO NÍVEL SUPERIOR E DO NÍVEL INTERMEDIÁRIO; OBSERVANDO O DISPOSTO NO ART. 2º DA LEI Nº 8.477 DE 27 DE OUTUBRO DE 1992, E OS LIMITES ESTABELECIDOS NO ART. 12º DA LEI Nº 8.460 DE 17 DE SETEMBRO DE 1992, E NO ART. 2º DA LEI Nº ... 8.852 DE 04 DE FEVEREIRO DE 1994.

JUSTIFICATIVA

OS ENGENHEIROS AGRONOMOS, QUÍMICOS, FARMACEUTICOS, ZOOTECNISTAS DO MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA, DO ABASTECIMENTO E DA REFORMA AGRÁRIA, ENCARREGADO DA FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL E VEGETAL, PLEITEAVAM, JUNTO AO MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO E REFORMA DO ESTADO, A GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À FISCALIZAÇÃO E ARRECADAÇÃO-GEFA, CONCEDIDAS AOS FISCAIS DO TRABALHO, FISCAIS DA PREVIDÊNCIA E AOS AUDITORES FISCAIS. O GOVERNO FEDERAL RESOLVEU ATENDER O PLEITO, DE FORMA PALEATIVA, ATRAVÉS DA CRIAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES DE FISCALIZAÇÃO. PELA MEDIDA PROVISÓRIA 807 DE 30 DE DEZEMBRO DE 1994, CONCEDIDA AS CARREIRAS DE FINANÇAS E CONTROLE, PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO, ESPECIALISTAS EM POLÍTICA E GESTÃO GOVERNAMENTAL, TÉCNICO DE PLANEJAMENTO, NÍVEL SUPERIOR E NÍVEL

MÉDIO DO INSTITUTO DE PESQUISA ECONOMICA APLICADA. OCORRE QUE NAS REEDIÇÕES DAS MEDIDAS QUE CRIARAM AS REFERIDAS GRATIFICAÇÕES, ALTEROU-SE A PONTUAÇÃO REFERENTE A GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO E PRODUTIVIDADE DO NÍVEL SUPERIOR, DOBRANDO-A EM RELAÇÃO A GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES DE FISCALIZAÇÃO.

10

ASSINATURA

MP 1547-28

000013



Prodasen
Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.547-28, de 13 de março de 1997

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se a redação do § 2º do art. 3º para a seguinte, suprimindo-se o § 3º:

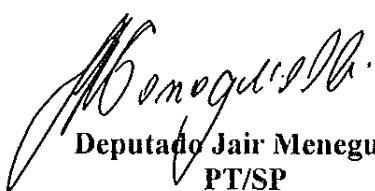
"Art. 3º. ...

§ 2º. Os servidores titulares de cargos de que tratam os art. 1º e 2º perceberão as Gratificações de que trata esta Lei nas situações de efetivo exercício previstas no art. 102 da Lei nº 8.112, de 1990, cujo desempenho será aferido, quando couber, na forma do regulamento.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa assegurar que a Gratificação ora criada seja deferida aos servidores em todas as hipóteses de efetivo exercício previstas na Lei nº 8.112, de 1990, protegendo-se aqueles que, em razão do interesse público, em especial os que se achem cedidos ou requisitados por outros órgãos no interesse da administração.

Sala das Sessões, 17 de março de 1997.



Deputado Jair Meneguelli
PT/SP

MP 1547-28

000014

 Prodasen
Centro de Informação e Processamento de Dados do Senado Federal

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.547-28, de 13 de março de 1997

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, ao artigo 3º, o seguinte parágrafo, onde couber:

"§ ... A Gratificação de que trata o "caput" terá como limite máximo, a partir de 1º de abril de 1995, 2.238 pontos por servidor, correspondendo cada ponto a 0,1820 % do maior vencimento básico, respectivamente, do nível superior e do nível intermediário, observado o limite estabelecido no art. 2º da Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda ora proposta visa igualar a Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização e de Proteção ao Voo à Gratificação de Desempenho e Produtividade, de natureza assemelhada. Trata-se de medida necessária para tratar vantagens de mesma natureza de forma igual, permitindo remunerar adequadamente os seus beneficiários.

Sala das Sessões, 17 de março de 1997.



Deputado Jair Meneguelli
PT/SP

MP 1547-28

000015

Prodasen
Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO			
17.03.97	EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1547-28 DE 13 DE MARÇO DE 97			
4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO			
DEPUTADO SALOMÃO CRUZ	008			
6 TÍPO				
1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA	3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA	4 <input checked="" type="checkbox"/> - ADITIVA	9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL
7 PÁGINA	8 ARTIGO	9 PARÁGRAFO	10 INCISO	11 ALÍNEA
	59			
12 TEXTO				

ACRESCENTE-SE AO ART. 5º O SEGUINTE PARÁGRAFO:

"ART. 5º - APPLICAM-SE AOS SERVIDORES OCUPANTES DE CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR DO MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES O DISPOSTO NOS ARTIGOS 1º, 22, 23, 24, 28, 30 E 35 DA LEI 8.829 DE 22 DE DEZEMBRO DE 1993.

JUSTIFICATIVA

A PRESENTE PROPOSTA TEM POR OBJETIVO DÁ TRATAMENTO MAIS JUSTO AOS SERVIDORES OCUPANTES DE CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR DO MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES (APROXIMADAMENTE 180 SERVIDORES), QUE FORAM EXCLUÍDOS DO SERVIÇO EXTERIOR BRASILEIRO POR FORÇA DA LEI Nº 8.829 DE 22 DE DEZEMBRO DE 1993.

OCORRE QUE, COM O ADVENTO DA LEI ACIMA CITADA, FORAM CRIADAS NO MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES AS CARREIRAS DE CHANCELARIA E DE ASSISTENTE DE CHANCELARIA. DE ACORDO COM OS ARTIGOS 32 E 33 DO REFERIDO DIPLOMA LEGAL, PASSARÃO A INTEGRAR AS CARREIRAS DE OFICIAL DE CHANCELARIA OS ATUAIS OCUPANTES DA CATEGORIA FUNCIONAL OFICIAL DE CHANCELARIA E DE ASSISTENTE DE CHANCELARIA, OS SERVIDORES INTEGRANTES DE CATEGORIAS FUNCIONAIS DE NÍVEL MÉDIO COM ATRIBUIÇÕES CORRELATAS, QUE TENHAM CUMPRIDO MISSÃO NO EXTERIOR, RESSALVADA OPÇÃO EM CONTRÁRIO.

CONFORME SE DEPRENDE DOS ARTIGOS ACIMA CITADOS, AS CATEGORIAS FUNCIONAIS DE NÍVEL SUPERIOR, EMBORA TENDO ATRIBUIÇÕES CORRELATAS AOS OFICIAIS DE CHANCELARIA, TAIS COMO: ARQUIVO, BIBLIOTECONOMIA, ADMINISTRAÇÃO, ECONOMIA, CONTABILIDADE ETC. ..., NÃO FORAM INCLUÍDAS NO SERVIÇO EXTERIOR.

BUSCA-SE COM ESTA PROPOSTA APENAS ESTENDER AOS SERVIDORES OCUPANTES DE CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR ALGUNS DIREITOS CONCEDIDOS AOS OFICIAIS DE CHANCELARIA.

10

ASSINATURA

MP 1547-28

000016


Prodasen
 Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA		PROPOSIÇÃO	
17 /03 / 97		EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA N° 1547-28 DE 13.03.97	
AUTOR		Nº PRONTUÁRIO	
DEPUTADO SALOMÃO CRUZ		008	
TIPO			
1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input checked="" type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA		ARTIGO	
		60	
PÁRÁGRAFO		INCISO	
ALÍNEA			
TEXTO			

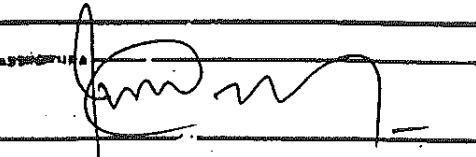
DE-SE AO § 1º DO ART. 6º A SEGUINTE REDAÇÃO:

§ 1º O DOCENTE A QUE SE REFERE ESTE ARTIGO CEDIDO PARA ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL, PARA O EXERCÍCIO DE CARGO DE NATUREZA ESPECIAL DAS-6, DAS-5, DAS-4 E DAS-3, OU EQUIVALENTES, QUANDO OPTANTE PELA REMUNERAÇÃO DO CARGO EFETIVO, PERCEBERÁ O VENCIMENTO ACRESCIDO DA VANTAGEM RELATIVA AO REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA.

EM CONSEQUÊNCIA SUPRIMIR O § 2º DO MESMO ART. 6º

JUSTIFICATIVA

A PRESENTE PROPOSTA VISA CORRIGIR UMA DISCRIMINAÇÃO AOS DOCENTES, OCUPANTES DE CARGOS DAS-3 CEDIDOS PARA ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, QUANDO GARANTE O VENCIMENTO, ACRESCIDO DA VANTAGEM / RELATIVA AO REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA, APENAS AOS OCUPANTES DE CARGOS DAS-6, DAS-5 E DAS-4.



MP 1547-28

000017

 Prodasen
Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal**MEDIDA PROVISÓRIA N° 1547-28/97****EMENDA SUPRESSIVA****(Autor: Deputado NELSON MARQUEZELLI)**

Suprimam-se os arts. 5º e 6º da Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

A matéria de que tratam os artigos não têm a menor relação com a mencionada no corpo da Medida Provisória.

É da boa técnica legislativa não tratar na mesma lei matérias não correlatas.

Os assuntos em foco nesses artigos (valores dos padrões do Anexo II da Lei 8.460/92 e docente da carreira de magistério nas instituições federais de ensino) nada têm a ver com o desempenho de atividade de fiscalização e controle de produtos de origem animal ou vegetal e muito menos nos com o de proteção ao vôo, objeto da referida Medida Provisória.

Trata-se de "jabuti na árvore..."

São assuntos para tratamento separado em Medidas Provisórias específicas.

Sala das Sessões, em

17/03/97

///
///
///
///

ll

DEPUTADO NELSON MARQUEZELLI

PTB/SP

MP 1547-28

000018

 Prodasen
Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.547-28, de 13 de março de 1997

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se os §§ 1º e 2º do art. 6º.

JUSTIFICAÇÃO

Os §§ 1º e 2º do art. 6º estabelecem restrição ao pagamento do Adicional de Dedicação Exclusiva aos docentes quando cedidos para exercício de cargos de direção e assessoramento superiores inferiores a DAS-4, ou, se cedidos ao Ministério da Educação, para cargos inferiores a DAS-3.

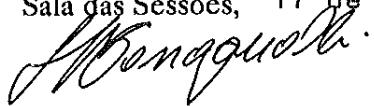
Trata-se de medida restritiva, que desrespeita ao próprio conceito de situação de **efetivo exercício** que é próprio das situações de cessão de servidor para ocupar cargos de confiança (art. 102 da Lei nº 8.112/90). Assim, o docente afastado para exercer cargo de direção e assessoramento em outros Ministérios sofre redução de sua remuneração, perdendo parcela individual que representa expressiva importância no cômputo total do salário, o que praticamente impede que venha a afastar-se do magistério para exercer essas funções - cujo provimento atende, essencialmente, ao interesse da administração. Na prática, se afasta os integrantes do magistério dessa prerrogativa, penalizando-os, ao invés de premiar-se o seu mérito e qualificação. Ainda que se justifique essa medida com base na necessidade de reter-se os docentes em sala de aula, impedindo a evasão por meio do provimento de cargos comissionados, o que ocorre é uma discriminação genérica, quando caberia ao Reitor da Universidade decidir sobre a conveniência e oportunidade da cessão, a qual, ocorrendo, não pode acarretar a perda de parcelas remuneratórias ao servidor, pois se trata de situação de **efetivo exercício**.

Assim, para que se preserve a racionalidade e a inteireza do direito dos servidores - sempre sujeito ao interesse da administração - propomos a supressão dos referidos parágrafos.

Sala das Sessões, 17 de março de 1997.

17.23.004-2 (JUN/96)

Dep. Jair Meneguelli - PT/SP



MP 1547-28

000019

 Prodasen
Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.547-28, de 13 de março de 1997

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber:

"Art. . . Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Chancelaria, devida aos ocupantes de cargos efetivos de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria em função do desempenho das atribuições inerentes às respectivas carreiras.

§ 1º. A Gratificação de Desempenho de Chancelaria terá, como limite máximo, 2.238 pontos por servidor, correspondente cada ponto a 0,1820 % e 0,0936 % do maior vencimento básico, respectivamente, do nível superior e do nível intermediário, observados o disposto no art. 2º da Lei nº 8.477, de 29 de outubro de 1992, e os limites estabelecidos no art. 12 da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, e no art. 2º da Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994.

§ 2º. A Gratificação de Desempenho de Chancelaria será calculada obedecendo critérios de desempenho individual dos servidores e institucional do Ministério, conforme dispuser ato conjunto dos Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Administração Federal e Reforma do Estado, até 31 de outubro de 1995.

§ 3º. Aos servidores das Carreiras de Oficial de Chancelaria e Assistente de Chancelaria, quando cedidos para o exercício de cargo em comissão, aplicam-se as mesmas regras estabelecidas aos integrantes da Carreira de Diplomata para o recebimento da Gratificação de Atividade Diplomática.

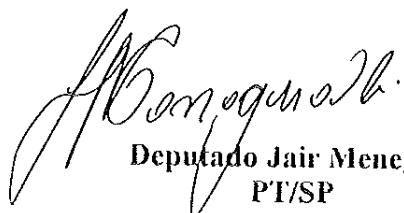
§ 4º. A Gratificação de que trata este artigo será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a Gratificação de Atividade de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992.

§ 5º. A Gratificação de Desempenho de Chancelaria será paga a partir da vigência desta Lei, em valor equivalente a 36 % até a regulamentação de que trata o § 2º."

A emenda ora proposta visa instituir, para os integrantes das Carreiras de Oficial e Assistente de Chancelaria, Gratificação de Desempenho específica, uma vez que, por força da Medida Provisória nº 1.014, de 26 de maio de 1995, foi instituída vantagem de mesma natureza aos Diplomatas, que também integram o Serviço Exterior.

As carreiras de Oficial e Assistente de Chancelaria, criadas pela Lei nº 8.829, de 1993, apesar de seus requisitos e atribuições, têm remunerações irrisórias, situação que se agrava com a vantagem atribuída aos Diplomatas. Trabalhando lado a lado, para a mesma instituição, com atribuições complementares e requisitos de qualificação aproximados, mostra-se inconveniente instituir tratamento remuneratório tão diferenciado, sendo que, até a edição da MP, as remunerações eram muito próximas. Embora se admita ser a Carreira de Diplomata de maiores responsabilidades e qualificações - o que se discute no âmbito da MP 1.014 e suas reedições - certamente não se justifica manter a disparidade atual. A presente emenda visa chamar a atenção para este fato, para o qual se requer solução sob pena de inviabilizar a retenção dos atuais integrantes das carreiras de chancelaria.

Sala das Sessões, 17 de março de 1997.



Deputado Jair Meneguelli
PT/SP

MP 1547-28

000020

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS


Prodasen
 Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

14 / 03 / 97	PROPOSICAO	
MEDIDA PROVISORIA Nº 1.547-28 / 97		
AUTOR		Nº PRONTUARO
Deputado ARNALDO FARIAS DE SÁ		337
<input checked="" type="checkbox"/> 1. SUCRESS... 2 <input type="checkbox"/> 3 <input checked="" type="checkbox"/> 4 <input type="checkbox"/> 5 <input type="checkbox"/> 6 <input type="checkbox"/> 7 <input type="checkbox"/> 8 <input type="checkbox"/> 9 <input type="checkbox"/> 10		
01/03	LEI	PARÁGRAFO
		INCISO
		ALÍNCIA
	TEXTO	

Acrescente-se onde couber na Medida Provisória em epígrafe, a seguinte redação:

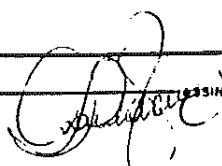
" O inciso I, o artigo 1º da Lei Nº 8.538, de 21 de dezembro de 1992, para a seguinte redação:

- I - Servidores lotados no Instituto Nacional do Seguro Social
- INSS, ocupantes dos cargos efetivos de :
 - a) Procurador Autárquico ;
 - b) Engenheiro ;
 - c) Arquiteto.

J U S T I F I C A Ç Ã O

A redação proposta atende ao princípio da isonomia, ou equidade de vencimentos e salários, para os cargos de atribuições iguais ou correlatas, previstas no parágrafo primeiro, do artigo 39, da Constituição Federal de 1988, uma vez que os Engenheiros e Arquitetos integrantes do Quadro Funcional do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS têm atribuições

regimentais relativas à avaliação de bens móveis e imóveis oferecidos em garantia real de débitos previdenciários e/ou avaliação de imóveis para dação em pagamento desses débitos e à fiscalização na construção civil, com a consequente arrecadação de contribuições previdenciárias, e por consequência, com atividades equivalentes às dos Fiscais de Contribuições Previdenciárias.



ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

14 / 03 / 97	PROPOSICAO	
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.547-28 / 97		
AUTOR		Nº FRONTUARO
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ		337
1 <input type="checkbox"/> - SUPRESS.. 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUI.. 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICA.. 4 <input checked="" type="checkbox"/> - ADI.. 9 <input type="checkbox"/> - CUSTODIA/REC. GLOBA.		
02/03	LEIT. 3	ALINH.
PÁGINA		
TEXTO		

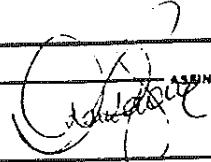
Portanto, intimamente vinculada à fiscalização e arrecadação de contribuições previdenciárias, as atribuições funcionais (Regimento Interno - artigo 45 inciso V) e profissionais (artigo 7º - alínea "c", da lei 5.194 de 24-12-66) determinam aos Engenheiros e Arquitetos do Quadro Funcional do INSS a avaliação de bens móveis e imóveis oferecidos em garantia, quando do parcelamento de débitos junto ao INSS, e/ou a avaliação de imóveis para dação em pagamento desses débitos, e ainda o exame e aprovação de laudos periciais relativos à avaliação de bens oferecidos em garantia.

Assim, aprovada a garantia pela área de Engenharia, as Procuradorias do INSS têm o embasamento técnico para a solicitação de parcelamento do débito através de dação do imóvel avaliado, gerando-se então o pagamento de contribuições previdenciárias em atraso, por falta de liquidez do devedor.

- A fiscalização, classificação, vistorias e avaliações de imóveis e/ou obras são atribuições privadas de Engenheiros e Arquitetos, nos termos da Lei Nº 5.194, de 24-12-66, com aplicação fiscalizada pelos CREA's e CONFEA.

- Embora os Engenheiros e Arquitetos da Previdência Social tenham atribuições regimentais correlatas às dos Fiscais de Contribuições Previdenciárias (artigo 48 - inciso VI - Regimento Interno do INSS) ou seja, as de fiscalização e arrecadação das contribuições previdenciárias, aqueles percebem, a título de remuneração, apenas o valor da referência, sem direito à Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação - GEFA.

- Se esta situação de injustiça persistir, ela trará flagrante descumprimento da norma constitucional, com irreparáveis prejuízos ao desenvolvimento dos serviços de Engenharia da Previdência Social, provocando


Assinatura

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

14/03 / 97	PROPOSTA
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.547-28/97	
AUTOR	
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	
Nº PONTUAR.O	
337	
<input checked="" type="checkbox"/> 1 - SUPRESS... <input type="checkbox"/> 2 - SUSSTITUI... <input checked="" type="checkbox"/> 3 - MODIFICA... <input type="checkbox"/> 4 - ADI... <input type="checkbox"/> 9 - SUSSTITUTIVO GLOBA.	
PÁGINA	691
03 / 03	PARÁGRAFO
INCI	
ALIST	
TEXTO	

constrangimento e desmotivação aos Engenheiros e Arquitetos do INSS que terão que conviver com tamanha desigualdade.

- Ao contrário, se reconhecido o direito, essas vantagens relativas à natureza do trabalho induzirão ao incremento da arrecadação, sem acréscimo da carga fiscal, funcionando como instrumento gerencial de estímulo ao aumento da produtividade e de eficácia das ações desempenhadas.

-Esclareça-se ainda que, além de se tratar de uma reivindicação que se entende das mais justas, a aprovação da Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação - GEFA para os Engenheiros e Arquitetos do INSS, viria atingir um total de apenas 288 (duzentos e oitenta e oito) funcionários (ativos e inativos), o que representa menos de 2,5% (dois e meio por cento) do efetivo que percebe tal gratificação do INSS, que são os Fiscais e Procuradores

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA,
DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.548-29, DE 13 DE
MARÇO DE 1997, QUE "CRIA A GRATIFICAÇÃO DE
DESEMPENHO E PRODUTIVIDADE - GDP DAS ATIVIDADES
DE FINANÇAS, CONTROLE, ORÇAMENTO E
PLANEJAMENTO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS":

CONGRESSISTAS	EMENDAS N°s
Deputado AIRTON DIPP.....	009.
Deputado ANIVALDO VALE.....	003.
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ.....	023.

Deputado CHICO DA PRINCESA.....	012.
Deputado JAIR MENEGUELLI.....	004, 010, 011, 013, 014, 015, 017, 020, 021, 022.
Deputado JOSÉ LUIZ CLEROT.....	019.
Deputado MOISÉS LIPNIK.....	001, 005.
Deputado NELSON MARQUEZELLI.....	007, 008.
Deputado RUBEM MEDINA.....	016.
Deputado PAULO ROCHA.....	002.
Deputado SALOMÃO CRUZ.....	006.
Deputada YEDA CRUSIUS.....	018.

SACM

MP 1.548-29

000001

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1548-29/9(Autor: Deputado MOISÉS LIPNIK)EMENDA MODIFICATIVA

Dá nova redação aos incisos V e VI do art. 1º da Medida Provisória nº 1548-29/97:

V - De nível superior do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada-IPEA, SUDENE e SUDAM, em atividades de ação e/ou apoio e elaboração, acompanhamento e avaliação dos planos nacionais e regionais de desenvolvimento e orçamento públicos;

VI - De nível intermediário do IPEA, SUDENE e SUDAM, em atividades de ação direta e/ou de apoio a elaboração, acompanhamento e avaliação dos planos nacionais e regionais de desenvolvimento e orçamentos públicos, em quantitativo fixado no ato a que se refere o § 1º do Art. 2º desta Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

A Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia-SUDAM, por integrar a estrutura organizacional do Ministério do Planejamento e Orçamento, órgão este que preenche os requisitos para estar incluso nos termos da Medida Provisória, uma vez que a SUDAM, entidade que tem por finalidade legal planejar, promover, executar e controlar a ação federal, tendo em vista o desenvolvimento da Amazônia Legal - espaço físico sob sua jurisdição. É a instituição federal responsável pela liderança do sistema de planejamento estratégico participativo da região, abrangendo os estados do Acre, Amapá, Roraima, Rondônia, Amazonas, Pará, Maranhão, Tocantins e Mato Grosso, e, pelo principal fato de também compor a estrutura organizacional do Ministério do Planejamento e Orçamento, com atribuições e responsabilidades de planejamento e orçamento a nível regional.

Sala das Sessões, em

17/03/97



Deputado MOISÉS LIPNIK
PTB-RR

MP 1.548-29

000002

 Prodasen
Centro de Informação e Processamento de Dados do Senado Federal

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.548-29, DE 13/03/97

“ Cria a Gratificação de Desenvolvimento e Produtividade - GDP das atividades de finanças, controle, orçamento e planejamento, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

Art. 1º. -

I -

II -

III -

IV -

V - de nível superior do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM e Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE.

VI - do nível intermediário do IPEA, SUDAM e SUDENE em exercício de atividades de apoio direto à elaboração de planos e orçamentos públicos, em quantitativo fixado no ato a que se refere o § 1º do art. 2º desta Medida Provisória.

Parágrafo Único -

JUSTIFICAÇÃO

A SUDAM e SUDENE, órgãos com atribuições institucionais e regimentais de coordenação, elaboração e execução, de ações de planejamento e desenvolvimento regional têm como responsabilidade fundamental desenvolver atividades de planejamento e orçamento públicos com vistas a compor o planejamento e desenvolvimento nacional.

A SUDAM e a SUDENE integram a estrutura organizacional do Ministério do Planejamento e Orçamento, restabelecendo-se assim, coerentemente, suas vinculações institucionais no alinhamento das atividades de planejamento e orçamento público.

Desta forma, com vista ao tratamento isonômico das atividades assemelhadas é fundamental que os servidores da SUDAM e SUDENE sejam enquadrados nos mesmos termos que os servidores do IPEA, integrantes do mesmo Ministério e com funções assemelhadas.



Paulo Rocha
Dep. Federal PT/PA

MP 1.548-29

000003



Centro de Informação e Processamento de Dados do Senado Federal

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

17.03.97

PROPOSIÇÃO

MEDIDA PROVISÓRIA 1.548-29

AUTOR

Deputado Anivaldo Vale

PSDB - PA

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
 1 () - SUPRESSIVA 2 () - SUBSTITUTIVA 3 () - MODIFICATIVA 4 (X) - ADITIVA 9 () - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

01/01

ARTIGO

1º

PARÁGRAFO

INCISO

V, VI

ALÍNEA

TEXTO

Dê-se aos incisos V e VI do art. 1º a seguinte redação:

“V - De nível superior do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, SUDAM e SUDENE, em atividades de elaboração e apoio direto aos planos, orçamentos públicos e planejamento regional;

VI - De nível intermediário do IPEA, SUDAM e SUDENE, em exercício de atividades de apoio direto à elaboração de planos, orçamentos públicos e planejamento regional, em quantitativo fixado no ato a que se refere o § 1º do art. 2º desta Medida Provisória.”

JUSTIFICATIVA

A SUDAM e SUDENE, órgãos com atribuições institucionais e regimentais de coordenação, elaboração e execução, de ações de planejamento e desenvolvimento regional, têm como responsabilidade fundamental desenvolver atividades de apoio ao planejamento e orçamentos públicos com vistas a compor o planejamento e desenvolvimento nacional.

A SUDAM e SUDENE integram a estrutura organizacional do Ministério do Planejamento e Orçamento, restabelecendo-se assim, coerentemente, suas vinculações institucionais no alinhamento das atividades de planejamento e orçamento público.

Desta forma, com vista ao tratamento isonômico das atividades assemelhadas é fundamental que os servidores da SUDAM e SUDENE sejam enquadrados nos mesmos termos que os servidores do IPEA, integrantes do mesmo Ministério e com funções assemelhadas.

A SUDAM e SUDENE são instituições que desenvolvem suas atividades na Amazônia e no Nordeste, respectivamente. Reiteramos assim a conveniência de valorização do quadro funcional destas Autarquias, para o que contamos com o apoio dos ilustres pares.

MP 1.548-29

000004

 Prodasen
Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.548-29, de 13 de março de 1997

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se a redação do art. 1º para a seguinte:

"Art. 1º. Fica instituída a Gratificação de Desempenho e Produtividade de Políticas Públicas, Planejamento, Orçamento, Finanças e Controle - GDP, devida aos ocupantes de cargos efetivos:

- I - da Carreira Finanças e Controle;
- II - da Carreira de Planejamento e Orçamento;
- III - da Carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental;
- IV - de Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo TP-1500, em;
- V - de nível superior e intermediário do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada em exercício de atividades de elaboração de planos e orçamentos públicos, ou de apoio direto a estas atividades."

JUSTIFICAÇÃO

A redação original do artigo 1º pode vir a gerar dúvidas sobre a constitucionalidade da vantagem: em vista da manutenção da Gratificação de Atividade devida aos servidores contemplados pela Medida, a referência feita no artigo às "atividades de finanças, controle, orçamento e planejamento" a caracteriza, indevidamente, como gratificação de atividade, e não de desempenho. Como gratificação de atividade, não pode variar, tem natureza vencimental e não depende de aferição de desempenho ou produtividade. Como gratificação de desempenho, não decorre não da atividade - embora dela dependente como condição essencial - mas de determinado grau de eficácia e eficiência no seu exercício, podendo, portanto, variar de modo a refletir a qualidade do desempenho. E, como gratificação de desempenho, pode ser vinculada ao exercício em determinadas condições que se pretenda priorizar, o que impede a restrição absoluta ao seu pagamento mas permite a relativização da vantagem. Em vista disso, propomos a presente, emenda, dando maior coerência técnica ao dispositivo, dando-lhe, ainda, denominação mais adequada à sua verdadeira finalidade e universo de beneficiários.

Sala das Sessões,

17 de março de 1997.


Dep. JAIR MENEGUELLI - PT/SP

GER 3.17.23.004-2 (JUN/96)

MP 1.548-29

000005

 Prodasen
Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1548-29/97***(Autor: Deputado MOISÉS LIPNIK)***EMENDA ADITIVA**

Ficam acrescidos ao art. 1º da Medida Provisória os seguintes incisos VII E VIII:

"VII - de nível superior da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM, em exercício de atividades de planejamento regional;

VIII - de nível intermediário da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM, em exercício de atividades de apoio ao planejamento regional, em quantitativo fixado no ato a que se refere o § 1º do art. 2º deste Medida Provisória."

JUSTIFICATIVA

A Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM, por integrar a estrutura organizacional do Ministério do Planejamento e Orçamento e pelas atividades desempenhadas por seus servidores, preenche todos os requisitos para ser alcançada pela Gratificação de Desempenho e Produtividade - GDP das atividades de finanças, controle, orçamento e planejamento instituída pela Medida Provisória em epígrafe.

Sala das Sessões, em 17/03/97

DEPUTADO MOISÉS LIPNIK
PTB/RR

MP 1.548-29

000006

 Prodasen

Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

PROPOSIÇÃO

2 DATA
17 / 03 / 97

3 EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA N° 1548-29 DE 13 DE MARÇO DE 97

AUTOR

4 DEPUTADO SALOMÃO CRUZ

NR. PRONTUÁRIO

5 008

TIPO

6 1 - SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA

8 ARTIGO
1º

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

V e VI

TEXTO

Art. 1º ...

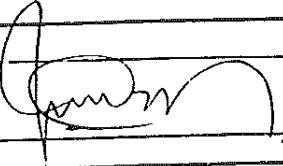
V - De nível superior do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA e da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM, em atividades de elaboração e apoio direto aos planos, orçamentos públicos e planejamento regional;

VI - de nível intermediário do IPEA e da SUDAM, em exercício de atividades de apoio direto à elaboração de planos, orçamentos públicos e planejamento regional, em quantitativo fixado no ato a que se refere o § 1º do art. 2º desta Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

A Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM preenche os requisitos para estar incluso nos termos desta Medida Provisória, haja vista que faz parte da estrutura organizacional do Ministério do Planejamento e Orçamento, com atribuições das atividades de finanças, controle, orçamento e planejamento em nível regional.

ASSINATURA



MP 1.548-29

000007

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1548-29/**EMENDA SUPRESSIVA** Prodasen
Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal**(Autor: Deputado NELSON MARQUEZELLI)**

Suprime-se do § 5º do art. 2º da Medida Provisória as expressões:

"para o exercício de cargos de direção, chefia e assessoramento de nível DAS 3 e inferiores ou equivalentes ou".

JUSTIFICATIVA

A criação da gratificação de Desempenho e Produtividade de finanças, controle, orçamento e planejamento vem da necessidade de equiparar a remuneração desses profissionais à do mercado privado, visando ao recrutamento de profissionais bem habilitados para o desempenho de funções de tal importância.

Não é admissível que o servidor que exerce essas funções e percebe essa gratificação seja cedido para Estados, Distrito Federal ou Municípios e continue a perceber a gratificação.

Se o servidor é necessário para o exercício dessas funções, pelo qual recebe a gratificação, não deve ser cedido para outro órgão, Estado, Distrito Federal ou Município.

Se o exercício dessa função for indispensável, com a cessão do servidor originário, evidentemente outro será designado para exercê-la e receberá a gratificação.

Se o objetivo do governo é enxugar a máquina administrativa, prevendo-se até demissão de servidores estáveis, como justificar o pagamento da gratificação de Desempenho e Produtividade para dois servidores: em que exerce efetivamente a função e outro que não a exerce por estar cedido a outro órgão ou a Estado, Distrito Federal ou Município.

A gratificação só deve ser paga a quem efetivamente exerce a função para o órgão que a paga.

Se os ocupantes de DAS-3 e inferiores ou equivalente não devem receber a gratificação quando cedidos, porque os ocupantes de DAS superiores deverão receber a, representando um custo maior para o erário?

Será a manutenção dos privilégios dos "amigos do rei", dos "marajás"?

Suprimindo-se a expressão referida assim ficará redigido o § 5º do art. 2º desta

Medida:

"Não farão jus à gratificação os servidores cedidos nas condições do § 4º para Estados, Distrito Federal e Municípios.

Sala das Sessões, em

17/03/97
19/03/97
21/03/97

DEPUTADO NELSON MARQUEZELLI
PTB/SP

MP 1.548-29

000008



MEDIDA PROVISÓRIA N° 1548-29/97
EMENDA SUPRESSIVA

Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

Suprimam-se do § 4º do art. 2º da MP 1548-29/97:

A expressão "não", entre as expressões "Federal" e "integrantes" e mais a expressão "ou de cargos em comissão de Natureza Especial DAS-6, DAS-, DAS-4 ou equivalentes".

A redação do referido § 4º será:

Art. 2º

§ 4º - Os servidores titulares dos cargos de que trata o art. 1º, quando cedidos a órgãos e entidades do Governo Federal, integrantes dos sistemas de Controle Interno do Poder Executivo e de Planejamento e de Orçamento da Administração Pública Federal, bem como dos órgãos centrais desses sistemas, para o exercício na Vice-Presidência da República perceberão a gratificação de Desempenho e Produtividade".

JUSTIFICATIVA

É uma prática inconseqüente e maléfica para a administração pública a atribuição de gratificações para o desempenho de determinadas funções que devam ser melhor remuneradas por sua agressividade, pelo "stress" que provocam, pela necessidade de competição com o mercado privado etc, e o uso sem controle, da permissão de cessão dos servidores, a quem foram atribuídas a gratificações, para órgãos ou entidades onde continuarão a percebê-las, embora não exerçam as funções gratificadas.

É uma forma desleal embora lícita de beneficiar os apaniguados.

Cedido o servidor, sua gratificação de ser suspensa para que seja paga a outro servidor designado para exercer a função. O órgão ou entidade cessionária, onde o servidor irá exercer a função, ficará responsável pelo seu pagamento. É uma forma de moralizar a administração, vedar que o servidor cedido carregue consigo a gratificação.

Sala das Sessões, em 19/03/97

Deputado **NELSON MARQUEZELLI**
PTB-SP

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.548-29

000009



Data: 19/03/97

Proposição: Medida Provisória nº 1548-29/97

Autor: Deputado Airton Dipp

Nº Prontuário: 488

1 <input checked="" type="checkbox"/>	Supressiva	2 <input type="checkbox"/>	Substitutiva	3 <input checked="" type="checkbox"/>	Modificativa	4 <input type="checkbox"/>	Aditiva	5 <input type="checkbox"/>	Substitutiva Global
---------------------------------------	------------	----------------------------	--------------	---------------------------------------	--------------	----------------------------	---------	----------------------------	---------------------

Página: 1/1

Artigo: 2º

Parágrafo: 3º, 4º

Inciso: II

Alinea:

Texto: Suprime-se os §§ 3º e 4º do art. 2º da MP nº 1497-20/96.

JUSTIFICATIVA

Os dispositivos que se pretende suprimir objetivam restringir a percepção da gratificação de desempenho e produtividade criada por esta MP, daqueles servidores cedidos a órgãos e entidades não integrantes do sistema de planejamento e orçamento e finanças e controle.

Ocorre que o afastamento para exercício de cargo em outro órgão ou entidade, é considerado de efetivo exercício, e é regulado pelos incisos I e II do art. 93 da Lei nº 8.212/90, Regime Jurídico Único, que é a lei específica que disciplina a matéria.

Portanto, a limitação da percepção de gratificação pretendida pelos parágrafos mencionados viola regras básicas de hermenêutica que privilegiam a legislação específica sobre a geral, daí a presente proposta de supressão.

Assinatura:
1548.sam

MP 1.548-29

000010

 Prodasen
Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.548-29, de 13 de março de 1997

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se os parágrafos 2º, 3º e 6º do artigo 2º.

JUSTIFICAÇÃO

Os parágrafos 2º e 3º que propomos suprimir tratam de matéria que, a rigor, não deve ser contemplada na Lei. Trata-se de situações - fixação obrigatória de curva normal para a concessão de pontuação da GDP, e regras de concessão da GDP no caso de afastamento de

servidores para o exercício de cargo e função de confiança ou equivalentes - que não podem ser a priori reguladas ou já se acham regidas pelos artigos 93 e 102 da Lei nº 8.112 e legislações específicas. Assim, cumpre ao Poder Executivo, ao regulamentar a gratificação, estabelecer eventuais restrições, bem como exceções a elas, de modo a melhor administrar a concessão da vantagem, desde que atendidos os princípios da imparcialidade e da legalidade. No tocante à regra que limita a atribuição de pontuação acima de 80 % da GDP a 30 % do total de servidores das respectivas carreiras, chega às raias do absurdo: praticamente proíbe a excelência, uma vez que parte do princípio de que somente 10 % podem se situar na faixa máxima da vantagem e 20 % na faixa que vai de 80 a 90 % da vantagem, pressupondo que 70 % terão, obrigatoriamente, comportamento no máximo mediano, quando se trata de vantagem atribuída a carreiras cujos integrantes devem ter elevada qualificação e desempenho profissional. A vantagem, assim, não dependerá, como deveria, do desempenho do servidor e de sua equipe, mas, também, de um critério de rodízio, caso o número de servidores com desempenho excepcional supere o limite de 70 % fixado no § 2º ...

Quanto ao parágrafo 6º, é totalmente desnecessário, à medida que o pagamento das vantagens em conjunto, de forma não cumulativa é absolutamente óbvio, já que incidentes sobre bases de cálculo específicas, diferentes e fixadas em lei. Nenhuma interpretação é possível no sentido de propiciar que sejam incidentes uma sobre a outra, o que caracterizaria a cumulatividade. Além disso, o texto pode suscitar dúvidas sobre seu verdadeiro alcance, afim vindo a prejudicar a aplicação da norma.

Sala das Sessões, 17 de março de 1997.



Dep. JAIR MENEGUELLI - PT/SP

3ER 3.17.23.004-2 (JUN/96)

MP 1.548-29

000011



Proda
Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.548-29, de 13 de março de 1997

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se os parágrafos 2º e 3º do artigo 2º.

JUSTIFICAÇÃO

Os parágrafos 2º e 3º que propomos suprimir tratam de matéria que, a rigor, não deve ser contemplada na Lei. Trata-se de situações - fixação obrigatória de curva normal para a concessão de pontuação da GDP - que não podem ser a priori reguladas. Assim, cumpre ao Poder Executivo, ao regulamentar a gratificação, estabelecer eventuais restrições, bem como exceções a elas, de modo a melhor administrar a concessão da vantagem, desde que atendidos os princípios da imparcialidade e da legalidade. A regra que limita a atribuição de pontuação acima de 80 % da GDP a 30 % do total de servidores das respectivas carreiras, chega às raias do absurdo: praticamente proíbe a excelência, uma vez que parte do princípio de que somente 10 % podem se situar na faixa máxima da vantagem e 20 % na faixa que vai de 80 a 90 % da vantagem, pressupondo que 70 % terão, obrigatoriamente, comportamento no máximo mediano, quando se trata de vantagem atribuída a carreiras cujos integrantes devem ter elevada qualificação e desempenho profissional. A vantagem, assim, não dependerá, como deveria, do desempenho do servidor e de sua equipe, mas, também, de um critério de rodízio, caso o número de servidores com desempenho excepcional supere o limite de 70 % fixado nos §§ 2º e 3º ...

Sala das Sessões, 17 de março de 1997.



Dep. JAIR MENEGUELLI - PT/SP

MP 1.548-29

000012

Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal**MEDIDA PROVISÓRIA N° 1548-29/97****EMENDA SUBSTITUTIVA****(Autor: Deputado CHICO DA PRINCESA)**

Substitua-se a redação do § 2º e seguintes até o § 5º do art. 2º da MP 1548-29/97, pela seguinte, observando-se que os §§ 1º e 6º ficam mantidos:

Art. 2º -

§ 2º - Os servidores titulares de cargos de que trata o art. 1º, quando cedidos para órgãos e entidades do Governo Federal integrantes dos sistemas referidos nos arts. 4º e 11 da Medida Provisória nº 1.096, de 25.08.95, para o exercício de cargos em comissão, receberão a Gratificação de Desempenho e Produtividade.

§ 3º - Não farão jus à gratificação os servidores cedidos para o exercício de cargos de direção, chefia e assessoramento para Estados, Distrito Federal e Municípios.

§ 4º - A gratificação de que trata o § 1º será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a Gratificação de Atividade de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 19

§ 5º - A Gratificação de Desempenho e Produtividade será paga a partir de 1º de março de 1995 em valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) do previsto no "caput" deste artigo para o nível intermediário e 20% (vinte por cento) para o nível superior, até a regulamentação de que trata o § 1º.

JUSTIFICATIVA

A Gratificação de Desempenho e Produtividade (GDP) das atividades de finanças, controle, orçamento e planejamento, foi instituída dadas as condições peculiares das atividades exercidas pelos servidores ocupantes de cargos das carreiras especificadas nos incisos I a VI do art. 1º desta MP.

Não se justifica que os servidores cedidos para outros órgãos e entidades do Governo Federal, não integrantes desse sistema de controle, finanças, orçamento e planejamento, carreguem a gratificação (GDP) pois não vão exercer as condições peculiares das carreiras referidas.

É comum utilizar-se esse artifício de carregar gratificações específicas de determinadas carreiras, na ocupação de cargos que exigem menos do servidor. É menos anos de trabalho, maior rendimento na remuneração.

Se cedidos para órgãos integrantes do sistema, referidos nos arts. 4º e 11 da Medida Provisória nº 1096, é justo que percebam a GDP visto a similitude de atividades.

Porém, não se justifica que haja diferença de percepção da GDP; o percentual deve ser o mesmo para todos: integral ou para todos limitada em 50%.

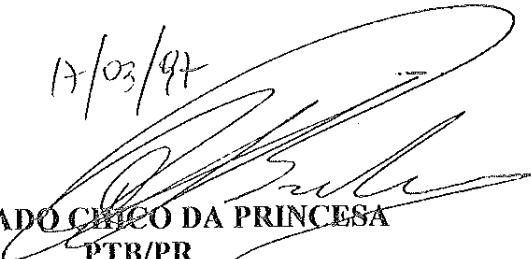
Necessária também a modificação do § 3º do art. 2º porque é inadmissível que quando cedidos para outras unidades da Federação ou Municípios, os que percebem DAS mais altos continuem a receber a gratificação e os DAS mais baixos não a recebem.

Continua a mesma política de se privilegiar "os amigos do rei", ou melhor, "os amigos dos amigos do rei".

A União só deve pagar a gratificação para quem presta serviços a ela e não aos cedidos para outras entidades.

Sala das Sessões, em

17/03/97


DEPUTADO CHICO DA PRINCESA
PTB/PR

MP 1.548-29

000013


Prodas
Centro de Informação e Processamento de Dados do Senado Federal

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.548-29, de 13 de março de 1997

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se aos parágrafos 2º do art. 2º a seguinte redação:

"Art. 2º, ...

...
§ 2º. O número de servidores em exercício em cada um dos órgãos e entidades que integram os Sistemas de Controle Interno do Poder Executivo e de Planejamento e Orçamento da Administração Pública Federal, bem como os em exercício nos seus respectivos órgãos centrais, com pontuação acima de oitenta por cento do limite de pontos fixados para a avaliação de desempenho individual, não poderá superar quarenta por cento, sendo que somente vinte por cento poderão se situar no intervalo de noventa a cem por cento.*

JUSTIFICAÇÃO

A fixação por meio dos parágrafos 2º e 3º de limite numérico de servidores que poderão perceber a gratificação acima de oitenta por cento do seu valor, a título de pontuação individual, revela-se, além de impróprio para os fins buscados pela GDP, também antisionômica.

Outras categorias do serviço público que percebem gratificações similares não se sujeitam a esta espécie de limitação, como é o caso das categorias que percebem a Retribuição Adicional Variável - RAV, a Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação - GEF, o prolabore de êxito e outras. Mesmo a Gratificação de Desempenho Diplomático, prevista no art. 4º da presente Medida Provisória não sofre esta limitação legal.

Quanto aos servidores que percebem a RV-CVM e RV-SUSEP, retribuições variáveis devidas também pelo desempenho aferido mensalmente, a sua regulamentação prevê que quarenta por cento dos seus beneficiários poderão percebê-las em percentual acima de 80%, a título de desempenho individual.

Assim, não sendo acolhida a nossa proposta de afastar-se a limitação imposta pelos referidos parágrafos, propomos, alternativamente, que se eleve os percentuais previstos, de modo a afastar a restrição, que prejudica desnecessariamente o servidor, de maneira discriminatória e discricionária.

Sala das Sessões, 17 de março de 1997.


Dep. JAIR MENEGUELLI - PT/SP

MP 1.548-29

000014

Centro de Informações e Processamento de Dados do Senado Federal

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.548-29, de 13 de março de 1997

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se os parágrafos 4º e 5º do artigo 2º, substituindo-os pela seguinte:

"Art. 2º...

...

§ 4º. A Gratificação de que trata o "caput" será paga aos servidores cedidos aos órgãos e entidades da Administração Federal para o exercício de cargos em comissão e funções de confiança, de acordo com a média de pontos atribuídos aos servidores em atividade na respectiva carreira sujeitos a avaliação individual, até o limite de 2.238 pontos.

§ 5º. Aplica-se o disposto no § 4º ao servidor afastado para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança nos Estados, Distrito Federal e Município, observado o disposto no art. 93 da Lei nº 8.112, de 1990.

JUSTIFICAÇÃO.

A redação original da Medida Provisória em tela contemplava as restrições acima mencionadas, pagando a GDP em dois parágrafos, de modo que apenas quem exercesse DAS 5, 6 ou Cargo de Natureza Especial fora dos sistemas ou estivesse cedido à Vice-Presidência da República poderia percebê-la integralmente. Pela regra original, o ocupante de DAS-4 perceberia 50 % e os demais nada perceberiam. Esta situação foi, desde a primeira edição da Medida Provisória, em dezembro de 1994, por nós denunciada, em face do desrespeito aos seguintes princípios:

a) desrespeito ao art. 102 do RJU, que define o exercício de cargos em comissão como situação de efetivo exercício, na qual, por definição, se equipara o afastamento ao exercício do cargo efetivo nas condições normais, para todos os fins. Logo, discriminar a retribuição em função do cargo é anti-isonômico, e fere o princípio da equidade e imparcialidade, já que, se afastado para ocupar cargo de confiança, o servidor está atendendo, por definição, ao interesse público;

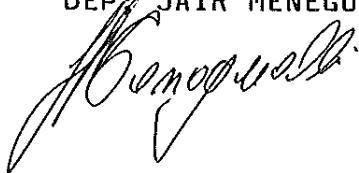
b) a cessão para o exercício de cargos nos Estados e Municípios, com prejuízo remuneratório para o servidor, feriria o princípio da unidade do serviço público, que assegura o cômputo, para fins de aposentadoria e disponibilidade, do tempo de serviço público federal, estadual ou municipal.

Na presente edição da Medida Provisória, após aperfeiçoamentos sucessivos, atende-se parcialmente à nossa proposta original, de contemplar de forma mais adequada os servidores cedidos para cargos comissionados. Nesse sentido, passa o ocupante do cargo DAS-4 a fazer jus ao mesmo tratamento que os demais cargos superiores. Também foram, ao final, contempladas as situações de exercício de cargos comissionados nos órgãos centrais dos Sistemas referidos, mesmo que em órgãos que não sejam diretamente integrantes desses sistemas. E afastam-se, expressamente, quaisquer restrições ao exercício amplo dos gestores governamentais, cujas atribuições da carreira prevêem o exercício em quaisquer órgãos da administração direta, autárquica e fundacional, inclusive em funções de direção e assessoramento.

Inobstante, permanece ainda o prejuízo aos cargos de DAS-3 e inferiores, bem assim aos cedidos aos Estados e Municípios, das demais carreiras. A proposta, portanto, é de alterar-se os parágrafos elencados, para dar redação mais adequada às múltiplas situações e contemplar a totalidade dos cargos comissionados com o pagamento da GDP, equiparando-se essas situações às que dão direito à Gratificação. No caso dos DAS inferiores a 4, face ao art. 102 do RJU é necessário assegurar o mesmo tratamento dado aos demais cargos, já que se tratam de situações de efetivo exercício dos cargos.

Sala das Sessões, 17 de março de 1997.

DEP. JAIR MENEGUELLI - PT/SP



MP 1.548-29

000015

 Prodasen
Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.548-29, de 13 de março de 1997

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, ao artigo 2º, o seguinte parágrafo, onde couber:

"§ ... A Gratificação de que trata o "caput" terá como limite máximo, a partir de 1º de maio de 1996, 2.238 pontos por servidor, correspondendo cada ponto a 0,290 % e a 0,1820 % do maior vencimento básico, respectivamente, do nível superior e do nível intermediário, observado o limite estabelecido no art. 2º da Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda ora proposta visa fixar mecanismo para a elevação da Gratificação de Desempenho e Produtividade instituída pela Medida Provisória, de modo que a mesma possa alcançar valores mais próximos dos necessários para remunerar adequadamente os seus beneficiários. A defasagem salarial hoje existente nas áreas de controle, orçamento, planejamento e gestão governamental da Administração Federal Direta impede a profissionalização de seus quadros, constantemente prejudicada pela evasão de quadros altamente qualificados. Face a baixa competitividade da remuneração, comparativamente a outros cargos do próprio serviço público e do setor privado, torna-se impossível reter profissionais formados especialmente para o setor público com altos custos para o Estado. Para tanto, faz-se necessária a elevação da vantagem, na forma que ora propomos.

Sala das Sessões, 17 de março de 1997.


Dep. JAIR MENEGUELLI - PT/SP

MP 1.548-29

000016


Prodasen
 Centro de Informação e Processamento de Dados do Senado Federal
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 13/03/97	PROPOSTA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.548-29, DE 1997			
AUTOR RUBEM MEDINA PFL-RJ	Nº PRONTUÁRIO			
TIPO 1 () - SUPRESSIVA 2 () - SUBSTITUTIVA 3 () - MODIFICATIVA 4 (x) - ADITIVA 9 () - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA 1/2	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Acrescente-se o seguinte artigo, remunerando-se os demais:

"Art. 3.º Ficam estendidos os mesmos direitos e vantagens concedidos aos cargos da Carreira de Finanças e Controle às categorias funcionais de Auditor, Contador e Técnico em Contabilidade, integrantes do plano de classificação de cargos a que se refere a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, cujos titulares, em 23 de dezembro de 1986, estivessem lotados no Ministério da Fazenda, assegurados os mesmos efeitos aos servidores que naquela data já se encontrassem em inatividade"

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória sob exame vem fazer justiça aos servidores que exercem atividades de finanças, controle, orçamento e planejamento, cuja remuneração tem se situado em níveis bem abaixo dos que seriam compatíveis com as funções desempenhadas, típicas da atividade estatal.

Coerentemente com os motivos que inspiraram a edição do diploma em tela, seria esta a oportunidade de se reparar erro ocorrido quando da criação da Carreira de Finanças e Controle.

Este é o propósito da presente emenda, que visa aperfeiçoar o texto da Medida Provisória e dar tratamento adequado à situação de servidores que, injustamente, não foram considerados na oportunidade da criação dos cargos de Analista de Finanças e Controle e de Técnicos de Finanças e Controle pelo Decreto-lei nº 2.346, de 23 de julho de 1987.

Com efeito, o referido Decreto-lei, em seu artigo 2º, condicionou a classificação nos novos cargos a que os servidores, integrantes ou não do Grupo de Atividades Específicas de Controle Interno, se encontrassem lotados, em 23 de dezembro de 1986, na Secretaria do Tesouro Nacional - STN ou nos órgãos setoriais ou equivalentes de Controle Interno.

Como consequência, independentemente de formação técnica mais adequada às funções de controle, servidores de outros órgãos, pelo simples fato de, na data estabelecida, estarem em exercício em órgãos setoriais ou equivalentes de controle interno tiveram o enquadramento previsto no Decreto-lei.

Dois grupos, compostos por auditores, contadores e técnicos de contabilidade, não foram considerados pelo diploma legal e por tal razão excluídos:

- a) aqueles que, com formação especializada, embora exercendo atividades relacionadas com contabilidade, finanças e orçamento no Ministério da Fazenda, não se encontravam lotados na Secretaria do Tesouro Nacional;
- b) os que, em razão mesmo de notória especialização e excelência de seus serviços, estivessem, por isso mesmo, cedidos a outros órgãos onde prestavam assessoria, justamente em assuntos relacionados com finanças e controle interno.

É esta situação de injustiça com servidores de alta capacitação e desempenho comprovado na área de finanças e controle que a emenda, inspirada no preceito constitucional da isonomia pretende reparar, corrigindo uma lacuna somente explicável por um lapso do legislador.

Acolhida a alteração a proposta ela beneficiaria também os servidores já aposentados, por força do que dispõe o art. 40 § 4º da Constituição Federal.

ASSINATURA

MP 1.548-29

000017

 Prodasen
Centro de Informação e Processamento de Dados do Senado Federal

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.548-29, de 13 de março de 1997

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, ao artigo 3º, o seguinte parágrafo:

*Art. 3º ...

§ 2º Os cursos de formação para ingresso nas carreiras de que trata o "caput" observarão a carga horária mínima de 1.960 horas-aula, para o nível superior, ou de 400 horas-aula, para o nível intermediário, bem como, para promoção no curso da mesma, em cursos de especialização e

aperfeiçoamento ou de altos estudos, com cargas-horárias mínimas de 180 (cursos de especialização) e 360 horas-aula (cursos de aperfeiçoamento e de altos estudos)."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa assegurar, como requisito de ingresso às carreiras citadas, o cumprimento de cursos de formação com carga horária adequada à complexidade das respectivas funções.

A carga horária que propomos (1960 horas-aula) visa assegurar o cumprimento de um curso de pelo menos um ano de duração, permitindo que sejam ministrados conhecimentos teóricos e práticos a nível de pós-graduação. Período menor certamente acarretaria uma redução na qualidade da formação específica a ser ministrada, impedindo ou a administração de conhecimentos teóricos adequados ou a experimentação prática, ambos de enorme relevância num processo de formação em escola de governo.

É importante lembrar que, na constituição da Carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão, foi ministrado curso de formação de 18 meses, com conteúdos teóricos e práticos; na Carreira Diplomática, o curso de formação é de 24 meses, havendo estudos para a sua redução para um curso de 12 meses; nas Escolas de Formação de Administradores para as Forças Armadas, é ministrado curso de 24 meses; e na Escola Superior de Guerra, o Curso de Altos Estudos em Política e Estratégia tem duração de 12 meses, também de caráter teórico e prático.

Assim, é importante que se assegure a qualidade do processo de formação, mediante a previsão de duração mínima adequada, evitando-se a redução da carga horária e o consequente rebaixamento da qualificação profissional dos servidores das respectivas carreiras.

Finalmente, deve-se ressaltar que, dado o caráter de formação generalista comum às carreiras mencionadas, não se pode, a priori, considerar suprido o requisito de qualificação mediante o requisito de formação a nível de pós graduação. Este requisito pode ser suficiente quando se tratar de carreiras especialistas - médicos, engenheiros, físicos, professores, advogados. No entanto, quando se trata de administradores públicos, especialistas em governo, em sentido amplo, os conhecimentos necessários nas áreas de ciências humanas (administração, direito constitucional, direito administrativo, direito tributário, direito financeiro, finanças públicas, orçamento público, ciência política, políticas públicas, economia) e práticos relativos à ação governamental não são ministrados, com tal amplitude, em cursos de mestrado ou especialização nos centros de pós-graduação. Por isso, a formação específica deve ficar a cargo de um centro de formação próprio, uma Escola de Governo, que não integra o sistema de ensino, mas pode, com ele, manter colaboração. Por isso, a carga horária proposta é a que consideramos mínima para que sejam alcançados os objetivos necessários à complexidade das tarefas a serem desempenhadas por esses servidores integrantes da chamada alta administração pública brasileira.

Sala das Sessões, 17 de março de 1997.


Dep. JAIR MENEGUELLI - PT/SP

MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.548-29, de 13

MP 1.548-29
000018

Prodasen
Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se nova redação ao *caput* do artigo 2º e ao § 1º do art. 4º da Medida Provisória em epígrafe:

"Art. 2º A Gratificação de Desempenho e Produtividade terá como limite máximo 2.238 pontos por servidor, correspondendo cada ponto a 0,4957% e 0,2850%, do maior vencimento básico das classes A, B, C e D onde se encontre

o servidor, respectivamente, do nível superior e do nível intermediário, observada a equivalência entre as classes e padrões decorrente do disposto na Lei nº 8.267, de 19 de fevereiro de 1993 e o limite estabelecido no art. 3º da lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994."

.....

"§ 1º A Gratificação de Desempenho Diplomático terá como limite máximo 2.238 pontos por servidor, correspondendo cada ponto a 0,4957% do maior vencimento básico da classe onde se encontre o servidor, observada a equivalência entre as classes e padrões decorrente do disposto na Lei nº 8.267, de 19 de fevereiro de 1993 e o limite estabelecido no art. 3º da lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994."

JUSTIFICAÇÃO

A aceleração do processo de reorganização da administração pública federal deu-se concomitantemente ao lançamento das medidas precursoras do Plano Real. Várias iniciativas podem ser destacadas, principalmente aquelas desenvolvidas nas áreas de modernização e reorganização administrativa, descentralização, municipalização de ações nas áreas de saúde e educação e também nas políticas do setor de Recursos Humanos. Nesse contexto, destacam-se as medidas de valorização das carreiras do Núcleo Estratégico do Estado e da Fundação IPEA. Em síntese, essas medidas visam ao reaparelhamento do Estado nas funções de planejamento, elaboração, supervisão e controle das ações governamentais.

Como suporte dessa política o Ministério da Administração e Reforma do Estado - MARE, vem realizando concursos anuais para recrutamento de servidores nas áreas de planejamento, orçamento, gestão governamental e finanças e controle. Além disso, as áreas de fiscalização tributária e de contribuições sociais também têm sido beneficiadas com essa política de renovação de seus quadros funcionais. O aprimoramento da ação do Estado é a prova do sucesso dessas iniciativas.

Todo esse sucesso, porém, está correndo sérios riscos em decorrência de que os servidores das áreas de planejamento, orçamento, gestão governamental e finanças e controle, exatamente em razão do seu perfil profissional, estão sendo atraídos para outras áreas do Estado, em função de que nestes setores é praticado um nível remuneratório mais elevado. Vê-se pois que o Estado-patrão nada faz para evitar disputas indesejáveis entre segmentos funcionais com qualificações similares. No contexto macro-econômico de nada adianta ter uma super-máquina arrecadadora se as despesas continuam fluindo para os ralos do desperdício e da corrupção.

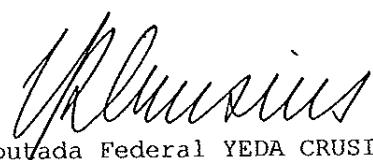
Em vista disso, proponho que sejam ajustados os fatores de cálculo da Gratificação de Desempenho e Produtividade (GDP) e também da Gratificação de Desempenho Diplomático (GDD) de modo a evitar a evasão profissional nestas áreas e mantê-las como Carreiras de atração de quadros altamente qualificados.

Promovi alterações na sistemática de cálculo dessas gratificações de modo descomprimir os níveis de remuneração. Pelo modelo ora proposto a amplitude entre a menor e maior remuneração passa a ser próximo a igual a 1,0 (um). Hoje esse diferencial é de aproximadamente 0,3. Nesses segmentos, além da alta qualificação profissional, a experiência e o alto investimento realizado pelo Estado na capacitação dos servidores com mais tempo de casa precisam ser fortemente estimulados a permanecer.

Quanto aos níveis salariais propostos esclareço que orientei-me pelos patamares fixados pelo Poder Executivo para os servidores do Banco Central do Brasil.

Como precaução, inclui no texto da referida Medida Provisória dispositivo que faz com que os servidores nela abrangidos sujeitem-se, para fins de limite remuneratório, ao art. 3º da Lei nº 8.852/94.

Sala das Sessões, em de março de 1997.


Deputada Federal YEDA CRUSIUS

MP 1.548-29

000019


Prodasen
 Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 14 / 03 / 97		3 PROPOSIÇÃO MP Nº 1548-29/97	
4 AUTOR José Luiz Clerot			
5 Nº PRONTUÁRIO 136			
6 TÍPO 1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input checked="" type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7 PÁGINA 1/3		8 ARTIGO	
		9 PARÁGRAFO	
		10 INCISO	
		11 ALÍNEA	
12 TEXTO			

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo e seus parágrafos:

"Art. - Fica instituída a Gratificação de Desempenho e Produtividade Previdenciária — GDPP, devida aos servidores integrantes da estrutura do Ministério da Previdência e Assistência Social".

§1º A Gratificação de Desempenho e Produtividade Previdenciária terá como limite máximo 2.238 pontos por servidor, correspondendo cada ponto a 0,1820%, 0,0936 e 0,0465 do maior vencimento básico, respectivamente, do nível superior, do nível intermediário e do nível auxiliar, observado o disposto no art. 2º da Lei nº 8.477, de 1992, e os limites estabelecidos no art. 12 da Lei nº 8.460, de 1992, e no art. 2º da Lei nº 8.852, de 1994.

§2º A Gratificação de Desempenho e Produtividade Previdenciária será calculada obedecendo a critérios de desempenho individual dos servidores e institucional do Ministério, conforme dispuser ato conjunto dos Ministros de Estado da Previdência e Assistência Social e da Administração Federal e Reforma do Estado, até 30 de abril de 1997.

§3º Os servidores integrantes da estrutura do Ministério da Previdência e Assistência Social, quando cedidos para órgãos e entidades da Administração Pública Federal para o exercício de cargo em comissão, perceberão a Gratificação de Desempenho e Produtividade Previdenciária de acordo com o disposto nos §§ 2º, alíneas *a* e *b*, e 3º do artigo 2º.

§4º A Gratificação de que trata esse artigo será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a Gratificação de Atividade de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992, vedado seu pagamento aos servidores do Ministério que percebem a Gratificação de Estímulo à Fiscalização e à Arrecadação - GEFA.

§5º A Gratificação de Desempenho e Produtividade Previdenciária será paga a partir da data da publicação, em valor equivalente a 36%, até a regulamentação de que trata o §2º.

Justificativa

O Ministério da Previdência e Assistência Social movimentará, no corrente ano, entre receita e despesa, o equivalente a R\$ 80.000.000.000,00 (oitenta bilhões de reais), um dos maiores orçamentos da América Latina.

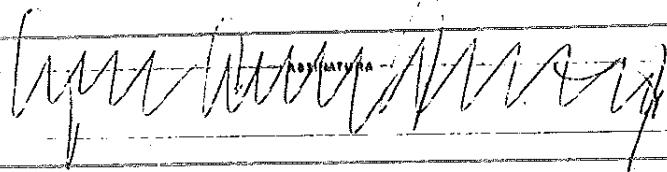
O MPAS, dentre outras atividades, concede, mantém e paga benefícios pecuniários a cerca de 15,5 milhões de pessoas em todo o Brasil e possui um quantitativo de contribuintes (trabalhadores, empresários, autônomos) superior a 35 milhões de pessoas, sem contar as cerca de 3,5 milhões de empresas cadastradas no rol das recolhedoras da contribuição previdenciária que, diga-se de passagem, é a mais volumosa do país, equivalente a 1,5 vezes o valor de todo o imposto de renda arrecadado, relativamente às pessoas física e jurídica.

Toda essa massa grandiosa de ações administrativas é realizada por um conjunto de servidores que não alcança 50 mil, dispersos pelas diversas regiões do Brasil, quase sempre mal remunerados, o que explica, em princípio, a ocorrência de filas e atrasos nesses serviços, noticiados periodicamente pela imprensa.

A adoção da Gratificação de Desempenho e Produtividade Previdenciária é um poderoso instrumento de política administrativa, trazendo, de imediato, os seguintes benefícios:

a - aumento da jornada de trabalho dos servidores previdenciários em cerca de 33%, eis que boa parte deles trabalha seis horas diárias e a GDPP obriga a uma jornada de 8 horas por dia;

b - aumento global da carga horária, o que permitirá a ampliação do atendimento, especialmente nas áreas de benefício e arrecadação, com evidentes ganhos de



produtividade para o sistema e, em decorrência, tornando mais rápidos e prestantes tais serviços, em proveito dos milhões de beneficiários e contribuintes; c - o aumento da carga horária global também tornará praticamente desnecessária a convocação de novos servidores, com o acréscimo do quadro e, portanto, da folha de pagamento;

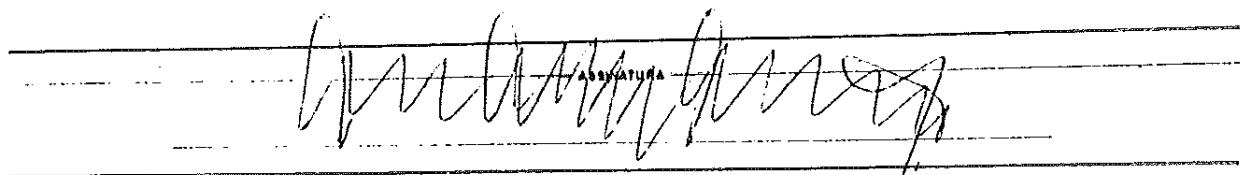
d - a GDPP será paga tão somente a quem trabalha, na exata medida da qualidade/quantidade do trabalho realizado pelo servidor. Haverá, pois, além da expansão da carga horária uma sensível melhoria no desempenho do orgão, ou seja, a prestação de um serviço mais rápido, qualitativamente melhor e a custo menor;

e - o custo adicional dessa despesa na folha de salários é estimado em menos de 0,5% da receita previdenciária, eis que tal gratificação não se aplica a Procuradores e Fiscais, detentores de vantagem específica;

f - em síntese, a GDPP é o instrumento ideal para o sistema de remuneração dos servidores do MPAS, pois premia o bom funcionário, estimula a melhoria da qualidade, expande a quantidade de serviços e custa bem mais barato do que qualquer outra alternativa objetivando o mesmo resultado.

Diante do exposto, é de se solicitar todo o apoio à presente emenda, por se tratar de uma valiosa ferramenta na melhoria dos serviços públicos, notadamente aqueles prestados aos trabalhadores de mais baixa renda.

Sala de Sessões, em



ASSINATURA

MP 1.548-29

000020

Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.548-29, de 13 de março de 1997****EMENDA ADITIVA**

Inclua-se, onde couber:

"Art. . . Fica instituído adicional de vencimento, no percentual de trinta e cinco por cento sobre o vencimento básico, a título de Formação, devido aos servidores, ocupante de cargos efetivos:

I - da Carreira de Diplomata;

II - da Carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental;

III - de nível superior da Carreira de Finanças e Controle;

IV - de nível superior da Carreira de Planejamento e Orçamento;

V - da categoria funcional de Técnico de Planejamento P - 1501, do Grupo-Planejamento TP - 1500;

VI - de Técnico de Planejamento e Pesquisa e Técnico de Desenvolvimento Administrativo do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA.

§ 1º. A vantagem de que trata o caput é devida aos servidores que hajam ingressado nos cargos citados neste artigo:

I - até 5 de outubro de 1988;

II - após 5 de outubro de 1988, mediante concurso público específico e que tenham se submetido a curso de formação para ingresso no respectivo cargo.

§ 2º. Os servidores que não tenham cumprido curso de formação para ingresso nos respectivos cargos deverão obrigatoriamente concluir, com

aproveitamento, curso de formação com carga horária mínima de 520 (quinhentas e vinte) horas até 31 de dezembro de 1997, sob pena da cessação do pagamento da vantagem referida no "caput".

§ 3º. O adicional instituído por este artigo integra o vencimento básico para efeito de cálculo das demais vantagens.

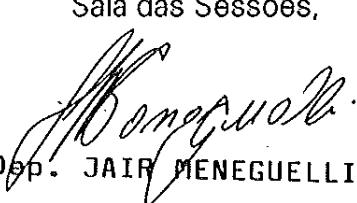
§ 4º. O adicional de que trata este artigo será pago a partir da data da publicação desta Lei.*

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa resgatar proposta de instituição de Adicional de Formação para as carreiras do chamado "Ciclo de Gestão", bem assim aos Diplomatas, também contemplados na presente edição da Medida Provisória, cujos integrantes, por força de suas especificidades profissionais, devem submeter-se a cursos específicos de formação para ingresso nos respectivos cargos. No entanto, embora obrigados a tais processos de formação por força de seus regulamentos, não é prevista a concessão de adicional de vencimento à semelhança dos devidos às Carreiras de C & T e Magistério, ou aos Militares.

Para chamar a atenção para este problema, cuja solução já foi objeto de análise pelos órgãos competentes do Poder Executivo, propomos a emenda, capaz de permitir a valorização do sistema do mérito em relação às carreiras elencadas.

Sala das Sessões, 17 de março de 1997.


Dep. JAIR MENEGUELLI - PT/SP

MP 1.548-29

000021



Prodasen
Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.548-29, de 13 de março de 1997**EMENDA ADITIVA**

Acrescente-se o seguinte artigo, onde couber:

"Art. ... O Poder Executivo, quando da edição dos atos previstos no § 1º do art. 2º e no § 2º do art. 4º desta Medida Provisória, observará critérios relacionados com a aprovação do servidor em cursos de formação para ingresso na respectiva carreira, com um mínimo de 1.960 horas-aula, para o nível superior, ou de 400 horas-aula, para o nível intermediário, bem como, para promoção no curso da mesma, em cursos de especialização e aperfeiçoamento ou de altos estudos, com cargas-horárias mínimas de 180 (cursos de especialização) e 360 horas-aula (cursos de aperfeiçoamento e de altos estudos).

§ 1º. Atendido o requisito de curso de formação, passará o valor de cada ponto percentual a valer 0,254 % da base de cálculo referida no "caput" do art. 2º, para o nível superior, e a 0,204 %, para o nível intermediário.

§ 2º. Atendidos os requisitos de curso de especialização e aperfeiçoamento ou altos estudos, passará o valor de cada ponto percentual a valer, sucessivamente, 0,2848 % e 0,3551 % da base de cálculo referida no "caput" do art. 2º, para o nível superior, e a 0,2365% e 0,2551 %, para o nível intermediário.

§ 3º. Os cursos de que trata o "caput" poderão ser supridos mediante o aproveitamento de cursos já realizados pelo servidor, observado o requisito de carga horária e afinidade do conteúdo com as atribuições da respectiva carreira, vedado o pagamento dos percentuais referidos nos §§ 5º e 6º, a

partir de 31 de março de 1997, aos que não houverem cumprido os requisitos de formação, especialização, aperfeiçoamento ou altos estudos previstos neste artigo."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda ora proposta visa fixar mecanismo para a elevação da Gratificação de Desempenho e Produtividade instituída pela Medida Provisória, de modo que a mesma possa alcançar valores mais próximos dos necessários para remunerar adequadamente os seus beneficiários, por meio de sua vinculação ao sistema do mérito e à profissionalização dos quadros das carreiras beneficiadas

A defasagem salarial hoje existente nas áreas de controle, orçamento, planejamento e gestão governamental da Administração Federal Direta impede a profissionalização de seus quadros, constantemente prejudicada pela evasão de quadros altamente qualificados. No caso da carreira de Diplomata, esta fato tem acarretado as mesmas dificuldades, atenuadas somente em vista do fato de que seus integrantes exercem atividades em repartições diplomáticas no exterior sujeitos a regime de remuneração diferenciado. Face a baixa competitividade da remuneração, comparativamente a outros cargos do próprio serviço público e do setor privado, torna-se impossível reter profissionais formados especialmente para o setor público com altos custos para o Estado. Para tanto, faz-se necessária a elevação da vantagem, na forma que ora propomos, capaz de ao mesmo tempo recompensar a qualificação que é exigida dos seus servidores e avançar no rumo de uma remuneração mais adequada ao contexto em que atuam.

Sala das Sessões, 17 de março de 1997.



Dep. JAIR MENEGUELLI -PT/SP

MP 1.548-29

000022



Prodases
Centro de Informação e Processamento de Dados do Senado Federal

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.548-29, de 13 de março de 1997**EMENDA ADITIVA**

Inclua-se, onde couber:

"Art. Os servidores das carreiras de que tratam os incisos I a V do art. 1º desta Lei, nomeados em decorrência da aprovação em concurso público que sejam, na data da posse, ocupantes de cargos efetivos inacumuláveis na forma da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, perceberão, a título de vantagem pessoal nominalmente identificada e sujeita aos reajustes gerais, a diferença entre a remuneração do cargo de origem e a do novo cargo.
Parágrafo único. A diferença referida no "caput" será absorvida pela nova remuneração à medida que o servidor obtiver promoção ou progressão na carreira."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa propor à discussão a superação de um problema que atinge hoje, de forma genérica, algumas das carreiras mais relevantes para a Administração Pública Federal.

Trata-se da situação dos servidores que, sendo ocupantes de cargos efetivos, têm remunerações superiores à de cargos de carreira para os quais se qualificam, em razão de concurso público e processos de formação específicos. Ao assumirem os novos cargos, servidores nesta situação e já em fim de carreira sofrem descenso remuneratório, já que obrigatoriamente nomeados para os cargos iniciais das novas carreiras.

A emenda tem o objetivo de preservar a situação remuneratória, assegurando a *irredutibilidade* dos vencimentos do servidor que assume, por concurso novo cargo, sem, no entanto, alterar a sua situação na nova carreira, ou seja, permanece o servidor sujeito ao

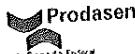
interstício necessário para a promoção e para atingir as classes finais da carreira. Com isso, motiva-se os servidores mais qualificados a prestar concurso e assumir novos cargos, com a perspectiva profissional que deve ser assegurada para permitir melhor aproveitamento aos quadros da Administração.

Sala das Sessões, 17 de março de 1997.

 Dep. JAIR MENEGUELLI-PT/SP

MP 1.548-29

000023



Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

PROPO

14 / 03 / 97

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.548-29 / 97

AUTOR

Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ

Nº PRONTUÁRIO

337

1 - SUPRESSÃO 2 - SUBSTITUIÇÃO 3 - MODIFICAÇÃO 4 - ADIÇÃO 9 - EUSTITUTIVO GLOBAL

01 / 02

ART. 5º

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

9

TEXTO

A crescente-se onde couber na Medida Provisória em epígrafe, a seguinte redação:

“O inciso I, do artigo 1º da Lei nº 8.538, de 21-de dezembro de 1992, para a seguinte redação:

I - Servidores lotados no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ocupantes dos cargos efetivos de :

- a) Procurador Autárquico;
- b) Engenheiro; e
- c) Arquiteto.

JUSTIFICAÇÃO

A redação proposta atende ao princípio da isonomia, ou equidade de vencimentos e salários, para os cargos de atribuições iguais ou correlatas, previstas no parágrafo primeiro, do artigo 39, da Constituição Federal de 1988, uma vez que os Engenheiros e Arquitetos integrantes do Quadro Funcional do Instituto Nacional

do Seguro Social - INSS, têm atribuições regimentais relativas à avaliação de bens móveis e imóveis oferecidos em garantia real de débitos previdenciários e/ou avaliação de imóveis para dação em pagamento desses débitos e à fiscalização na construção civil, com a consequente arrecadação de contribuições previdenciárias, e por consequência, com atividades equivalentes às dos Fiscais de Contribuições Previdenciárias.

Portanto, intimamente vinculada à fiscalização e arrecadação de contribuições previdenciárias, as atribuições funcionais (Regimento Interno - artigo 45, inciso IV) e profissionais (artigo 7º, alínea C, da Lei 5.194 de 24 de dezembro de 1966) determinam aos Engenheiros e Arquitetos do Quadro Funcional do INSS a avaliação de bens móveis e imóveis oferecidos em garantia, quando do parcelamento de débitos junto ao INSS, e/ou a avaliação de imóveis para dação em pagamento desses débitos, e ainda o

exame e aprovação de laudos periciais relativos à avaliação de bens oferecidos em garantia.

Assim, aprovada a garantia pela área de Engenharia, as Procuradorias do INSS têm o embasamento técnico para a solicitação de parcelamento do débito através de dação do imóvel avaliado, gerando-se então o pagamento de contribuições previdenciárias em atraso, por falta de liquidez do devedor.

A fiscalização, classificação, vistorias e avaliações de imóveis e/ou obras são atribuições privadas de Engenheiros e Arquitetos, nos termos da Lei nº 5.194 de 24 de dezembro de 1966, com aplicação fiscalizada pelos CREA's e CONFEA.

Embora os Engenheiros e Arquitetos da Previdência Social tenham atribuições regimentais correlatas às dos Fiscais de Contribuições Previdenciárias (artigo 48, inciso IV, Regimento Interno do INSS) ou seja, as de fiscalização e arrecadação das contribuições previdenciárias, aqueles percebem, a título de remuneração, apenas o valor de referência, sem direito à Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação - GEFA.

Se esta situação de injustiça persistir, ela trará flagrante descumprimento da norma constitucional, com irreparáveis prejuízos ao desenvolvimento dos serviços de Engenharia da Previdência Social, provocando constrangimento e desmotivação aos Engenheiros e Arquitetos do INSS que terão que conviver com tamanha desigualdade.

Ao contrário, se reconhecido o direito, essas vantagens relativas à natureza do trabalho induzirão ao incremento da arrecadação, sem acréscimo da carga fiscal, funcionando como instrumento gerencial de estímulo ao aumento da produtividade e de eficácia das ações desempenhadas.

Esclareça-se ainda que, além de se tratar de uma reivindicação que se entende das mais justas, a aprovação da Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação - GEFA, para os Engenheiros e Arquitetos do INSS, viria atingir um total de apenas 288 (duzentos e oitenta e oito) funcionários (ativos e inativos), o que representa menos de 2,5% (dois e meio por cento) do efetivo que percebe tal gratificação do INSS, que são os Fiscais e Procuradores.

ASSINATURA

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA,
DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.550-37, DE 13 DE
FEVEREIRO DE 1997, QUE "ORGANIZA E DISCIPLINA OS
SISTEMAS DE CONTROLE INTERNO E DE PLANEJAMENTO
E DE ORÇAMENTO DO PODER EXECUTIVO, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTAS	EMENDAS NºS
Deputado AIRTON DIPP	009, 017.
Deputado MIGUEL ROSSETTO	001, 002, 003, 004, 005, 006, 010, 012, 014, 015, 016, 018.
Deputado NELSON MARQUEZELLI	008.
Deputado PEDRINHO ABRÃO	013.
Deputado RUBEM MEDINA	007.
Deputado SÉRGIO CARNEIRO	011.
Senador PEDRO SIMON	019.

Comissões Mistas

MP 1.550-37

000001

**Medida Provisória nº 1.550-37, de 13 de março de 1997.**

Organiza e disciplina os Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao "caput" do art. 4º, a seguinte redação:

"Art. 4º. O Sistema de Controle Interno do Poder Executivo tem como órgão central o Ministério do Planejamento e Orçamento, e compreende."

JUSTIFICAÇÃO

O fortalecimento institucional do Sistema de Controle Interno é fundamental para que se recupere minimamente o controle sobre os gastos públicos, atendendo ao mandamento constitucional e às necessidades constatadas e reafirmadas pelas recentes CPIs Collor-PC e do Orçamento.

Todavia, é evidente que não se pode subordinar o órgão de controle à mesma autoridade responsável pela administração financeira. O Ministério da Fazenda não é o órgão apropriado para controlar os gastos públicos, em vista de sua missão histórica de responder pela arrecadação, pela administração financeira e pela contabilidade públicas. A SEPLAN, atualmente Ministério do Planejamento e Orçamento foi, até 1985, o órgão central do Sistema de Controle Interno, função que exercia por meio da Secretaria Central de Controle Interno - SECIN. A partir de 1985, contudo, a SECIN foi transferida para o Ministério da Fazenda, e em 1986 foi extinta, tendo suas competências sido absorvidas pela então criada Secretaria do Tesouro Nacional. Este processo redundou no desmonte do Sistema de Controle Interno, na sua relegação a um plano hierárquico inferior e no seu enfraquecimento institucional. A permanência da função controle interno na órbita da Fazenda não permitirá superar a situação, ao passo que sua vinculação ao Ministério do

Planejamento, além de desafogar a Presidência da República - o que ocorreria com a inclusão do órgão como Secretaria diretamente ligada ao Presidente - permite sua inserção num órgão estratégico, de acordo com a MP 813, de 1994, e a própria Constituição Federal,

Além destes aspectos históricos, é necessário manter a própria coerência com o modelo proposto: a função controle é indissociável da função planejamento, a qual inclui a programação orçamentária e a avaliação das políticas públicas. Da mesma forma, a criação da Secretaria de Coordenação e Controle das Empresas Estatais, inserida pela Medida Provisória como órgão do Min. do Planejamento, reforça a tese de que deve-se a este Ministério o controle e a avaliação da gestão das políticas e dos gastos públicos. Nestes termos, propomos que seja o Min. do Planejamento o órgão central do Sistema, ao qual ficará subordinada, hierarquicamente, a Secretaria Federal de Controle, ao passo que a Secretaria do Tesouro Nacional, embora também integre o Sistema, sujeitando-se à integração definida pelo Conselho Consultivo do Sistema de Controle Interno, deverá permanecer como órgão integrante da estrutura do Ministério da Fazenda.

Sala das Sessões, 17 de março de 1997.



Dep. Miguel Rossetto - PT/RS

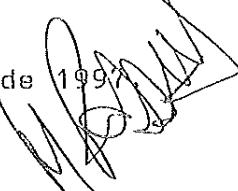
JUSTIFICATIVA

Em vista do fato de que trata a Medida Provisória da situação dos servidores das carreiras do chamado "ciclo de gestão dos gastos públicos", relativamente à sua inserção nos Sistemas de Planejamento e Orçamento e de Controle Interno, mas se omite no tocante à questão remuneratória, é importante resgatar, assim como no tocante à proposta de instituição de retribuição adicional, equívocos ocorridos quanto ao enquadramento das carreiras e categorias na tabela de vencimentos do Anexo II da Lei nº 8.460/92. À vista das medidas posteriormente adotadas pelo Poder Executivo e pelos Poderes Legislativo e Judiciário relativamente aos vencimentos, é necessário atribuir vencimento inicial mais digno às carreiras.

A proposta, então, é no sentido alterar a regra de correspondência entre as classes e padrões das Carreiras e a Tabela de Vencimentos do Anexo II da Lei nº 8.460/92, atribuindo às classes iniciais vencimento mais adequado ao perfil e requisitos de ingresso, colocando-as em patamar de remuneração compatível com sua natureza e com as que lhe são assemelhadas, em especial a Carreira Diplomática (cujo cargo inicial equivale ao padrão B I da mesma Tabela), Carreira de Gestão, Infraestrutura e Planejamento em Ciência e Tecnologia (vencimento inicial

equivalente ao do padrão C IV da mesma Tabela de vencimentos). A medida é plenamente justificável em face dos requisitos para ingresso nas carreiras do "ciclo de gestão". Outras categorias, como Fiscais Previdenciários, Médicos, etc., integrantes do PCC, têm como vencimentos iniciais os do padrão C-I, C-III, sem que necessitem submeter-se a cursos de longa duração em Escolas de Governo. No caso das carreiras de Planejamento e Orçamento e Finanças e Controle, à data de sua criação (1987) o vencimento inicial correspondia ao do padrão NS - 10 do PCC. No caso dos Gestores Governamentais, equivalia ao dobro do último nível do PCC. Assim, é mais do que justo que se resgate a posição relativa dos vencimentos iniciais, assegurando retribuição justa aos servidores.

Sala das Sessões, 17 de março de 1997


Dep. Miguel Rossetto - PT/RS

ANEXO.

4. SERVIDORES DAS CARREIRAS DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO E DE FINANÇAS E CONTROLE					
NÍVEL SUPERIOR			NÍVEL INTERMEDIÁRIO		
31/08/92	NOVA		31/08/92	NOVA	
CLASSE/PADR.	CLASSE	PADRÃO	CLASSE/PADR.	CLASSE	PADRÃO
		I			I
		II			II
	D	III		D	III
		IV			IV
		V			V
		VI			VI
		I			I
A/I		II	A/I		II
A/II	C	III	A/II	C	III
A/III		IV	A/III		IV
A/IV		V	A/IV		V
A/V		VI	A/V		VI
A/VI		I	A/VI		I
B/I e B/II		II	B/I e B/II		II
B/III e B/IV	B	III	B/III e B/IV	B	III
B/V		IV	B/V		IV
C/I e C/II		V	C/I e C/II		V
C/III e C/IV		VI	C/III e C/IV		VI
C/V e E/I		I	C/V e E/I		I
E/II	A	II	E/II	A	II
E/III		III	E/III		III

6 SERVIDORES DA CARREIRA DE ESPECIALISTA EM POLÍTICAS PÚBLICAS E GESTÃO GOVERNAMENTAL		
SITUAÇÃO		
31/08/92	NOVA	
CLASSE	CLASSE	PADRÃO
I	B	I
II		II
III		III
IV	A	IV
V		V
		VI
		I
		II
		III

14. SERVIDORES DO INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA - IPEA

NÍVEL SUPERIOR			NÍVEL INTERMEDIÁRIO			NÍVEL AUXILIAR		
SITUAÇÃO		31/08/92	SITUAÇÃO		31/08/92	SITUAÇÃO		31/08/92
Class/Padr	CLASSE	PADRÃO	Class/Padr	CLASSE	PADRÃO	Class/Padr	CLASSE	PADRÃO
	I			I				I
	II			II				II
	D	III		D	III		D	III
		IV		IV				IV
		V		V				V
		VI		VI				VI
	I			I				I
A/I	II	A/I		II	A/I			II
A/II	C	III	A/II	C	III	--	C	III
A/III		IV	A/III		IV	A/II		IV
A/IV		V	A/IV		V	--		V
--		VI	--	VI	A/III			VI
B/I		I	B/I		I			I
B/II		II	B/II		II	A/IV		II
B/III	B	III	B/III	B	III	--	B	III
B/IV		IV	B/IV		IV	B/I		IV
		V			V	-		V
E/I		VI	C/I		VI	B/II		VI
		I	-		I	-		I
E/II	A	II	C/II	A	II	B/III	A	II
E/III		III	C/III		III	B/IV		III

MP 1.550-37

000002

**Medida Provisória nº 1.550-37, de 13 de março de 1997.**

Organiza e disciplina os Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se a redação do art. 5º para a seguinte:

"Art. 5º. Integram a Secretaria Federal de Controle:

I - os órgãos setoriais de controle interno:
a) dos órgãos da Presidência da República;
b) dos ministérios civis;

II - as unidades seccionais do controle interno nos estados, denominadas Delegacias Regionais de Controle;

III - a Corregedoria-Geral do Controle Interno.

Parágrafo único. Os ministérios militares manterão estruturas próprias para as atividades de controle interno, ficando subordinadas normativa e tecnicamente ao Sistema de Controle Interno."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda que ora propomos visa superar dois problemas contidos na redação original. O primeiro é que não se justifica assegurar a integração sistêmica sem assegurar a autoridade hierárquica da Secretaria Federal de Controle sobre as unidades de controle dos Ministérios. Para o conjunto dos ministérios, a regra é válida, mas a redação exceta os Ministérios Militares, o Ministério das Relações Exteriores e a Secretaria-Geral da Presidência. Entendemos que, face às peculiaridades da hierarquia militar e de sua situação funcional, é compreensível - pelo menos no momento - que os Ministérios Militares continuem a ter o comando dos seus órgãos seccionais de controle, mantendo para tanto estrutura própria e que não se confunda com a do Sistema. Mas, no tocante aos demais, especialmente o MRE, é plenamente coerente com a lógica do sistema que as

unidades seccionais de controle sejam integradas ao órgão central. O outro problema é que o inciso I se refere a "órgãos seccionais", formulação que é incorreta, já que não identifica as Secretarias de Controle Interno dos Ministérios, como pretende, mas as auditorias e órgãos similares das autarquias e fundações por eles supervisionadas.

Sala das Sessões, 17 de março de 1997


Dep. Miguel Rossetto - PT/RS

MP 1.550-37

000003

 Prodasen
Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

Medida Provisória nº 1.550-37, de 13 de março de 1997

Organiza e disciplina os Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 8º, parágrafo único a seguinte redação:

"Art. 8º...
Parágrafo único. A Presidência do Conselho Consultivo será exercida pelo Ministro do Planejamento e Orçamento, com direito a voto de qualidade."

JUSTIFICAÇÃO

Em vista de outra emenda por nós oferecida, vinculando a Secretaria Federal de Controle ao Ministério do Planejamento, impõe-se atribuir ao Ministro de Estado deste órgão a competência originalmente atribuída ao Ministro da Fazenda.

Sala das Sessões, 17 de março de 1997.


Dep. Miguel Rossetto - PT/RS

MP 1.550-37

000004



Prodasen
Centro de Informações e Processamento de Documentos do Senado Federal

Medida Provisória nº 1.550-37, de 13 de março de 1997.

Organiza e disciplina os Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, aos parágrafos 1º e 5º do art. 11, a seguinte redação:

"Art. 11. ...

§ 1º. Integram os Sistemas de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo da União:

I - os órgãos específicos e comuns integrantes da estrutura básica do Ministério do Planejamento e Orçamento;

II - a Fundação Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA;

III - a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;

IV - na qualidade de órgãos setoriais, as unidades setoriais de planejamento e orçamento dos ministérios civis, militares e órgãos da Presidência da República;

V - os órgãos regimentalmente responsáveis, na Presidência da República e nos ministérios civis, pela formulação de políticas setoriais;

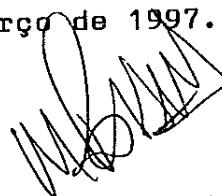
VI - na qualidade de órgãos seccionais, as unidades de planejamento e orçamento das entidades da Administração Pública Federal indireta e fundacional, respeitada a vinculação ao respectivo órgão da Administração Federal Direta.

...
§ 5º. Sem prejuízo do disposto no § 2º deste artigo, os órgãos integrantes dos Sistemas de Planejamento e Orçamento realizarão ou subsidiarão, através dos instrumentos próprios, o acompanhamento e avaliação dos planos, programas e ações de Governo, como parte do processo de avaliação da gestão de recursos públicos, na forma a ser regulamentada pelo Poder Executivo.

JUSTIFICAÇÃO

A formulação original dos parágrafos ora emendados explicita, como integrantes dos Sistemas de Planejamento, as Secretarias de Planejamento e Avaliação e de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento e Orçamento, bem como o IPEA. Deixa de fora, no entanto, os demais órgãos integrantes da estrutura do Ministério do Planejamento, especialmente a Secretaria de Política Urbana, a Secretaria Especial de Políticas Regionais, e o IBGE. Ignora, também, os órgãos responsáveis pela formulação de políticas setoriais, no âmbito da Presidência e dos ministérios, como a Casa Civil, responsável pela gestão das Câmaras do Conselho de Governo, e as Secretarias de Política Cultural, de Política Comercial, etc. É da história e da essência desses órgãos integrarem o processo de planejamento e orçamentação, o que exige reformulação do artigo para que sejam considerados. Quanto ao IBGE, é sempre importante lembrar que sua missão institucional é a de promover a pesquisa, produção, análise e difusão de informações e estudos, em sua área de competência, relacionados com os programas e projetos de desenvolvimento nacional - ou seja, voltados para o processo de planejamento governamental. Relativamente ao inciso IV, promovemos correção redacional, melhor ajustada à nomenclatura dos respectivos órgãos.

Sala das Sessões, 17 de março de 1997.



Dep. Miguel Rossetto - PT/RS

MP 1.550-37

000005

Medida Provisória nº 1.550-37, de 13 de março de 1997.

Organiza e disciplina os Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

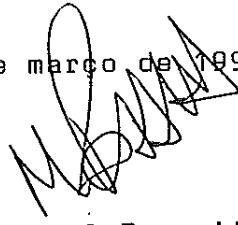
Dê-se, ao art. 12, a seguinte redação:

"Art. 12. Os ocupantes dos cargos das Carreiras de Finanças e Controle e de Planejamento e Orçamento, integrantes das estruturas dos Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e Orçamento, terão exercício nos órgãos e unidades referidos nos art. 4º e 11, respeitadas as atribuições dos cargos que as integram, bem assim nos demais órgãos integrantes das estruturas dos Ministérios da Fazenda e do Planejamento, quando investidos em cargos em comissão ou função de confiança, conforme dispuser ato do respectivo Ministro de Estado."

JUSTIFICAÇÃO

A redação dada ao art. 12 da Medida Provisória permite que, sem quaisquer restrições, possam ser colocados em situação de **desvio de função** servidores cujos cargos encerram conteúdos atributivos típicos de Estado e específico para atividades de caráter estratégico, a serem desenvolvidos, exclusivamente, no âmbito dos respectivos sistemas de Controle Interno e de Planejamento e Orçamento. A proposta de alteração visa impedir esta inversão de valores, assegurando aos servidores das carreiras citadas aproveitamento conforme as suas atribuições.

Sala das Sessões, 17 de março de 1997.


Dep. Miguel Rossetto - PT/RS

MP 1.550-37

000006

Medida Provisória nº 1.550-37, de 13 de março de 1997

Organiza e disciplina os Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao artigo, 13 e seu parágrafo único, a seguinte redação:

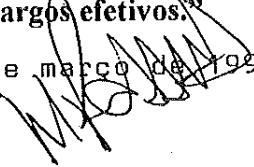
"Art. 13. Os cargos permanentes das carreiras de Planejamento e Orçamento e de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, dos níveis intermediário e superior do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA e da categoria funcional Técnico de Planejamento - TP 1500, criado pelo Decreto nº 75.461, de 7 de março de 1975, integram a estrutura de recursos humanos do Sistema de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo.

§ 1º. O exercício dos servidores a que se referem os art. 12 e 13 dar-se-á na de acordo com as atribuições dos respectivos cargos, e será definido pelo Ministro de Estado a que esteja subordinado o órgão em que estejam lotados.

§ 2º. Ficam lotados no Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado 960 cargos da Carreira de Especialistas em Políticas Públicas e Gestão Governamental, criados pela Lei nº 7.834, de 6 de outubro de 1989, cujo exercício dar-se-á em quaisquer órgãos, entidades e sistemas da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, observado o disposto no § 1º.

§ 3º. O exercício de cargos e funções de confiança em órgãos e entidades da Administração Federal direta, autárquica e fundacional pelos servidores referidos nos art. 12 e 13 dar-se-á sem prejuízo das parcelas que integram as remunerações dos respectivos cargos efetivos.

Sala das Sessões, 17 de março de 1997.

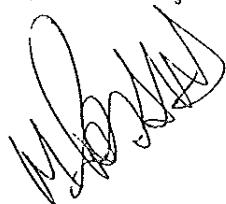

Dep. Miguel Rossetto - PT/RS

JUSTIFICAÇÃO

Os artigos 12 e 13, ao determinar aos órgãos centrais a definição do exercício dos servidores cujos cargos que integram os Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e de Coordenação, não devem ser entendidos como forma de restringir o seu espaço de atuação profissional dos mesmos. Especialmente no caso da Carreira de Especialistas em Políticas Públicas e Gestão Governamental, instituída pela Lei nº 7.834/89 como um instrumento de melhoria da qualidade de gestão para toda a administração direta e autárquica, e dotada, para tanto, de condições de exercício amplo em órgãos de direção superior e de formulação, implementação e avaliação de políticas públicas, o parágrafo único da redação da MP já assegura este direito. Todavia, o parágrafo, definindo a lotação no Min. da Administração atribui ao titular deste Ministério a

prerrogativa de definir o exercício dos servidores, mas é conflitante com o "caput" que determina que o Ministro do Planejamento e Orçamento definirá o exercício dos recursos humanos do Sistema de Planejamento e Orçamento. A emenda tem como propósito ajustar a redação do artigo de modo a dar-lhe redação tecnicamente melhor e deixar explícita a vinculação genérica do exercício dos cargos referidos na conformidade das suas atribuições, de modo a que, do disposto na Lei, não decorra restrição ao exercício profissional dos servidores, com evidentes vantagens para o conjunto da Administração e sua maior eficiência e eficácia.

Sala das Sessões, 17 de março de 1997.



Dep. Miguel Rossetto - PT/RS

MP 1.550-37

000007



Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 13/03/97	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.550-37, DE 1997		
AUTOR RUBEM MEDINA PFL-RJ		Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () - SUPRESSIVA 2 () - SUBSTITUTIVA 3 () - MODIFICATIVA 4 (x) - ADITIVA 9 () - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA 1/2	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
ALÍNEA			

TEXTO

Acrescente-se o seguinte artigo, remunerando-se os demais:

"Art. 13. Ficam estendidos os mesmos direitos e vantagens concedidos aos cargos da Carreira de Finanças e Controle às categorias funcionais de Auditor, Contador e Técnico em Contabilidade, integrantes do plano de classificação de cargos a que se refere a Lei n.º 5.645, de 10 de dezembro de 1970, cujos titulares, em 23 de dezembro de 1986, estivessem lotados no Ministério da Fazenda, assegurados os mesmos efeitos aos servidores que naquela data já se encontrassem em inatividade"

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem o propósito de aperfeiçoar o texto da Medida Provisória sob exame e dar tratamento adequado à situação de servidores que, injustamente, não foram considerados na oportunidade da criação dos cargos de Analista de Finanças e Controle e de Técnico de Finanças e Controle pelo Decreto-lei nº 2.346, de 23 de julho de 1987.

Com efeito, o referido Decreto-lei, em seu artigo 2º, condicionou a classificação nos novos cargos a que os servidores, integrantes ou não do Grupo de Atividades Específicas de Controle Interno, se encontrassem lotados, em 23 de dezembro de 1986, na Secretaria do Tesouro Nacional - STN ou nos órgãos setoriais ou equivalentes de Controle Interno.

Como consequência, independentemente de formação técnica mais adequada às funções de controle, servidores de outros órgãos, pelo simples fato de, na data estabelecida, estarem em exercício em órgãos setoriais ou equivalentes de controle interno tiveram o enquadramento previsto no Decreto-lei.

Dois grupos, compostos por auditores, contadores e técnicos de contabilidade, não foram considerados pelo diploma legal e por tal razão excluídos:

- a) aqueles que, com formação especializada, embora exercendo atividades relacionadas com contabilidade, finanças e orçamento no Ministério da Fazenda, não se encontravam lotados na Secretaria do Tesouro Nacional;
- b) os que, em razão mesmo de notória especialização e excelência de seus serviços, estivessem, por isso mesmo, cedidos a outros órgãos onde prestavam assessoria, justamente em assuntos relacionados com finanças e controle interno.

É esta situação de injustiça com servidores de alta capacitação e desempenho comprovado na área de finanças e controle que a emenda, inspirada no preceito constitucional da isonomia pretende reparar, corrigindo uma lacuna somente explicável por um lapso do legislador.

Acolhida a alteração a proposta ela beneficiaria também os servidores já aposentados, por força do que dispõe o art. 40 § 4º da Constituição Federal.

ASSINATURA



MP 1.550-37

000008

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1550-37/97**EMENDA SUPRESSIVA****(Autor: Deputado NELSON MARQUEZELLI)**

Suprime-se do inciso I do art. 15 a expressão "de forma definitiva" e do inciso II do mesmo artigo a expressão "mediante decisão da qual não caiba recurso em âmbito administrativo".

JUSTIFICATIVA

O exercício de cargo, mesmo em comissão, no âmbito do Sistema de Controle Interno, não se coaduna com a existência de atos julgados irregulares, mesmo que de forma não definitiva pelos tribunais de contas da União, dos estados, do Distrito Federal e de Municípios ou por conselhos de contas dos municípios.

Afinal, a nomeação para cargo em comissão não é imprescindível, inadiável e ninguém é insubstituível, mesmo que a nomeação tenha fulcro exclusivamente político. Não se pode negar que havendo fumaça, indícios de irregularidade, o melhor é não nomear para cargo público. É necessária a devida transparência. Homem público é como a mulher de César: não basta ser honesto, é preciso ser honesto.

Sala das Sessões, em

17/03/97

Deputado NELSON MARQUEZELLI
PTB-SP

MP 1.550-37

000009



Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 19/03/97

Proposição: Medida Provisória nº 1550-37/97

Autor: Deputado Airton Dipp

Nº Prontuário: 488

1

 Supressiva

2

 Substitutiva

3

 X

Modificativa 4

Aditiva

5

 Substitutiva Global

Página: 1/1

Artigo: 16

Parágrafo:

Inciso:

Alinea:

Texto:

Dê-se ao art. 16 a presente redação:

"Art. 16. O Secretário Federal de Controle será nomeado pelo Presidente da República, dentre os servidores da Carreira de Finanças e Controle, para um mandato de 2 (dois) anos."

JUSTIFICAÇÃO

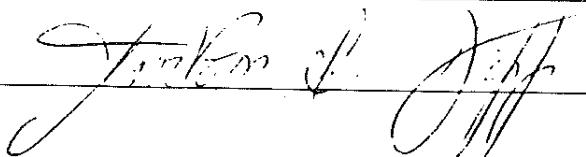
A presente emenda tem o duplo escopo de, por um lado, privilegiar o mérito e assegurar a imparcialidade no desempenho de relevadas atribuições de controle do gasto público por servidor de carreira, especialista e desvinculado de interesses privados.

Entendemos que o Governo Federal não pode ser surpreendido por mais um caso de relação espúria entre o setor público e o setor privado ainda mais quando se trata do cargo de Secretário Federal de Controle.

De outro lado, ao estabelecer prazo determinado para o exercício do cargo, pretende a emenda reforçar o atributo da imparcialidade e independência do

Secretário federal de Controle que, ao longo do seu mandato, livre das pressões dos superiores hierárquicos, poderá funcionar como um efetivo *ombudsman* da cidadania.

Assinatura:
1550_1.sam



MP 1.550-37

000010

Medida Provisória nº 1.550-37, de 13 de março de 1997.

Organiza e disciplina os Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao artigo 16, a seguinte redação:

"Art. 16. O Secretário Federal de Controle terá mandato de dois anos, renovável uma única vez, e será nomeado pelo Presidente da República após aprovação do seu nome pela maioria absoluta dos membros do Senado Federal.

§ 1º. A destituição do Secretário Federal de Controle ocorrerá mediante iniciativa do Presidente da República submetida à aprovação, pelo voto secreto, da maioria absoluta dos membros do Senado Federal.

§ 2º. Os titulares das unidades setoriais a que se refere o art. 4º, inciso IV, serão nomeados pelo Presidente da República, escolhidos em lista tríplice elaborada pelo Secretário Federal de Controle e encaminhada pelo Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento."

JUSTIFICAÇÃO

A fim de que se assegure ao titular da Secretaria Federal de Controle as condições ideais para o exercício do cargo, são necessárias três condições: estabilidade, isenção e respaldo político. Embora ocupante de cargo comissionado, o seu titular deve ser da confiança deste. É necessário, contudo, que tenha garantias para o exercício do cargo, não podendo ser afastado a qualquer tempo. A principal garantia se materializa num mandato fixo, mas o respaldo político para que atue de forma autônoma se consolidará pela aprovação de seu nome pelo Senado Federal. No tocante aos órgãos setoriais de controle interno, supera-se, pela emenda ora apresentada, o problema atualmente existente de ser o titular do órgão setorial escolhido pelo Ministro da pasta que deverá controlar, o que o coloca numa situação de subordinação tanto hierárquica quanto funcional. Assegurar maior autonomia a este "controlador", que será indicado pelo Ministro do Planejamento (conforme outras emendas oferecidas por nós) e nomeado pelo Presidente da República é, portanto, também fundamental para assegurar a eficácia da sua atuação.

Sala das Sessões, 17 de março de 1997

Dep. Miguel Rossetto - PT/RS

MP 1.550-37

000011



Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 19/03/97

Proposição: MP nº 1550-37/97

Autor: Deputado Sérgio Carneiro

Nº Prontuário: 182

1 Supressiva 2 Substitutiva 3 Modificativa 4 Aditiva 5 Substitutiva Global

Página: 1/1

Artigo: 17

Parágrafo:

Inclso:

Afínea:

Texto:

Dê-se ao art. 17 da Medida Provisória.

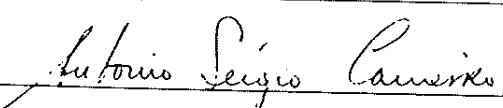
"Art. 17. Os cargos em comissão no âmbito dos Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e Orçamento serão providos

por ocupantes dos cargos permanentes constantes dos arts. 12. e 13."

JUSTIFICAÇÃO

Entendemos que, em face da relevância dos cargos em questão, a Medida Provisória deva efetivar a faculdade constitucionalmente assegurada ao Poder Público de prever que certos cargos em comissão serão providos por servidores de carreira.

Assinatura:
1550.sam



MP 1.550-37

000012

Medida Provisória nº 1.550-37, de 13 de março de 1997

Organiza e disciplina os Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao art. 17, a seguinte redação:

"Art. 17. Os cargos em comissão no âmbito do Sistema de Controle Interno e dos Sistemas de Planejamento e Orçamento serão providos, preferencialmente, por ocupantes dos cargos permanentes constantes dos artigos 12 e 13, devendo as funções de direção e chefia ser preenchidas, em caráter privativo, por estes servidores.

Parágrafo único. Para os fins do "caput" consideram-se cargos em comissão os cargos de direção e assessoramento superiores dos dois níveis hierárquicos mais elevados da estrutura organizacional dos órgãos de estrutura específica ou comum integrantes do Sistema."

JUSTIFICAÇÃO

A redação original do art. 17 estabelece a preferência para o exercício de cargos de confiança, no sistema, por parte das carreiras integrantes do "ciclo de gestão". Contudo, é notório o fato de que tal "preferência" resulta inócuia, devendo ser buscada fórmula que assegure de maneira mais eficaz a profissionalização dos cargos de confiança. O PL nº 4.407/94, do Poder Executivo, e a Lei nº 8.911/94 indicam o caminho: é necessário definir, como cargos de livre provimento, apenas os dos dois níveis hierárquicos superiores, a fim de que os demais sejam exercidos, em caráter exclusivo, por profissionais de carreira. É com o objetivo de sistematizar e integrar o texto da MP a tais iniciativas e necessidades que propomos a presente emenda.

Sala das Sessões, 17 de março de 1997.


Dep. Miguel Rossetto - PT/RS

MP 1.550-37

000013

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1550-37/97

EMENDA ADITIVA

(Autor: Deputado PEDRINHO ABRÃO)

Acrescente-se ao art. 18 da MP um inciso que será o III com a seguinte redação:

Art. 18 -

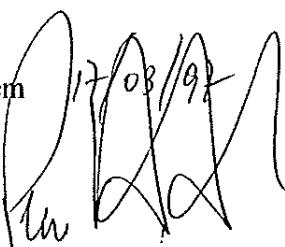
III - qualquer emprego, assessoria ou consultoria.

JUSTIFICATIVA

O exercício de certos cargos públicos é incompatível, eticamente, com outro emprego, assessoria ou consultoria. Aliás as duas últimas alternativas têm sido as válvulas de escape para que altos funcionários tornem privilegiados seus assessorados ou consultantes.

É preciso coibir essa prática desleal e imoral.

Sala das sessões, em



Deputado PEDRINHO ABRÃO
PTB-GO

MP 1.550-37

000014

 Pró-Senado

Medida Provisória nº 1.550-37, de 13 de março de 1997

Organiza e disciplina os Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao art. 25, a seguinte redação:

"Art. 25. Ficam transferidos para o Ministério do Planejamento e Orçamento os cargos em comissão do Grupo DAS e as Funções Gratificadas - FG da estrutura padrão das atuais Secretarias de Controle Interno, em cada Ministério Civil.

§ 1º. Fica o Poder Executivo autorizado, no prazo de 120 dias, a transformar, mediante alteração de denominação e especificação, sem aumento de despesa, os cargos em comissão do grupo DAS e as Funções Gratificadas - FG existentes no âmbito do Sistema de Controle Interno.

§ 2º. Até a sua instalação em caráter definitivo, nos termos do art. 25, fica o Ministério da Fazenda incumbido de prestar o apoio necessário à instalação e manutenção das Delegacias Regionais de Controle."

JUSTIFICAÇÃO

Em vista de outra emenda por nós oferecida, vinculando a Secretaria Federal de Controle ao Ministério do Planejamento, impõe-se transferir a este órgão os cargos em comissão dos órgãos setoriais, a fim de assegurar a autonomia das CISETs. Em consequência, é necessário atribuir, até a instalação definitiva das Delegacias Regionais de Controle, ao Ministério da Fazenda, que já conta com as Delegacias Regionais do Tesouro Nacional, a tarefa de oferecer condições materiais imediatas para seu funcionamento.

Trata-se das mesmas medidas adotadas pelo Executivo ao promover a instalação, em caráter provisório da AGU, de modo a assegurar condições mínimas ao novo órgão para que possa estruturar-se, e cujas despesas correrão à conta das dotações orçamentárias dos dois órgãos - SEPLAN e Ministério da Fazenda, nos termos do art. 29.

Sala das Sessões, 17 de março de 1997.

Dep. Miguel Rossetto - PT/RS

MP 1.550-37

000015

 Prod

Medida Provisória nº 1.550-37, de 13 de março de 1997.

Organiza e disciplina os Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

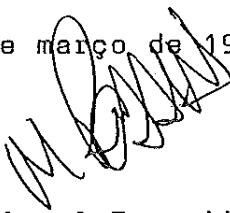
Dê-se, ao art. 26, a seguinte redação:

"Art. 26. Ficam transferida do Ministério da Fazenda para o Ministério do Planejamento e Orçamento a Secretaria Central de Controle, e alterada a sua denominação para Secretaria Federal de Controle."

JUSTIFICAÇÃO

Em vista de outra emenda por nós oferecida, vinculando a Secretaria Federal de Controle ao Ministério do Planejamento, impõe-se alterar a redação do art. 27, promovendo a transferência do órgão. A Secretaria Federal de Controle estava prevista neste novembro de 1992, pela Lei nº 8.490/92, como órgão da estrutura do Ministério da Fazenda, sem nunca ter chegado a entrar em funcionamento.

Sala das Sessões, 17 de março de 1997.


Dep. Miguel Rossetto - PT/RS

MP 1.550-37

000016



Prodasen
Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

Medida Provisória nº 1.550-37, de 13 de março de 1997.

Organiza e disciplina os Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

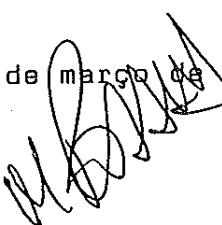
Suprime-se o artigo 27

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 27 da Medida Provisória faculta ao Executivo requisitar, até 31 de dezembro de 1997, servidores públicos de empresas estatais para atuar na Secretaria do Tesouro Nacional, na Secretaria Federal de Controle e na Secretaria do Patrimônio da União independentemente da ocupação de cargos de confiança. Até a edição da presente MP do mês de dezembro de 1995, o prazo se expiraria em 31 de dezembro desse ano; posteriormente, foi prorrogado para dezembro de 1996; e, na edição atual, o prazo passa a ser dezembro de 1997!

Embora a princípio esta regra possa contribuir para conferir ao órgão condições operacionais mais adequadas, na verdade mascara o problema mais grave que é a evasão e insuficiência de quadros da Secretaria do Tesouro Nacional e da Secretaria Federal de Controle, em vista da baixa remuneração atribuída aos seus servidores de carreira. Conferir um prazo para que, contrariando a regra geral do art. 93 de Lei nº 8.112/90, possam ser livremente requisitados empregados de estatais, contribui apenas para adiar a necessária solução para o problema real, para afastar a necessidade emergencial de profissionalizar com servidores de carreira este órgão estratégico da Administração Federal e para permitir a formação de equipes de trabalho por critérios puramente discricionários e transitórios.

Sala das Sessões, 17 de março de 1997.



Dep. Miguel Rossetto - PT/RS

MP 1.550-37

000017



Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 19/03/97

Proposição: Medida Provisória nº 1.550-37/97

Autor: Deputado Airton Dipp

Nº Prontuário: 488

1

Supressiva

2

Substitutiva

3

Modificativa

4

Aditiva

5 Substitutiva
Global

Página: 1/1

Artigo: 35

Parágrafo:

Inciso:

Alinea:

Texto:

Suprime-se o art. 35 da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

Há que se evitar soluções paliativas. Se há carência de especialistas de nível médio na carreira, realize-se concurso para Técnico de Finanças e Controle.

Assinatura:
1550_2.sam

A handwritten signature in cursive ink, appearing to read 'Airton Dipp', is placed over the text 'Assinatura: 1550_2.sam'.

MP 1.550-37

000018

**Medida Provisória nº 1.550-37, de 13 de março de 1997.**

Organiza e disciplina os Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. ... Os cargos vagos integrantes das carreiras de que tratam os artigos 12 e 13 serão preenchidos, mediante concursos públicos de provas e títulos realizados anualmente, ou sempre que o número de vagas exceda dez por cento dos respectivos cargos, ou, com menor número, observado o interesse da Administração, as disponibilidades orçamentárias e o disposto nas Leis de Diretrizes Orçamentárias."

JUSTIFICAÇÃO

Os quantitativos dos cargos de carreira de que tratam os artigos 12 e 13 devem ser administrados de forma contínua, de modo a dotar os respectivos sistemas de recursos humanos em quantidade suficiente para o exercício pleno de suas atividades. A forma de se assegurar a continuidade no recrutamento destes quadros é a fixação de uma regra de concursos públicos anuais, ou sempre que o número de vagas exceda a 10 % do total dos cargos, a exemplo do que se dispõe em relação aos cargos da Advocacia Geral da União.

Sala das Sessões, 17 de março de 1997

Dep. Miguel Rossetto - PT/RS

MP 1.550-37

000019



Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

**EMENDA N° , DE 1997
(SUBSTITUTIVA)
(Do Senador PEDRO SIMON)**

À Medida Provisória nº 1.550-37, de 13 de março de 1997, que "Organiza e disciplina os Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo, e dá outras providências"

Substitua-se pelo seguinte texto o da supracitada proposição legislativa:

**"PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO
Nº , DE 1997**

Institui a Auditoria-Geral da Presidência da República, e dá outras providências.

Art. 1º É instituída a Auditoria-Geral da Presidência da República, mediante transformação da Secretaria Central de Controle Interno, criada pelo art. 19, inciso II, da Lei nº 8.490, de 19 de novembro de 1992.

Parágrafo único. A Auditoria-Geral da Presidência da República terá um órgão direutivo subordinado diretamente ao Presidente da República e órgãos regionais para descentralização das ações, conforme dispuser o decreto de organização e funcionamento na forma do art. 84, inciso VI, da Constituição Federal.

Art. 2º Compete à Auditoria-Geral da Presidência da República exercer a fiscalização superior da gestão financeira, patrimonial e operacional, na administração federal, especialmente:

I - auditar a execução das despesas e a realização das receitas federais, notadamente no que concerne à legalidade, moralidade, imparcialidade, publicidade, veracidade, produtividade e eficácia, inclusive na aplicação de recursos federais por entidades de direito privado;

II - auditar os controles sobre bens, direitos e obrigações patrimoniais, inclusive sobre operações de crédito, avais e garantias da União;

III - fiscalizar o cumprimento das metas e dos objetivos dos planos plurianuais e a execução dos programas de governo e dos orçamentos federais, sem prejuízo dos controles gerenciais a cargo dos órgãos responsáveis pela elaboração e realização daqueles;

IV - apoiar o controle externo de competência do Congresso Nacional.

§ 1º Nenhum processo, documento ou informação poderá deixar de ser apresentado ao exame da Auditoria-Geral da Presidência da República.

§ 2º Quando o objeto da fiscalização tiver sido classificado como sigiloso, a auditagem será efetuada com as cautelas necessárias, e se o órgão de controle considerar inadequada aquela classificação proporá sua retificação e providências decorrentes.

§ 3º Sempre que a Auditoria-Geral da Presidência da República identificar a existência de crime, remeterá à Procuradoria da República, no prazo de sessenta dias, as informações e cópia dos documentos necessários ao oferecimento da denúncia.

§ 4º No mesmo prazo citado no parágrafo precedente, a Auditoria-Geral da Presidência da República enviará, às respectivas comissões temáticas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, cópia dos relatórios de auditoria que acusem cometimento de infração a lei, em prejuízo do erário.

Art. 3º O Auditor-Geral da Presidência da República será nomeado pelo Presidente da República, após aprovada sua escolha pelo Senado Federal, na forma do disposto no art. 52, inciso III, alínea "f", da Constituição, para período de dois anos, permitida a recondução, dependendo de autorização do Senado Federal a destituição antes do término do mandato.

Parágrafo único. Os Auditores Regionais da Presidência da República serão nomeados pelo Presidente da República, por indicação do Auditor-Geral.

Art. 4º À medida que for implantada à Auditoria-Geral da Presidência da República e nos limites das necessidades, serão transferidos para aquela os cargos de direção e assessoramento superior e as funções gratificadas das absorvidas Secretarias de Controle Interno.

§ 1º Será preservado, em cada Ministério e instituição de igual nível, o órgão contábil necessário à gestão e à prestação das respectivas contas.

§ 2º O Presidente da República poderá, também, transferir para a Auditoria-Geral da Presidência da República, segundo a necessidade e como carreiras em extinção, os cargos ocupados de Analista de Controle Interno e de Técnico em Controle Interno.

§ 3º É autorizado o Presidente da República a extinguir os demais cargos que forem considerados desnecessários, assim como a, sem aumento de despesa, alterar a denominação e distribuição dos cargos transferidos.

§ 4º Enquanto não absorvidas, as atividades atribuídas à Auditoria-Geral da Presidência da República continuarão sendo executadas na forma da legislação em vigor.

Art. 5º É criado o cargo de Auditor-Geral da Presidência da República, com as prerrogativas de Ministro de Estado.

Art. 6º O Presidente da República organizará a carreira de Auditor Interno, nível superior, e proporá a criação dos cargos necessários ao funcionamento da Auditoria-Geral da Presidência da República.

Art. 7º Observado o processo licitatório, a Auditoria-Geral da Presidência da República poderá contratar sociedades de auditores habilitados, para suprir suas deficiências em situações emergenciais ou excepcionais.

Art. 8º Os cargos em comissão nas atividades de auditoria e finanças serão providos por ocupantes de cargos das respectivas carreiras.

Art. 9º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias da Presidência da República.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva corrigir ou eliminar basilares deformações concernentes ao controle interno.

O principal conserto consiste em criar uma instituição auditória revestida de requisitos para exercer efetiva e imparcial auditoria sobre toda a administração federal, o que exige seu posicionamento debaixo da maior autoridade do Poder Executivo, agregando-lhe a descentralização geográfica, devido à dimensão do País. Optou-se, outrossim, por uma denominação de respeito e inconfundível com outros órgãos do próprio Governo Federal ou de outros Poderes da União e mesmo dos Estados.

Afastou-se a errônea e formal criação de um confuso "sistema de controle" que, descabidamente, mistura na auditoria interna diversos órgãos gerenciais e servidores seus, só porque também fazem controles específicos a suas atividades e que precisam atender a si e aos superiores. Há que assegurar total separação entre o controle auditório e os controles hierárquicos.

Explicitaram-se, com precisão, as atribuições superiores da aperfeiçoada instituição, excluindo daquelas as que são próprias dos controles inerentes às chefias administrativas.

Foi autorizado, o Presidente da República, a organizar a necessária carreira de Auditor Interno, sem confusão com carreiras de administração financeira, recomendando, concomitantemente, a propositura de projeto de lei para criação de todos os cargos necessários à novel Auditoria-Geral. Paralelamente admitiu-se, desde que obedecidas as disposições constitucionais aplicáveis, o aproveitamento dos ocupantes de cargos das carreiras de Analista e Técnico em Controle Interno, as quais permaneceriam em extinção.

Foram expungidas da Medida Provisória disposições específicas à organização e ao funcionamento dos órgãos administrativos, porque de competência privativa do Chefe do Poder Executivo (CF, art. 84, VI).

Excluiram-se, mesmo, as vedações especificadas para a nomeação de infratores e delinqüentes para cargos em comissão no controle interno (art. 15), porquanto sequer pode-se supor que o Governo indicasse pessoas com tais defeitos, além do que, os impedimentos estariam incompletos e, por exclusão, autorizariam

interpretar que poderiam ser nomeadas aquelas pessoas nas funções de planejamento, orçamento e outras da administração.

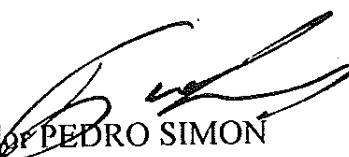
Na verdade, observa-se que a Medida Provisória constitui versão mais ampla do deformado substitutivo do anterior Governo a seu próprio Projeto de Lei nº 2.180, de 1991, lucidamente retirado do Congresso Nacional, em 17/08/93, mediante a Mensagem nº 487 e Aviso nº 1.632-SUPAR (DCN, Seção I, pág. 16306).

Esta emenda regula, exclusivamente, a auditoria interna no Poder Executivo Federal e foi elaborada em consonância com a doutrina e a prática em organismos de grande porte. No processo legislativo, aperfeiçoou o Projeto de Lei do Senado nº 052, de 1995. Limita-se ao essencial, objetivando suprir efetiva deficiência e grave disfunção no sistema em vigor e que vêm impedindo a prevenção e a apuração de vultosas fraudes cometidas contra o erário federal, ao lado de outras irregularidades, comprovadas em sucessivas Comissões Parlamentares de Inquérito.

O bom senso e o dever de bem legislar recomendam que as incoerentes e corporativistas disposições objeto da Medida Provisória sejam reduzidas à criação de um órgão de auditoria interna, imprescindível a nível presidencial, para averiguar, com suporte na autoridade maior, e bem informar o Presidente da República e demais autoridades responsáveis.

Em proposição que cuide da fiscalização administrativa não cabe sequer misturar disposições referentes ao planejamento e ao orçamento, nem regular detalhes disponíveis em decreto e atos normativos do Poder Executivo.

Sala das Comissões, 18 de março de 1997



Senador PEDRO SIMON

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.551-20, DE 13 DE MARÇO DE 1997, QUE “ALTERA A LEGISLAÇÃO REFERENTE AO ADICIONAL AO FRETE PARA A RENOVAÇÃO DA MARINHA MERCANTE - AFRMM E AO FUNDO DA MARINHA MERCANTE - FMM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CONGRESSISTAS

EMENDAS NºS.

Deputado ANIVALDO VALE

001, 002

SCM

MP 1.551-20

000001



Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

DATA 20/12/96	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.551-20			
	AUTOR DEPUTADO ANIVALDO VALE	Nº PRONTUÁRIO 19		
TIPO 1 () - SUPRESSIVA 2 () - SUBSTITUTIVA 3 (x) - MODIFICATIVA 4 (x) - ADITIVA 9 () - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA 01/02	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Acrescente-se aos artigos do Decreto-Lei nº 2.204/87, enunciados na Medida Provisória nº 1501/96, fazendo-se, em consequência, as necessárias alterações no art. 1º da referida Medida Provisória, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º.

Art. 3º.

I - vinte e cinco por cento para a navegação de longo curso;

II - dez por cento para a navegação de cabotagem;

III - quarenta por cento para a navegação interior.

§ 1º As cargas transportadas pela FRONAPE/PETROBRÁS terão redução de cinquenta por cento do Adicional ao Frete estabelecido neste Decreto-Lei.

§ 2º Para os efeitos deste Decreto-Lei, entende-se por cabotagem a ligação que tem origem e destino em porto brasileiro.”

JUSTIFICATIVA

Há a necessidade para que se estabeleçam mecanismos, de forma a que seja ampliada a capacidade de transportes por via aquática nacional, não só em função da mudança da matriz energética, que se requer, como, e principalmente, pela maior economicidade daquele modal.

De outra forma, a regulamentação da Emenda nº 9, que flexibiliza o monopólio do petróleo, nos indica, que também, paralelamente, deve-se dotar a PETROBRÁS de instrumentos que lhe permitam a competição em um mercado aberto.

Procura-se, também a par de atingir os dois objetivos antes enunciados, garantir ao Tesouro os meios financeiros, de forma a que mantenha o equilíbrio entre a receita e despesa da conta do AFRMM. Isto porque, embora a elevação da alíquota do Adicional para a navegação interior provoque uma elevação dos atuais cerca de R\$3.500 mil anuais para cerca de R\$25.000 mil, a redução no recolhimento da PETROBRÁS, em contrapartida, deveria reduzir as despesas do Tesouro em cerca de R\$36.000 mil anuais, portanto, não provocando quaisquer efeitos sobre as contas do tesouro para pagamento do Adicional sobre o frete do petróleo e seus derivados, ou mesmo, sobre a arrecadação do AFRMN, trazendo, tão somente, reflexos positivos para a navegação interior, que é o objetivo central desta Emenda, e para o próprio Tesouro.

De relevante a notar é que, além dos efeitos orientadores que o afluxo de recursos para as hidrovias terá, estará a região amazônica, já que lá as hidrovias são as estradas naturais, beneficiada com estes recursos, coerentemente com a decisão nacional de integrá-la ao resto do país.

Ainda, com a publicação da nova lei de navegação (Lei 9432, de 8 de janeiro de 1997), especificamente para o Nordeste e o Norte, o mecanismo estabelecido pelo art. 17 e seu parágrafo único passa ao Fundo de Marinha Mercante, como um todo, a atribuição de suprir os valores do AFRMM pelos próximos 10 anos. Vê-se, pois, que o legislador aponta para mesma lógica desta emenda, que é do bolo geral repassar fatias para o Nordeste e Norte (Amazônia) coerente com as Políticas de Governo para a região.

9704116.082

ASSINATURA

MP 1.551-20

000002



Central de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

DATA 19/03/97	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.551-20			
AUTOR DEPUTADO ANIVALDO VALE	Nº PRONTUÁRIO			
TIPO 1 () - SUPRESSIVA 2 () - SUBSTITUTIVA 3 (x) - MODIFICATIVA 4 (x) - ADITIVA 9 () - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA 01/01	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Acrescente-se ao Art. 9º, *in fine*, a seguinte expressão, após "para exportação": "e importação".

JUSTIFICATIVA

No diploma que regula a matéria, seja a atual lei 9432, de 8 de janeiro de 1997 ou o pretérito Decreto-lei 2404, de 23 de dezembro de 1987, a participação proporcional das empresas se faz referido no fluxo de cargas nos dois sentidos, exportação e importação. Não há lógica para excluir-se, nos transportes fluviais, o fluxo de cargas na exportação, eis que estar-se-ia tratando desigualmente este setor. O volume de esforço de cada empresa para o bem do transporte aquaviário se mede, indiferentemente, tanto na exportação quanto na importação.

9704804.082

ASSINATURA

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA,
DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.553-13, ADOTADA EM 13 DE MARÇO
DE 1997 E PUBLICADA NO DIA 14 DO MESMO MÊS E ANO, QUE
“DISPÕE SOBRE A EMISSÃO DE NOTAS DO TESOURO NACIONAL
- NTN DESTINADAS A AUMENTO DE CAPITAL DO BANCO DO
BRASIL S.A., E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

CONGRESSISTA	EMENDAS NÚMEROS
DEPUTADO ANIVALDO VALE	003,008,011.
DEPUTADO JOSÉ S. DE VASCONCELLOS	007.
DEPUTADO LUCIANO ZICA	009,012,013,014.
DEPUTADO PEDRINHO ABRÃO	001,002.
DEPUTADO PAULO BERNARDO	006,010.
DEPUTADO PHILEMON RODRIGUES	004,005.
SCM	

MP 1553-13

000001

Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1553-13/97****EMENDA MODIFICATIVA**

O Art. 1º da Medida Provisória nº 1553-13, de 1997, passa a vigorar
com a seguinte redação:

"Art. 1º.....

§ 4º - O Ministério da Fazenda informará ao Congresso Nacional, mensalmente, até a quitação do débito, os valores pagos pela União, por conta do PROAGRO, na forma do Inciso VI deste artigo".

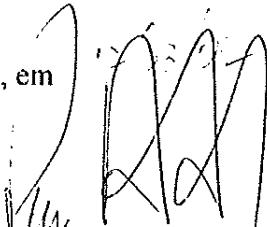
JUSTIFICATIVA

Causa-nos perplexidade que o Governo Federal, através da equipe econômica, ainda volte a elencar o pagamento dos PROAGROS na Medida Provisória em tela.

O próprio Presidente da República, em diversas audiências com o setor agrícola reafirmou a disposição de resolver definitivamente o pagamento dos PROAGROS.

Urge, portanto, que através do acompanhamento mensal pelo Congresso Nacional, dos desembolsos devidos por conta dos PROAGROS, se instrumentalize mecanismo hábil para evitar os prejuízos continuados impostos aos tomadores dos financiamentos agrícolas.

Sala das Sessões, em



*Deputado PEDRINHO ABRÃO
PTB-GO*

MP 1553-13

000002



Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Fed

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1553-13/97

EMENDA MODIFICATIVA

"Art. 1º.....

§ 3º - As normas e condições para a efetivação dos pagamentos de que trata o inciso VI deste artigo serão fixadas em ato conjunto dos Ministros de Estado da Agricultura e Reforma Agrária, Fazenda e do Planejamento e Orçamento".

JUSTIFICATIVA

É inconcebível que o Ministério da Agricultura e Reforma Agrária fique alijado do processo de acompanhamento da avaliação do pagamento da diferença entre os valores recolhidos a título de adicional ou prêmio e as importâncias devidas como indenizações e demais despesas, relativos ao PROAGRO, Programa que teve a participação decisiva do Ministério da Agricultura para a sua criação.

Sala das Sessões, em

17/03/97

DEPUTADO PEDRINHO ABRÃO
PTB-GO

MP 1553-13

000003



Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

DATA 17.03.97	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1553 - 13
-------------------------	---

AUTOR Deputado ANIVALDO VALE	PSDB/PA	Nº PRONTUÁRIO 019
---	----------------	-----------------------------

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 9 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA 1/2	ARTIGO 1º	PARÁGRAFO	INCISO I	ALÍNEA

Dê-se ao inciso I do art. 1º a seguinte redação:

“I - Subscrever aumento de capital do Banco do Brasil S.A. até o limite de R\$ 8.000.000.000,00 (oito bilhões de reais) e do Banco da Amazônia S.A. até o limite de R\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais), mediante a emissão de Notas do Tesouro Nacional - NTN, com prazo máximo de até 15 anos, nas modalidades nominativa e negociável, ou mediante a utilização de outras fontes, a critério do Poder Executivo.”

JUSTIFICATIVA

O objetivo da emenda é assegurar condições financeiras para que o Banco da Amazônia possa continuar desempenhando seu importante papel de propulsor da economia amazônica. O aumento de capital que se defende para o BASA elevará o **Patrimônio Líquido Ajustado** da instituição permitirá o enquadramento no limite de compatibilização com o **Grau de Risco da Estrutura dos Ativos**, conforme exigido pelo Acordo de Basileia, do qual o Brasil é signatário (Resolução nº 2.099/94 do Conselho Monetário Nacional). O atual desequilíbrio desse índice demanda providências urgentes de normalização por parte do Controlador do Banco.

Considere-se que as operações que mais influem na formação do **grau de risco** são aquelas realizadas com recursos do Fundo Constitucional do Norte - FNO e mediante repasses do BNDES. Como executor de determinações de políticas de crédito governamentais, o Banco teve ultrapassado o limite de diversificação de risco, em operações que vieram a incorrer em mora e, quando cessadas as excepcionalidades da Resolução nº 1.748, trouxeram impacto negativo na formação do **Patrimônio Líquido**.

O aumento de capital permitirá o enquadramento do Banco, no índice de **imobilização**, também exigido pela Resolução nº 2.099, do BACEN. Com base em 30.11.95, o **Patrimônio Líquido Ajustado** do Banco é de R\$ 30,7 milhões e o **Imobilizado** é de R\$ 58,4 milhões, havendo, portanto, um excesso de imobilização de R\$ 30,8 milhões, desequilíbrio que também será sanado com o aumento de capital pretendido.

Outra consequência do aumento de capital será a formação de indicadores financeiros fundamentais para maior captação de recurso junto a entidades financeiradoras de programas, externas e internas, que condicionam seus repasses a bons parâmetros financeiros. A alavancagem da atuação do BASA nesse aspecto é fundamental para o seu crescimento, o que em última análise permitirá maior volume de recursos próprios, compatíveis com as exigências do Acordo de Basileia no tocante à exigência de uma relação de 8% entre o seu **PL** e as aplicações globais.

Evidencia-se pois como premente a necessidade de aumento de capital que a emenda defende. Dentre seus resultados positivos podemos destacar:

- a) equilíbrio econômico-financeiro da instituição;
- b) dinamização das atividades de fomento agrícola e industrial;
- c) atualização da área de informática a níveis indispensáveis no atual panorama do sistema bancário;
- d) treinamento de mão-de-obra para atendimento das necessidades operacionais, sobretudo no que tange ao crédito rural.

Os recursos provenientes da elevação de capital permitirá a conclusão de projeto de restruturação administrativa, a fim de ajustar o Banco no gradativo processo de estabilização da economia.

O BASA é uma instituição eficiente que serve à Amazônia e o País. Reiteramos assim a conveniência e oportunidade do aumento de capital defendido, para o que contamos com o apoio dos ilustres pares.

MP 1553-13

000004

MEDIDA PROVISÓRIA 1553-13/9'
Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal**EMENDA ADITIVA**

O art. 1º da MP nº 1553-13, de 1997, é acrescido de incisos IX e X, com a redação abaixo, alterando-se, em consequência, no "caput" do art. 2º, a referência aos "incisos V a VIII do artigo 1º desta Medida Provisória,..." a fim de incluirem os incisos IX e X, ficando assim expressa:..." incisos V a X do artigo 1º desta Medida Provisória..."

"Art. 1º.....

IX - pagar ao Banco do Brasil S.A. os saldos devedores decorrentes de operações de crédito externo e interno contratadas ou garantidas por empresas brasileiras, suas subsidiárias, coligadas e controladas, no Brasil ou no exterior, exportadoras de bens e serviços para o Iraque, no período de 11 de maio de 1975 a 21 de maio de 1991, contraídas junto ao Banco do Brasil S.A., suas subsidiárias, coligadas ou controladas, localizadas no Brasil ou no exterior, bem como os valores de sinistros pendentes relativos a seguros contratados por estas empresas com o Instituto de Resseguros do Brasil-IRB, na exportação de bens e serviços para o Iraque.

X - proceder acerto de contas com as empresas referidas no item anterior, desde que a União seja subrogada, por cessão, nos direitos creditórios que estas empresas, suas subsidiárias, controladas e coligadas, no Brasil e no Exterior, detenham contra o Governo do Iraque, créditos estes que deverão ser corrigidos nos mesmos critérios dos saldos devedores previstos no item anterior, e também que a União seja subrogada nos respectivos direitos junto ao Instituto de Resseguros do Brasil-IRB.

JUSTIFICATIVA

A providência em tela objetiva viabilizar o saneamento do chamado contencioso Brasil/Iraque, resultante de relações comerciais entre os dois países em meados da década de 80, quando o Brasil era extremamente dependente de importações de grandes quantidades de petróleo daquele país e, em decorrência, empresas nacionais foram incentivadas a intensificar o fornecimento de bens e serviços ao Iraque.

A emergência da guerra entre o Iraque e o Irã levou, por gestões do governo brasileiro, a que a União assumisse perante as empresas nacionais a responsabilidade por débitos de obrigações comerciais contratadas pelo Iraque, sub-rogando-se nestes créditos a serem realizados mediante fornecimento de petróleo iraquiano ao País.

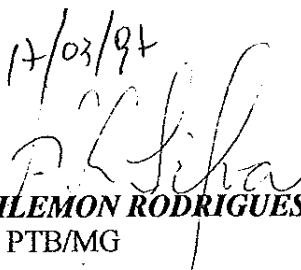
Sobrevindo, porém, a invasão do Kuwait pelo Iraque e o embargo financeiro imposto ao invasor pelas Nações Unidas, em 1990, não tiveram prosseguimento as negociações encetadas para solver as pendências, a despeito de, à época, já o Governo brasileiro, através do Banco do Brasil, haver assumido os créditos havidos com o Governo do Iraque, por sub-rogação das empresas nacionais envolvidas.

O assunto foi examinado e equacionado no âmbito do Ministério da Fazenda, em 1993, após a solução alvitrada por grupo de trabalho interministerial ter sido acolhida pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, muito embora até o presente nenhuma providência concreta foi tomada, no sentido de o Banco do Brasil ser resarcido dos referidos créditos e valores e, a sua vez, efetuar com as empresas nacionais exportadoras os respectivos acertos de contas.

A situação apresenta-se ruinosa para o Banco do Brasil, que vem suportando prejuízos consideráveis pelo fato de não ter recebido da União os valores cuja responsabilidade não lhe pode ser imputada, como na espécie do contencioso Brasil/Iraque; igualmente mergulhadas em prejuízos por conta das pendências referentes a cessões de créditos não honradas até hoje, trazendo graves e sérias consequências que ameaçam sua própria sobrevivência.

A solução desse contencioso também consulta os superiores interesses da União, que, somente assim, poderá habilitar-se perante a ONU em razão dos créditos devidos pelo governo do Iraque.

Sala das Sessões,

17/03/97

Deputado PHILEMON RODRIGUES
 PTB/MG

MP 1553-13

000005


 Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

MEDIDA PROVISÓRIA 1553-13/97

EMENDA ADITIVA

O art. 1º da MP nº 1553-13, de 1997, é acrescido de inciso IX, com a redação abaixo, alterando-se, em consequência, no "caput" do art. 2º, a referência aos "incisos V a VIII do artigo 1º desta Medida Provisória,..." a fim de incluirem o inciso IX, ficando assim expressa:..." incisos V a IX do artigo 1º desta Medida Provisória..."

"Art. 1º.....

IX - pagar ao Banco do Brasil S.A. créditos e valores correspondentes ao denominado contencioso Brasil/Iraque, compreendendo os créditos assumidos pelo Banco do Brasil S.A. por sub-rogação de empresas exportadoras nacionais, suas subsidiárias,

coligadas e controladas, e os valores dos sinistros ainda pêndentes, relativos a seguros contratados por estas empresas com o Instituto de Resseguros do Brasil-IRB, no que se refere a contratos de exportação de bens e serviços para o Iraque, a fim de que se proceda ao acerto de contas com as empresas cedentes, suas devedoras.

JUSTIFICATIVA

A providência em tela objetiva viabilizar o saneamento do chamado contencioso Brasil/Iraque, resultante de relações comerciais entre os dois países em meados da década de 80, quando o Brasil era extremamente dependente de importações de grandes quantidades de petróleo daquele país e, em decorrência, empresas nacionais foram incentivadas a intensificar o fornecimento de bens e serviços ao Iraque.

A emergência da guerra entre o Iraque e o Irã levou, por gestões do governo brasileiro, a que a União assumisse perante as empresas nacionais a responsabilidade por débitos de obrigações comerciais contratadas pelo Iraque, sub-rogando-se nestes créditos a serem realizados mediante fornecimento de petróleo iraquiano ao País.

Sobrevindo, porém, a invasão do Kuwait pelo Iraque e o embargo financeiro imposto ao invasor pelas Nações Unidas, em 1990, não tiveram prosseguimento as negociações encetadas para solver as pendências, a despeito de, à época, já o Governo brasileiro, através do Banco do Brasil, haver assumido os créditos havidos com o Governo do Iraque, por sub-rogação das empresas nacionais envolvidas.

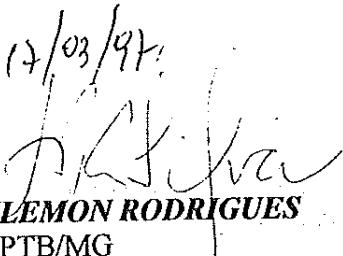
O assunto foi examinado e equacionado no âmbito do Ministério da Fazenda, em 1993, após a solução alvitrada por grupo de trabalho interministerial ter sido acolhida pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, muito embora até o presente nenhuma providência concreta foi tomada, no sentido de o Banco do Brasil ser ressarcido dos referidos créditos e valores e, a sua vez, efetuar com as empresas nacionais exportadoras os respectivos acertos de contas.

A situação apresenta-se ruinosa para o Banco do Brasil, que vem suportando prejuízos consideráveis pelo fato de não ter recebido da União os valores cuja responsabilidade não lhe pode ser imputada, como na espécie do contencioso Brasil/Iraque; igualmente mergulhadas em prejuízos por conta das pendências referentes a cessões de créditos não honradas até hoje, trazendo graves e sérias consequências que ameaçam sua própria sobrevivência.

A solução desse contencioso também consulta os superiores interesses da União, que, somente assim, poderá habilitar-se perante a ONU em razão dos créditos devidos pelo governo do Iraque.

Sala das Sessões,

17/03/97.


Deputado **PHILEMON RODRIGUES**
PTB/MG

MP 1553-13

000006

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.553-13, DE 13 DE MARÇO DE 1997.****EMENDA ADITIVA**

Inclua-se o seguinte inciso ao artigo 1º:

“IX - assumir o saldo devedor da operação de crédito interno contratada pelo Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER junto ao Banco do Brasil S.A., em 16 de novembro de 1977, no valor originário equivalente a US\$ 220.000.000,00 (duzentos e vinte milhões de dólares norte-americanos), acrescido dos encargos contratualmente ajustados”.

JUSTIFICATIVA

Por se tratar de matéria análoga às demais questões envolvendo o Tesouro Nacional e o Banco do Brasil S.A., inseridas no contexto da Medida Provisória nº 1.553-13 – e que, inclusive, é objeto do Projeto de Lei nº 1.530, de 1996, encaminhado pelo Poder Executivo por intermédio da Mensagem nº 151, de 15.2.96 – propomos o acréscimo, ao art. 1º, do inciso IX acima, com vistas a equacionar pendência que se origina de empréstimo tomado no exterior, destinado ao Projeto Açominas.

Com efeito, o Voto CMN 322, de 09 de setembro de 1977, ao registrar que o Projeto Açominas não absorveria a totalidade de empréstimo tomado no exterior (US\$ 505 milhões), propôs que os recursos excedentes de US\$ 330 milhões fossem absorvidos pelo Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER (US\$ 220 milhões) e pela Rede Ferroviário Federal - RFFSA (US\$ 110 milhões).

O sexto parágrafo do referido voto registra o seguinte:

“A fim de compatibilizar esses esquemas, a AÇOMINAS depositará o excedente de recursos no Banco Central, através dos procedimentos em vigor, que repassaria ao Banco do Brasil para empréstimo ao DNER e RFFSA, nas mesmas condições de uso e custo do empréstimo externo”.

Desse modo, em 16.11.77, o Banco do Brasil S.A. firmou com o DNER contrato de abertura de crédito, no valor, em cruzeiros, equivalente a US\$ 220 milhões, amortizáveis em 5 parcelas, a última em 1984. Nenhuma parcela foi paga e desde então a operação encontra-se vencida.

Em 1989, o DNER informou que "a partir do exercício de 1977, sempre fizemos constar de nossas propostas orçamentárias recursos para a cobertura desse compromisso...".

Embora tenham a mesma origem, o empréstimo concedido à RFFSA já foi solucionado mediante baixa contábil da operação em decorrência do disposto no art. 2º da Lei nº 7.862 de 30 de outubro de 1989, enquanto que o empréstimo ao DNER permanece sem solução.

Caso seja concedido o crédito orçamentário para liquidar o empréstimo, os recursos seriam liberados pelo Tesouro Nacional ao DNER, que pagaria ao Banco do Brasil S.A., o qual, por seu turno, recolheria o valor ao Tesouro, configurando-se portanto confusão contábil que poderia ser solucionada mediante simples baixa da operação.

A fim de se evitar a seqüência desnecessária de operações contábeis, mencionadas no item precedente, é que sugerimos o acréscimo do dispositivo supra.

Sala das Sessões, em 17 de março de 1997.

Paulo Bernardo
DEPUTADO PAULO BERNARDO

PT/PR

MP 1553-13

000007

 Prot
Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

Medida Provisória 1553-13
(Dep. JOSÉ SANTANA DE VASCONCELLOS)

EMENDA ADITIVA

O art. 1º da MP nº 1.553-13, de 14/03/97, é acrescido de incisos IX e X, com a redação abaixo, alterando-se, em consequência, no "caput" do art. 2º, a referência aos "incisos V a VIII do artigo 1º desta Medida Provisória..." a fim de incluirem os incisos IX e X, ficando assim expressa..." incisos V a X do artigo 1º desta Medida Provisória..."

"Art. Iº.....

IX - pagar ao Banco do Brasil S.A. os saldos devedores decorrentes de operações de crédito externo e interno contratadas ou garantidas por empresas brasileiras, suas subsidiárias, coligadas e controladas, no Brasil ou no exterior, exportadoras de bens e serviços para o Iraque, no período de 11 de maio de 1975 a 21 de maio de 1991, contraídas junto ao Banco do Brasil S.A., suas subsidiárias, coligadas ou controladas, localizadas no Brasil ou no exterior, bem como os valores de sinistros pendentes relativos a seguros contratados por estas empresas com o Instituto de Resseguros do Brasil-IRB, na exploração de bens e serviços para o Iraque.

X - proceder acerto de contas com as empresas referidas no item anterior, desde que a União seja subrogada, por cessão, nos direitos creditórios que estas empresas, suas subsidiárias, controladas e coligadas, no Brasil e no Exterior, detenham contra o Governo do Iraque, créditos estes que deverão ser corrigidos nos mesmos critérios dos saldos devedores previstos no item anterior, e também que a União seja subrogada nos respectivos direitos junto ao Instituto de Resseguros do Brasil-IRB.

JUSTIFICAÇÃO

Como é de amplo conhecimento, em meados da década de 1980, o Brasil importava grande quantidade de petróleo do Iraque. Em decorrência da conta de importação de petróleo, a nossa balança comercial em relação àquele país era altamente desfavorável, razão pela qual o governo brasileiro incentivou e promoveu a exportação de bens e serviços para aquele país por empresas nacionais.

Estas empresas, convocadas pelo governo brasileiro, participaram de um esforço conjunto e efetivamente passaram a manter relações comerciais com aquele país, as quais inicialmente foram normais e ajudaram a equilibrar nossa balança comercial com o Iraque.

Todavia, quando ocorreu a guerra do Iraque com o Irã, esse país deixou de cumprir suas obrigações com as empresas brasileiras que, por sua vez, também paralisaram a entrega de bens e a prestação de serviços contratados.

Diante desse quadro, o governo iraquiano pressionou o governo brasileiro, recusando-se a continuar fornecendo petróleo ao Brasil se as empresas brasileiras não cumprissem os contratos com ele celebrados.

Considerando a gravidade da situação criada, uma vez que naquela oportunidade o País era completamente dependente do petróleo iraquiano, o governo brasileiro enviou a Bagdá uma comissão especial com a finalidade de buscar uma solução para o problema.

Essa comissão concluiu que a única alternativa era a de que o governo brasileiro assumisse junto às empresas nacionais os débitos do Iraque para com elas, sub-rogando-se nesses créditos e compensando-os no fornecimento de petróleo do Iraque, desde que tais empresas se comprometessem, ao seu turno, a retomar seus contratos naquele país.

O relatório da comissão foi objeto de expediente submetido pela PETROBRÁS - Petróleo Brasileiro S.A. ao Ministro das Minas e Enérgia, e deste ao Exmo.Sr. Presidente da República, por meio da carta PRESS-1077/80, de 15.08.88, o qual foi devidamente aprovado pelas referidas autoridades em 17.08.88.

Assim as autoridades passaram a implementar a referida decisão presidencial, no sentido de serem absorvidos pelo governo brasileiro os créditos das empresas nacionais junto ao Iraque, sub-rogando-se, então, nos mesmos créditos e direito dessas empresas, decorrentes dos respectivos contratos por elas celebrados naquele país.

Para implementar as cessões criditicias e outras providências necessárias a que fossem atingidos os objetivos aprovados e autorizados pelo governo brasileiro, foi o Banco do Brasil S/A. incumbido de celebrar os necessários contratos de cessão e outras operações financeiras, o que efetivamente ocorreu.

Além disso, a Petrobrás foi nomeada representante do governo brasileiro e mandatária do Banco do Brasil perante o governo iraquiano, com o objetivo de receber os créditos sub-rogados.

Entretanto, com a invasão do Kuwait pelo Iraque, a Organização das Nações Unidas, por meio da Resolução nº 661 de seu Conselho de Segurança determinou completo embargo financeiro ao Iraque, o que levou o Brasil, pelo Decreto nº 99.441, de 07 de agosto de 1990, também a vedar a seus cidadãos e empresas a celebração ou manutenção de qualquer relacionamento comercial ou mercantil com aquele país agressor.

Diante dessa situação fática, e considerando a absorção pelo governo brasileiro, por intermédio do Banco do Brasil, dos créditos das empresas nacionais junto ao Iraque, o Exmo.Sr.Ministro da Fazenda, por intermédio do Aviso Ministerial nº 55, de 13 de janeiro de 1992, nomeou um Grupo de Trabalho interministerial, com a finalidade de identificar e solucionar as pendências relacionadas a esse tema, então denominado contencioso Brasil/Iraque, quer quanto aos créditos assumidos pelo Banco do Brasil, quer quanto a valores segurados pelo Instituto de Resseguros do Brasil - IRB, e ainda não honrados por esse órgão.

O referido Grupo de Trabalho concluiu que o Banco do Brasil havia agido efetivamente em nome e por conta da União Federal, pelo que deveria ela, União, resarcir-lhe(ao Banco) todos os créditos devidos pelo Iraque, a ele créditos p/

empresas nacionais, bem como os valores dos sinistros dos seguros contratados com o IRB, no que se refere a contratos de exportação e bens e serviços para o Iraque para que pudesse, então, o Banco do Brasil promover encontro de contas com as empresas nacionais envolvidas.

Tal conclusão foi submetida à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, tendo lá sido exarado parecer sem qualquer discrepância, que foi aprovado pelo Exmo.Sr. Ministro da Fazenda, em 26 de fevereiro de 1993.

Não obstante o reconhecimento da União, por seus órgãos competentes, de sua responsabilidade por esse contencioso com o governo do Iraque, o certo é que até agora nenhuma providência concreta foi tomada no sentido de o Banco do Brasil ser resarcido dos referidos créditos e valores.

Ora esse banco estatal vem acumulando enormes prejuízos, inclusive com demissões em massa de funcionários, situação que em muito foi agravada pelo fato de não ter o Banco recebido da União valores cuja responsabilidade não lhe pode ser imputada, como no caso do contencioso Brasil/Iraque.

Tal fato, além de incorreto, caracteriza verdadeiro abuso de poder de controle por parte da União Federal, acionista majoritária do Banco do Brasil, pois impõe aos acionistas minoritários prejuízos por atos e fatos somente a ela, União, imputáveis.

A solução do contencioso Brasil/Iraque é também imprescindível porque somente assim poderá, o Governo Brasileiro, habilitar-se junto à Organização das Nações Unidas, com vistas a obter compensação por esses créditos devidos pelo Governo do Iraque, o que, aliás, já deveria ter ocorrido.

Sala das Sessões, em 19 DE MARÇO DE 1997

Dep. JOSÉ SANTANA DE VASCONCELLOS
PFL/MG

MP 1553-13

000008



DATA	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.553-13
17.03.97	

AUTOR	Deputado ANIVALDO VALE	Nº PRONTUÁRIO
PSDB/PA		

TIPO	1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 9 () SUBSTITUTIVO GLOBL
------	---

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO
EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte inciso ao artigo 1º:

“ IX - assumir o saldo devedor da operação de crédito interno contratada pelo Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER junto ao Banco do Brasil S.A., em 16 de novembro de 1977, no valor originário equivalente a US\$ 220.000.000,00 (duzentos e vinte milhões de dólares norte-americanos) , acrescido dos encargos contratualmente ajustados:

JUSTIFICATIVA

Por se tratar de matéria análoga às demais envolvendo o Tesouro Nacional e o Banco do Brasil S.A, inseridas no contexto da Medida Provisória nº 1504-5 e que, inclusive, é objeto do Projeto de Lei nº 1.530, de 1996, encaminhado pelo Poder Executivo por intermédio da Mensagem nº 151, de 15.02.96 - propomos o acréscimo, ao art. 1º, do inciso IX acima, com vistas a equacionar pendência que se origina de empréstimo tomado no exterior, destinado ao Projeto Açominas.

Com efeito, o Voto CMN 322, de 09 de setembro de 1977, ao registrar que o Projeto Açominas não absorveria a totalidade de empréstimo tomado no exterior (US\$ 505 milhões), propôs que os recursos excedentes de US\$ 330 milhões fossem absorvidos pelo Departamento Nacional de Estradas e Rodagens - DNER (US\$ 220 milhões) e pela Rede Ferroviária Federal - RFFSA (US\$ 110 milhões).

O sexto parágrafo do referido voto registra o seguinte:

“ A fim de compatibilizar esses esquemas, a AÇOMINAS depositará o excedente de recursos no Banco Central, através dos procedimentos em vigor, que repassaria ao Banco do Brasil para empréstimo ao DNER e RFFSA, nas mesmas condições de uso e custo do empréstimo externo”.

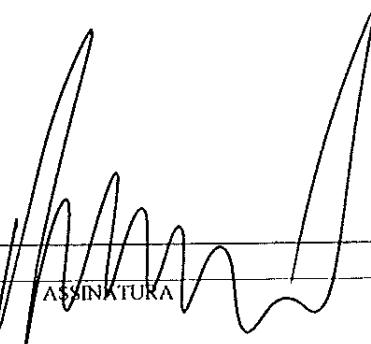
Desse modo, em 16.11.77 o Banco do Brasil S.A firmou com o DNER contrato de abertura de crédito, no valor, em cruzeiros, equivalente a US\$ 220 milhões, amortizáveis em 5 parcelas, a última em 1984. Nenhuma parcela foi paga e desde então a operação encontra-se vencida.

Em 1989, o DNER informou que “a partir do exercício de 1977, sempre fizemos constar de nossas propostas orçamentárias recursos para a cobertura desse compromisso...”

Embora tenham a mesma origem, o empréstimo concedido à RFFSA já foi solucionado mediante baixa contábil da operação em decorrência do disposto no art. 2º da Lei nº 7.862 de 30 de outubro de 1989, enquanto que o empréstimo ao DNER permanece sem solução.

Caso seja concedido o crédito orçamentário para liquidar o empréstimo, os recursos seriam liberados pelo Tesouro Nacional ao DNER, que pagaria ao Banco do Brasil S.A. , o qual, por seu turno, recolheria o valor ao Tesouro, configurando-se portanto confusão contábil que poderia ser solucionada mediante simples baixa da operação.

A fim de se evitar a sequência desnecessária de operações contábeis, mencionadas no item precedente, é que sugerimos o acréscimo do dispositivo supra.



ASSINATURA

MP 1553-13

000009

Prod

Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.553-13

EMENDA MODIFICATIVA

O art. 2º passa a ter a seguinte redação:

Art. 2º As dívidas da União, a que se referem o incisos V a VIII, do art. 1º, desta Medida Provisória, assim como as dívidas da União para com o Banco do Brasil S.A., reconhecidas como líquidas, certas e exigíveis pelos Grupos de Trabalho criados pela Portaria MF nº 150, de 26 de abril de 1995, cujos relatórios foram aprovados pelo Ministro de Estado da Fazenda, serão liquidadas até 31.12.96.

Parágrafo único. As dívidas mencionadas no “caput” poderão ser pagas com Títulos do Tesouro Nacional, emitidos para esse fim, registrados na Central de Custódia e de Liquidação Financeira de Títulos - CETIP.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem o objetivo de estabelecer um prazo limite para a regularização dos débitos do Tesouro Nacional para com o Banco do Brasil, já que a MP, em sua redação original, possui caráter apenas autorizativo. Assim, de acordo com nossa proposta, os pagamentos a cargo do Tesouro Nacional serão efetivados até 31 de dezembro de 1996, o que permitirá o aprimoramento das contas patrimoniais da instituição a partir do próximo exercício financeiro. As características dos títulos utilizados no pagamento dos referidos débitos estão previstas no parágrafo único do dispositivo, e mantêm o mesmo formato definido no texto enviado pelo Poder Executivo.

Sala das Sessões, 17 de março de 1997.


DEPUTADO LUCIANO ZICA
PT/SP

MP 1553-13

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.553-13, DE 13 DE
EMENDA ADITIVA

000010


Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

Inclua-se, onde couber, os seguintes dispositivos:

Art. Fica o Poder Executivo, por meio do Ministério da Fazenda, autorizado a firmar contrato de gestão com o Banco do Brasil S.A. visando a aumentar sua eficiência, assegurando-lhe maior autonomia de gestão administrativa e empresarial.

Art. Firmado o contrato de gestão a que se refere o artigo anterior, o Banco do Brasil S.A. poderá utilizar, a seu critério os procedimentos simplificados de licitação previstos neste artigo para as contratações de obras, serviços, exclusive de publicidade, compras, alienações e locações.

§ 1º Na hipótese deste artigo:

a) serão utilizados nas licitações:

1. a modalidade de convite, para a contratação de obras, serviços, compras e locações até o valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), ou a modalidade de tomada de preços, qualquer que seja o seu valor;

2. a modalidade de leilão, inclusive por teleprocessamento de dados (leilão eletrônico), para a alienação de bens;

3. precípuamente o tipo técnica e preço nas contratações de bens e serviços de informática e automação;

b) os instrumentos convocatórios da licitação indicarão dia, hora e local para recebimento da documentação e conterão as informações necessárias à elaboração da proposta, os critérios de julgamento e a minuta do instrumento de contrato;

c) os avisos de leilão e de tomada de preços serão publicados apenas uma vez no Diário Oficial da União, dispensada, em qualquer caso, a realização de audiência pública prévia;

d) para a habilitação nas licitações sob a modalidade de convite é dispensada a apresentação de qualquer documento; sob a modalidade de tomada de preços, é obrigatória a apresentação do certificado de registro cadastral emitido pela sociedade encarregada da licitação;

e) qualquer que seja a modalidade de licitação, o licitante vencedor deverá apresentar, no ato da contratação, os documentos relativos à regularidade fiscal e demais documentos exigidos no instrumento convocatório; a falta de apresentação dos documentos importa desclassificação da proposta, facultado à sociedade encarregada da licitação convocar os licitantes remanescentes ou revogar o certame;

f) os processos de licitação serão conduzidos por, pelo menos, um empregado do licitador, sendo homologado o resultado e decididos os recursos pelo seu superior hierárquico; nos processos serão conservados apenas os documentos necessários à comprovação da regularidade e legalidade da despesa;

g) somente terá efeito suspensivo o recurso interposto quanto ao julgamento de proposta, sendo de 3 (três) dias o prazo para recorrer e impugnar o recurso e de 2 (dois) dias para exercer a faculdade de reconsiderar a decisão de julgamento da proposta e para decidir o recurso;

§ 2º Além das hipóteses de dispensa e de inexigibilidade de licitação previstas na legislação pertinente, as sociedades a que se refere este artigo poderão dispensar a licitação nos seguintes casos, desde que o preço seja compatível com o praticado no mercado para bens e serviços de igual qualidade, segundo levantamento prévio de preços:

a) para as obras e serviços de engenharia de valor até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda a obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

b) para outros serviços e compras de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), e para alienações, nos casos previstos nas normas gerais de licitação, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

c) para a alienação de bens móveis ou imóveis ao seu possuidor, locatário, promitente comprador, cessionário ou ao anterior proprietário do bem, desde que a posse, a locação, a promessa de venda ou a cessão de direitos decorram de fato ou ato anterior à aquisição do bem pela sociedade;

d) para a aquisição de bens ou serviços produzidos ou prestados por suas empresas subsidiárias, controladas ou coligadas, desde que a participação nestas não seja inferior a trinta por cento do capital, bem como para a prestação de serviços e aquisição ou alienação de bens móveis ou imóveis às mesmas empresas;

e) para a contratação de auditor independente.

§ 3º Qualquer que seja o seu objeto ou valor, os contratos poderão ser formalizados por carta-contrato, autorização de compra, ordem de execução de serviços ou outros instrumentos hábeis, e realizados por prazo de até 5 (cinco) anos, permitida sua prorrogação até que se perfaça esse prazo quando expressamente previsto no edital, se maior prazo não for admitido pelas normas gerais de licitação.

§ 4º É dispensada a publicação de resultado de julgamento de propostas e de decisão de recurso, desde que os licitantes deles sejam comunicados por qualquer meio que comprove, de maneira inequívoca, o recebimento.

§ 5º Aplicar-se-ão subsidiariamente as normas gerais de licitação, no que não colidirem com as presentes disposições.

JUSTIFICATIVAS

Como é sabido, a partir da vigência da Lei n. 8.666, de 21.6.1993, todas as sociedades de economia mista estão obrigadas a observar os mesmos procedimentos de licitação aplicáveis aos órgãos da Administração Direta, contrariamente ao que acontecia na vigência do Decreto-Lei n. 2.300, de 21.11.1986, que admitia utilizassem procedimentos simplificados de licitação.

2. Porém, aquela determinação legal coloca as referidas empresas em desvantagem, em relação às demais empresas privadas, em especial no caso do Banco do Brasil S.A.

3. Nesse contexto, transparece, nitidamente, o tratamento desigual dado ao Banco do Brasil S.A., que:

- exerce atividades econômicas em regime de livre concorrência;
- deve competir em igualdade de condições com as empresas privadas, de modo a gerar lucros para atingir sua finalidade e, assim, satisfazer o interesse coletivo que autoriza sua criação;
- fica sujeito, além da supervisão ministerial e demais controles públicos, à fiscalização dos seus acionistas;

mas é tolhido pelas regras de licitação aplicáveis à Administração Direta, que, sabidamente, são incompatíveis com a agilidade do mercado, o que opera em seu desfavor.

4. Assim, com vistas a corrigir essas distorções, busca-se simplificar os procedimentos licitatórios adotados pelo Banco do Brasil S.A., o que, porém, dependerá da assinatura de contrato de gestão com aquela instituição financeira oficial, a fim de, inclusive, proporcionar maior autonomia de gestão administrativa e empresarial.

5. De qualquer forma, a Emenda ora proposta não impede a adoção dos procedimentos normais de licitação pelo Banco do Brasil S.A., mas facilita a utilização dos procedimentos simplificados nela previstos.

6. Temos a convicção de que, com essa simplificação dos procedimentos licitatórios, o Banco do Brasil S.A. terá melhores condições de atingir seus objetivos sociais e, assim, satisfazer o interesse coletivo que o movimenta.

DETALHAMENTO DA EMENDA

O primeiro dos artigos autoriza o Poder Executivo a realizar o contrato de gestão com o Banco do Brasil S.A. e o segundo, uma vez firmado o contrato, flexibiliza as normas de licitação, a saber:

O § 1º trata, especificamente, da realização de licitação.

A alínea “a” amplia a possibilidade de adoção das modalidades de convite, tomada de preços e leilão e regula a faculta a utilização do tipo *técnica e preço* para a aquisição de bens de informática e automação.

O convite passa a ser admitido para contratações de até R\$ 500.000,00, e a tomada de preços para quaisquer contratações.

Note-se que o convite equivale, *mutatis mutandis* à pesquisa de mercado realizada pelas empresas privadas e, sem dúvida é um procedimento ágil e que não impede a participação de outros fornecedores, além dos convidados. Suas características unem, a um tempo, a facilidade da empresa privada e a exigência de controle dos atos das sociedades de economia mista.

A tomada de contas presta-se, com mais adequação, às contratações que exijam maior capacitação técnica, permitindo ao licitador conhecer, profundamente, os produtos e serviços fornecidos, bem como as instalações do fornecedor. Isso porque o cadastramento – requisito básico para haver tomada de preços – é realizado previamente e é aberto a quaisquer interessados.

O leilão passa a ser admitido para a alienação de quaisquer bens, móveis ou imóveis. Sendo um procedimento extremamente simples, tem, como vantagem sobre a concorrência, a possibilidade de os licitantes aumentarem o valor de suas propostas, o que pode gerar maior vantagens à sociedade.

Embora os bens de informática e automação sejam daqueles em que a capacitação técnica do fornecedor e a qualidade técnica do produto ou serviço sejam fundamentais, nem sempre o tipo *técnica e preço* é o mais indicado para a sua aquisição, uma vez que, atualmente, há uma gama infinidável de programas e equipamentos disponíveis, de qualidade incontestável.

Assim, o tipo *técnica e preço* fica reservado para a contratação de serviços de desenvolvimento de programas e equipamentos *personalizados*.

É necessário, ainda, flexibilizar os critérios de julgamento das propostas técnicas, objeto do Decreto n. 1.070, de 2.3.1994.

A alínea “b” restringe as informações que devem constar do instrumento de convocação do certame àquelas estritamente necessárias à sua realização.

Além da evidente facilitação na elaboração dos instrumentos convocatórios, a medida elimina os expedientes, muitas vezes utilizados por pessoas de má-fé, de impugnar editais de licitação em pontos que não afetam o seu andamento, apenas para procrastinarem o feito.

Na alínea “c” são reduzidas as publicações de avisos de licitação a apenas uma, a ser realizada no Diário Oficial da União, e eliminada a necessidade de audiência pública.

Além da redução de custos que se visa a proporcionar, a medida coaduna-se com as modalidades de licitação tratadas na Emenda, ao mesmo tempo em que permite a participação de maior número de interessados, não impedindo a utilização de outros meios de comunicação.

Com a simplificação da fase de habilitação nas licitações, também se busca uma maior agilidade.

Note-se que, para a habilitação em licitações, a Lei 8.666/93:

- na modalidade de convite, já permite a dispensa de apresentação de qualquer documento (art. 32§ 1º), uma vez que o convite pressupõe que a Administração conheça o convidado;
- na modalidade de tomada de preços, facilita a dispensa da maioria dos documentos exigidos (art. 32, § 2º); e
- na modalidade de leilão, exige, apenas, a apresentação do comprovante de depósito da caução (art. 18).

Assim, a rigor, a Emenda não altera os procedimentos da fase de habilitação, mas consolida uma prática que agiliza, em muito, as licitações, ao mesmo tempo em que amplia a concorrência.

Embora na fase de habilitação seja dispensada a maioria dos documentos, para a contratação a alínea “e” exige a apresentação daqueles previstos no instrumento convocatório (que variam em função da modalidade de licitação e do seu objeto) e, em especial, os comprovantes de regularidade fiscal, sob pena de desclassificação da proposta.

A alínea “f” estende a quaisquer licitações uma medida hoje já admitida pela Lei de Licitações, no seu art. 51, § 1º, porém como exceção. Pela Emenda, as licitações de pequena complexidade poderão ser conduzidas por um empregado da sociedade apenas.

Assim, caberá à administração da sociedade estabelecer a composição da comissão de licitação, conforme a sua complexidade.

A redução dos prazos de recursos trazida pela alínea “g” também visa à agilização do processo licitatório. Por sua vez, a atribuição de efeito suspensivo apenas aos recursos interpostos face ao julgamento de propostas vem ao encontro da simplificação da fase de habilitação. De qualquer forma,

o licitante não seja impedido de recorrer, nas hipóteses previstas na Lei de Licitações.

O § 2º, de um lado, traz inovações em relação à Lei de Licitações e, de outro, amplia algumas das hipóteses de dispensa e inexigibilidade nela previstas. Mas as *novidades* justificam-se pela própria diferença existente entre aquela instituição financeira pública federal e as demais entidades da Administração Pública.

Como primeira inovação, a dispensa de licitação, nas hipóteses arroladas na Emenda, exige a comprovação da compatibilidade do preço do bem ou serviço adquirido, mediante **levantamento prévio de preços**, e introduz o critério de **igual qualidade**, a fim de evitar que o menor preço implique desvantagens para o licitador.

Na alínea “a”, é aumentado o valor para dispensa de licitação para a contratação de obras e serviços de engenharia, mantidas as demais condições da Lei.

Igualmente, na alínea “b” é aumentado o valor para a contratação de outros bens ou serviços e para alienações.

Nos dois casos, o aumento dos valores tem por finalidade adequar a hipótese de dispensa à realidade de mercado, sem prejuízo do controle dos gastos, vez que se explicita a obrigatoriedade de levantamento prévio de preços.

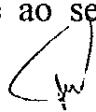
Quanto à alienação de bens, a alínea “c” trata da hipótese de venda de bens ao seu possuidor, locatário, promitente comprador, cessionário ou anterior proprietário.

Essa hipótese decorre da constatação de que havendo posse, promessa de venda ou cessão de direitos sobre bens, anteriores à aquisição do mesmo pela sociedade, a princípio somente as pessoas arroladas no dispositivo têm interesse na sua aquisição. Da mesma forma, muitas vezes o anterior proprietário do bem é o único interessado em comprá-lo.

Convém acrescentar que as situações arroladas no dispositivo revelam relações jurídicas que, não raro, podem gerar embates jurídicos pela posse ou desocupação do bem, podendo, até mesmo, ser reconhecida a prevalência do direito do possuidor *etc.* frente ao direito de propriedade da sociedade. Isso afasta, evidentemente, os pretendentes à aquisição do bem.

A situação poderia configurar hipótese de inexigibilidade de licitação, porém, nem sempre há a inviabilidade de competição, mas se realizada esta, ou resultará nula, ou o valor da alienação será muito baixo. Em um e outro caso, há desvantagens para a administração.

Assim, admitida como hipótese de dispensa de licitação – que pode, ou não ser adotada – a sociedade pode, presente a situação fática e jurídica do bem, optar entre realizar a licitação, ou vender o bem diretamente ao seu possuidor *etc.*


Na alínea “d”, busca-se corrigir uma impropriedade da Lei de Licitações, pois:

- se a Constituição Federal exige autorização legislativa para a criação de subsidiárias de sociedades de economia mista, ou para a participação destas em outras sociedades – donde se pressupõe exista um interesse coletivo a ser satisfeito com a sua criação ou com a participação societária;
- se a criação de subsidiárias e a participação em outras empresas é utilizada para diminuição de custos da sociedade, dentre outros aspectos, é incorreto e ilógico pensar que não possa a sociedade adquirir ou alienar diretamente bens ou serviços a suas subsidiárias, controladas ou coligadas.

De qualquer forma, para efeito de dispensa de licitação, a coligação deverá ser com participação de, no mínimo, 30% do capital da coligada.

Por último, a alínea “e” esclarece que a contratação de auditor independente, exigido nas sociedades de capital aberto pela CVM - Companhia de Valores Mobiliários, pode ser realizada independentemente de licitação, pois se trata de poder outorgado pela Lei n. 6.404, de 15.12.1976, ao Conselho de Administração, na forma do seu art. 142, IV. Nesse caso, o auditor independente deve gozar da confiança daquele Conselho, o que não pode ser medido através do procedimento licitatório.

O § 3º vem permitir que na formalização dos contratos possam ser utilizados instrumentos simples, o que é próprio do Direito Privado, regime ao qual estão sujeitas as sociedades de economia mista.

De outro lado, fixa o prazo máximo de duração de contratos em 5 anos – dado que, exceto quanto a investimentos, as sociedades de economia mista não estão sujeitas à lei orçamentária e, mesmo nesse caso, operam com seus próprios recursos – permitindo prorrogações até que se perfaça tal prazo.

O § 4º, dispensa a publicação do resultado da licitação e de recursos, condicionada à comunicação desses atos aos licitantes.

É bom notar que somente têm interesse no conhecimento dos atos de que trata o dispositivo, os próprios licitantes, visto que a contratação é noticiada ao público através da publicação do resumo do contrato ou do aviso de dispensa ou inexigibilidade de licitação.

Assim, permite-se a supressão de uma formalidade desnecessária, sem prejuízo da publicidade da contratação.

Por último, a Emenda determina a aplicação subsidiária das normas gerais de licitação, expressas na Lei 8.666/93, em sua redação atual, naquilo que não colidirem com as suas disposições.

Sala das Sessões, em 17 de março de 1997.

Paulo Bernardo
DEPUTADO PAULO BERNARDO

PT-PR

MP 1553-13

000011

 Prodase

Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

DATA 17.03.97	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1553-13
------------------	--

AUTOR Deputado ANIVALDO VALE	TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 9 () SUBSTITUTIVO GLOBAL	Nº PRONTUÁRIO
---------------------------------	--	---------------

PÁGINA 01	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, os seguintes dispositivos:

Art. Fica o Poder Executivo, por meio do Ministério da Fazenda autorizado a firmar contrato de gestão com o Banco do Brasil S.A visando a aumentar sua eficiência assegurando-lhe maior autonomia de gestão administrativa e empresarial.

Art. Firmado o contrato de gestão a que se refere o artigo anterior, o Banco do Brasil S.A poderá utilizar, a seu critério os procedimentos simplificados de licitação previstos neste artigo para as contratações de obras, serviços, exclusive de publicidade, compras, alienações e locações.

§1º Na hipótese deste artigo :

- a) serão utilizados nas licitações:
 - 1. a modalidade de convite, para a contratação de obras, serviços, compras e locações até o valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), ou a modalidade de tomada de preços, qualquer que seja o seu valor;
 - 2. a modalidade de leilão, inclusive por teleprocessamento de dados (leilão eletrônico), para a alienação de bens;
 - 3. precipuamente o tipo técnica e preço nas contratações de bens e serviços--de informática e automação;
- b) os instrumentos convocatórios da licitação indicarão dia, hora e local para recebimento da documentação e conterão as informações necessárias à elaboração da proposta, os critérios de julgamento e a minuta do instrumento de contrato;
- c) os avisos de leilão e de tomada de preços serão publicados apenas uma vez no Diário Oficial da União, dispensada, em qualquer caso, a realização de audiência pública prévia;
- d) para a habilitação nas licitações sob a modalidade de convite é dispensada a apresentação de qualquer documento; sob a modalidade de tomada de preços, é obrigatória a apresentação do certificado de registro cadastral emitido pela sociedade encarregada da licitação;
- e) qualquer que seja a modalidade de licitação, o licitante vencedor deverá apresentar, no ato da contratação, os documentos relativos à regularidade fiscal e demais documentos exigidos no instrumento convocatório; a falta de apresentação dos documentos importa desclassificação da proposta, facultado à sociedade encarregada da licitação convocar os licitantes remanescentes ou revogar o certame;
- f) os processos de licitação serão conduzidos por, pelo menos, um empregado do licitador, sendo homologado o resultado e decididos os recursos pelo seu superior hierárquico; nos processos serão conservados apenas os documentos necessários à comprovação da regularidade e legalidade da despesa;
- g) somente terá efeito suspensivo o recurso interposto quanto ao julgamento de proposta, sendo de 3 (três) dias o prazo para recorrer e impugnar o recurso e de 2 (dois) dias para exercer a faculdade de reconsiderar a decisão de julgamento da proposta e para decidir o recurso;

§2º Além das hipóteses de dispensa e de inexigibilidade de licitação previstas na legislação pertinente, as sociedades a que se refere este artigo poderão dispensar a licitação nos seguintes casos:

desde que o preço seja compatível com o praticado no mercado para bens e serviços de igual qualidade, segundo levantamento prévio de preços;

a) para as obras e serviços de engenharia de valor até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda a obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitante;

b) para outros serviços e compras de valor até R\$ 50.000 (cinquenta mil reais), e para alienações, nos casos previstos nas normas gerais de licitação, desde que não refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

c) para a alienação de bens móveis ou imóveis ao seu possuidor, locatário, promitente comprador, cessionário ou ao anterior proprietário do bem, desde que a posse, a locação, a promessa de venda ou a cessão de direitos decorram de fato ou ato anterior à aquisição do bem pela sociedade;

d) para a aquisição de bens ou serviços produzidos ou prestados por suas empresas subsidiárias, controladas ou coligadas, desde que a participação nestas não seja inferior a trinta por cento do capital, bem como para a prestação de serviços e aquisição ou alienação de bens móveis ou imóveis às mesmas empresas;

e) para a contratação de auditor independente.

§3º Qualquer que seja o seu objeto ou valor, os contratos poderão ser formalizados por carta-contrato, autorização de compra, ordem de execução de serviços ou outros instrumentos hábeis, e realizados por prazo de até 5 (cinco) anos, permitida sua prorrogação até que se perfaça esse prazo quando expressamente previsto no edital, se maior prazo não for admitido pelas normas gerais de licitação.

§4º É dispensada a publicação de resultado de julgamento de propostas e de decisão de recurso, desde que os licitantes deles sejam comunicados por qualquer meio que comprove, de maneira inequívoca, o recebimento.

§5º Aplicar-se-ão subsidiariamente as normas gerais de licitação, no que não colidirem com as presentes disposições.

JUSTIFICATIVAS

Como é sabido, a partir da vigência da Lei nº 8.666, de 21.06.1993, todas as sociedades de economia mista estão obrigadas a observar os mesmos procedimentos de licitação aplicáveis aos órgãos da administração direta, contrariamente ao que acontecia na vigência do Decreto Lei nº 2300, de 21.11.1986, que admitia utilizarem procedimentos simplificados de licitação.

2. Porém, aquela determinação legal coloca as diferidas empresas em devastagem, em relação às demais empresas privadas, em especial no caso o Banco do Brasil S.A.

3. Nesse contexto, transparece, nitidamente, o tratamento desigual dado ao Banco do Brasil S.A., que:

exerce atividades econômicas em regime de livre concorrência;

deve competir em igualdade de condições com as empresas privadas, de modo a gerar lucros para atingir sua finalidade e, assim, satisfazer o interesse coletivo que autoriza sua criação;

fica sujeito, além da supervisão ministerial e demais controles públicos, à fiscalização dos seus acionistas;

mas é tolhido pelas regras de licitação aplicáveis a Administração Direta, e, sabiamente, são incompatíveis com a agilidade do mercado, que opera em seu desfavor.

4. Assim, com vistas a corrigir essas distorções, busca-se simplificar os procedimentos licitatórios adotados pelo Banco do Brasil S.A., o que, porém, dependerá da assinatura de contrato de gestão com aquela instituição financeira oficial, a fim de, inclusive, proporcionar maior autonomia de gestão administrativa e empresarial.

5. De qualquer forma, a emenda ora proposta não impede a adoção dos procedimentos normais de licitação pelo Banco do Brasil S.A., mas facilita a utilização dos procedimentos simplificados nela previstos.

6. Temos a convicção de que, com essa simplificação dos procedimentos licitatórios, o Banco do Brasil S.A. terá melhores condições de atingir seus objetivos sociais e, assim, satisfazer o interesse coletivo que o movimenta.

DETALHAMENTO DA EMENDA

O primeiro dos artigos autoriza o Poder Executivo a realizar o contrato de gestão com o Banco do Brasil S.A. e o segundo, uma vez firmado o contrato flexibiliza as normas de licitação, a saber:

O § 1º trata, especificamente, da realização de licitação.

A alínea “a” amplia a possibilidade de adoção das modalidades de convite, tomada de preços e leilão e regula a faculta a utilização do tipo técnica e preço para a aquisição de bens de informática e automação;

O convite passa a ser admitido para contratações de até R\$ 500.000,00, e a tomada de preço para quaisquer contratações;

Note-se que o convite equivale, mutatis mutandis à pesquisa de mercado realizada pelas empresas privadas e, sem dúvida é um procedimento ágil e que não impede a participação de outros fornecedores além dos convidados. Suas características unem, a um tempo, a facilidade da empresa privada e a exigência de controle dos atos da sociedade de economia mista;

A tomada de contas presta-se, com mais adequação, às contratações que exigem maior capacitação técnica, permitindo ao licitador conhecer, profundamente, os produtos e serviços fornecidos, bem como as instalações do fornecedor. Isso porque o cadastramento - requisito básico para haver tomada de preços - é realizado previamente e é aberto a quaisquer interessados;

O leilão passa a ser admitido para a alienação de quaisquer bens, móveis ou imóveis. Sendo um procedimento extremamente simples, tem, como vantagem sobre a concorrência, a possibilidade de os visitantes aumentarem o valor de suas propostas, o que pode gerar maior vantagens à sociedade.

Embora os bens de informática e automação sejam daqueles em que a capacitação técnica do fornecedor e qualidade técnica do produto ou serviço sejam fundamentais, nem sempre o tipo técnica e preço é o mais indicado para a sua aquisição, uma vez que, atualmente, há uma gama infinidável de programas e equipamentos disponíveis, de qualidade incontestável.

Assim, o tipo técnica e preço fica reservado para a contratação de serviços de desenvolvimento de programas e equipamentos personalizados.

É necessário, ainda, flexibilizar os créditos de julgamento das propostas técnicas, objeto do Decreto nº 1070, de 02.03.1994.

A alínea “b” restringe as informações que devem constar do instrumento de convocação do certame aquelas estritamente necessárias à sua realização;

Além da evidente facilitação na elaboração dos instrumentos convocatórios, a medida elimina os expedientes, muitas vezes utilizados por pessoas de má-fé, de inpugnar editais de licitação em pontos que não afetam o seu andamento, apenas para procrastinarem o feito.

Na alínea “c” são reduzidas as publicações de avisos de licitação a apenas uma, a ser realizada no Diário Oficial da União, e eliminada a necessidade de audiência pública.

Além da redução de custos que se visa a proporcionar, a medida coaduna-se com as modalidades de licitação tratadas na emenda, ao mesmo tempo em que permite a participação de maior número de interessados, não impedindo a utilização de outros meios de comunicação.

Com a simplificação da fase de habitação nas licitações, também se busca uma maior agilidade.

Note-se que, para a habilitação em licitação a Lei 8.666/93:

Na modalidade de convite, já permite a dispensa de apresentação de qualquer documento (art.32 § 1º), uma vez que o convite pressupõe que a Administração conheça o convidado;

Na modalidade de tomada de preços, facilita a dispensa da maioria dos documentos exigidos (art. 32 § 2º); e

Na modalidade de leilão, exige, apenas, a prestação de comprovante de depósito da caução, (art. 18),

Assim, a rigor, a emenda não altera os procedimentos da fase de habilitação, mas consolida uma prática que agiliza, em muito, as licitações, ao mesmo tempo que amplia a concorrência.

Embora na fase de habilitação seja dispensada a maioria dos documentos, para contratação a alínea “e” exige apresentação daqueles previstos no instrumento convocatório (que variam em função da modalidade de licitação e do seu objeto) e, em especial, os comprovantes de regularidades fiscal, sob pena de desclassificação da proposta;

A alínea “f” estende a quaisquer licitações uma medida hoje já admitida pela Lei de Licitações, o seu artigo 51,§ 1º, porém com exceção. Pela emenda, as licitações de pequena complexidade poderão ser conduzidas por um empregado da sociedade apenas;

Assim, caberá à administração da sociedade estabelecer a composição da comissão de licitação, conforme a sua complexidade;

A redução dos prazos de recursos trazida pela alínea “g” também visa à agilização do processo licitatório. Por sua vez, a tribuição de efeito suspensivo apenas aos recursos interpostos face ao julgamento de proposta vem ao encontro da simplificação da fase de habilitação. De qualquer forma, o licitante não fica impedido de recorrer, nas hipóteses previstas na Lei de Licitações;

O § 2º, de um lado, traz inovações em relação à Lei de Licitações e, de outro, amplia algumas das hipóteses de dispensa e inegibilidade nela previstas. Mas as novidades justificam-se pela própria diferença existente entre aquela instituição financeira pública federal e as demais entidades da Administração Pública.

Como primeira inovação, a dispensa de licitação, nas hipóteses arroladas na emenda, exige a comprovação da compatibilidade do preço do bem ou serviço adquirido, mediante levantamento prévio de preços, e introduz o critério de igual qualidade, a fim de evitar que o menor preço implique devastagens para o licitador.

Na alínea “a”, é aumentado o valor para dispensa de licitação para a contratação de obras e serviços de engenharia, mantidas as demais condições da lei.

Igualmente, na alínea “b” é aumentado no valor para contratação de outros bens ou serviços e para alienações.

Nos dois casos o aumento dos valores tem por finalidade de adequar a hipótese de dispensa à realidade de mercado, sem prejuízo do controle dos gastos, vez que explicita a obrigatoriedade de levantamento prévio de preços.

Quando à alienação de bens, a alínea “c” trata da hipótese de venda de bens ao seu possuidor, locatário, promitente comprador, cessionário o anterior proprietário.

Essa hipótese decorre da constatação de que havendo posse, promessa de venda ou cessão de direitos sobre bens, anteriores à aquisição do mesmo pela sociedade, a princípio somente as pessoas

arroladas no dispositivo têm interesse na sua aquisição. Da mesma forma, muitas vezes o anterior proprietário do bem é o único interessado em comprá-lo.

Convém acrescentar que as situações arroladas no dispositivo revelam relações jurídicas que, não raro podem gerar embates jurídicos pela posse ou desocupação do bem, podendo, até mesmo, ser reconhecida a prevalência do direito do possuidor etc. frente ao direito de propriedade da sociedade. Isso afasta, evidentemente os pretendentes à aquisição do bem.

A situação poderia configurar hipótese de inexigibilidade de silitação, porém, nem sempre há a inviabilidade de competição, mas se realizada esta, ou resultará nula, ou o valor da alienação será muito baixo. Em um e outro caso, a desvantagens para a administração.

Assim, admitida como hipótese de dispensa de licitação - que pode, ou não ser adotada - a sociedade pode, presente a situação fática e jurídica, optar entre realizar a licitação, ou vender o bem diretamente ao seu possuidor etc.

Na alínea "d", busca-se corrigir uma impropriedade da Lei de Licitações, pois:

Se a Constituição Federal exige autorização legislativa para a criação de subsidiárias de sociedades de economia mista, ou para participação destas em outras sociedades - donde se pressupõe exista um interesse coletivo a ser satisfeito com a sua criação ou com participação societária;

Se a criação de subisidiária e a participação em outras empresas é utilizada para diminuição de custos da sociedade, dentre outros aspectos, é incorreto e ilógico pensar que não possa a sociedade adquirir ou alienar diretamente bens ou serviços a suas subsidiárias, controladas ou coligadas.

De qualquer forma, para efeito de dispensa de licitação, a coligação deverá ser com participação de no mínimo de 30% do capital da coligada.

Por último, a alínea "e" esclarece que a contratação de auditor independente exigido nas sociedades de capital aberto pela CVM-Companhia de Valores Mobiliários, pode ser realizada independentemente de licitação, pois se trata de poder outorgado pela Lei nº 6.404 de 15.12.1976, ao conselho de administração de forma de seu artigo 142, IV. Nesse caso, o auditor independente deve gozar da confiança daquele Conselho, o que não pode ser medido através do procedimento licitatório.

O § 3º vem permitir que na formalização dos contratos possam ser utilizados instrumentos simples, o que é próprio do Direito Privado, regime ao qual estão sujeitas as sociedades de economia mista.

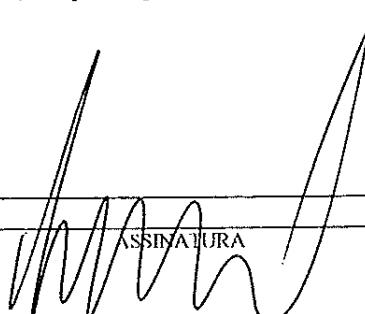
De outro lado, fixa o prazo máximo de duração de contratos em 5 anos - dado que, exceto quanto a investimentos, as sociedades de economia mista não estão sujeitas à lei orçamentária e, mesmo nesse caso, operam com seus próprios recursos - permitindo prorrogações até que se perfeça tal prazo.

O § 4º, dispensa a publicação do resultado da licitação e de recursos, condicionada à comunicação desses atos aos licitantes.

É bom notar que somente têm interesse no conhecimento dos atos de que trata o dispositivo, os próprios licitantes, visto que a contratação é notificada ao público através da publicação do resumo do contrato ou do aviso de dispensa ou inexigibilidade de licitação.

Assim, permiti-se a supressão de uma formalidade desnecessária, sem prejuízo da publicidade da contratação.

Por último, a emenda determina a aplicação subsidiária das normas gerais de licitação, expressa na Lei 8.666/93, em sua redação atual, naquilo que não colidirem com as suas disposições.



ASSINATURA

MP 1553-13

000012



Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

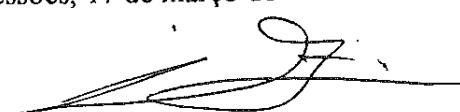
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.553-13

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo, onde couber:

Art. A pequena propriedade rural, a micro e pequena empresa, pessoas físicas ou jurídicas, bem como os utensílios, as maquinárias e os instrumentos de trabalho, serão impenhoráveis para pagamentos de débitos decorrentes de suas atividades produtivas.

Sala das Sessões, 17 de março de 1997.



DEPUTADO LUCIANO ZICA
PT/SP

MP 1553-13

000013


Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.553-13

EMENDA MODIFICATIVA

Inclua-se-se, onde couber, o seguinte dispositivo:

Art. O Conselho Diretor do Banco do Brasil S.A. será composto por:

I - Presidente do Banco, nomeado e demissível "ad nutum" pelo Presidente da Republica;

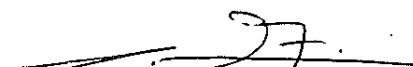
II - seis diretores, eleitos pelo Conselho de Administração;

III - um diretor, eleito pelos funcionários.

JUSTIFICATIVA

A medida tem o objetivo de permitir a participação dos funcionários nas decisões concernentes aos objetivos sociais e à prática dos atos necessários ao funcionamento do Banco.

Sala das Sessões, 17 de março de 1997.


DEPUTADO LUCIANO ZICA
PT/SP

MP 1553-13

000014

Centro de Informações e Processamento de Documentos do Senado Federal

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.553-13

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo, onde couber:

Art. As operações de crédito de qualquer natureza ou modalidade concedidas por instituição financeira que estejam vencidas, só poderão ser repactuadas e/ou ajuizadas com base na taxa de juros, encargos financeiros e multas fixados no instrumento de crédito original.

Parágrafo único. Na repactuação de débitos vencidos junto a instituições financeiras, o Conselho Monetário Nacional determinará a concessão de tratamento favorecido em relação a prazos, taxas e encargos moratórios para:

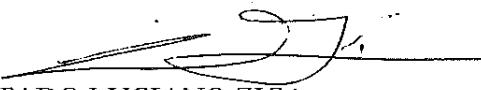
- a) mutuário pessoa física, nas operações de crédito de valor igual ou inferior a R\$ 30 mil;
- b) mutuário pessoa jurídica, nas operações de crédito de valor igual ou inferior a R\$ 60 mil.

JUSTIFICATIVA

Em sua primeira e segunda edição, a presente Medida Provisória continha alguns artigos que conferiam aos bancos instrumentos mais efetivos e rápidos para executar o correntista inadimplente, bem como permitiam a formalização e repactuação de operações de crédito mediante a capitalização mensal, semestral ou anual de juros, a adoção de encargos financeiros com base em taxas flutuantes e encargos financeiros substitutivos para incidirem a partir do vencimento da operação, sem prejuízo dos juros de mora, da multa ou de outros encargos legalmente exigíveis. Em outras palavras, em caso de inadimplência, os bancos passariam a deter poderes para cobrar taxas moratórias não previstas no contrato e, assim, ampliar ainda mais o débito dentro de critérios definidos unilateralmente pelo credor. As enormes dificuldades vivenciadas por grande parte dos setor produtivo nacional, por obra e graça de um plano econômico baseado no câmbio valorizado e taxas de juros escorchantes, são as mais claras demonstração de que as medidas propostas inicialmente na medida provisória certamente levariam a um agravamento do quadro geral de inadimplências.

O PT não poderia se manter alheio a tais aspectos, tendo em vista o efeito perverso da medida sobre segmentos essenciais do setor produtivo, em especial o micro e pequeno empreendimento. Contudo, a simples supressão da medida imposta pelo governo pode envolver um tipo de favorecimento indesejável para o inadimplente contumaz, que se vale das brechas da legislação e de favores políticos para se evadir de suas obrigações. Assim, diante destas constatações, julgamos necessário apresentar a presente emenda, que confere maior refinamento ao texto original da MP, ao estabelecer tratamento diferenciado por categoria de devedor na cobrança de dívidas vencida junto a instituições financeiras.

Sala das Sessões, 17 de março de 1997.



DEPUTADO LUCIANO ZICA
PT/SP

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº.1.555-8, DE 13 DE MARÇO DE 1997, QUE "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ABRIR AO ORÇAMENTO FISCAL DA UNIÃO, EM FAVOR DO MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES, CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO ATÉ O LIMITE DE R\$ 106.000.000,00 PARA OS FINS QUE ESPECÍFICA".

CONGRESSISTAS	EMENDAS NÚMEROS
DEPUTADO ROGÉRIO SILVA	001
DEPUTADO MARCELO TEIXEIRA	002, 003, 004

MP-1.555-8

000001

Prodesen

Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

7 DATA	3 PROPO.....
18/03 / 97	MP 1555-8

4 AUTOR	10 N.º PRONTUÁRIO
Deputado Rogério Silva	404

6 TÍPICO
1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	9 PARÁGRAFO	10 INCISO	11 ALÍNEA
01/01				

9 TEXTO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1555-8

Inclua-se onde couber no Programa de Trabalho do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER, os recursos necessário para Construção da BR-163/MT, no trecho Travesia de Sinop no valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

ACRÉSCIMO:

- UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 39201 - Departamento Nacional de Estrada de Rodagem - DNER
- SUBPROGRAMA/SUBATIVIDADE: 16.088.0537.1204.XXXX
- TÍTULO: Construção da BR-163/MT - Travesia de Sinop
- META: Construção de Rodovia (KM)
- VALOR: R\$ 5.000.000,00

CANCELAMENTO

- UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 39201 - Departamento Nacional de Estrada de Rodagem - DNER
- FUNCIONAL PROGRAMÁTICA: 16.088.0539.3363.0010 - R\$ 5.000.000,00

JUSTIFICATIVA

A emenda é de suma importância para o Estado e o Município de Sinop, pois além das melhorias de trafegabilidade com segurança aos usuários e redução de acidentes. A Construção desta Ro-

dovia trará vantagens para o grande escoamento da produção agrícola do Estado.

ASSINATURA

10

MP-1.555-8

000002



Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

DATA
14 / 03 / 97

3

PROPOSIÇÃO
MP 1555-8, de 13/03/97

AUTOR

Deputado Marcelo Teixeira

Nº PRONTUÁRIO

099

1

 - SUPRESSIVA

2

 - SUBSTITUTIVA

3

 - MODIFICATIVA

4

 - ADITIVA

9

 - SUBSTITUTIVO GLOBALPÁGINA
01/01

3

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

TEXTO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1555-8

Inclua-se onde couber no Programa de Trabalho do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem-DNER, os recursos necessários para Restauração da BR-020/CE, no trecho Fortaleza-Canindé, no valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

ACRÉSCIMO:

- UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 39201 - Departamento Nacional de Estradas de Rodagem-DNER
- SUBPROGRAMA/SUBATIVIDADE: 16.088.0539.1205.XXXX
- TÍTULO: Restauração da BR-020/CE - Fortaleza-Canindé.
- META: Restauração de Rodovias (km)
- VALOR: R\$ 2.000.000,00

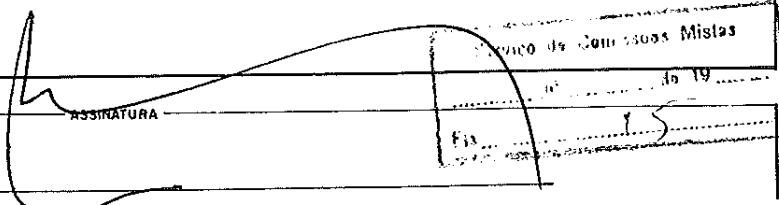
CANCELAMENTO:

- UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 39201 - Departamento Nacional de Estradas de Rodagem-DNER

- FUNCIONAL PROGRAMÁTICA: 16.088.0539.3363.0009 - R\$ 500.000,00
 16.088.0539.3363.0012 - R\$ 700.000,00
 16.088.0539.3363.0013 - R\$ 800.000,00
TOTAL..... R\$ 2.000.000,00

JUSTIFICATIVA:

Tem por finalidade a presente emenda, restabelecer as condições originais de trafegabilidade da BR-020/CE - Fortaleza-Canindé, visando proporcionar segurança aos usuários e redução de acidentes.



MP-1.555-8

000003



14/03/97

MP 1555-8, de 13/03/97

2	3	PROPOSIÇÃO			
4	AUTOR	Nº PRONTUÁRIO			
Deputado Marcelo Teixeira		099			
6	TIPO				
1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL					
7	PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	LINHA
01/01					

9 TEXT

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1555-8

Inclua-se onde couber no Programa de Trabalho do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem-DNER, os recursos necessários para Restauração do Anel Rodoviário de Fortaleza, no valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

ACRÉSCIMO:

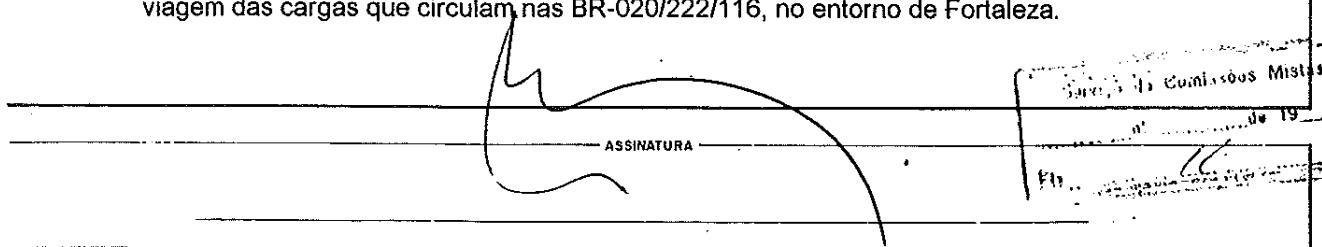
- UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 39201 - Departamento Nacional de Estradas de Rodagem-DNER
- SUBPROGRAMA/SUBATIVIDADE: 16.088.0539.1205.1406
- TÍTULO: Anel Rodoviário de Fortaleza.
- META: Restauração de Rodovias (km)
- VALOR: R\$ 2.000.000,00

CANCELAMENTO:

- UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 39201 - Departamento Nacional de Estradas de Rodagem-DNER
- FUNCIONAL PROGRAMÁTICA: 16.088.0539.3363.0009 - R\$ 900.000,00
 - 16.088.0539.3363.0010 - R\$ 500.000,00
 - 16.088.0539.3363.0012 - R\$ 600.000,00
- TOTAL..... R\$ 2.000.000,00**

JUSTIFICATIVA:

Esta emenda é de suma importância para o Estado do Ceará e para a Cidade de Fortaleza, haja vista a importância desta via para o desafogo do tráfego da cidade e para a redução do tempo de viagem das cargas que circulam nas BR-020/222/116, no entorno de Fortaleza.



MP-1.555-8

000004



Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

DATA		3	PROPOSIÇÃO		
4 / 03 / 97		MP 1555-8, de 13/03/97			
AUTOR			Nº PRONTUÁRIO		
Deputado Marcelo Teixeira			15 099		
TIPO					
1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL					
PÁGINA		9	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
01/01					ALÍNEA
TEXTO					

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1555-8

Inclua-se onde couber no Programa de Trabalho do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem-DNER, os recursos necessários para Restauração da BR-222/CE, no trecho Croatá-Sobral, no valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

ACRÉSCIMO:

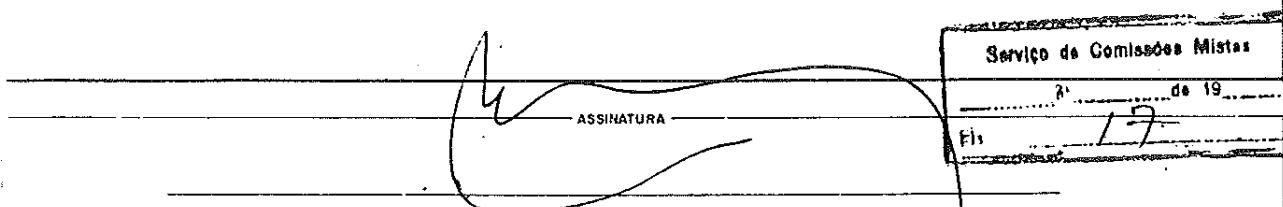
- UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 39201 - Departamento Nacional de Estradas de Rodagem-DNER
- SUBPROGRAMA/SUBATIVIDADE: 16.088.0539.1205.XXXX
- TÍTULO: Restauração da BR-222/CE - Croatá-Sobral.
- META: Restauração de Rodovias (km)
- VALOR: R\$ 2.000.000,00

CANCELAMENTO:

- UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 39201 - Departamento Nacional de Estradas de Rodagem-DNER
- FUNCIONAL PROGRAMÁTICA: 16.088.0539.3363.0009 - R\$ 600.000,00
16.088.0539.3363.0010 - R\$ 600.000,00
16.088.0539.3363.0012 - R\$ 800.000,00
- TOTAL R\$ 2.000.000,00

JUSTIFICATIVA:

Objetiva-se com a presente emenda restabelecer as condições originais de trafegabilidade da BR-222/CE - Croatá-Sobral, visando proporcionar segurança aos usuários e redução de acidentes.



EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A **MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.556-8**, DE 15 DE MARÇO DE 1997, QUE "ESTABELECE MECANISMOS OBJETIVANDO INCENTIVAR A REDUÇÃO DA PRESENÇA DO SETOR PÚBLICO ESTADUAL NA ATIVIDADE FINANCEIRA BANCÁRIA, DISPÕE SOBRE A PRIVATIZAÇÃO DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS":

CONGRESSISTA	EMENDAS N°S
Deputado LUCIANO ZICA.....	001 002.

MP 1556-8

000001



MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.556-8

EMENDA MODIFICATIVA

Inclua-se, onde couber o seguinte dispositivo:

Art. As instituições financeiras estaduais que forem beneficiadas com os instrumentos previstos nesta Medida Provisória deverão alterar seus estatutos sociais, visando assegurar que, no mínimo, um dos membros do Conselho Diretor da instituição seja eleito pelos empregados.

Justificativa

A medida tem o objetivo de permitir a participação dos empregados nas decisões concernentes aos objetivos sociais e a prática dos atos necessários ao funcionamento da instituição financeira estadual.

Sala das Sessões, 18 de março de 1997.



Deputado LUCIANO ZICA, PT/SP

MP 1556-8

000002

 Prodaser
Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.556-8

EMENDA MODIFICATIVA

Inclua-se, onde couber o seguinte dispositivo:

Art. Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a firmar contrato de gestão com a instituição financeira beneficiada com os instrumentos previstos nesta Medida Provisória, visando aumentar sua eficiência, assegurando-lhe maior autonomia de gestão administrativa e empresarial.

JUSTIFICATIVA

Entre os instrumentos listados na MP 1.556-8 destinados à reformulação do sistema financeiro estadual incluímos os contratos de gestão, como aqueles aptos a tornar mais eficientes, produtivas e, portanto, competitivas, as instituições financeiras estaduais que tenham condições de continuarem suas atividades na esfera pública. Casos há em que estas instituições podem continuar suas tarefas de agências de fomento ao desenvolvimento estadual, sem que seja necessário que venham a ser privatizadas, onerando em contrapartida as finanças do Estado, como é proposto na MP pelo esquema de financiamento da União. O objetivo da emenda,

portanto, é o de oferecer uma solução menos traumática financeiramente para o tratamento da questão da redução da presença do Estado no setor público.

Sala das Sessões, 18 de março de 1997.



DEPUTADO LUCIANO ZICA
PT/SP

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.558-5, ADOTADA EM 13 DE MARÇO DE 1997 E PUBLICADA NO DIA 14 DO MESMO MÊS E ANO, QUE “ALTERA A REDAÇÃO DOS ARTS. 14, 18, 34, 44 E 49 DA LEI Nº 9.082, DE 25 DE JULHO DE 1995, DO ART. 35 E § 4º DO ART. 53 DA LEI Nº 9.293, DE 15 DE JULHO DE 1996, QUE DISPÕEM, RESPECTIVAMENTE, SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA OS EXERCÍCIOS DE 1996 E 1997”.

CONGRESSISTAS	EMENDAS NÚMEROS
DEPUTADO FERNANDO ZUPPO	001.

MP 1558-5

000001



Centro de Informática e Processamento de Documentos - Senado Federal

Data: 19.03.97

Proposição: MP-1.558-5, de 13.3.97

Autor: Fernando Zuppo

Nº Prontuário: 354

1 Supressiva 2 Substitutiva 3 Modificativa 4 Aditiva 5 Substitutiva Global

Página: 1/1

Artigo: 9º

Parágrafo:

Inciso: IV

Alínea:

Texto:

Suprimam-se os arts. 1º, 2º e 3º da MP em referência.

JUSTIFICATIVA

Preliminarmente, a MP em epígrafe é flagrantemente constitucional.

As rubricas introduzidas pela MP na LDO/96 propiciam a utilização de mais R\$ 7,7 bilhões, além dos R\$ 224,5 bilhões que, excepcionalmente, podem ser utilizados sem a aprovação do orçamento. Isso eleva o percentual de utilização mensal do orçamento pelo Executivo sem a aprovação do Congresso Nacional de 72% para mais de 75%.

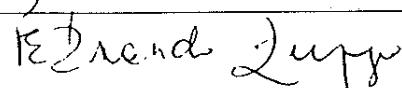
As excepcionalidades previstas no art. 49, que permitem ao Executivo, no caso da não aprovação do orçamento até 31 de dezembro, utilizar cotas do orçamento na proporção de 1/12 a cada mês, aumentaram de seis na 1ª edição para quinze na atual reedição. Também, na versão primeira, apenas o artigo 49 se fazia presente. Na última, são cinco os artigos modificados....

O Executivo, usando e abusando da faculdade de editar Medidas Provisórias, numa das sucessivas reedições dessa MP, alterou ainda a LDO/97 (Lei nº 9.293/96) em seus arts. 35 e 53.

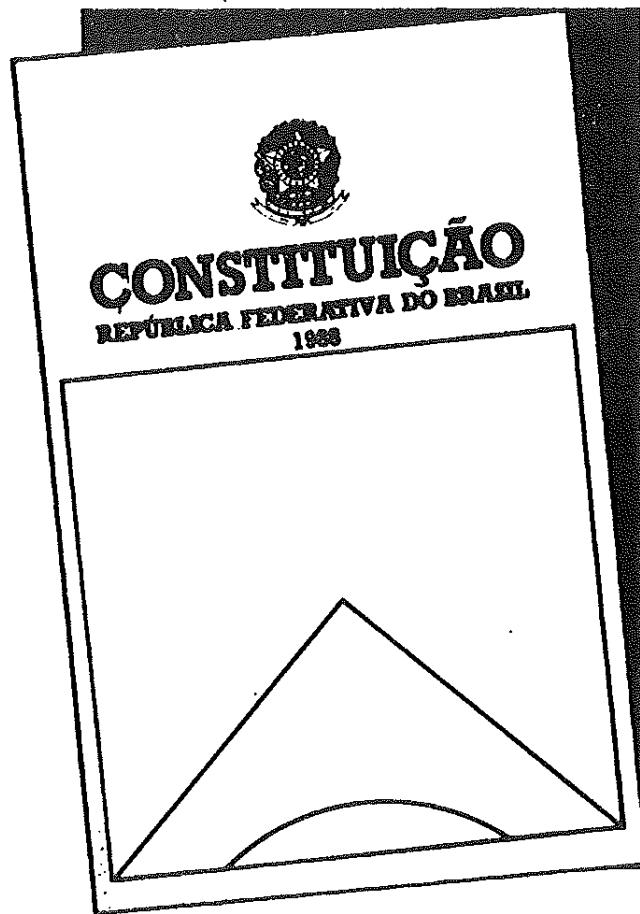
O Relator da matéria, afirma que *"admitir-se a alteração na LDO após elaborado e executado o orçamento seria destituir de sentido aquela lei e permitir que o Executivo inverta a lógica, adequando as diretrizes ao objeto a ser direcionado, ou seja, a política econômico-financeira estabelecida pelo Governo em comum acordo com o Congresso Nacional e expressa na lei orçamentária"*.

Por essas razões, propomos a supressão dos artigos citados e a rejeição da MP em apreço.

Assinatura
1558.sam



**Subsecretaria de Edições Técnicas
do SENADO FEDERAL**



**CONSTITUIÇÃO FEDERAL ATUALIZADA COM TODAS AS MUDANÇAS EFETUADAS
DESDE A SUA ELABORAÇÃO EM 1988, INCLUÍDAS, INCLUSIVE, TODAS AS
EMENDAS CONSTITUCIONAIS DE REVISÃO.**

Os pedidos à
Subsecretaria de Edições Técnicas — Senado Federal
Praça dos Três Poderes, Anexo 1, 22.º andar — 70165-900 — Brasília — DF

Telefones: (061) 311-3578, 3579 e 3589
Fax: (061) 311-4258 e 321-7333 — Telex: (061) 1357

Central de venda direta ao usuário:
Via N-2, Unidade de Apoio 1 (fundos do CEGRAF, pelo estacionamento à
esquerda)



EDIÇÃO DE HOJE: 352 PÁGINAS